CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 579,** que *Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.*

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Senador PAULO BAUER (PSDB)	001;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)	002;
Deputado REGINALDO LOPES (PT)	003;
Senador JOSÉ AGRIPINO (DEM)	004; 005; 006; 192; 193;
Deputada GORETE PEREIRA (PR)	007; 009; 037;
Deputado GERALDO SIMÕES (PT)	008;
Senador WILDER PEDRO DE MORAIS (DEM)	010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017;
Senador RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	018; 239;
Senador ARMANDO MONTEIRO (PTB)	019; 148; 149; 150;
Deputado ALCEU MOREIRA (PMDB)	020;
Senador FRANCISCO DORNELLES (PP)	021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035;
Deputado PADRE TON (PT)	036;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT)	038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046;
Deputado ONOFRE SANTO AGONTINI (PSD)	047; 048;
Senador ASSIS GURGACZ (PDT)	049; 069;
Deputado PAULINHO PEREIRA DA SILVA (PDT)	050;051;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB)	052; 053; 054; 055; 056;
Deputado HUGO LEAL (PSC)	057;

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA (PT)	058;
Deputado MARCOS ROGÉRIO (PDT)	059; 060; 061;
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA (PMDB)	062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 203;
Deputado BOHN GASS (PT)	070;
Deputado ROBERTO SANTIAGO (PSD)	071;
Deputado VICENTINHO (PT)	072;073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 145;
Deputado HUGO MOTTA (PMDB)	090; 091; 092; 093; 094; 095; 096;
Deputado SANDRO MABEL (PMDB)	097; 098; 099; 100; 101; 102;
Deputado JOÃO MAGALHÃES (PMDB)	103; 104; 105;
Deputado PEDRO UCZAI (PT)	106;
Deputado ANDRÉ VARGAS (PT)	107;108; 109;
Senador ÁLVARO DIAS (PSDB)	110; 111; 112; 113; 114;
Deputado EDUARDO CUNHA (PMDB)	115;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE (PP)	116; 117; 118; 119;
Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT)	120; 121; 122;
Deputado GIOVANI CHERINI (PDT)	123; 124; 125;
Deputado ÂNGELO AGNOLIN (PDT)	126; 127; 128; 129; 130; 131; 132;
Deputado RONALDO CAIADO (DEM)	133; 134; 135; 136; 137;
Deputado LELO COIMBRA (PMDB)	138;
Deputado LINCOLN PORTELA (PR)	139; 141; 142; 143; 144;
Deputado OTONIEL LIMA (PRB)	140;
Deputado GIOVANNI QUEIROZ (PDT)	146; 147;
Deputado EDUARDO SCIARRA (PSD)	151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170;
Deputado CARLOS ZARATTINI (PT)	171; 172; 173;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN (PP)	174; 175;
Senadora ANA AMÉLIA (PP)	176; 177; 178; 179;

Deputado MARCOS MONTES (PSD)	180; 181; 182; 183;
Deputado BERNARDO S. DE VASCOLCELLOS (PR)	184; 185; 186; 187; 200;
Senador CIDINHO SANTOS (PR)	188;
Deputado ALBERTO MOURÃO (PSDB)	189; 190;
Deputado FERNANDO FERRO (PT)	191;
Deputado MARCOS ROGÉRIO e outros (PDT)	194; 195;
Deputado ODAIR CUNHA (PT)	196; 197; 198; 199; 240;
Deputado DANILO FORTE (PMDB)	201;
Deputado RICARDO IZAR (PSD)	202;
Senadora LÚCIA VÂNIA (PSDB)	204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224;
Deputado JUNJI ABE (PSD)	225; 226;
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)	227; 228; 229;
Deputado EDUARDO GOMES (PSDB)	230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238;
Deputado MAURO LOPES (PMDB)	241;
Deputado ZÉ SILVA (PDT)	242;
Deputado DR. ROSINHA (PT)	243;
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME (PSDB)	244; 245;
Deputado ANTÔNIO IMBASSAHY (PSDB)	246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276;
Deputado CHICO ALENCAR (PSOL)	277;
Deputado PADRE JOÃO (PT)	278; 279; 280; 281;
Senador RICARDO FERRAÇO (PMDB)	282; 283; 284; 285; 286;
Deputado ALFREDO KAEFER (PSDB)	287; 288; 289;
Deputado WALTER FELDMAN (PSDB)	290; 291; 292; 293; 294; 295;
Deputado ARNALDO JARDIM (PPS)	296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320;

	321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 342; 343; 360; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408; 409; 410; 411; 412; 413; 414; 415;
Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO e outros	335; 336; 337; 338; 339; 340; 341; 344; 345; 346; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 361;
Deputado DOMINGOS SÁVIO (PSDB)	377;
Deputado LUIZ ARGÔLO (PP)	416;
Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMAN (PP)	417; 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431.

TOTAL DE EMENDAS: 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00001

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte art. 30 à Medida Provisória nº 579, de 12 de setembro de 2012, renumerando-se o atual art. 30 para art. 31:

"Art. 30 Para alcançar os objetivos da Política Nacional sobre Mudanças Climáticas (PNMC), o país adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único: não se aplica aos setores industrial e de energia a redução prevista no 'caput'".

JUSTIFICAÇÃO

A redução das desigualdades e a eliminação da miséria somente será conquistada com o crescimento econômico do Brasil. As metas de crescimento estão diretamente envolvidas na busca de competitividade de nossos produtos e serviços.

Todo crescimento industrial passa pelo crescimento da indústria e de nossa infraestrutura que contempla as áreas de energia, transporte, telecomunicações. Na área do agronegócio, passa pelo incremento da produção e do uso de fertilizantes. Essa revolução industrial que estimulamos em nosso País poderá provocar aumento de emissões de gases causadores do efeito estufa.

Conforme previsto na Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009 a redução das emissões está sendo calculada no aumento do PIB projetado no ano 2020, fazendo que tenhamos um compromisso voluntário internacional, mas com uma aplicação no marco regulatório nacional de uma redução muito intensa nas atividades econômicas onde o Brasil necessita crescer e de competitividade internacional.

No momento de crise internacional, do baixo crescimento da economia mundial e do questionamento científico da urgência da necessidade de redução dos gases de efeito estufa, o cenário das negociações internacionais teve uma distensão o que permite que o governo brasileiro possa avaliar melhor a sua política de mudanças climáticas, estabelecendo mecanismos de incentivo a redução dos gases de efeito estufa e permitindo que o País cresça sem penalizar segmentos econômicos emissores de CO2 como, por exemplo, a siderurgia, a indústria do petróleo, da geração termelétrica, do cimento e segmentos indiretamente afetados como o agronegócio.

A proposta de emenda que alterara o artigo 12 da Lei 12.187 de dezembro de 2009 visa a estabelecer instrumento legal específico para os setores de energia e indústria. Isso permitirá que a indústria nacional não seja penalizada pela perda de competitividade em relação a esses mercados e preservará o estabelecido na Convenção da ONU – UNFCCC – das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e direcionará os esforços de mitigação para a redução de desmatamento que é o maior vilão das emissões brasileiras. Essa emenda permitirá uma analise criteriosa e pragmática do atual marco regulatório da política nacional de mudanças climáticas, reavaliando a intensidade do esforço mitigador de gases de efeito estufa no Brasil.

ASSINATURA

13,9,12

SENADOR PAULO BAUER/PSDB/SC

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012
12/09/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°:

"Art. ...º Fica autorizada a alienação, por meio de doação, pela EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo em favor da Empresa Estadual de Turismo do Estado do Amazonas - AMAZONASTUR o imóvel localizado no Município de Iranduba/AM, integrante do ex-PIC Bela Vista, com área de 2.281,0000ha (dois mil, duzentos e oitenta e um hectares).

§ 1º A área a que se refere o *caput* apresenta os seguintes limites e confrontações: ao Norte (Nordeste) faz frente com o Rio Negro, por uma linha de 6.700,00m, sendo 4.500,00m subindo pela margem do Rio Negro e 2.200m pela linha que delimita a testada de fundos da gleba reservada para locação do lote de São Marcos. Dita linha de frente se inicia no marco INCRA 13/0 plantado a 83,00m da margem direita do Igarapé do Guedes na embocadura com o Rio Negro. Daí atravessando o Igarapé do Guedes, seguindo ao rumo de 54°00'NO até encontrar o marco 14/1 plantado à margem esquerda do citado Igarapé na confluência com o Rio Negro. Desse ponto segue pela linha de frente que acompanha a margem direita do Rio Negro num percurso de 4.400,00m, aproximadamente, até encontrar o marco 2, que delimita a gleba reservada para locação do lote São Marcos. Daí refletindo para a esquerda num percurso de 2.000,00m segue rumo de 40°00'SO até encontrar o marco 3. Defletindo novamente para a direita num percurso de 2.200,00m segue rumo de 46°00'SO até encontrar o marco 4 já na divisa da gleba destinada à EMBRATUR com terras do INCRA. Oeste (Sudoeste) com terras do INCRA-AM, por uma linha reta de 3.500,00m ao rumo de 24°30'SO Marcos 4/5. Sul (Sudeste) com terras do INCRA-AM por uma linha reta de 4.870,00m, ao rumo de 47°45'SE, Marcos 5/6. Leste (Noroeste) com terras do INCRA-AM, por uma linha reta de 4.040,00m ao rumo de 47°30'NE Marcos 6/13/0 fechando assim o perímetro, conforme registro no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Manaus, Estado do Amazonas, com Matrícula nº 7054, do Livro nº 2, fl. 01, em 09 de junho de 1981, o qual foi incorporado ao patrimônio da EMBRATUR por termo de doação datado de 15 de setembro de 1980.

§ 2º São excluídas da doação de que trata o caput as áreas originalmente de propriedade da União relacionadas no art. 20 da Constituição Federal.

§ 3º A doação de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada, sob pena de nulidade, à utilização do imóvel, acima descrito e caracterizado, pela donatária para o incremento turístico da região, sendo vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 4º Cessadas as razões que justificaram a doação do imóvel, reverterá ele ao patrimônio da pessoa jurídica doadora."

12/09/2012
DATA

ASSINATURA

JUSTIFICAÇÃO

A AMAZONASTUR tem demonstrado real interesse em instalar na área referida nesta Emenda um projeto intitulado BIOPARK - Parque da Biodiversidade do Estado do Amazonas.

Sem dúvida alguma, a implantação deste projeto irá viabilizar a implantação de um pólo turístico de amplo alcance social, com conseqüente geração de emprego e renda, além de dar destinação que melhor explore o seu potencial turístico.

A referida doação tem manifestação favorável do Ministério do Turismo, da Secretaria de Patrimônio da União e se enquadra dentro dos projetos da AMAZONASTUR, a serem realizados.

Senador **VANESSA GRAZZIOTIN**
PC do B/**Amazonas**

12/09/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00003

data	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTA-SE ao art. 28 da Medida Provisória nº 579, de 2012, nova redação ao art. 18 da Lei nº 10.848, de 2004, como segue:

Art. 28 .....

.....

"Art. 18. .....

I - ....

II - ...

III - os autoprodutores, participantes de consórcio em que a parcela de produção independente tenha sido vencedora em um dos leilões de que trata o caput deste artigo, pagarão o valor do UBP de referência mencionado no inciso I deste artigo, sujeito a eventual majoração, conforme regulamento aplicável ao leilão correspondente, caso o valor de venda da parcela consorciada de produção independente tenha sido limitada pelo custo marginal da energia resultante do referido leilão, observado todo o período da concessão do empreendimento." (NR)

JUSTIFICATIVA

O mecanismo de outorga pelo pagamento de maior Uso do Bem Público (UBP) praticado até 2002 foi reconhecido como uma distorção no processo evolutivo do atual modelo setorial, sendo a Lei nº 10.848/2004 um instrumento para criar melhores condições para o desenvolvimento do setor. Na transição do modelo anterior para o atual, a Lei criou mecanismos para que a energia das usinas que tinham sido recém construídas ou em construção sob a égide do modelo anterior fosse ofertada a preços módicos, em melhores condições ao consumidor. Ademais, os princípios norteadores dessa Lei preconizam a justa remuneração ao investidor, a segurança jurídica e a normalidade do processo de transição.

Nesse sentido, a Lei nº 10.848/2004 permitiu que empreendimentos em cuja licitação tenha sido observado o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público, concorressem em leilões de energia nova nas mesmas condições dos demais participantes do certame, conforme inscrito no atual art. 18 do citado diploma legal.

Apoiados nesse dispositivo legal, regulamentado pelo Decreto nº 5.163, de 2004, os aproveitamentos hidrelétricos que resultaram em um alto valor de pagamento pelo UBP passaram a ter parte desse montante transferido ao consumidor final, com a condicionante de que o preço final da energia vendida não ultrapasse o custo marginal resultante do processo de licitação, ou seja, o maior valor da energia elétrica, expresso em Reais por MWh, entre as propostas vencedoras do certame. Foi, portanto, uma iniciativa justa, tanto em relação ao investidor como em relação ao consumidor, na medida em que o valor transferido ao preço da energia ficou limitado ao custo marginal da energia resultante.

Todavia, esse dispositivo não alcançou de forma isonômica os autoprodutores de energia elétrica participantes dos consórcios em que os produtores independentes foram vencedores. A inclusão da autoprodução no mecanismo da Lei nº 10.848/2004 para ajustar o valor do pagamento de UBP para as concessões outorgadas até 2004 vem ao encontro do propósito perseguido atualmente pelo governo, qual seja, a redução do custo da energia elétrica como insumo para a atividade industrial brasileira. Nesse contexto, destaca-se o autoprodutor industrial, que produz sua própria energia para usar como matéria prima em seu processo industrial, garantindo empregos e exportações, e contribuindo para a expansão da oferta de energia elétrica.

O ajuste no pagamento do UBP pelos agentes autoprodutores abrangidos por essa Emenda vem reforçar a política governamental de participação de agentes produtivos na ampliação do parque gerador nacional ao mesmo tempo em que propicia maior competitividade à indústria nacional.

Tornar a indústria mais competitiva compensa a redução de arrecadação do UBP paga pelo autoprodutor, que certamente reagirá positivamente ao incentivo, aumentando sua produção e contribuindo para o crescimento do PIB nacional, num momento de incertezas da economia global, sem contar com o aumento do emprego e da arrecadação tributária. Trata-se, portanto, de uma medida de interesse público.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CM MPV 579
(à MPV nº 579, de 2012)
00004

Dê-se ao art. 9º, § 6º, da Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 9º**.....

.....

§ 6º O poder concedente definirá remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.".

JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual do art. 9º, § 6º, faculta-se ao poder concedente fixar a remuneração adequada pela prestação temporária do serviço, que deverá ficar a cargo de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Contudo, não é conveniente que a legislação deixe à discricionariedade do poder concedente, ainda que em relação à prestação temporária do serviço, a possibilidade de definição ou não da tarifa adequada.

Com efeito, a política tarifária é um dos elementos essenciais à prestação de serviço público. Ademais, mesmo que a prestação seja feita, a título temporário, por órgão ou entidade da Administração, faz-se necessário, a fim de garantir a segurança jurídica e a própria higidez financeira do prestador, que seja pré-fixada a remuneração adequada, com contrapartida pelos serviços prestados.

Faz-se necessário, portanto, retirar a expressão "poderá definir", substituindo-a pela forma simples "definirá", conferindo ao dispositivo conteúdo de obrigatoriedade, e não de mera faculdade.

Por tais razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO

EMENDA Nº - CM **MPV 579**
(à MPV nº 579, de 2012)

00005

Dê-se ao art. 9º, § 2º, da Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 9º**.....

.....

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até a contratação de novo concessionário.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 579, de 2012, previu a possibilidade de prestação temporária do serviço de energia elétrica, pelo poder concedente, até a realização de nova licitação. Admite, nesse caso, a contratação temporária para atender a esse excepcional interesse público.

Todavia, a MPV nada estabelece sobre a duração do contrato temporário, suas condições de renovação, bem como a forma de recrutamento dos candidatos. Esse lapso pode acarretar graves controvérsias jurídicas, ou, até mesmo, suscitar o questionamento judicial da constitucionalidade do ato, por possível desrespeito à regra do concurso público (CF, art. 37, II).

Dessa forma, para evitar quaisquer questionamentos sobre a validade da norma, bem como para regulamentar de forma mais específica a matéria, propõe-se a presente emenda, de maneira que sejam aplicadas à situação objeto da MPV nº 579, de 2012, as mesmas regras já previstas para a contratação temporária de agentes públicos pela Lei nº 8.745, de 1993, que regulamenta o assunto de forma detalhada.

Ademais, com a aprovação da presente Emenda, cumpre-se o mandamento contido no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe:

> "(...) o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se à esta por remissão expressa".

Por todas essas razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 579

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 579, de 2012) 00006

Dê-se ao art. 9º, § 3º, da Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 9º**.....

.....

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

.....".

JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual do art. 9º, § 3º, faculta-se ao órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço de energia elétrica receber recursos financeiros. Porém, o dispositivo não aponta de onde deverão provir tais recursos.

Dessa forma, faz-se necessária a apresentação desta Emenda, para determinar que os valores sejam repassados pelo poder concedente, que é o responsável por zelar pela adequada prestação do serviço.

Por tais razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão, de 2012

Senador JOSÉ AGRIPINO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data	Proposição
14/09/12	Medida Provisória 579/12

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. ☐	4. ☒	5. ☐ Substitutivo
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

"Art. .... O art. 25 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25 Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 11h (onze horas) do dia seguinte.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabem que o Sistema Interligado Nacional é mais exigido no chamado horário de pico, que se estende das dezessete horas e trinta minutos às vinte e uma horas e trinta minutos, com pequenas variações em função da localidade. Nesse período, a capacidade de geração transmissão e distribuição de energia elétrica brasileira é mais exigida e nos demais horários essa capacidade fica de certa forma ociosa. Consequentemente, não faz sentido que a tarifa incentivada para irrigação e aquicultura esteja limitada às seis horas da manhã.

No Ceará, a grande quantidade de insetos tem dificultado a irrigação no período da madrugada. Assim, a alteração legal que propomos beneficiaria inúmeros irrigantes, aumentando a produção nacional de alimentos, sem qualquer ônus adicional para o setor elétrico ou para a sociedade, visto que não estamos propondo o aumento do número de horas de aplicação da tarifa especial de irrigação, mas apenas a ampliação do período para sua utilização pelos irrigantes.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA 679 DE 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado GERALDO SIMÕES - PT/BA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória Nº 579 de 11 de setembro de 2012 o seguinte texto, renumerando-se adequadamente:

Art. 1º A prorrogação de contratos de arrendamento de área ou instalação portuária, firmados antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 passa a obedecer às disposições constantes dos Artigos 2º a 4º desta Lei.

Art. 2º Os contratos a que alude o Artigo 1º, e ainda vigentes na data de publicação desta Lei, poderão ser prorrogados por prazo tal que a duração total do contrato alcance cinquenta anos, contados das datas das suas respectivas assinaturas.

§ 1º Se contrato ainda vigente na data de publicação desta lei já houver sido prorrogado, mas por prazo inferior ao que seria estabelecido mediante a aplicação da regra prevista no *caput* deste artigo, proceder-se-á à adaptação do termo contratual, a fim de que a duração total do contrato, contados o período inicial e o de prorrogação, alcance cinquenta anos.

§ 2º O prazo total do contrato, fixado conforme o *caput* deste artigo, é improrrogável.

Art. 3º *Está sujeito à prorrogação de que trata esta Lei apenas o contrato que* contenha cláusula permissiva de prorrogação.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade incluir na MP579/2012, que trata da concessões para infraestrutura industrial do Brasil, dispositivos de adequação da infraestrutura portuária que são tão necessários e urgentes nesta conjuntura de desenvolvimento de nossa economia.

As medidas aqui elencadas buscam a solução definitiva e, espera-se, incontroversa para o problema da exploração de áreas e instalações portuárias arrendadas em data anterior à de entrada em vigor da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a chamada Lei dos Portos

Até a edição da Lei dos Portos, de acordo com a regulamentação legal vigente, era praxe realizar arrendamentos com prazo de dez anos, prorrogável por igual período. A partir dela, no entanto, a prática foi alterada, prevalecendo a assinatura de contratos com prazo de vigência de vinte e cinco anos, prorrogável por igual período. No rumo, note-se, do que prevê o art. 4º da referida lei, segundo o qual os contratos podem ser prorrogados uma única vez, não podendo o tempo total de contratação ultrapassar cinquenta anos.

Tal alteração, se positiva desde o ponto de vista da promoção de investimentos nos portos, acabou perturbando o ambiente portuário na medida em que não trouxe consigo uma solução que ao menos mitigasse a evidente disparidade entre a situação de antigos e de novos investidores. Enquanto estes desfrutam de um *horizonte de negócio de até cinquenta anos, aqueles permanecem vinculados a* um prazo bem menor, que na maioria dos casos está por se extinguir.

A consequência evidente da manutenção desse cenário é que o porto acaba por *experimentar movimentos contrários: de um lado, empresários animados a* investir grandes quantias, favorecidos pela perspectiva de ganhos a longo prazo – é o porto que avança; de outro, empresários receosos de levar ao porto pequenos investimentos, dada a situação precária em que se encontram – é o porto que se estagna.

Quer nos parecer que esse estado de coisas não pode mais continuar.

Há antigos arrendatários que, de boa-fé, diante da possibilidade da prorrogação prevista nos Artigos 48 e 53 da própria Lei dos Portos, investiram no aperfeiçoamento dos negócios e das instalações, certos de que uma solução razoável seria encontrada pelas autoridades para a situação peculiar em que se *achavam, Hoje, defrontam-se com o alto risco de não recuperar alguns de seus* investimentos.

Poderia e pode ser diferente.

Basta que se equipare o prazo total dos antigos arrendamentos ao prazo total dos novos arrendamentos, feitos após a Lei dos Portos. Os contratos antigos, mesmo *com a adoção da regra aqui proposta, não terão um prazo total superior ao dos* contratos mais recentes. Lembre-se, aliás, que para vários casos – contratos já prorrogados por igual período – trata-se simplesmente de acrescentar alguns poucos anos aos que faltam para o término do ajuste.

E ainda mais. Sendo prerrogativa da autoridade portuária decidir pela prorrogação dos contratos, nada lhe custa exigir do contratado a observância de condições aplicadas a contratos mais modernos, igualando o tratamento dispensado aos arrendatários.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012

Deputado GERALDO SIMÕES PT/BA

MPV 579

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/09/12	Medida Provisória 579/12

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. ☐	4. ☒	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no Art. 23 da MP que altera o Art. 13 da Lei 10.438/2002 o parágrafo abaixo:

"Art. 23 .....:

Art. 13 .....

.....

§ 11 Os recursos da CDE provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, não poderão ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total anual da CDE. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que as empresas de distribuição ficam desobrigadas de recolhimento das quotas de RGR – Reserva Global de Reversão (caput do Art.21, MP 579) e rateio da CCC – Conta de Consumo de Combustível (inciso I, Art. 29, MP 579).

A CDE – Conta de Desenvolvimento Energético não foi extinta e poderá prover recursos para a RGR e CCC. A principal fonte da CDE passa a ser de recursos da União provenientes de créditos da União e da Eletrobrás que detém contra a Itaipu Binacional. Trata-se de um arranjo bastante criativo para reduzir os encargos para os consumidores, substituindo seus aportes por recursos provenientes de créditos da Itaipu Binacional.

Conforme foi apresentado na Cerimônia de Anúncio de Redução do Custo de Energia, a valor da CDE seria reduzida para o valor de 25% do atual. A MP não faz menção a essa limitação. Esse valor vai depender dos aportes de recursos da 'União para CDE. Para plena eficácia dessa medida, inserimos o limite superior de participação das distribuidoras na composição da CDE visando assegurar esse benefício aos consumidores.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 579

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

00010

"Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao **caput** do Art. 20, da Medida Provisória nº 579/2012, a seguinte redação:

Art. 20 : "Ficam a Reserva Global de Reversão – RGR, de que trata o Art. 4º da lei nº 5655 de 20 de maio de 1971 e a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002, autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões, de direitos preeexistentes ou para atender à finalidade de modicidade tarifária".

JUSTIFICATIVA:

A inclusão da expressão "direitos preexistentes" visa resguardar direitos ainda não reconhecidos e/ou requeridos. Não garanti-los implicaria em admitir a possibilidade de desequilíbrio na concessão.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2012

Wilder Pedro de Morais
Senador IDEM - GO

MPV 579

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012 00011

"Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 23, ÍTEM IV, da Medida Provisória nº 579/2012, a seguinte redação:

Art. 23.....

ÍTEM IV: "Prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões, de direitos preeexistentes ou para atender à finalidade de modicidade tarifária".

JUSTIFICATIVA:

Resultado da alteração proposta no caput do artigo 20.

Art. 20: "Ficam a Reserva Global de Reversão – RGR, de que trata o Art. 4º da lei nº 5655 de 20 de maio de 1971 e a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002, autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões, de direitos preeexistentes ou para atender à finalidade de modicidade tarifária".

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2012

Wilder Pedro de Morais
Senador DEM-GO

MPV 579

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

00012

"Dispõe sobre as concessões de geração, trasnmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setorias, sobre a modicidade tarifária, e dá providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 15, § 6º, da Medida Provisória nº 579/2012, a seguinte redação:

Art. 15....

§ 6º : "As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas".

JUSTIFICACAÇÃO:

"A nova redação exclui do texto original o vocábulo 'não' na expressão '**não** havendo recomposição tarifária'. Obrigar os concessionários a abrir mão de eventuais direitos configura cláusula leonina, operando em desfavor do equilíbrio da concessão. Tal situação é ainda mais grave em razão do escasso tempo para decidir sobre a prorrogação em face das profundas modificações impostas".

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2012

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor
até o dia 25 / 9 / 2012
Matrícula 247010
Assinatura
Telefone 2041

Senador Wilder Morais

MPV 579

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

00013

"Dispõe sobre as concessões de geração, trasnmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setorias, sobre a modicidade tarifária, e dá providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 11, § 1º, da Medida Provisória nº 579/2012, a seguinte redação:

Art. 11 .....

§1º: Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até noventa dias após a sanção desta medida provisória.

JUSTIFICAÇÃO:

O prazo constante da redação original da Medida Provisória 579 é exíguo. A maioria das concessões vence em prazo inferior a 60 (sessenta) meses. Não é possível em apenas um mês promover manifestação sobre a prorrogação ou não da concessão, sem a possibilidade de um estudo mais aprofundado diante das mudança trazidas no bojo da presente MP.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2012

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor
até o dia 25 / 09 / 2012
Matricula 247010
Assinatura Telefone 2091

Senador Wilder Morais

MPV 579

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

00014

"Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Suprimir o § 4 do Art. 11 : "O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA:

Condicionar o deferimento do pedido de prorrogação à renúncia a eventuais direitos preexistentes é uma exigência improcedente, pois fere princípio constitucional, atinente ao Direito Adquirido, contemplado no Art. 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2012

Wilder Pedro de Morais
Senador DEM-GO

MPV 579

00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

"Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 12, § 3º, da Medida Provisória nº 579/2012, a seguinte redação:

Art. 12....

§ 3º O concessionário de geração terá inalterados, no prazo de vigência, seus Contratos de CCEAR, podendo promover ajustes posteriores conforme regulamento.

JUSTIFICATIVA:

São contratos que, na maioria das vezes, são dados como garantia de financiamentos. A par disso, qualquer alteração reflete diretamente no fluxo de caixa das concessionárias. E, em última análise, configuraria quebra de contrato, em desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2012

Wilder Pedro de Morais
Senador DEM-GO

MPV 579

00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

"Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

SUPRIMIR o § 2º do Art. 15 : "Os bens reversíveis vinculados às concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, existentes em 31 de maio de 2000, independente da vida útil remanescente do equipamento, serão considerados totalmente amortizados pela receita auferida pelas concessionárias de transmissão, não sendo indenizados ou incluídos na receita de que trata o **caput**."

JUSTIFICATIVA:

O tratamento quanto à indenização de ativos deve ser isonômico com a geração e a distribuição. Como está a redação, o parágrafo é arbitrário, aleatório e inconstitucional. Todo ativo ainda não amortizado, independentemente da data de início de sua operação comercial, seguindo a lógica da nova estruturação do setor elétrico, deve ser indenizado.

A inconstitucionalidade encontra-se no artigo 246 da CF/88:

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2012

Wilder Pedro de Morais
Senador DEM-GO

MPV 579

00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

"Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 15, § 5º, da Medida Provisória nº 579/2012, a seguinte redação:

Art. 15 .....

§ 5º : "As informações necessárias para o cálculo da parcela de investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial".

JUSTIFICATIVA:

A exclusão da expressão "ou para fins de indenização" visa resguardar direitos preexistentes. Obrigar os concessionários a abrir mão de eventuais direitos configura cláusula leonina, operando em desfavor do equilíbrio da concessão. Tal situação é ainda mais grave em razão do escasso tempo para decidir sobre a prorrogação em face das profundas modificações impostas.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2012

Wilder Pedro de Morais
Senador DEM-GO

MPV 579

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/09/2012	Proposição: MP 579/2012
Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XAditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/3	Artigo: 13	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Incluam-se os seguintes §§ 1º, 2º e 3º ao art. 13 da Medida Provisória nº 579, de 2012, renumerando-se os §§ subsequentes:

"Art. 13 .....

§ 1º A tarifa de geração de que trata o *caput* deverá incluir valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para pagamento por serviços ambientais e para a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias, conforme regulamento.

§ 2º O valor de que trata o § 1º será de, no mínimo, cinco por cento da diferença entre a tarifa anterior e a tarifa de geração de que trata o *caput*, e será depositado, pelo concessionário, no Fundo Nacional de Meio Ambiente.

§ 3º Os contratos de renovação da concessão de geração de energia elétrica, por prorrogação ou nova licitação, deverão prever a obrigação do concessionário em atender ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de proteção do meio ambiente constitui amplo consenso nas sociedades modernas. Mais do que isso, juntamente com a justiça social e o crescimento econômico, a responsabilidade ambiental é uma componente indispensável de qualquer estratégia de desenvolvimento que se pretenda sustentável.

No Brasil não é diferente. Seja pela importância da preservação da biodiversidade, seja pela necessidade de prevenir e mitigar as mudanças climáticas, entre inúmeros outros motivos, a proteção do meio ambiente precisa estar inseparavelmente ligada à promoção do desenvolvimento.

Assinatura

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Embora a legislação ambiental brasileira seja considerada uma das mais modernas do mundo, ela carece de mecanismos de implantação. Essa carência se dá, em alguma medida, pela ênfase atribuída aos instrumentos de comando e controle.

Instrumentos econômicos de estímulo à proteção do meio ambiente são raros – virtualmente inexistentes – no ordenamento jurídico nacional.

Nesse contexto, o pagamento por serviços ambientais constitui um poderoso instrumento econômico para promover a proteção ambiental. A economia clássica tende a considerar como externalidade – positiva ou negativa – tudo que o atual estágio do conhecimento tem dificuldades em definir o respectivo preço. Historicamente, os danos ambientais causados pela atividade econômica sempre foram considerados externalidade negativa. Essa concepção atrasada não pode mais prevalecer.

Não há dúvida de que a geração de energia elétrica provoca, em maior ou menor grau, a depender da tecnologia empregada, reflexos sobre o meio ambiente e consumo de recursos ambientais. Parece justo que aqueles que se beneficiam desses impactos arquem com os custos de suas práticas e contribuam para a proteção ambiental.

No caso específico da geração hidrelétrica de energia, por exemplo, o insumo básico é a água. O fluxo de água para o reservatório depende, fundamentalmente, das precipitações e do grau de preservação ambiental da bacia hidrográfica, em especial das áreas de preservação permanente (APP) ripárias – ou seja, aquelas que margeiam os cursos d'água. Os serviços prestados pela natureza são essenciais para a garantia da qualidade e da quantidade de água no reservatório e, por conseguinte, para a continuidade da geração de energia.

Nesse contexto, mostra-se desejável que os concessionários de geração de energia e os próprios consumidores contribuam para a remuneração desses serviços ambientais e para a recomposição da cobertura vegetal em APPs ripárias.

Este é o objetivo da presente emenda: criar um mecanismo que possibilite carrear recursos do setor elétrico para o pagamento por serviços ambientais e para a recomposição da cobertura vegetal em APPs ripárias. O desafio é impedir que a arrecadação de recursos signifique aumento da conta de energia do consumidor final.

Assinatura

Nesse contexto, a prorrogação das concessões de geração de energia elétrica constitui uma oportunidade ímpar. Tendo em vista que, na maioria dos casos, os investimentos feitos pelas concessionárias estarão praticamente amortizados ao final do período de concessão, antecipa-se uma redução significativa do custo da energia.

Com esta emenda à Medida Provisória que prorroga as concessões vincendas até 2017, destinamos percentual da redução desses custos para o pagamento por serviços ambientais e para a recomposição da cobertura vegetal em APPs ripárias. Essa estratégia garante a promoção da modicidade tarifária – mediante a efetiva redução dos custos da energia – e a proteção ambiental. A geração de energia, a modicidade tarifária e a proteção do meio ambiente passam, assim, a materializar o tripé que sustenta o desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com justiça social e responsabilidade ambiental.

Cumpre observar, por fim, que essa iniciativa não institui mecanismo de subsídio cruzado. Não se pretende fazer com que uma parcela da população financie o bem-estar de outra. Tendo em vista que o sistema elétrico nacional é interligado, que a meta da universalização do fornecimento de energia elétrica está cada dia mais próxima de ser alcançada e que o meio ambiente nacional é um patrimônio de todos os brasileiros, a medida aqui proposta institui um mecanismo pelo qual toda a sociedade contribui para a proteção do meio ambiente, que é, em última instância, de todos.

Acreditamos que esta é uma importante iniciativa no sentido de fornecer meios para a proteção do meio ambiente. Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o aprimoramento e a aprovação desta emenda.

Assinatura

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 2012

Autor	nº do prontuário
SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/3	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alíneas
	1º	§§ 1º/2º/3º/5º	II do §1º	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterem-se o **inciso II do § 1º do artigo 1º** e os **§§ 2º, 3º e 5º do artigo 1º** da **Medida Provisória nº 579**, de 11 de setembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º.....

.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência das usinas hidrelétricas às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, aos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

.....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar, em relação às concessionárias de distribuição, o equilíbrio na redução das tarifas por estas praticadas.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição, aos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

.....

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e pelos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica,

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor

Até o dia 20 / 9 / 2012
Matrícula 21245-6
Telefone 6126/6130
Assinatura

de forma proporcional à alocação das cotas de que trata o inciso II do § 1º.

....."

JUSTIFICATIVA

A implementação de soluções para combater os elevados custos da energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção da industrial nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontratação da energia seja feita de forma a aumentar a competitividade da indústria mais sensível ao custo de energia, que é aquela que se encontra na base da cadeia produtiva, e cujos custos têm reflexos em toda a cadeia de produção e consumo do País.

A indústria de base do País vem perdendo competitividade mundial, muito em virtude do elevado custo de energia no Brasil quando comparado a outros centros que concorrem com a indústria nacional, o que afeta especialmente a competitividade da indústria eletrointensiva, com impactos negativos para a cadeia de produção em geral.

Ou seja, há uma chance única para o País aproveitar o momento de disponibilidade de energia elétrica já amortizada – amortização essa que foi feita também com a participação da indústria eletrointensiva – e, por meio da alocação de parte dessa cota de energia disponível, restabelecer a competitividade da indústria eletrointensiva brasileira frente aos competidores internacionais.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões quanto a energia existente configuram oportunidade de incentivo para a competitividade, de forma a evitar o processo de desindustrialização do Brasil.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, de 1974 a 1993, cobrado no passado na conta de energia, que foi devolvido com créditos, sendo que as perdas acumuladas para a recuperação desses créditos foram da ordem de 85% do valor pago à época.

Além disso, os recursos que compõem a RGR, encargo que irá custear os valores de indenização das concessionárias na parte não amortizada de suas usinas, foram custeados ao longo dos anos por todos os consumidores, indistintamente, inclusive pela indústria de base nacional.

Apesar de responder por cerca de 8% do mercado de energia brasileiro, a indústria de base concentra expressiva parcela da produção brasileira, tendo sofrido nos últimos anos perda de competitividade pelo alto custo da energia elétrica, sendo essa uma oportunidade única para se corrigir essa tendência negativa para o País, que impacta não só a indústria, mas a geração de emprego e renda.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas alcance

a esses consumidores, corrigindo os impactos do alto custo da energia no Brasil, quando comparado com outros mercados que concorrem com a indústria nacional, impulsionando a competitividade e o investimento da indústria de base, com reflexos para toda a cadeia produtiva, e estancando o processo de desindustrialização em curso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MPV 579

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012
AUTOR Dep. ALCEU MOREIRA	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/2	ARTIGO 23	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 23 do projeto de lei de conversão a seguinte redação:

"Art. 23 A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 .....

....."

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, esta no âmbito das cooperativas e colônias dos pescadores, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, quando o consumo se verificar na atividade de irrigação e aquicultura, o que de fato faz jus às imensas dificuldades enfrentadas por estes setores. Entretanto, deixa de fora, a atividade de pesca artesanal, reconheça-se, que se desenvolve individualmente, ou em pequenos núcleos de pescadores, em regiões afastadas, ou em

ASSINATURA

__/__/__

2012_19017

braços de mar e em pequenos cursos ou corpos d'água.

É importante ressaltar em primeiro lugar que a atividade pesqueira é, por todos seus elementos, uma atividade rural, em segundo, que a energia elétrica é o principal insumo no armazenamento do pescado, principalmente em pequenas unidades frigoríficas, rigorosamente necessárias para viabilizar a atividade. Neste sentido, pode-se afirmar que uma redução na tarifa de energia elétrica implica substancial ganho de competitividade e autonomia do pescado de origem artesanal frente aos grandes intermediários.

Para que se tenha uma ideia do que tal redução pode representar, em termos de ganhos de custo, a tarifa média de energia para os aquicultores, no ano de 2011, teve uma redução de cerca de 36% em relação à tarifa média de energia elétrica vigente no país.

Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos, por representar ela um enorme ganho econômico e social para uma importante parcela de nossa população mais carente, sobretudo das regiões Norte e Nordeste, que sobrevive, com dificuldade, na atividade da pesca artesanal.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00021

Data 13/09/2012	Proposição: Medida Provisória nº 579 / 2012

Autor: Senador **FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ**	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ■Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo30	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

Adicione-se o inciso IV ao artigo 29 da Medida Provisória n. 579, de 2012, para que vigore com a seguinte redação:

"Art. 29.....

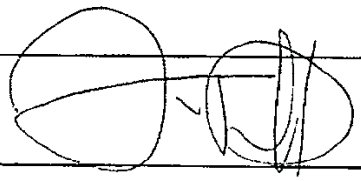
.....

IV – o art. 25 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos pela não aplicabilidade do pagamento pelo uso de um bem público associado a um aproveitamento hidrelétrico antes de sua entrada em operação comercial, uma vez que o potencial hidráulico não começou a ser utilizado, o que se tornará viável com a exclusão do artigo 25 da Lei nº 11.488, permitindo-se que, na prática, o pagamento do uso do bem público seja executado na efetiva entrada em operação comercial do empreendimento.

Assinatura



MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

Data 13/09/2012	Proposição: Medida Provisória nº 579 / 2012

Autor: Senador **FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ**	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ■ Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo30	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória n. 579, de 2012, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Para as concessões anteriores à publicação do Decreto nº 5.163, 30 de julho de 2004, o prazo de vigência do respectivo contrato de concessão será contado a partir da emissão da Licença Ambiental Prévia, desde que os atrasos na obtenção da mesma não tenham decorrido de atos praticados pelos outorgados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de regulamentação da situação de usinas licitadas sob as antigas regras (anteriores à exigência da Licença Ambiental Prévia, surgida em razão do artigo 20, IV, c, do Decreto nº 5.163, 30 de julho de 2004). Tais empreendimentos foram licitados sem a exigência da Licença Prévia ("LP"), a qual deveria ser obtida posteriormente à licitação. Por fatos alheios à vontade do empreendedor, houve atraso na obtenção da LP, em que pese o transcorrer do prazo da concessão, prejudicando assim os respectivos empreendedores, por não mais disporem de tempo hábil para a recuperação econômica destes empreendimentos.

Assinatura

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data	Proposição
/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Senador Francisco Dornelles - PP/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 7º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê- se ao art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, já foram prorrogadas. As concessões de geração de energia hidrelétrica a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, que não foram prorrogadas até a data da publicação desta Medida Provisória, serão prorrogadas pelo poder concedente por vinte anos, contados da data do termo contratual, não se aplicando as demais disposições desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que seja dado tratamento isonômico entre todas as concessões de geração que iniciaram sua operação comercial antes de 08/07/1995, data da publicação da Lei nº 9.074/95, mas com o termo do ato de outorga posterior a essa data.

Até a data de publicação dessa Medida Provisória, todo agente que solicitou ao poder concedente a primeira prorrogação de sua concessão dentro dos parâmetros exigidos, cumprindo os requisitos de regularidade técnica e fiscal, obteve êxito em seu pleito sem a imposição de nenhuma condicionante.

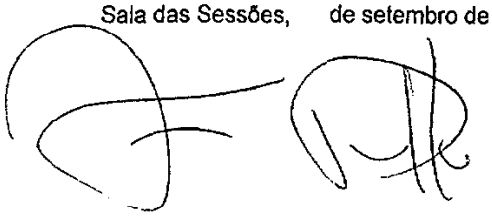
Fato é que, o poder concedente aprovou a dilação por vinte anos ou mais, sem nenhuma condicionante, a dezenas de contratos, tais como os da UHE Serra da Mesa, de titularidade de Furnas Centrais Elétricas S.A. e CPFL Geração (prorrogada em 30/04/2012), da PCH San Juan, de titularidade da Ferro-Ligas Piracicaba Ltda. (prorrogada em 02/04/2012), da UHE Santo Antônio do Jari, de titularidade das ECE Participações S.A e Jari Energética S.A. (prorrogada em 01/12/2011), da UHE Antas II, outorgada à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (prorrogada em 07/11/2011), UHE Jurupará, outorgada à CBA (prorrogada em 05/09/2011), UHE Samuel, outorgada à Eletronorte (prorrogada em 12/03/2010), UHE Segredo, outorgada à Copel (prorrogada em 01/09/2009), UHE Salto Caxias, outorgada à Copel (prorrogada em 01/09/2009), UHE Porto Primavera, outorgada à Cesp, (prorrogada em 18/03/2008), UHE Emborcação, outorgada à Cemig (prorrogada em 04/06/2007), UHE Nova Ponte, outorgada à Cemig (prorrogada em 04/06/2007), entre outras.

Nesse contexto, os agentes, seus financiadores e investidores têm executado seu planejamento de gestão das concessões não prorrogadas considerando a legítima expectativa de operação desses ativos por mais vinte anos, tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, é necessário que seja garantido o direito desses agentes, sendo esses contratos prorrogados, nos termos da emenda proposta, de forma a assegurar a isonomia entre todos, evitando-se instabilidade institucional. Na difícil tarefa de equilibrar a atratividade da indústria de energia para os recursos financeiros que podem promover a sua manutenção e expansão e a necessidade de reduzir os custos para o consumidor final, é de fundamental importância manter a coerência e a estabilidade das ações do poder concedente frente a situações similares.

Esta emenda contempla, ao mesmo tempo, a adição de um parágrafo e a modificação de outro, por tratar de assuntos relacionados.

Sala das Sessões, de setembro de 2012,



MPV 579

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Senador Francisco Dornelles - PP/RJ	

1 X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 15	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 15 da Medida Provisória nº 579/2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 15 deve ser suprimido porque prevê uma clara quebra de contrato, ao estabelecer que "independentemente da vida útil remanescente do equipamento, serão considerados totalmente amortizados pela receita auferida pelas concessionárias de transmissão, não sendo indenizados ou incluídos na receita de que trata o caput".

Caso o § 2º do art. 15 fosse mantido, haveria uma expropriação indevida, abrindo um perigoso precedente para todos os contratos de concessão na área de infraestrutura vigentes no Brasil.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

MPV 579

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Senador Francisco Dornelles - PP/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 12	Parágrafo 4 º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao Artigo 12 da Medida Provisória n. 579, de 2012, o seguinte §4º.:

Art. 12. .....

.....

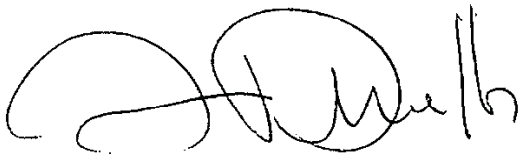
§4º. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o caput deste artigo, a celebração dos contratos de cotas a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória em volumes superiores aos dos CCEAR reduzidos conforme o § 3º deste artigo se limitará às disponibilidades energéticas do concessionário de geração, assim considerados seus recursos próprios de garantia física, bem como todos os contratos de compra e de venda de energia celebrados até a data de publicação desta Medida Provisória, e conforme regulamento a ser definido pela ANEEL.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os atuais contratos de concessão e com a legislação vigente, a energia disponibilizada pelas usinas pode ser comercializada pelos agentes de geração em contratos de compra e venda de energia nos ambientes livre e regulado – ACL e ACR - até o término dos referidos contratos de concessão.

Assim, os agentes foram realizando seus negócios considerando que esses recursos estariam disponíveis até o fim da concessão. Portanto, deve-se garantir que os compromissos anteriores sejam honrados e, para tanto, o estabelecimento de novos compromissos com as distribuidoras a partir de 2013 deve ser limitado aos volumes dos contratos CCEAR que serão reduzidos e substituídos pelos contratos de cotas somados aos demais recursos não comercializados pelo concessionário de geração antes da publicação da MPV 579/2012.

Sala das Sessões, de setembro de 2012,



MPV 579

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Senador Francisco Dornelles - PP/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 15	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente, e em caso de antecipação deverá também considerar a compensação por frustração de receitas entre a data final da concessão e o início do novo contrato de concessão.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os atuais contratos de concessão e com a legislação vigente, a energia disponibilizada pelas usinas pode ser comercializada pelos agentes de geração em contratos de compra e venda de energia nos ambientes livre e regulado até o término dos referidos contratos de concessão.

Assim, os agentes foram realizando seus negócios considerando que esses recursos estariam disponíveis até o fim da concessão. Portanto, deve-se garantir que a expectativa de receita dessas vendas feitas de forma aderente à legislação e aos contratos vigentes não sejam frustrados no caso de antecipação dos contratos de concessão.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data	Proposição
/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Senador Francisco Dornelles - PP/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 6º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 6º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os Contratos de Concessão de Transmissão devem ter em sua essência o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica, que são alcançados através do processo de Revisão Tarifária Periódica - RTP, que é previsto em alguns contratos de concessão de transmissão e vem sendo praticado desde sua assinatura. Dessa maneira, por se tratar de uma Concessão de Serviço Público não se pode prescindir do atendimento a tais critérios de racionalidade. Especificamente em 2012, iniciou-se o processo do 3º ciclo de revisão tarifária. Destaca-se que esse processo objetiva a captura pelo Poder Concedente dos ganhos de eficiência empresarial para a finalidade precípua de modicidade tarifária, a exemplo do processo praticado para as Concessionárias de Distribuição.

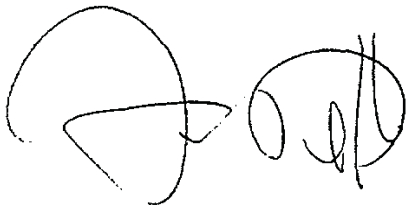
Portanto, à semelhança do artigo 7º desse capítulo da Medida Provisória nº 579/2012, aplicado às concessões de distribuição de energia elétrica, o qual considerou a efetiva modicidade tarifária praticada na aplicação do processo RTP deve-se assegurar também para as concessões de transmissão, que são objeto de RTP em toda a base de ativos, o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica. As condições expressas nos incisos I e II do parágrafo 1º são reforçadas pelo processo de revisão tarifária periódica.

Essa proposta justifica-se pelo fato de as concessionárias de transmissão, que têm cláusula de revisão tarifária periódica – RTP em toda base de ativos, já possuírem a receita anual permitida – RAP calculada sob a ótica da apropriação dos ganhos de eficiência empresarial. O processo de RTP é aplicado pela ANEEL com o objetivo explícito de primar pela eficiência na prestação do serviço, visando à modicidade tarifária em prol do consumidor.

Dessa forma, aquelas concessionárias de transmissão que já passaram por revisões tarifárias colocaram efetivamente suas concessões no contexto almejado pela Medida Provisória nº 579/2012. Tal constatação advém da aplicação da metodologia da RTP, uma vez que toda a base de ativos em operação comercial foi avaliada pelo método do valor novo de reposição – VNR, considerando os efeitos da depreciação regulatória. Da mesma forma, foram definidos novos custos operacionais eficientes a partir de estudos de benchmarking.

Os efeitos da RTP provocaram o reposicionamento da RAP da concessão de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.



MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data	Proposição
/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Senador Francisco Dornelles - PP/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso IV	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 29 da Medida Provisória nº 579/2012 o seguinte Inciso IV:

Art. 29. .....

.....

IV – o art. 25 da Lei nº.11.488, de 15 de junho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Lei 11.488/2007 prevê que "o efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que tratam os §§ 10 a 12 do art. 4o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos por esta Lei, não poderá ter prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei". O prazo de cinco anos para o início do pagamento venceu em junho de 2012. Entretanto, entendo que não deve haver pagamento pelo uso de um bem público associado a um aproveitamento hidrelétrico antes da sua entrada em operação comercial.

Até a publicação do Decreto 5.163, em 30/06/2004, para realização dos leilões de novas usinas hidrelétricas não era obrigatório que os empreendimentos fossem licitados com suas respectivas Licenças Ambientais Prévias (LP).

Alguns concessionários de geração de energia elétrica que obtiveram suas concessões sem a devida LP enfrentaram, ou ainda enfrentam, significativos atrasos no processo de obtenção da referida licença, isto tudo culminando no atraso do cronograma de implantação, por fatos alheios à atuação ou gestão dos concessionários.

Os concessionários não podem ser punidos por atrasos que fogem a seu controle, por isso proponho aos nobres pares esse ajuste na legislação, de modo que o uso de bem público não seja cobrado antes do início da operação das usinas hidrelétricas.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00029

Data /09/2012	Proposição Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012
Autor Senador Francisco Dornelles - PP /RJ	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1° da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1° .....

§ 5° Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerados o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e o Mecanismo de Reduçâô de Energia Assegurada – MRA, bem como os demais riscos e custos associados ao empreendimento, não remunerados nas tarifas estabelecidas no parágrafo 1° deste artigo serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica estão sujeitos a uma série de riscos e custos associados, inerentes à natureza dos seus processos. A metodologia atual de remuneração desses empreendimentos, somada a uma gestão criteriosa possibilita mitigar esses riscos, bem como absorver os referidos custos.

A Medida Provisória em questão altera significativamente esses mecanismos de remuneração e de proteção aos riscos, determinando uma regulação por tarifa, estabelecida pela ANEEL, composta pelos custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Esse método de regulação por tarifa impede aos empreendedores de assumir quaisquer riscos e custos adicionais, com consequentes impactos financeiros.

A Medida Provisória sinaliza para a absorção dos riscos hidrológicos, como o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE pelas concessionárias de distribuição. Cabe citar que o Mecanismo de Redução de Energia Assegurada – MRA, penalização aplicada na metodologia atual aos empreendedores de geração por indisponibilidade de usinas hidrelétricas, deve ser considerado também como risco hidrológico, visto que sua formulação é ditada pelo PLD - Preço de Liquidação das Diferenças, ou seja, o preço de energia no curto prazo, portanto diretamente dependente da hidrologia.

Portanto, não apenas os riscos hidrológicos, considerados então o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e o Mecanismo de Redução de Energia Assegurada – MRA, mas todos os demais riscos e custos associados ao empreendimento (ex.: socioambientais, oriundo da ação do ONS, de fenômenos naturais, dentre outros) que não sejam adequadamente remunerados nas tarifas estabelecidas no parágrafo 1° deste artigo, devem ser ressarcidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data	Proposição
/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Senador Francisco Dornelles - PP/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 579/2012 a seguinte redação:

Art. 28. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2o.....

§ 2o.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....

§ 3o.....

§ 8o .....

II - .....

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória no 579, de 11de setembro de 2012.

.....

Art. 17. .....

§ 1o A partir de 2015, os empreendimentos referidos no caput deste artigo observarão as regras gerais de licitação, na forma prevista no art. 2º desta Lei."

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Até a publicação do Decreto 5.163/04, em 30/06/2004, não era obrigatória para realização dos leilões de novas usinas hidrelétricas que os empreendimentos fossem licitados com suas respectivas Licenças Ambientais Prévias (LP).

Assim, alguns concessionários de geração de energia elétrica que obtiveram suas concessões sem a devida LP, enfrentaram ou ainda enfrentam significativos atrasos no processo de obtenção da referida licença, isto tudo culminando no atraso do cronograma de implantação, por fatos alheios à atuação ou gestão dos concessionários.

Entendo ser justo e razoável possibilitar a participação desses empreendimentos em leilões para contratação de energia no Ambiente de Comercialização Regulada – ACR, zelando pela modicidade tarifária. A dilação de prazo proposta no art. 17 da Lei 10.848/2004, até 2014, possibilitará a obtenção das devidas licenças ambientais pelos citados concessionários, em prazo adequado, garantindo isonomia com as usinas que puderam participar dos leilões de energia nova.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00031

Data	Proposição
/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Senador Francisco Dornelles - PP/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 13	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 579, de 2012, o seguinte § 3º:

Art. 13. .....,

.....

§ 3º A tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição de que trata o caput deste artigo será reajustada anualmente e revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível manter a paridade dos custos com a receita apurada para a prestação do serviço, de forma a não provocar um desequilíbrio econômico-financeiro que possa ameaçar a disponibilidade, qualidade e continuidade no atendimento do serviço público à sociedade.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

MPV 579

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Senador Francisco Dornelles - PP/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 13	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 579, de 2012, o seguinte § 3º:

Art. 13. .....

.....

§ 3º A revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica disposta no § 2º deste artigo contemplará somente a variação da Parcela de Custos Não Gerenciáveis, a chamada "Parcela A".

JUSTIFICAÇÃO

A ANEEL finalizou em novembro de 2011 a Audiência Pública nº 040/2010 para aprimorar a metodologia para o 3º ciclo de Revisão Tarifária Periódica – RTP das concessionárias de distribuição, cujo resultado foi formalizado por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 457/2011.

As regras para o 3º Ciclo de RTP das concessionárias de distribuição foram exaustivamente debatidas pela sociedade, empresas e a ANEEL, sendo finalmente consolidadas nos Procedimentos de Revisão Tarifária - PRORET. Esses procedimentos estão sendo aplicados às empresas que já passaram e ainda passarão pelo 3º Ciclo de Revisão Tarifária, sendo este um dos motivos que justifica não se proceder a um novo cálculo dos valores associados à parcela de custos gerenciáveis das tarifas de distribuição, "Parcela B".

Além disso, as alterações introduzidas pela presente Medida Provisória - revisão dos custos de compra de energia e transmissão e de encargos setoriais – aplicam-se exclusivamente à parcela de custos não gerenciáveis, "Parcela A".

Dessa forma, deve-se deixar claro que os efeitos dessa RTE aplicam-se apenas à "Parcela A", sob risco de se introduzir uma insegurança regulatória e jurídica com descumprimento das normas legais vigentes.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

MPV 579

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Senador Francisco Dornelles - PP/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 6º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 2° ao artigo 6° da Medida Provisória nº 579 de 2012:

"Art. 6° .....

.....

§ 2° Os contratos de concessão de transmissão de energia elétrica definirão as responsabilidades e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos de transmissão de energia elétrica estão sujeitos a uma série de riscos e custos associados, inerentes à natureza dos seus processos. A metodologia atual de remuneração desses empreendimentos, somada a uma gestão criteriosa pelos concessionários, possibilita mitigar esses riscos, bem como absorver os referidos custos.

A Medida Provisória em questão altera significativamente esses mecanismos de remuneração e de proteção aos riscos, determinando uma regulação por prestação de serviços, com tarifa estabelecida pela ANEEL, composta pelos custos de operação e manutenção, encargos e tributos.

Esse método de regulação por tarifa impede os empreendedores de assumirem quaisquer riscos e custos adicionais, com consequentes impactos financeiros negativos aos consumidores.

Portanto, torna-se necessário que todos os demais riscos e custos associados ao empreendimento (ex.: os socioambientais, os oriundos da ação do Operador Nacional do Sistema – ONS ou de fenômenos naturais, dentre outros) que não estejam adequadamente remunerados na receita estabelecida no parágrafo 1°, inciso I, deste artigo, devam ser ressarcidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de justo repasse à tarifa do consumidor final.

Além disso, a medida ora proposta contribui para garantir a prestação de serviços com qualidade e modicidade, com a confiabilidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, bem como o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços de transmissão.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

MPV 579

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Senador Francisco Dornelles - PP/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 11º	Parágrafo XXº	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 2012, os seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 11 .....

.....

§ 5º Nos casos não previstos no §1º deste artigo, o poder concedente deverá disponibilizar, em até sessenta e três meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga, a minuta do contrato de concessão ou do termo aditivo.

§ 6º A ANEEL deverá publicar, no prazo estabelecido no §5º deste artigo, as informações referidas no §1º do art. 1º e nos incisos I e II do §1º do art. 6º desta Medida Provisória, bem como os valores de indenização relativos a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dada a complexidade envolvida na decisão a ser tomada e para garantir que todos os interessados nas solicitações de prorrogação de suas concessões tenham a oportunidade de fazer a correta avaliação das condicionantes que lhe serão impostas, faz-se necessário um prazo hábil de avaliação para sua tomada de decisão.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data	Proposição
/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Senador Francisco Dornelles - PP/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 11º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 11. .....

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até sessenta dias da data da sanção da Lei oriunda da conversão desta Medida Provisória.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dada a complexidade envolvida na decisão a ser tomada e para garantir que todos os interessados nas solicitações de prorrogação de suas concessões tenham a oportunidade de fazer a correta avaliação das condicionantes que lhe serão impostas, faz-se necessário em primeiro lugar conhecer qual será o texto final da Lei oriunda da MPV 579/2012, considerando as emendas apresentadas pelos nobres colegas e eventuais vetos da presidente da República.

Em segundo lugar, deve-se prever um prazo adequado de avaliação para que os concessionários afetados possam estudar e fazer sua tomada de decisão. Sugiro assim o prazo de sessenta dias contados da sanção presidencial.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

EMENDA ADITIVA À MP Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012 **MPV 579**

(Do Senhor Padre Ton)

00036

Acrescente o parágrafo 10 ao art. 1º da MP nº 579/12, para prever a diferenciação da tarifa de energia elétrica para consumidores de municípios atingidos por usinas hidrelétricas.

O art. 1º da Medida Provisória nº 579/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§1º - .....

§10 – A modalidade tarifária aplicada às unidades consumidoras residenciais localizadas nos municípios atingidos por usinas hidrelétricas será a mesma empregada nas unidades industriais."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir uma grave e histórica injustiça praticada contra os consumidores de energia elétrica que residem próximo de usinas hidrelétricas, que, na maioria dos casos, além de sofrer com os impactos socioambientais do empreendimento, são excluídos dos benefícios.

São muitos os exemplos em que os moradores do entorno das hidrelétricas não possuem acesso ao fornecimento de energia elétrica de qualidade, gerada pela usina. E quando o tem, o custo da tarifa é exorbitante, como é o caso dos consumidores de Rondônia que pagam uma das tarifas elétricas mais caras do País.

A emenda apresentada, além de reparar essa injustiça, vai facilitar o processo de convivência pacífica do empreendimento com os moradores do seu entorno, que vão perceber, de forma prática, os benefícios de abrigar uma usina em seu município.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas, de Setembro de 2012.

Deputado PADRE TON

MPV 579

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/12	Medida Provisória 579/12

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. ■	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.29 da Medida Provisória 579/2012, a seguinte redação e renumere-se os demais::

"**Art. 29** Podem se beneficiar do Regime Especial de Tributação, no âmbito do PIS e da COFINS, os empreendimentos de mini e micro geração de energia elétrica, que utilizem fontes renováveis assim definidas pela ANEEL, quando da aquisição de máquinas, equipamentos, instalações, obras e serviços destinados à sua implantação, ampliação ou modernização. (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, de forma simplificada, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, as condições necessárias à habilitação e co-habilitação das empresas beneficiárias. (NR)

Art. 30. Ficam revogados:
I - o art. 8o da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993;
II - os § 8o e § 9o do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002; e
III - o art. 13 da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ensejaria o estímulo ao setor de mini e micro geração de energia elétrica de fontes eólica, solar e biomassa, propiciando a redução de custo dos investimentos, através da suspensão e posterior não tributação do PIS e da COFINS, à semelhança do que já ocorre com os regimes especiais REDI, REPORTO e REPES.

Dessa forma, o benefício contribuirá para a redução tarifária da energia elétrica, principal objetivo da MPV 579/2012, bem como para a redução de emissão de CO2.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11	§3º		

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. 11 .....

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o §2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo, ressalvados cláusula de contrato em vigor ou caso de força maior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo garantir o respeito ao ato jurídico perfeito, evitando a quebra de contratos, e, consequentemente, a judicialização da questão; além de resguardar os interessados de força maior[1] que estejam fora do âmbito da vontade do agente.

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

[1] Na força maior há sempre um elemento humano, como a ação das autoridades (factum principis) (cf. STOCO)

MPV 579

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º	§3º		

Dê-se a seguinte redação ao §3° do art. 5° da Medida Provisória n° 579, de 2012:

"Art. 5° .....

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o §2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo, ressalvados cláusula de contrato em vigor ou caso de força maior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo garantir o respeito ao ato jurídico perfeito, evitando a quebra de contratos, e, consequentemente, a judicialização da questão; além de resguardar os interessados de força maior[1] que estejam fora do âmbito da vontade do agente.

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

[1] Na força maior há sempre um elemento humano, como a ação das autoridades (factum principis) (cf. STOCO),

MPV 579

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

Dê-se a seguinte redação ao §4º do art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. 5º .....

§ 4º A critério do poder concedente, as **concessões** prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo substituir o termo "usinas" por "concessões", já que a *mens legis* da medida, obviamente, destina-se à prorrogação da concessão, e não da usina.

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MPV 579

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º	§1º		

Onde se lê §1º do art. 6º, leia-se "Parágrafo único", da Medida Provisória nº 579, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 579, de 2012, é composto de apenas um parágrafo. Assim, primando pela técnica legislativa, a presente emenda procura adequar o texto à Lei Complementar nº 95, de 1998.

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MPV 579

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. 6º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de transmissão de energia hidrelétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até ***vinte anos****, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária." (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

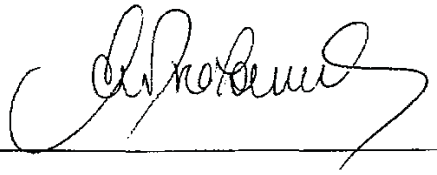
Com base na experiência internacional, o Governo entende que a manutenção da exploração do serviço pelos concessionários que o prestem de forma adequada permite maximizar a captura de eficiência e dos ganhos proporcionados pela amortização e depreciação dos ativos já remunerados pelos usuários.

Assim, edita a MP nº 579/12, estabelecendo a faculdade de a União prorrogar as concessões vincendas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos, e as concessões de geração de energia termelétrica pelo prazo máximo de até 20 (vinte) anos.

Não obstante os argumentos do Governo para que se prorrogue as concessões mencionadas, entendemos que o simples fato dessas concessões estarem sendo prorrogadas sem a devida concorrência represente um grande benefício às atuais concessionárias, ainda que o Governo estabeleça novas condições para as concessões.

Dessa forma, a presente emenda propõe a redução dos prazos 30 e 20 anos estipulados pela MP, de modo a permitir, em período menor, novas concorrências para essas concessões.

ASSINATURA



MPV 579

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012**

AUTOR **DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º			

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. 7º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de distribuição de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até ***vinte anos****, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica." (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

Com base na experiência internacional, o Governo entende que a manutenção da exploração do serviço pelos concessionários que o prestem de forma adequada permite maximizar a captura de eficiência e dos ganhos proporcionados pela amortização e depreciação dos ativos já remunerados pelos usuários.

Assim, edita a MP nº 579/12, estabelecendo a faculdade de a União prorrogar as concessões vincendas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos, e as concessões de geração de energia termelétrica pelo prazo máximo de até

20 (vinte) anos.

Não obstante os argumentos do Governo para que se prorrogue as concessões mencionadas, entendemos que o simples fato dessas concessões estarem sendo prorrogadas sem a devida concorrência represente um grande benefício às atuais concessionárias, ainda que o Governo estabeleça novas condições para as concessões.

Dessa forma, a presente emenda propõe a redução dos prazos 30 e 20 anos estipulados pela MP, de modo a permitir, em período menor, novas concorrências para essas concessões.

ASSINATURA



MPV 579

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art.19 da Lei nº 9074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação de serviços e a modicidade tarifária." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

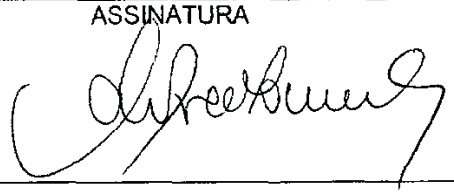
Com base na experiência internacional, o Governo entende que a manutenção da exploração do serviço pelos concessionários que o prestem de forma adequada permite maximizar a captura de eficiência e dos ganhos proporcionados pela amortização e depreciação dos ativos já remunerados pelos usuários.

Assim, edita a MP nº 579/12, estabelecendo a faculdade de a União prorrogar as concessões vincendas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos, e as concessões de geração de energia termelétrica pelo prazo máximo de até 20 (vinte) anos.

Não obstante os argumentos do Governo para que se prorrogue as concessões mencionadas, entendemos que o simples fato dessas concessões estarem sendo prorrogadas sem a devida concorrência represente um grande benefício às atuais concessionárias, ainda que o Governo estabeleça novas condições para as concessões.

Dessa forma, a presente emenda propõe a redução dos prazos 30 e 20 anos estipulados pela MP, de modo a permitir, em período menor, novas concorrências para essas concessões.

ASSINATURA



MPV 579

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. 5º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até quinze anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação de serviços e a segurança do sistema." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com base na experiência internacional, o Governo entende que a manutenção da exploração do serviço pelos concessionários que o prestem de forma adequada permite maximizar a captura de eficiência e dos ganhos proporcionados pela amortização e depreciação dos ativos já remunerados pelos usuários.

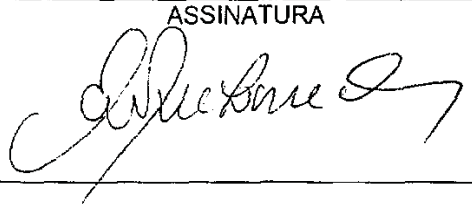
Assim, edita a MP nº 579/12, estabelecendo a faculdade de a União prorrogar as concessões vincendas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos, e as concessões de geração de energia termelétrica pelo prazo máximo de até 20 (vinte) anos.

Não obstante os argumentos do Governo para que se prorrogue as concessões mencionadas, entendemos que o simples fato dessas concessões estarem sendo prorrogadas sem a devida

concorrência represente um grande benefício às atuais concessionárias, ainda que o Governo estabeleça novas condições para as concessões.

Dessa forma, a presente emenda propõe a redução dos prazos 30 e 20 anos estipulados pela MP, de modo a permitir, em período menor, novas concorrências para essas concessões.

ASSINATURA



MPV 579

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012**

AUTOR **DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a cinquenta MW, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com base na experiência internacional, o Governo entende que a manutenção da exploração do serviço pelos concessionários que o prestem de forma adequada permite maximizar a captura de eficiência e dos ganhos proporcionados pela amortização e depreciação dos ativos já remunerados pelos usuários.

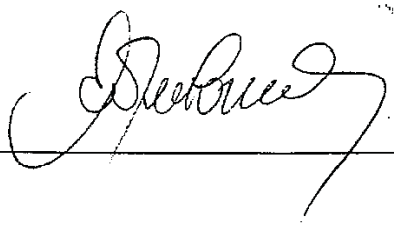
Assim, edita a MP nº 579/12, estabelecendo a faculdade de a União prorrogar as concessões vincendas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos, e as concessões de geração de energia termelétrica pelo prazo máximo de até 20 (vinte) anos.

Não obstante os argumentos do Governo para que se prorrogue as concessões mencionadas, entendemos que o simples fato dessas concessões estarem sendo prorrogadas sem a devida concorrência represente um grande benefício às atuais concessionárias, ainda que o Governo

estabeleça novas condições para as concessões.

Dessa forma, a presente emenda propõe a redução dos prazos 30 e 20 anos estipulados pela MP, de modo a permitir, em período menor, novas concorrências para essas concessões.

ASSINATURA



MPV 579

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 579/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclui o artigo 26, renumerando-se os demais:

Art. 26. A partir da vigência desta Lei, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD e o Contrato de Conexão às Instalações de Distribuição – CCD, para os consumidores livres e o contrato de fornecimento para os consumidores regulados aplicados aos poderes públicos, autarquias, sociedades de economia mista e empresas, exclusivamente para fins de transporte público por meio de tração elétrica, **deverão levar em conta a demanda coincidente ou integralizada para fins de faturamento, mesmo que o sistema operacional atravesse áreas de duas ou mais concessionárias de energia elétrica.**" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Devido à necessidade de alta confiabilidade operacional e manutenção do nível de tensão de alimentação dos motores e equipamentos dentro de valores tecnicamente aceitáveis, cada um dos sistemas metroferroviários de passageiros, embora representem uma única carga dinâmica, possuem múltiplas fontes em paralelo, geograficamente distribuídas e preferencialmente alimentadas por sistemas elétricos distintos, ao longo de toda a sua extensão.

O eventual desligamento de uma subestação de tração transfere a sua demanda individual para as demais, principalmente as adjacentes, uma vez que a carga do sistema, originada pelo movimento dos trens, permanece a mesma.

As oscilações de tensão nas linhas de transmissão/distribuição, bem como a falta de energia na alimentação da concessionária, que não são de responsabilidade do consumidor, contudo, afetam sobremaneira as demandas individuais das diversas fontes de energia do sistema de transporte urbano eletrificado de passageiros.

Nesse sentido, a demanda coincidente ou integralizada (demanda obtida pela integralização das demandas individuais registradas no mesmo intervalo de tempo nos diversos pontos de entrega, que alimentam a mesma carga) é uma das grandes preocupações do setor metroferroviário.

Embora diversos contratos de energia já considere a demanda coincidente ou integralizada para fins de faturamento esse conceito ainda não está previsto na legislação vigente.

Essa emenda visa, assim, resolver a questão, dando a ela o arcabouço legal necessário para a sua equalização entre todos os agentes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
18/09/12	

MPV 579

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 579/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclui os artigos 26 e 27, renumerando-se os demais:

Art. 26. O artigo 20 do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 20. Às tarifas de energia elétrica, tarifa de energia – TE e tarifa de uso do sistema de distribuição – TUSD, aplicadas aos poderes públicos, autarquias, sociedades de economia mista e empresas de utilidade pública, exclusivamente para fins de abastecimento de água, serviço de esgoto e de saneamento, aplicar-se-ão as tarifas que lhes forem pertinentes, com uma redução a ser fixado, para cada caso, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL." (NR)

Art. 27. Acrescenta o artigo 21 no Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, renumerando-se os demais:

"Art 21. Às tarifas de energia elétrica, tarifa de energia – TE e tarifa de uso do sistema de distribuição – TUSD, aplicadas aos poderes públicos, autarquias, sociedades de economia mista e empresas de utilidade pública, exclusivamente para fins de transporte público por meio de tração elétrica, aplicar-se-á a tarifa que lhe for pertinente, com uma redução de 75% (setenta e cinco por cento).

§1 O valor monetário advindo da redução da tarifa de energia de que trata este artigo deverá ser integralmente aplicado em investimentos que tenham como objetivo a eficiência energética dos próprios sistemas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A energia é um dos insumos básicos para a operação dos sistemas metroferroviários,

responsável pela tração que movimenta os trens. Entretanto, esse consumo energético responde pelo segundo maior item de custo da operação dos sistemas, chegando, em média, a representar 30% dos gastos totais das operadoras metroferroviárias de passageiros.

Tendo em vista o esforço do governo federal para a redução das tarifas de energia elétrica e torna-se necessário que os sistemas de trens elétricos de passageiros se modernizem buscando a sua eficiência energética. Não é mais possível aceitar que o sistema metroferroviário, tão importante para o transporte de passageiros em nossas cidades, funcione com componentes e sistemas antigos, de alto consumo energético e pouco rendimento.

Assim, uma vez que o transporte público de passageiros sobre trilhos é classificado como essencial e, levando em conta ainda, que os investimentos nesses sistemas são de competência dos entes governamentais que os gere, essa emenda tem como objetivo gerar um fluxo financeiro direto, que deverá ser utilizado para reinvestimento em eficiência energética dos próprios sistemas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
18/09/12	

MPV 579

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 579/2.012

00049

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 7º do artigo 1º da Medida Provisória nº. 579, de 11 de setembro de 2.012:

"§ 7º - O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica e às permissões para a prestação dos serviços públicos regulares de transportes coletivos interestaduais de passageiros que, respectivamente, nos termos do art. 19 da Lei 9.074, de 1.995, e do art. 42 da Lei 8.987, de 1.995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação, limitada, no caso do transporte coletivo, de 08 de outubro de 2008 a 7 de outubro de 2.023.

JUSTIFICATIVA

As mesmas razões que justificam as prorrogações das concessões de geração de energia elétrica são válidas para o transporte interestadual, cujos contratos não foram prorrogados com fundamento no art. 42 da Lei 8.987, de 1.995, estando, atualmente, operando formalmente em regime de autorização, o que é contestado pelas permissionárias do sistema. O transporte coletivo interestadual envolve cerca de duzentas empresas, gera 70.000 empregos diretos e atende a 90% dos deslocamentos de pessoas por via terrestre. Seus contratos tinham prazo de vigência até 7 de outubro de 2.023 pela conjugação do prazo inicial e o de prorrogação. No momento em que a Administração muda seu ponto de vista sobre a validade e conveniência da prorrogação, em razão do princípio da continuidade e do interesse público envolvido no tema, é lícito que colha a oportunidade para prorrogar as atuais autorizações por um prazo com limite em 7 de outubro de 2.023, que é a data que havia sido assegurada aos permissionários pelo Decreto 952/93 do Sr. Presidente da República, modificado retroativamente pelo art. 98 e 99 do Decreto 2.521, de 1.998, que tornou improrrogáveis os contratos, sem respeito ao direito adquirido [CF, art. 5º, XXXVI].

Sala das sessões, 18 de setembro de 2.012

Senador **ASSIS GURGACZ**

PDT - RO

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor
até o dia 25/09/12
162189 Matricula
Assinatura
Telefone

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULINHO PEREIRA DA SILVA – PDT/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 29:

"Art. 29.....

IV - o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória é um avanço no que diz respeito aos consumidores de energia elétrica, que são, na verdade, trabalhadores, e como tais, os verdadeiros responsáveis pelo crescimento do Brasil. Assim, é imperioso ver revogado o dispositivo acima mencionado que estabelece a tributação das participações de lucro de empresas, aí incluídas as concessionárias objeto da norma em questão.

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULINHO PEREIRA DA SILVA – PDT/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se art. 29, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 29. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º .....

XIII – os rendimentos até R$ 12.000,00 (doze mil reais), por ano, decorrentes do pagamento da participação nos lucros e resultados, de que trata a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;" (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso que o dispositivo acima mencionado que estabelece isenção até o limite que especifica, no âmbito da tributação das participações de lucro de empresas, incluídas as concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica objeto da presente medida provisória, seja aprovado, tendo em vista prestigiar o trabalhador brasileiro que, em última análise, financia todo o sistema.

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇAO DE EMENDAS 00052

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Faria de Sá	337

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	27º			

Suprima-se o art. 27 da MPV 579 de 11 de setembro de 2012, renumerando-se os demais:

"Desta forma, passa a prevalecer a redação da Lei nº 9427, de 26 de dezembro, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

Art. 27. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do ***caput*** *deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo".*

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

Justificativa:

Ao imputar aos consumidores especiais o mesmo prazo de carência dos consumidores livres para o retorno ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR), a MPV 579/12 impõe um contexto de insegurança jurídica àqueles consumidores que optaram por migrar ao mercado livre com a regra antiga, que previa prazo de seis meses para o supracitado retorno. Essa é uma variável decisiva na decisão dos consumidores para migrar, ou não, ao Ambiente de Contratação Livre (ACL), o que deve causar questionamentos judiciais posteriores.

Ademais, a medida vai de encontro à política governamental de incentivo ao desenvolvimento das fontes renováveis de energia, tendo em vista que o mercado livre especial é importante vetor para sua viabilização. A exigência legal de cinco anos para eventual retorno ao ACR, para esse consumidor, que é de menor porte, se caracteriza por importante barreira à entrada, podendo impactar diretamente a demanda por energia elétrica proveniente das fontes incentivadas, tais quais: Eólica, Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Biomassa.

Assim, propõe-se a supressão do artigo acima, mantendo-se a redação anterior, preservando o prazo de seis meses de aviso prévio para eventual retorno ao ACR para esses consumidores.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Faria de Sá	337

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO De 1º e 4º	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Alterem-se os artigos, parágrafos e incisos a seguir, passando a prevalecer a nova redação, acrescida do texto grafado ou modificado em vermelho.

Art. 1o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2o A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3o As cotas de que trata o inciso II do § 1o serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4o Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5o Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7o Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8o O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9o O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

§ 10o Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995.

Art. 4o O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.

§ 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1o A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4o A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

Justificativa:

As alterações de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00054

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Faria de Sá	337

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26 .....

.....

IV – a comercialização de que trata o Art. 26-A.

..... (N.R.)

Art. 26-A A partir da data da promulgação desta Lei e respeitados os contratos de comercialização de energia elétricas vigentes, os autoprodutores de energia elétrica, os consumidores livres e os consumidores a que alude o § 5º, do art. 26, poderão comercializar seus excedentes de energia mediante regulamentação da ANEEL, no âmbito do Ambiente de Contratação Livre.

JUSTIFICAÇÃO

A venda de excedente de energia comprada e não utilizada pelo consumidor no Ambiente de Contratação Livre (ACL) além de mitigar o risco, incentiva a expansão e dinamização do Mercado Livre.

A permissão legal para que o consumidor comercialize o seu excedente dinamiza o mercado livre ao tornar flexíveis os contratos além de incentivar a expansão da geração. De igual modo, incentiva o contrato de longo prazo, o que é essencial para viabilizar a decisão dos investidores em geração. O consumidor industrial, na medida em que haja retração na venda de seus produtos, poderá comercializar seus excedentes caso venha adquirir energia em excesso, não ficando exposto à atual condição obrigatória de liquidar seus excedentes no mercado de curto prazo, cuja incerteza sobre os preços imputa um risco inadministrável. Portanto, a presente medida objetiva contribuir positivamente para a expansão da geração destinada ao mercado livre, mitigando o risco do consumidor e permitindo uma maior liquidez de mercado..

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal

MPV 579

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 18 de setembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Faria de Sá	337

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se os dispositivos a seguir à Medida Provisória 577, de 29 de agosto de 2012, onde couber:

"Art. 1º. O Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15.....

(...)

§ 2º A partir de 01 de janeiro de 2013, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

(...)

"Art. 2º. Incluir no Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, o seguinte parágrafo:

Art.15.....

§1º A partir de 01 de janeiro de 2014, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§2º A partir de 01 de janeiro de 2015, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2017, os consumidores com carga igual ou superior a 300 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2018, os consumidores com carga igual ou superior a 50 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2019, todos os consumidores de alta e média tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

ASSINATURA

18/ 09 / 2012

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela Presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6500 consumidores, ampliando o mercado em 4600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós racionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como aconteceu no início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é

ASSINATURA

18/ 09 / 2012

guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2° do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contração, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar deste julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile de 3000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceando do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

ASSINATURA

18/ 09 / 2012

MPV 579

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Faria de Sá	337

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se os dispositivos a seguir à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, onde couber:

Art. XXX. O poder concedente deverá conferir tratamento isonômico na prorrogação das concessões de geração de energia elétrica pelo regime de cotas entre os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

JUSTIFICATIVA

O marco legal do setor elétrico brasileiro (Lei nº 18.848/04) trata com igual nível de prioridade a modicidade de preços e tarifas para os Ambientes de Contratação Regulado (ACR) e o Ambiente de Contratação Livre (ACL). Adicionalmente, atribui às diversas instâncias — CNPE, MME e Aneel --- a responsabilidade pelo atendimento à demanda de distribuidoras, comercializadores e consumidores livres.

Dessa forma, o tratamento das concessões vincendas das concessões de geração deve preservar e promover a sustentabilidade, o equilíbrio e a isonomia entre os mercados cativo e livre, e ser destinada em benefício dos dois ambientes de contratação e do conjunto dos consumidores do setor elétrico.

Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada. Embora com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livre, não houve alteração nessa lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04). Trata-se, portanto, de modicidade de tarifas e preços e não apenas de tarifas.

Assim, a energia das usinas já depreciadas deve ser oferecida de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e do custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

data	proposição
17/105/2012	Medida Provisória nº 579/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal – PSC/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no texto da MP 579 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. A tarifa cobrada em razão da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica à hospitais e Santas Casas, sem fins lucrativos, será fixada desconsiderando a horosazonalidade definida em resolução da Aneel, referente ao horário de ponta.

JUSTIFICATIVA

Os Hospitais e Santas Casas sem fins lucrativos estão encontrando sérias dificuldades financeiras, em especial, para cobrir os gastos com o consumo ininterrupto de energia elétrica.

Diferentemente das indústrias e dos demais consumidores do serviço de energia elétrica, os Hospitais e Santas Casas, não podem estabelecer horários ou organizar demandas em função dos valores diferenciados de tarifas de consumo em horários de ponta, ficando obrigatoriamente sujeitas a cobrança das mais altas tarifas.

A presente emenda busca restabelecer o reequilíbrio entre as características diferenciadas da prestação dos serviços hospitalares em relação as diferentes faixas da estrutura tarifaria ora vigente. Isto é, busca diferenciar a tarifa dos Hospitais e santas Casas justamente naquilo em que são diferentes quanto ao tipo de consumo que efetivamente realizam.

PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal – PSC/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00058

Dat a	Medida Provisória nº 579/2012

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 579, de 12 de setembro de 2012, o seguinte artigo:

"*Art... Fica vedado na apuração da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, que incide sobre o gasto com energia elétrica de pessoas físicas e jurídicas, o uso do montante do próprio imposto.*"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe corrigir uma injustiça tributária que eleva os gastos com energia elétrica de consumidores residenciais, rurais, industriais, comerciais e de outras atividades, que necessitam o fornecimento desse insumo essencial.

Atualmente o montante do próprio ICMS integra a base de cálculo desse imposto. Vale lembrar que a base de cálculo de um tributo é definida como o *quantum*, a dimensão quantitativa, na qual se aplica a alíquota do tributo e que determinará o montante devido pelo sujeito passivo a Autoridade Tributária. Na hipótese de incidência do ICMS, o próprio montante desse imposto integra a sua base de cálculo, o que acarreta a oneração da alíquota nominal prevista legalmente. Esse procedimento de apuração é chamado de cobrança "por dentro" do ICMS, e tem como consequência um aumento da carga impositiva dos sujeitos passivos desse imposto.

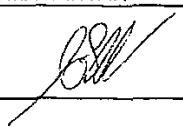
Um exemplo simples mostra a inequidade dessa forma de apuração do ICMS. Se um consumidor está na faixa de consumo de energia elétrica que tem uma alíquota nominal de 25%, e tem um gasto de energia, sem a incidência desse imposto, de R$ 1.000,00. Na hipótese acima, esse valor representa 75% (100% -25%) do montante a ser apurado com cobrança do ICMS devido. O valor da conta de energia elétrica quando se aplica a alíquota nominal do ICMS de 25%, calculada "por dentro", é de R$ 1333,33 (R$ 1.000,00 ÷ 0,75). Esse será montante pago pelo consumidor na sua conta de energia elétrica com a incidência do ICMS.

Desta forma, o valor do ICMS na conta de energia elétrica será de R$ 333,33, que corresponde à alíquota nominal de 25%. Entretanto, essa alíquota nominal é muito inferior verdadeira **alíquota real** de ICMS que incide na conta de eletricidade, que é de 33% (R$ 333,33 ÷ R$ 1.000,00). Desta forma, uma alíquota nominal de ICMS de 25% - quando esse imposto é apurado "por

dentro", ou seja, o próprio imposto integra sua base de cálculo – se transmuta, de forma não transparente para o consumidor, em **uma alíquota real de 33%.**

Na medida em que a redução do custo de energia elétrica é uma política pública necessária para a melhoria da competitividade da economia brasileira, e de aumento da renda disponível das famílias, em razão da redução da carga tributária incidente sobre a energia elétrica, o que permite essas famílias consumirem mais. A emenda em tela complementa as medidas que constam da MP n.º 579, de 2012, de forma a ter um efeito substancial na queda de preço do fornecimento de energia elétrica no País.

PARLAMENTAR



MPV 579

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MARCOS ROGÉRIO – PDT/RO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do §1º ao art. 6º da Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. 6º .....

§ 1º .....

I – receita fixada conforme critérios **técnicos** estabelecidos pela ANEEL" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 6º da MP 579 já prevê que a concessão do serviço de transmissão de energia, ao ser prorrogada, seja realizada de forma a assegurar a continuidade, a eficiência do serviço e a modicidade tarifária. A presente emenda tem por escopo aperfeiçoar o dispositivo, estabelecendo uma objetividade mínima ao poder regulatório da ANEEL quanto à receita dessas concessionárias, em especial quanto aos critérios a serem por ela fixados que, a nosso ver, em prol da segurança jurídica, devem restringir-se a aspectos técnicos.

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00060

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MARCOS ROGÉRIO – PDT/RO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

Acresça-se o seguinte §2º ao art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 2012, renumerando-se os demais:

"Art. 5º .....

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a vinte quatro meses da publicação desta Medida Provisória, **o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até trinta dias da data do início de sua vigência.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo estabelecer regra idêntica àquela prevista para o caso das prorrogações previstas no art. 11, a fim de preservar a sistematicidade da medida provisória, uma vez que o art. 5º traz em seu bojo as mesmas regras dispostas nos §§ 2º e 3º daquele artigo, mas não esta que ora se pretende também reproduzida.

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MARCOS ROGÉRIO – PDT/RO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

Dê-se nova redação ao art. 9º da Medida Provisória nº 579, de 2012, suprimindo seu §1º , renumerando-se os demais, e adequando-se a redação de todos os §§ à nova redação, para substituir a remissão neles feitas ao §1º por remissão ao *caput* :

"Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo eliminar a possibilidade de concessionária prestar serviço público sem contrato.

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MPV 579

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte § 2º:

"Art. 6º .....

§ 2º O disposto nos incisos I e II do § 1º desse artigo deve ser previamente submetido à audiência pública."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o objetivo de atender aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, expressamente previstos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal.

ASSINATURA

18/09/12

MPV 579

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao *caput* e ao § 1º do artigo 8º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Medida Provisória, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência não onerosa, pelo critério de menor tarifa, por até trinta anos.

§ 1º A licitação de que trata o *caput* deverá ser realizada após o pagamento de indenização dos ativos não amortizados e vinculados à prestação dos serviços no final da concessão."

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a alteração ora proposta para atender o princípio legal da modicidade tarifária, bem como assegurar o direito do concessionário ao recebimento da justa indenização ao final do seu contrato, conforme artigo 35, § 4º, da Lei nº 8.987, de 1995.

ASSINATURA

18/09/12

MPV 579

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"Art. 15 .....

.....

§ 3º Nos casos de licitação ou prorrogação, somente poderá ser incorporada à tarifa, parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados, para efeito de indenização, após esgotados os recursos da Reserva Global de Reversão – RGR, inclusive recebíveis e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético.

....."

JUSTIFICATIVA

A alteração ora proposta justifica-se para o atendimento do princípio constitucional da modicidade tarifária, determinando, portanto, que sejam utilizados primordialmente os recursos da Reserva Global de Reversão – RGR, fundo este estabelecido especificamente para esta finalidade, e, de forma complementar, os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, na hipótese de esgotamento dos recursos da RGR.

ASSINATURA

18/09/12

MPV 579

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao § 4º do artigo 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"Art. 15 .....

§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia elétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, o pagamento do uso dos sistemas de transmissão e distribuição, bem como outros custos previstos nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A alteração aqui proposta busca evitar a subjetividade inerente ao termo *"dentre outros"* que levaria a possibilidade de utilização de quaisquer outros custos sem nenhum tipo de restrição.

ASSINATURA

18/09/12

MPV 579

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 13 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"Art. 13 Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, após realização de audiência pública, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o objetivo de atender aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, expressamente previstos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal.

ASSINATURA

18/09/12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00067

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação às modificações propostas no art. 23 da medida provisória ao inciso VI e ao § 10 do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

"Art. 23 .....

'Art. 13. .....

.....

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa e gás natural.

.....

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, fotovoltaica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos.' (NR)"

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a alteração ora proposta para colocar os dispositivos em consonância com o crescimento científico e tecnológico do setor, especialmente no tocante à utilização da energia fotovoltaica, que muito vem se desenvolvendo e inovando no país.

ASSINATURA

18/09/12

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte § 10:

"Art. 1º .....

§ 10 As disposições previstas nos incisos I e II do § 1º e no § 4º desse artigo devem ser previamente submetidas à audiência pública."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o objetivo de atender aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, expressamente previstos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal.

ASSINATURA

18/09/12

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/09/12
Matrícula 203649
Assinatura
Telefone 3311-1236

EMENDA Nº - CM MPV 579
(à MPV nº 579, de 2012)

00069

Inclua-se na Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte artigo 30, renumerando-se, por conseguinte, o atual texto do artigo 30 para artigo 31:

"**Art. 30.** A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art.39.**

.....

§ 5º A permissão poderá ser prorrogada uma única vez, por até 20 anos, sempre que não for mais vantajosa ou não for possível a realização de licitação, nas modalidades leilão ou concorrência.

§ 6º A prorrogação da permissão dependerá, cumulativamente, do preenchimento dos seguintes requisitos:

I – comprovação da estrita necessidade da medida, com a finalidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço e a modicidade tarifária;

II – prévia e expressa opção do permissionário.

§ 7º A opção do permissionário deverá ser efetivada no prazo de até sessenta dias antes do término da permissão, mediante a apresentação de Plano de Renovação de Outorga, que deverá prever:

I – o valor da tarifa, nunca superior ao estipulado na permissão em vigor;

II – as metas de expansão e universalização da prestação do serviço;

III – os mecanismos de controle da qualidade do serviço prestado;

IV – as formas de participação dos usuários na avaliação da qualidade do serviço.

§ 8º A renovação da permissão depende da aprovação do Plano de Renovação de Outorga pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.'.".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 579, de 2012, autorizou a prorrogação, por até trinta anos, dos contratos de concessão dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que assegurados os princípios da continuidade do serviço público e da modicidade tarifária.

Na exposição de motivos, apontou-se que:

"(...) 5. A experiência internacional (...) indica que **a manutenção da exploração do serviço pelos concessionários, desde que esteja sendo prestado adequadamente, constitui forma apropriada para maximizar a captura de eficiência** e dos ganhos proporcionados pela amortização e depreciação dos ativos já remunerados pelos usuários.

6. Nesse sentido, a Medida Provisória, ora proposta, estabelece a faculdade de a União prorrogar as concessões vincendas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos e as concessões de geração de energia termelétrica pelo prazo máximo de até 20 (vinte) anos, por uma única vez, desde que as atuais concessionárias aceitem as novas condições específicas relativas à observância do princípio da modicidade tarifária e à garantia da continuidade do suprimento de energia elétrica ao país, tudo sob o amparo do art. 21, XII, alínea "b", do art. 22, IV, e do art. 175, parágrafo único, I, todos da Constituição Federal de 1988" (original sem grifos).

Ora, embora a MPV refira-se especificamente ao setor elétrico, verifica-se que a prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, na esfera interestadual ou internacional, padece dos mesmos problemas e peculiaridades.

Várias permissões estão prestes a vencer, e a prorrogação dos contratos atualmente vigentes pode muito bem ser aceita, desde que se imponham condições que assegurem a modicidade tarifária. E, apesar de não haver, nesses contratos, ativos a amortizar, é de todo provável que os atuais permissionários aceitem até mesmo a redução da tarifa atualmente praticada, em troca da possibilidade de continuarem explorando o serviço.

Na emenda que ora apresentamos, propomos seja inserido na MPV um artigo alterando a Lei que trata das concessões, permissões e autorizações dos serviços de transportes terrestres (Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001), para permitir a renovação das permissões dos serviços nela referidos, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os princípios da continuidade do serviço e da busca pela modicidade tarifária.

Para atender a esse objetivo, estipulamos regras restritivas, que condicionam a prorrogação da permissão à comprovação da vantagem que trará para os usuários do serviço. O alongamento do prazo contratual depende, ainda, de expressa opção do permissionário, condicionada, também, à aprovação do Plano de Renovação de Outorga pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Com isso, busca-se harmonizar a adequada prestação do serviço público de transporte interestadual e internacional de passageiros com a busca pela modicidade das tarifas e o respeito ao princípio constitucional da supremacia do interesse público.

Por todas essas razões, propomos a presente emenda, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2012

Senador **ASSIS GURGACZ**

PDT - RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012 MPV 579
00070

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se o § 4º ao art. 20, e dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º, aos §§ 2º e 3º do art. 1º, e ao art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....:

I - .....;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - .....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º .....

§ 9º ....."

"Art. 20. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Fica a ANEEL autorizada a destinar recursos da RGR e da CDE para compensar as concessionárias pelo suprimento de energia às cooperativas permissionárias e cooperativas autorizadas de serviço público de energia elétrica, com mercado anual inferior a 500GWh."

" Art. 23. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....:

I - .....;

II -.....;

III - .....;

IV - .....;

V - .....;

VI - .....;e

VII – promover o equilíbrio entre as tarifas de fornecimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com as das permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, com mercado anual inferior a 500GWh.

§ 1º ....

§ 2º ....

§ 3º ....

§ 4º ....

§ 6º ....

§ 7º ....

§ 8º ....

§ 9º ....

§ 10º ...."

JUSTIFICATIVA

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural, no acesso a energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos produtores, **na sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%)**, tem procurado amenizar as dificuldades existentes (secas – safras agrícolas dizimadas – crises econômicas – dificuldades de financiamentos e outros), porém as cooperativas estão limitadas a restrições legais.

Assim uma forma factível **em auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em benefício do pequeno agricultor e da agricultura familiar** é **atender a proposta de alteração da legislação do setor elétrico**, pois a existente é mais voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.

Assim, também, se atenderá ao § 2º do artigo 174, da Constituição Federal, que diz que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, e ao inciso I do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que estabelece que o Poder Público incentivará prioritariamente as atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

Vemos, pois, na edição desta MPV 579/2012, a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 100 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 71 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para quatro milhões de brasileiros.

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa "Luz Para Todos", para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

Como forma de aperfeiçoar e aprimorar o processo de regularização das cooperativas de eletrificação, pela ANEEL, propomos a inclusão, nos § § 2º e 3º do Art. 1º da MPV 579/2012, após o termo concessionária, do termo permissionária.

Ainda, dentre as distinções pretendidas para as cooperativas permissionárias e autorizadas de serviço público de energia elétrica, propomos a inclusão do § 4º no Artigo 20 e a inclusão do item VII no Art.13, da lei 10.438/2002, alterado pelo Art. 23 da MP 579/2012, a fim de que as cooperativas possam continuar desenvolvendo suas atividades nos mesmos padrões, sem terem que onerar mais seus consumidores associados.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2012.

Deputado ELVINO BOHN GASS

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00071

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012

Autor	nº do prontuário
Roberto Santiago PSD	386

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
1 e 2	1º	§ 1º / § 2º / § 3º/ § 5º	II do § 1º	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. 1º O inciso II do § 1º e os §§ 2º, 3º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º.....

.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

.....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo observar a proporcionalidade na alocação de energia em função da carga atendida pelas concessionárias de distribuição, e do consumo pelos consumidores conectados diretamente à Rede Básica.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

.....

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, de forma proporcional.

....."

JUSTIFICATIVA

A implementação de soluções para combater os elevados custos da energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção da industrial nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões vincendas, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontratação da energia seja feita de forma a aumentar a competitividade da indústria mais sensível ao custo de energia, que é aquela que se encontra na base da cadeia produtiva, e cujo reflexo de custo se estende por toda a cadeia de produção e consumo do País.

A indústria de base do País vem perdendo competitividade mundial, muito em virtude do elevado custo de energia no Brasil, quando comparado a outros centros que concorrem com a indústria nacional, o que afeta especialmente a competitividade da indústria eletrointensiva nacional, com impactos negativos para a cadeia de produção em geral.

Ou seja, há uma chance única para o País aproveitar momento de disponibilidade de energia elétrica já amortizada, amortização que foi feita também com a participação da indústria eletrointensiva, e, através da alocação de parte dessa cota de energia disponível, restabelecer a competitividade da indústria eletrointensiva brasileira frente aos competidores internacionais.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões, quanto a energia existente, configuram oportunidade de incentivo para a competitividade e evitar o processo de desindustrialização do Brasil.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história para implantação das grandes centrais hidrelétricas e da infraestrutura de transmissão através dos componentes de custeio inseridos nos preços, tarifas e mecanismos outros como o empréstimo compulsório cobrado ao longo de décadas. Registre-se que somente no empréstimo compulsório as perdas sofridas por esses consumidores através de uma metodologia de correção monetária que não levou em conta a totalidade das perdas inflacionárias foram da ordem de 85% do valor pago à época.

Além disso, os recursos que compõem a RGR, encargo que irá custear os valores de indenização das concessionárias, na parte não amortizada de suas usinas, foi suportado ao longo dos anos por todos os consumidores, indistintamente, mas notadamente pelos maiores consumidores, eis que a cobrança tomava como base de cálculo o consumo de energia.

A indústria de base nacional conectada diretamente na rede básica, que responde por cerca de 8% do mercado de energia brasileiro e concentra expressiva parcela da indústria brasileira, e tem sofrido nos últimos anos perda de competitividade pelo alto custo da energia elétrica, sendo essa uma oportunidade única para se corrigir essa tendência negativa para o País, que impacta não só a indústria, mas a geração de emprego e renda para o País.

Os grandes consumidores que anteriormente compunham o subgrupo tarifário A1, atendidos diretamente pelas geradoras, foram levados por força do modelo regulatório implantado pela Lei Nº 10.848 de 15/03/2004 DE MARÇO DE 2004 a migrarem para o mercado livre, condição em que não estão sendo contemplados pela redução tarifária que decorrerá pela recontratação da energia, através de cotas previstas na MP Nº 579.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas alcance também equivalentemente os grandes consumidores, corrigindo os impactos do alto custo da energia no Brasil, quando comparado com outros mercados que concorrem com o Brasil, impulsionando a competitividade e o investimento da indústria de base nacional, com reflexos para toda a cadeia produtiva, e estancando o processo de desindustrialização em curso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	Roberto Santiago

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012 MPV 579

00072

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória 579 a seguinte redação, incluindo-se o incisos IV e V, conforme se segue:

"Art. 1º. .....

.....

§ 1º. .....

.....(...)

IV – submissão aos padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores, a serem definidos pela Aneel e pela legislação vigente;

V definição, pela Aneel, das atividades acessórias que poderão ser executadas com terceiros."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária modificação parcial, a fim de que este objetivo seja efetivamente cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

Nesse sentido, a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estipula em seu artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, SEGURANÇA, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas.

Portanto, para que as concessionárias cumpram com a Lei, é necessário garantir submissão aos padrões de saúde e segurança, bem como impedir a terceirização de atividades fim das concessionárias, principalmente aquelas relacionadas com a regularidade, continuidade, eficiência e cortesia na prestação dos serviços.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 4º. da Medida Provisória 579 a seguinte redação:

"Art. 4º O poder concedente deverá autorizar, conforme regulamento, o plano de metas, investimentos, expansão e ampliação para o setor elétrico."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária sua modificação parcial para que este objetivo seja cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

A garantia dos investimentos na expansão e ampliação do setor não pode ficar a cargo da "boa vontade" das concessionárias, mas sim deve ser uma OBRIGAÇÃO junto aos consumidores brasileiros.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluam-se ao artigo 6º, § 1º, da Medida Provisória 579, os incisos III e IV, conforme se segue:

"Art. 6º. .....

.....

§ 1º. .....

.....(...)

III – submissão aos padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores, a serem definidos pela Aneel e pela legislação vigente;

IV – definição, pela Aneel, das atividades acessórias que poderão ser executadas com terceiros."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

Nesse sentido, a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estipula em seu artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, SEGURANÇA, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas.

Portanto, para que as concessionárias cumpram com a Lei, é necessário garantir submissão aos padrões de saúde e segurança, bem como impedir a terceirização de atividades fim das concessionárias, principalmente aquelas relacionadas com a regularidade, continuidade, eficiência e cortesia na prestação dos serviços.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Altere-se a redação do caput do artigo 7º da Medida Provisória 579, conforme se segue:

"Art. 7º. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei no 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a segurança, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica....."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

Nesse sentido, a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estipula em seu artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, que serviço adequado é o que satisfaz as condições de

regularidade, continuidade, eficiência, SEGURANÇA, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas.

Portanto, para que as concessionárias cumpram com a Lei, é necessário garantir submissão aos padrões de saúde e segurança, bem como impedir a terceirização de atividades fim das concessionárias, principalmente aquelas relacionadas com a regularidade, continuidade, eficiência e cortesia na prestação dos serviços.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Altere-se a redação do caput e do § 1º do art. 8º e § 1º do art. 9º da Medida Provisória 579, bem como suprimam-se os §§ 2º, 5º e 6º do artigo 9º, renumerando-se os parágrafos restantes, conforme se segue:

"Art. 8º. As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1º. A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço até que seja concluído o processo licitatório previsto no caput do presente artigo.

(...)

Art. 9º. .....

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

O Poder Concedente, no caso a União, *poderá* licitar ou não as concessões. É preciso deixar uma brecha na Lei para que em eventual avaliação do poder concedente, se possa optar para que o serviço seja executado por meio de órgão ou entidade da administração publica federal.

Ademais, devido às alterações realizadas no *caput* do artigo 8º, deverá ser alterada a redação do § 1º, bem como deverão ser suprimidos os §§ 2º, 5º e 6º do art. 9º, além de alterado o § 1º.do art 9º.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Altere-se o artigo 23 da Medida Provisória 579, de modo a ser revogado o § 10 do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme se segue:

"Art. 23. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando o desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;
II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;
III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;
IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;
V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art.

11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e
VI -promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa e gás natural.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput.

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027.

.....

§ 10. REVOGADO" (NR)

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

Dessa forma, o aumento de fontes renováveis na matriz energética brasileira deve ser um objetivo permanente do planejamento energético e não condicionado a determinados limites fixados em Lei, principalmente se levarmos em consideração a necessidade de mais recursos para pesquisa, inovação e tecnologia na utilização dessas fontes.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 28 na Medida Provisória 579, renumerando-se os demais, conforme se segue:

"Art 28. A Lei nº 8.987, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento das atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados....."
(NR)

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

A proposta é de excluir as palavras inerentes ou complementares do parágrafo 1º. do Artigo 25 da Lei n. 8.987 de 12.02.1995, pois a realidade do setor energético vem demonstrando que as concessionárias estão se utilizando da existência das palavras

inerentes e/ou complementares como forma de ampliar indevidamente a terceirização das atividades para as quais a concessionária recebeu do poder concedente. Destaque-se que a concessionária recebeu autorização para executá-las por meio de um serviço adequado, na forma expressa na lei. Por conseguinte, a qualidade do serviço, a segurança, os investimentos, a regularidade, a continuidade, a generalidade e a cortesia na prestação dos serviços não podem ser terceirizados, pois são de estrita responsabilidade da concessionária que recebeu a concessão do poder concedente, no caso a União.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se ao art. 1º. da Medida Provisória nº 579 os seguintes §§ 10 e 11:

"Art.1º. .....

.....

§ 10. As concessionárias que optarem pela prorrogação terão acesso a financiamento com recursos públicos condicionado a metas de redução e eliminação da rotatividade da mão de obra, ampliação dos postos de trabalho e redução nos índices de acidentes e mortes, devendo tais metas serem estabelecidas pelo poder concedente, após a realização de audiências públicas coordenadas pela ANEEL que garantam a ampla participação dos atores envolvidos.

§ 11. As concessionárias que optarem pela prorrogação terão acesso a financiamento com recursos públicos condicionado à ampliação da capacidade instalada, das melhoria das instalações e dos padrões de qualidade, além de medidas compensatórias ambientais quando for o caso."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

É absolutamente fundamental incluir contrapartidas sociais e ambientais nesses processos, pois precisamos caminhar rumo a um modelo de desenvolvimento sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.



VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 28 na Medida Provisória 579, renumerando-se os demais, conforme se segue:

"Art 28. É direito do trabalhador que não se sente em condições de segurança para executar uma atividade fazer uso do direito de recusa, sendo proibida qualquer espécie de punição ou represália por parte do empregador."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

As concessionárias de energia que não tomar as devidas medidas de segurança não podem exigir de seus trabalhadores a execução de tarefas que coloquem em risco a sua saúde ou integridade física, cabendo ao mesmos o direito de recusa. Assim, resguardar-se-á a saúde e a segurança dos trabalhadores e também dos consumidores, garantindo que o serviço público de energia elétrica seja prestado com os cuidados devidos.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 28 na Medida Provisória 579, renumerando-se os demais, conforme se segue:

"Art 28. É direito do trabalhador que não se sente em condições de segurança para executar uma atividade fazer uso do direito de recusa, sendo proibida qualquer espécie de punição ou represália por parte do empregador."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

As concessionárias de energia que não tomar as devidas medidas de segurança não podem exigir de seus trabalhadores a execução de tarefas que coloquem em risco a sua saúde ou integridade física, cabendo ao mesmos o direito de recusa. Assim, resguardar-se-á a saúde e a segurança dos trabalhadores e também dos consumidores, garantindo que o serviço público de energia elétrica seja prestado com os cuidados devidos.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 28 na Medida Provisória 579, renumerando-se os demais, conforme se segue:

"Art 28. O atendimento presencial nos postos de atendimento se dará exclusivamente por funcionários do quadro próprio das concessionárias distribuidoras de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

Conforme determina a Resolução Normativa n. 414 da Aneel, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, cabe aos postos de atendimento se dedicar exclusivamente às questões relativas à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Isto compete ao quadro próprio da empresa, pois é quem tem a compreensão de todo processo de distribuição e sua complexidade, conhece a estrutura da empresa e suas áreas de trabalho, possuindo, portanto, as verdadeiras condições para propor solução aos problemas apresentados pelo consumidor.

Assim, a fim de garantir a prestação de serviços segura e adequada nos postos de atendimento, apresentamos esta proposta, contando com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 28 na Medida Provisória 579, renumerando-se os demais, conforme se segue:

"Art 28. Toda empresa terceirizada que for contratada pelas concessionárias de energia elétrica deve possuir o CNAE da indústria de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

É grande a contratação de empreiteiras pelo setor elétrico brasileiro, principalmente na perspectiva de burlar a legislação trabalhista, descaracterizando esses trabalhadores do enquadramento da categoria eletricitária e aplicando convenções coletivas muitas vezes desfavoráveis aos mesmos. Seguindo uma determinação da própria Aneel, a presente emenda vem no sentido de garantir que atividades exclusivas do setor elétrico sejam realizadas por empresas com o CNAE sob enquadramento da empresa contratante, para que não só as conquistas trabalhistas daquela categoria sejam estendidas a esses trabalhadores, como também e principalmente normas regulamentadoras dos setor elétrico, em particular a NR10.

Assim, para evitar que tal quadro prejudique também o consumidor final e toda a sociedade, além dos próprios trabalhadores, apresentamos esta proposta, contando com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 28 na Medida Provisória 579, renumerando-se os demais, conforme se segue:

"Art 28. Toda concessionária de energia elétrica está obrigada a manter atualizada a base de dados, a ser disponibilizada pela Aneel, sobre acidentes e óbitos de todo quadro de trabalhadores em atividade na empresa, tanto próprio quanto de terceiros."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

Diante do elevado índice de acidentes e mortes no setor elétrico, que lamentavelmente vem aumentando nos últimos anos, é necessário que a Aneel implemente uma base de dados e que obrigue sua alimentação por parte das empresas, para registro e acompanhamento dessas ocorrências. Tal medida é necessária para que se possa proceder os atos punitivos para as empresas que não investem em saúde e segurança no trabalho e que apresentam elevação nesse indicador, visando coibir tal ocorrência, bem como induzir a sua redução.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 28 na Medida Provisória 579, renumerando-se os demais, conforme se segue:

"Art 28. Toda concessionária de energia elétrica deverá garantir representação dos trabalhadores no Conselho de Administração, aplicando-se no que couber o disposto na Lei n. 12.353, de 28 de dezembro de 2010."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

A participação dos trabalhadores nos Conselhos de Administração tem se mostrado saudável para toda a sociedade, uma vez que permite o aumento na fiscalização e também possibilita levar a ótica dos trabalhadores às decisões de gestão e investimento da empresa.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 28 na Medida Provisória 579, renumerando-se os demais, conforme se segue:

"Art 28. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações, modificando-se o caput do art. 4º. e incluindo-se os seguintes §§ 4º. e 5º. em tal artigo:

"Art. 4º. A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e seis Diretores em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

.....

§ 4º Ao menos um Diretor será trabalhador eletricitário, escolhido dentre lista tríplice formada após eleição pelas entidades sindicais representativas.

§ 5º Ao menos um Diretor será usuário do sistema elétrico, escolhido dentre lista tríplice formada após eleição pelos conselhos de usuários." (NR)"

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

É fundamental, para que a população brasileira tenha garantido o acesso a serviços públicos de energia elétrica com segurança e eficiência, que exista uma efetiva participação popular na ANEEL. Por isso, propomos aumentar o número de diretores de 5 (um Diretor Geral e 4 Diretores) para 7 (um Diretor Geral e 6 Diretores), devendo ser ao menos um representante dos trabalhadores e também ao menos um representante dos usuários. A proposta é no sentido de possibilitar um maior controle social nas decisões tomadas pela Aneel. Hoje a agência possui vários mecanismos de transparência de suas ações (como audiências públicas, reuniões públicas da diretoria, ouvidoria, etc), porém tais mecanismos ainda não representam uma efetiva gestão democrática da Aneel.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 28 na Medida Provisória 579, renumerando-se os demais, conforme se segue:

"Art 28. As empresas concessionárias integrantes da administração pública indireta deverão motivar as razões do ato de rescisão contratual de seus empregados, sob pena de nulidade e de reintegração do trabalhador.

§1º Os motivos ensejadores da rescisão serão disponibilizados em termo próprio, mediante recibo, ao empregado, quando da comunicação, e ao sindicato obreiro, no ato de homologação.

§2º Os motivos ensejadores da rescisão não poderão ser anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social e nem utilizados para fins desabonadores ao empregado demitido, sob pena de indenização pelos danos morais e materiais causados."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

A presente emenda tem por escopo garantir a qualidade dos serviços públicos atinentes à geração e fornecimento de energia elétrica, bem como garantir a transparência de uma empresa que conte com capital, total ou parcialmente, público.

Neste sentido, temos que o poder de demitir imotivadamente o empregado público pode ser (e infelizmente, é) usado como instrumento de coação. Isto é especialmente condenável numa empresa que tem como objeto de trabalho a energia elétrica. Com frequência tais trabalhadores verificam a existência de más condições de trabalho, de situações perigosas em instalações elétricas e outras ilegalidades, e quando denunciam tais fatos são demitidos sem qualquer justificativa. E outros trabalhadores acabam, por coação gerencial e por receio de perder o emprego, hesitando em fazer tais denúncias.

Com relação à transparência, a emenda não se confunde com uma estabilidade do empregado público. O que se quer garantir é a motivação do ato de demissão deste empregado. Tal motivação serve para o empregado ter ciência dos fatos e fundamentos que levaram à rescisão contratual. Tal motivação também dará segurança à decisão da própria empresa, tornando-a transparente nos seus atos de gestão.

E deve-se lembrar que de nada vale instituir o concurso público, se este pode ser burlado indiretamente pela demissão sem qualquer justificativa de trabalhadores, com a chamada dos próximos aprovados. A presente emenda portanto visa também proibir o compadrio, as perseguições e as discriminações em empresas públicas e em sociedades de economia mista.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 28 na Medida Provisória 579, renumerando-se os demais, conforme se segue:

"Art 28. Os serviços em instalações elétricas energizadas em alta tensão, bem como aqueles executados no Sistema Eletrico de Potencia - SEP, não podem ser realizados individualmente, sob pena de:

I – presunção de culpa do empregador em caso de acidentes de qualquer natureza;

II – pena de multa no valor mínimo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máximo de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) por cada infração, que poderá ser atestada mediante fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Aneel;

III – indenização ao trabalhador por danos morais, independente de prova e no valor mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e por eventuais danos materiais;

IV – responsabilização criminal dos gestores da empresa pelo dano ou pela ameaça de dano."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

A necessidade do trabalho em dupla nas condições descritas na emenda é fundamental para a saúde e segurança dos trabalhadores e de toda a sociedade.

Para demonstrar a importância da presente emenda, citamos a seguir trechos de acórdão do TRT do Espírito Santo, nos autos RO-40200-24.2012.5.17.0101. Trata-se de ação proposta pelo Sinergia-ES, tendo o TRT declarado que o dispositivo que ora propomos (idêntido ao contido na NR 10, item 10.7.3, mas infelizmente descumprido pelos empregadores) serve para

"humanizar o trabalho perigoso, e evitar que óbitos noticiados de eletricistas que trabalhavam isolados, novamente possam ocorrer. O trabalho em dupla, previsto na NR 10 para os eletricitáriose, ainda, a capacitação do referido empregado, pela contratante, a fim de que o mesmo possa prestar primeiros socorros ao colega acidentado no trabalho, são necessidades prementes em trabalho que, ao mínimo descuido, pode gerar incapacidade parcial, total, e óbito."

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 30 na Medida Provisória 579, renumerando-se o atual artigo 30 para artigo 31, conforme se segue:

"Art. 30. As empresas concessionárias e as entidades de previdência complementar patrocinadas por estas deverão se abster de praticar atos que envolvam a supressão ou a alteração lesiva de direitos previdenciários de seus empregados, bem como aqueles que impliquem em diminuição das qualidade do atendimento prestado pelo plano.

Parágrafo único - As empresas concessionárias são as responsáveis pela recomposição da reserva matemática no caso de condenação judicial da entidade de complementação que acarrete em majoração dos benefícios, sem prejuízo do aporte eventualmente devido ao fundo."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica e a modicidade tarifária, entendemos que tais objetivo devem estar necessariamente vinculados à proteção previdenciária dos trabalhadores eletricitários. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

Os Planos Previdenciários são importantes conquistas dos trabalhadores eletricitários e precisam ser preservados neste momento em que são estipulados a regulação das concessões dos serviço público de energia elétrica pelos próximo trinta anos.

O novo regime de concessões é um tema que afeta diretamente a vida e o futuro do trabalhador eletricitário, tal qual a previdência complementar disponibilizadas por boa parte das empresas concessionárias, por meio das entidades fechadas de previdência complementar. Portanto, esta emenda tem o escopo de manter um adequado e saudável clima organizacional nas empresas concessionárias, com um trabalhador motivado e seguro quando da necessidade de se afastar do labor ou na velhice.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 579 / 2012	
Autor Deputado Hugo Motta PMDB/PB		Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. * Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I, disposto no §1º do art. 1º, previsto na Medida Provisória 579 de 2012, a seguinte redação:

"Art.1º.....

§ 1º.....

I- remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica, **ressalvando-se a energia já comercializada cujos valores contratuais de venda deverão ser respeitados;**" (NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

No seu livre exercício de exploração da concessão, foram firmados compromissos de venda de energia, cujos montantes tem que ser respeitados, sob pena de quebra de contrato.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

ASSINATURA

MPV 579

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 579 / 2012
Autor Deputado Hugo Motta PMDB/PB	Nº Prontuário

1 *☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. * Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 21, disposto na Medida Provisória 579 de 2012, a seguinte redação:

> "Art. 21. Ficam desobrigadas ao recolhimento da quota anual da RGR, a partir de 1º de janeiro de 2013, todas as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, transmissão e geração de energia elétrica." (NR)

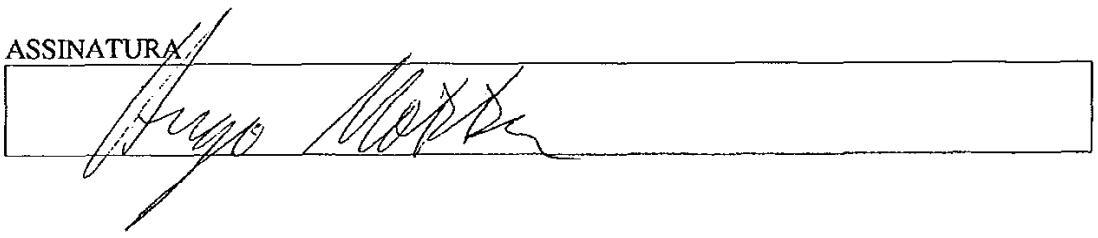
Suprima-se os incisos I, II e III do art. 21, dispostos na Medida Provisória 579 de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A RGR é um encargo que onera o consumidor e sua continuidade, mesmo que parcial, vai contra o espírito dessa Medida Provisória.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

ASSINATURA



MPV 579

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 579 / 2012	
	Autor Deputado Hugo Motta PMDB/PB	Nº Prontuário

1 ☐* Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐Aditiva 5. ☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 26 disposto na Medida Provisória 579 de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Entendo não fazer sentido a previsão de casos concretos nessa Medida Provisória e excepcionalizar esse tratamento com relação à Itaipu.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

ASSINATURA

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00093

18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 579 / 2012	
Autor Deputado Hugo Motta PMDB/PB		Nº Prontuário

1 ☐* Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

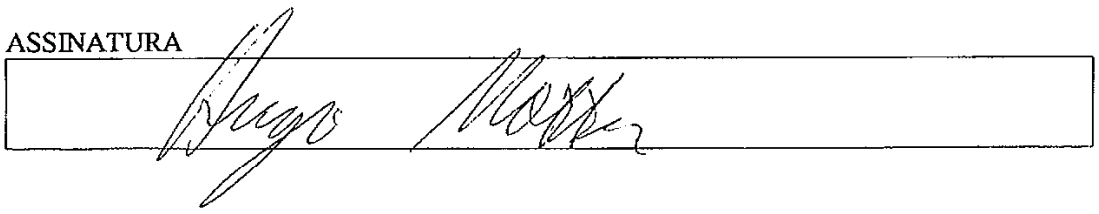
Suprima-se o § 2º do art. 15, disposto na Medida Provisória 579 de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que estabelecer uma data pela qual não se indenizará sem previsão legal e fora dos termos previstos nos contratos de concessão é violar a segurança jurídica e os contratos existentes.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

ASSINATURA



MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00094

Data	Proposição
/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Motta PMDB/PB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 8º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º. .....

.....

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, cujos critérios serão estabelecidos pela ANEEL após audiência pública, devendo os respectivos valores ser auditados por empresa de auditoria independente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São princípios pétreos da administração pública dar transparência e amplo direito de participação à sociedade dos seus atos e regulamentos. Da mesma forma esses princípios também devem estar garantidos na definição de uma metodologia e critérios que estenderão seus efeitos de forma significativa e permanente à sociedade, ao governo federal, à comunidade financeira e aos agentes do setor, garantindo assim o direito de ampla participação e contribuição de todos os envolvidos na definição e aperfeiçoamento da regulação. Assim, reforça-se de forma inequívoca o exercício democrático que a ANEEL tem praticado no exercício de sua obrigação legal de regulação do setor elétrico.

A auditoria dos valores determinados, por empresa independente, segue um princípio geral das práticas administrativas e contábeis de garantir que os valores definidos estão em conformidade com a metodologia e os critérios estabelecidos na regulação.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

MPV 579

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /09/2012	Proposição Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Deputado Hugo Motta PMDB/PB	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 15	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, cujos critérios serão estabelecidos pela ANEEL após audiência pública, devendo os respectivos valores ser auditados por empresa de auditoria independente e, em caso de antecipação, deverá também considerar a compensação por frustração de receitas entre a data final da concessão e o início do novo contrato de concessão.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São princípios pétreos da administração pública dar transparência e amplo direito de participação à sociedade dos seus atos e regulamentos. Da mesma forma, esses princípios também devem estar garantidos na definição de uma metodologia e critérios que estenderão seus efeitos de forma significativa e permanente à sociedade, ao governo federal, à comunidade financeira e aos agentes do setor, garantindo assim o direito de ampla participação e contribuição de todos os envolvidos na definição e aperfeiçoamento da regulação. Assim, reforça-se de forma inequívoca o exercício democrático que a ANEEL tem praticado no exercício de sua obrigação legal de regulação do setor elétrico.

A auditoria dos valores determinados, por empresa independente, segue um princípio geral das práticas administrativas e contábeis de garantir que os valores definidos estão em conformidade com a metodologia e os critérios estabelecidos na regulação.

Além disso, de acordo com os atuais contratos de concessão e com a legislação vigente, a energia disponibilizada pelas usinas pode ser comercializada pelos agentes de geração em contratos de compra e venda de energia nos ambientes livre e regulado até o término dos referidos contratos de concessão.

Assim, os agentes foram realizando seus negócios considerando que esses recursos estariam disponíveis até o fim da concessão. Portanto, deve-se garantir que a expectativa de receita dessas vendas feitas de forma aderente à legislação e aos contratos vigentes não sejam frustrados no caso de antecipação dos contratos de concessão.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00096

Data /09/2012	Proposição Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012
Autor Deputado Hugo Motta PMDB/PB	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 15	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se parágrafo ao art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 8º O disposto no §2º deste artigo não se aplica às concessões de transmissão de energia elétrica que passaram pelo processo de revisão tarifária periódica em toda sua base de ativos, conforme previsto nos respectivos contratos de concessão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os Contratos de Concessão de Transmissão devem ter em sua essência o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica, que são alcançados através do processo de Revisão Tarifária Periódica - RTP, que é previsto em alguns contratos de concessão de transmissão e vem sendo praticado desde sua assinatura. Dessa maneira, por se tratar de uma Concessão de Serviço Público não se pode prescindir do atendimento a tais critérios de racionalidade. Especificamente em 2012, iniciou-se o processo do 3º ciclo de revisão tarifária. Destaca-se que esse processo objetiva a captura pelo Poder Concedente dos ganhos de eficiência empresarial para a finalidade precípua de modicidade tarifária, a exemplo do processo praticado para as Concessionárias de Distribuição.

Portanto, à semelhança do artigo 7º desse capítulo da Medida Provisória nº 579/2012, aplicado às concessões de distribuição de energia elétrica, o qual considerou a efetiva modicidade tarifária praticada na aplicação do processo RTP deve-se assegurar também para as concessões de transmissão, que são objeto de RTP em toda a base de ativos, o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica. As condições expressas nos incisos I e II do parágrafo 1º são reforçadas pelo processo de revisão tarifária periódica.

Essa proposta justifica-se pelo fato de as concessionárias de transmissão, que têm cláusula de revisão tarifária periódica – RTP em toda base de ativos, já possuírem a receita anual permitida – RAP calculada sob a ótica da apropriação dos ganhos de eficiência empresarial. O processo de RTP é aplicado pela ANEEL com o objetivo explícito de primar pela eficiência na prestação do serviço, visando à modicidade tarifária em prol do consumidor.

Dessa forma, aquelas concessionárias de transmissão que já passaram por revisões tarifárias colocaram efetivamente suas concessões no contexto almejado pela Medida Provisória nº 579/2012. Tal constatação advém da aplicação da metodologia da RTP, uma vez que toda a base de ativos em operação comercial foi avaliada pelo método do valor novo de reposição – VNR, considerando os efeitos da depreciação regulatória. Da mesma forma, foram definidos novos custos operacionais eficientes a partir de estudos de benchmarking.

Os efeitos da RTP provocaram o reposicionamento da RAP da concessão de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

MPV 579

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 579 / 2012
Autor Deputado Sandro Mabel	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ * Modificativa 4. ☐☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 11, disposto na Medida Provisória 579 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até **cento e oitenta** dias da data do início de sua vigência. (NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

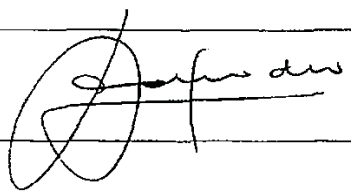
Entendo que trinta dias é um tempo muito pequeno para uma análise que implicaria em investimento e obrigações relevantes.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, de setembro de 2012

ASSINATURA

Sandro Mabel
PMDB/GO



MPV 579

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 579 / 2012	
Autor Deputado Sandro Mabel		Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

É vedado às concessionárias que tenham sido afetadas pela Medida Provisória 577/2012 o benefício desta Medida Provisória 579/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo fato de não ter sentido concessionárias que sofreram intervenção, terem o benefício da prorrogação da Medida Provisória 579/2012, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, de setembro de 2012

ASSINATURA

Sandro Mabel
PMDB

MPV 579

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 579 / 2012	
Autor Deputado Sandro Mabel		Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ * Modificativa	4. ☐☐Aditiva	5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 11, disposto na Medida Provisória 579 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até **cento e oitenta** dias contados da convocação." (NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que trinta dias é um tempo muito pequeno para uma análise que implicaria em investimento e obrigações relevantes.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, de setembro de 2012

ASSINATURA

Sandro Mabel
PMDB/GO

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00100

18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 579 / 2012
Autor Deputado Sandro Mabel	Nº Prontuário

1 ☐* Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do art. 11, disposto na Medida Provisória 579 de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que cercear o questionamento de eventuais direitos que levarão tempo e estudo a serem apurados por uma decisão de previsão de 30 dias não é correto e nem democrático.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões de setembro de 2012

ASSINATURA

Sandro Mabel
PMDB/GO

MPV 579

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 579 / 2012
Autor Deputado Sandro Mabel	Nº Prontuário

1 *☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. ☐☐Aditiva	5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 8º, disposto na Medida Provisória 579 de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

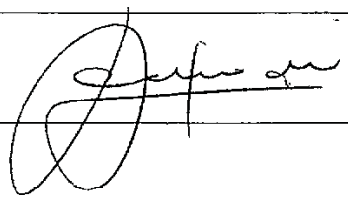
Entendo que esse dispositivo é contraditório com o disposto na Medida Provisória e no caso de licitação, as regras serão previstas no próprio edital de licitação.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, de setembro de 2012

ASSINATURA

Sandro Mabel
PMDB/GO



MPV 579

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 579 / 2012
Autor Deputado Sandro Mabel	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐* Modificativa 4. ☐☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 7º do art. 1º, disposto na Medida Provisória 579 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, **foram prorrogadas.**

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que o texto, na forma como se encontra, atribui tratamento diferenciado, suprimindo um direito previsto na Lei nº 9.074, de 1995, quando da concessão, que é de uma prorrogação nos mesmos termos, por um período de 20 anos. Da forma como o dispositivo está escrito caracteriza violação da segurança jurídica, com quebra de direitos por parte de investidores.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões de setembro de 2012

ASSINATURA

Sandro Mabel
PMDB/GO

MPV 579

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 579 / 2012
Autor Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Y O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....
.....

XXVIII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita;

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, perfeitamente compatível com o mérito dos assuntos tratados na presente Medida Provisória, tem por objetivo proceder duas alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade na incidência da COFINS, com vistas a corrigir o tratamento tributário dado ao importante segmento mineral produtor de pedra britada, areia de brita e areia para construção civil. Há que se ressaltar que a proposta ora apresentada está em consonância com a recente alteração feita no PIS por meio da Lei nº 12.693/12, fruto da conversão da Medida Provisória nº 561/12, que, dentre outros assuntos, determinou que as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita fiquem sujeitas ao regime cumulativo de tributação do PIS. A alteração agora pretendida permitirá, também o ajustamento da COFINS,

corrigindo a distorção que coloca o mesmo segmento produtor sob diferentes regimes de incidência. A aprovação da proposta permitirá que PIS/COFINS estejam sob o regime cumulativo. Adicionalmente a medida proposta constituir-se-á em importante fator de incremento da industria de construção civil, em sintonia com o desejável cenário de retomada do crescimento econômico que o País vem buscando.

Estando praticamente superada, para o Brasil, a crise financeira mundial, pode-se notar o retorno ao desenvolvimento sócio econômico do país e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira, com a geração de uma razoável quantidade de novos postos de trabalho, decorrente sobretudo pela expressiva reativação da construção civil. Este é o setor econômico que contrata a maior quantidade de pessoas, inclusive aqueles sem qualquer experiência de trabalho, dando-lhes uma qualificação profissional em curto espaço de tempo. Também é a construção civil a atividade que desenvolve a infraestrutura e o saneamento básico, colaborando para a distribuição da riqueza nacional através da melhor distribuição da renda.

È importante ressaltar que a construção civil depende fundamentalmente dos minerais areia, pedra britada e areia de brita (conhecida também como pó de pedra) que recebem a denominação de "agregados para construção civil". Estes produtos são substâncias minerais largamente utilizadas na construção civil, seja na mistura com cimento, originando o concreto, seja na mistura com asfalto, dando origem à pavimentação, no lastro ferroviário, além de outras aplicações. Estes produtos participam com maior volume e maior peso na construção de habitações, de obras infra-estrutura (estrada, portos, aeroportos, etc), nas barragens para geração de energia, construção de hospitais, escolas e equipamentos de lazer, dentre outras utilizações. São, portanto produtos vitais para a sociedade.

Pelas razões expostas é importante avaliar os aspectos do comportamento deste setor produtivo em função das modificações ocorridas com o PIS e a COFINS, bem como a conveniência do enquadramento destes produtos na mesma situação da construção civil, onde eles são predominantemente aplicados de forma a serem abrangidos por disposição semelhante à do Inciso XX da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, proveniente da aprovação da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, que assim estabelece:

*"**Art. 10.** Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

.....

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010"

Há que se considerar ainda que, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que trabalham no regime do LUCRO REAL passaram para o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS e, com as alíquotas incidentes para este caso, passaram a gerar para a areia, areia de brita e para a pedra britada um aumento de **67,12%** (conforme avaliação anexa), no dispêndio com os citados tributos, em comparação com o mesmo dispêndio das empresas que permaneceram no regime do LUCRO PRESUMIDO: a incidência de 9,25% de PIS e COFINS para as empresas de **lucro real** (que estando no inicio da cadeia produtiva, essas atividades dede mineração contam com poucos créditos, já que tem sua matéria prima na própria jazida), em relação as empresas do lucro presumido que contam uma incidência mais favorável, de 3,65% de PIS e COFINS, sem qualquer crédito, porem com enorme vantagem competitiva.

É indispensável a avaliação da importância do equilíbrio tributário entre as empresas que operam nos mesmos setores: produção de areia, areia de brita e de pedra britada, estejam elas classificadas no lucro real ou no lucro presumido, tendo em vista:

a) necessidade de grandes investimentos na prospecção e preparação das minas, investimentos estes que são amortizados ao longo da extração mineral, até a exaustão da jazida;

b) necessidade de grandes investimentos em equipamentos fixos como britadores, peneiras, transportadores de correia perfuratrizes, e equipamentos móveis como caminhões fora de estrada, escavadeiras, compressores e carregadeiras. Há também enormes custos com a obrigação de recuperação da área minerada;

c) os agregados atendem unicamente o mercado próximo das minerações, em sua volta e num raio não muito além de 50Km, por decorrência do alto custo dos fretes de entrega em relação aos preços de venda;

d) o crescimento da demanda dos agregados para construção civil exige novos investimentos para o atendimento dos acréscimos de demanda dos produtos, e por decorrência

da elevada competitividade existente entre as empresas de mineração dos setores de pedra britada e de areia para a construção.

Assim, com o retorno à situação anterior do regime da cumulatividade da incidência da COFINS (lembrando que a Lei 12.693/12 já corrigiu a situação então vigente para o PIS) sobre a pedra britada, areia de brita e areia para construção civil, que consubstancia o objeto da presente emenda, permitirá manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, principalmente para a construção civil, onde são aplicados estes materiais, e que passarão a ter o mesmo tratamento tributário.

Para uma melhor visualização dos fins pretendidos pela presente emenda apresenta-se, a seguir, uma avaliação do impacto do aumento da Cofins e do Pis sobre a Receita Operacional na venda de pedra Britada.

Avaliação do Impacto do Aumento da COFINS e PIS sobre a Receita Operacional na Venda de Pedra Britada

Premissas

- Todos os valores são em R$/t.
- Usando preço de venda pelo IBGE - agosto de 2012 - R$ 42,93/t.
- Alíquotas
  - COFINS anterior a Lei 10.883/03 - 3,00%
  - PIS anterior a Lei 10.883/03 - 0,65%

TOTAL (1) - 3,65%

- COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real - R$ 7,60%
- PIS / COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real - 1,65%.

Obs.: para efeitos deste demonstrativo considerou-se, no cálculo, a situação anterior à Lei 12.693/12 para o PIS, de forma a comprovar o significativo aumento da tributação após as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

TOTAL (2) - (9,25% - Abatimento de créditos.

Foram considerados passíveis de créditos os seguintes itens de custo: combustíveis, explosivos, manutenção, material de desgaste, energia elétrica e custo ambiental.

Estes itens montam um valor de R$ 14,59 que representa um crédito de R$ 1,35 (R$ 14,59 x 9,25%).

Para o cálculo do preço de venda:

- CFEM de 2% sobre o preço de venda
- Outras despesas de custo não passíveis de crédito (mão de obra, comissões de venda, administração, frete)
- Outros impostos (ICMS - IR - CSSL.

Cálculo

- Se somado ao custo passível de crédito, os outros custos, os impostos, a CFEM e a margem têm-se R$ 42,93/t.

EMPRESAS	Preço de Venda - R$/t	Débito de COFINS e PIS	Crédito de COFINS e PIS	COFINS e PIS apurado	% COFINS e PIS sobre Preço
(1)	R$ 42,93	R$ 1,57	0,00	R$ 1,57	3,65%
(2)	R$ 42,93	R$ 3,97	R$ 1,35	R$ 2,62	6,10%

Observações

A linha (1) representa os valores anteriores a Lei 10.883/03 ou posterior a Lei para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.

A linha (2) representa os valores aplicando-se a Lei 10.883/03 para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real.

Verifica-se, assim, que sobre o PIS e COFINS a empresa (2) recolhe **67,12%** acima do recolhimento da empresa (1).

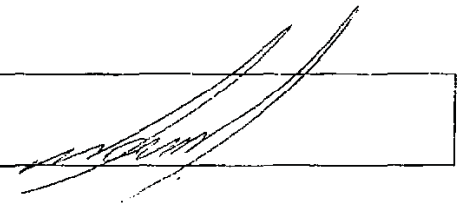
Houve uma diferença de **67,12%** no valor pago a título de COFINS / PIS de uma empresa em relação a outra, gerando uma distorção para os produtores de areia, pedra britada e areia de brita, em detrimento da empresa que opera pelo lucro real.

Considerando todos esses aspectos, ressaltamos que a aprovação da alteração ora proposta contribuirá para corrigir o tratamento tributário hoje dispensado a esse importante segmento da indústria de mineração,além de harmonizar o tratamento tributário no que se refere ao regime cumulativo de incidência da PIS/COFINS, hoje feito de forma híbrida (não cumulativo para o PIS e cumulativo para a COFINS).

Solicitamos, assim, o apoio dos ilustres colegas para aprovação da presente emenda, cujo teor é perfeitamente compatível com os fins pretendidos pela Medida Provisória em apreciação.

ASSINATURA

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES



MPV 579

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 579 / 2012	
Autor Deputado João Magalhães PMDB/MG		Nº Prontuário

1 *☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐Aditiva 5. ☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 8º, disposto na Medida Provisória 579 de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que esse dispositivo é contraditório com o disposto na Medida Provisória e no caso de licitação, as regras serão previstas no próprio edital de licitação.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

ASSINATURA

MPV 579

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 579 / 2012
Autor Deputado João Magalhães PMDB/MG	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. * Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 7º do art. 1º, disposto na Medida Provisória 579 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, **foram prorrogadas.**

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que o texto, na forma como se encontra, atribui tratamento diferenciado, suprimindo um direito previsto na Lei nº 9.074, de 1995, quando da concessão, que é de uma prorrogação nos mesmos termos, por um período de 20 anos. Da forma como o dispositivo está escrito caracteriza violação da segurança jurídica, com quebra de direitos por parte de investidores.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

ASSINATURA

MPV 579

00106

Medida Provisória n.º 579, de 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

Emenda n.º_____

Acrescente-se à MP n.º 579/2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ___As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, são consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores para os fins do art. 157, I e do art. 158, I, da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições." (NR).

JUSTIFICATIVA

Há uma importante questão, não resolvida no âmbito das instituições de educação superior instituídas pelos Estados e Municípios e que se encontram ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal. É preciso deixar claro que essas instituições devem ser consideradas como vinculadas aos entes federados, para efeitos do que dispõem o art. 157, I, e o art. 158, I, da Constituição Federal, com relação à pertença do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título. Esses recursos, em muitos entes, têm sido revertidos, por legislação local, em benefício das próprias instituições e, portanto, da qualidade da educação superior por elas oferecida. Em outros, no entanto, está se acumulando um passivo com a União. Trata-se de situação que requer imediato encaminhamento. Essas instituições se revestem de caráter comunitário e a matéria tem a ver com a sua identidade. Faz sentido, portanto, a inserção, no texto da Medida Provisória ora em exame, da presente emenda, de forma a promover a definitiva solução desse impasse.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2012.

Atenciosamente,

PEDRO UCZAI
Deputado Federal PT/SC

MPV 579

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANDRÉ VARGAS (PT-PR)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4	12			

EMENDA

Altera-se o artigo 12 para a seguinte redação:

Art. 12. O Poder Concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até sessenta meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga **para as concessões com vencimento até 31 de dezembro de 2017 alcançadas por esta Medida Provisória**.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Garantir o direito dos concessionários cujas concessões vencem após 2017 à manutenção dos seus contratos e direitos.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANDRÉ VARGAS (PT-PR)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1	5		

EMENDA

Altera-se o artigo 1, § 5º, para a seguinte redação:

Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

(...)

§ 5º. Nas prorrogações de que trata este artigo, os impactos positivos ou negativos, decorrentes da variações hidrológicas consideradas no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidas pelas concessionárias de distribuição do SIN, e os correspondentes saldos, positivos ou negativos, serão repassados à tarifa do consumidor final no primeiro reajuste ou revisão subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Esclarecer que tanto as variações positivas como as variações negativas serão assumidas pelas concessionárias de distribuição, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANDRÉ VARGAS (PT-PR)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2	3			

EMENDA

Altera-se o *caput* do artigo 3º para a seguinte redação:

Art. 3º - Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente e **preservada a forma de repasse para as tarifas dos custos de aquisição de energia elétrica previstos nos contratos celebrados até 16 de março de 2004,** instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Esclarecer que os únicos contratos das distribuidoras passíveis de alteração para realocação de cotas são os CCEARs. Os demais contratos bilaterais não podem ser alterados.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro 2012

Autor	Nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se ao artigo 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o seguinte § 4º:

"Art. 12 .....

.....

§ 4º Os montantes arrecadados no setor elétrico voltados a custear a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel a promover iniciativas no campo da eficiência energética e pesquisa e desenvolvimento não poderão sofrer os efeitos de contingenciamentos orçamentários e, não sendo utilizados até o ano seguinte de sua arrecadação, deverão ser devolvidos aos consumidores de energia, em até 180 (cento e oitenta) dias, decorrido 1 (um) ano do recolhimento."

JUSTIFICAÇÃO

É um paradoxo o fato de que o mesmo Governo que se propõe a assumir custos de políticas públicas hoje arcados pelos consumidores de energia seja beneficiado pela contribuição ao equilíbrio fiscal decorrente do contingenciamento de recursos recolhidos pelos consumidores a título de encargos e taxas que incidem sobre a energia. Só no caso da Aneel quase 60% dos recursos arrecadados são contingenciados e no caso do fundo voltado a pesquisa e desenvolvimento os recursos não utilizados superam, em algumas estimativas, o bilhão de reais.

PARLAMENTAR

MPV 579

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro 2012

Autor	Nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Eventual excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN remanescente após a cessão prevista no parágrafo anterior deverá ser ofertado aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

A sobrecontratação de energia reduz a oferta de lastro para o sistema e representa um custo adicional, que é pago pela sociedade. O funcionamento eficiente do mercado exige que se evite o desperdício de lastro, que seria pago pelos consumidores cativos ou investidores em distribuição.

Além disso, se houver lastro sem uso no mercado cativo, o desequilíbrio ocorre no mercado livre, fazendo o preço dos consumidores livres aumentar. Esse efeito é decorrente da proporção existente entre os dois mercados, em que cada 1% de energia retido desnecessariamente no mercado cativo representa cerca de 4% de energia que deixa de ser ofertado no mercado livre, provocando um desequilíbrio multiplicado nesse ambiente, com dimensão quatro vezes maior e que prejudica diretamente a competitividade da indústria brasileira.

A medida proposta promove a eficiência dos dois mercados, cativo e livre, na medida em que evita o desperdício dos excedentes de energia, proporciona maior equilíbrio para o mercado livre e reduz custos para todos os consumidores.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00112

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro 2012

Autor	Nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O inciso II do § 1º e os §§ 2º, 3º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º.....

.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

.....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo observar a proporcionalidade na alocação de energia às concessionárias de distribuição e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e buscar o equilíbrio na modicidade de preços e tarifas.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

.....

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de geração, com direito de repasse à tarifa dos consumidores finais, por meio da distribuidora ou diretamente, no caso dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de soluções para combater os elevados custos da energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção industrial nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontratação da

energia seja feita de forma a se evitar distorções de longo prazo entre os mercados livre e cativo. Ou seja, é preciso evitar um excesso de oferta no mercado cativo e escassez de oferta no mercado livre, já que esse cenário colocaria em risco a própria existência do mercado livre. Incentivos destinados exclusivamente ao mercado cativo comprometerão um trabalho mais amplo e estruturante de incremento da eficiência do mercado de energia elétrica como um todo.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões, quanto a energia existente, devem ser distribuídos de forma proporcional ao tamanho dos dois mercados, promovendo a desejada isonomia de tratamento de todos os consumidores, independentemente de serem cativos ou livres.

As concessões de geração de energia elétrica, cujo vencimento ocorre entre 2015 e 2017, correspondem a cerca de 12 GW médios de garantia física. Esse montante equivale a aproximadamente 20% da energia elétrica disponível no País.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, cobrado no passado na conta de energia, e que não foi devolvido.

Os consumidores livres atualmente respondem por cerca de 20% do mercado de energia brasileiro e concentram expressiva parcela da indústria brasileira.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas seja destinada de forma isonômica a todos os consumidores do País, permitindo sua adequada alocação, bem como a justa distribuição dos benefícios decorrentes da energia existente mais barata.

PARLAMENTAR

MPV 579

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro 2012

Autor	Nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se, onde couber, à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte artigo:

"Art. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos registrados e validados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na forma a ser regulamentada pela ANEEL.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo não exime o consumidor de honrar com as obrigações originais de seu contrato, exceto se houver a concordância expressa do vendedor original."

JUSTIFICAÇÃO

A agenda do governo está pautada em um esforço para recuperar a competitividade do setor produtivo do País por meio de medidas que reduzam os custos de produção, inclusive com a desoneração fiscal de diversos segmentos econômicos. Neste momento, é importante tornar o mercado de energia elétrica mais eficiente e promover a segurança do abastecimento ampliando a contratação em longo prazo, que é aquela capaz de incentivar a segurança do sistema.

Pelas regras atuais, a energia excedente de consumidores livres é contabilizada e liquidada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sempre ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) . Assim, os consumidores livres recebem por seus excedentes quantias que não necessariamente refletem o preço de equilíbrio estabelecido a partir da dinâmica entre oferta e demanda. Com frequência, estes consumidores, em grande parte, indústrias, incorrem em prejuízos significativos nos casos em que o preço de aquisição da energia é superior ao PLD. Cada um deles possui, de acordo com suas peculiaridades produtivas, operacionais e de mercado, estratégias distintas em relação à compra deste insumo. Essas estratégias estão relacionadas à forma, ao momento, à duração, aos preços da contratação e às características da produção.

A cessão de excedentes revela-se, portanto, de extrema necessidade na medida em que as oscilações de mercado e de produção se mostram imprevisíveis. Pelo fato dos grandes consumidores estarem inseridos na dinâmica econômica, tais oscilações tendem a afetar quase a totalidade do conjunto de consumidores livres, independentemente de sua estratégia de contratação de energia.

Não é economicamente eficiente que esses agentes, cujo foco de atuação não é o mercado de energia elétrica, incorram em perdas financeiras em decorrência de regras que limitam a flexibilidade do mercado livre. O custo de oportunidade destas perdas financeiras representa, na prática, a redução de potenciais investimentos produtivos.

Importante destacar que no período conhecido por "Apagão", em 2001 e 2002, adotou-se a possibilidade de a venda de excedentes a preços livres, sem, no entanto, imprimir riscos ao sistema. Ademais, esta proposta recebeu recomendação formal da Aneel ao MME e declarações de simpatia do Ministro Edison Lobão.

A venda de excedentes é uma realidade nos diversos mercados de energia do mundo, vista como um instrumento de promoção da segurança e da eficiência dos mercados. As autoridades de defesa da concorrência entendem, inclusive, que impedir uma indústria de revender um produto adquirido é uma prática anticompetitiva sujeita a sanções.

Nesse contexto, se insere a proposta de inclusão de artigo na MP 579 com o objetivo de permitir a cessão de excedentes contratuais de energia elétrica e potência pelos consumidores livres, devendo ser limitada às sobras comprovadas e realizada sempre com base nos lastros de contrato, de forma a mitigar quaisquer riscos adicionais ao Sistema Elétrico Brasileiro.

Além disso, este tipo de venda não poderá afetar as garantias originais da contratação, isto é, não poderá haver transferência de riscos comerciais acordados entre as partes, a não ser quando houver a convergência de interesses entre o vendedor original da energia, o consumidor que vender sobras contratuais e o novo comprador.

PARLAMENTAR

MPV 579

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro 2012

Autor	Nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da CDE.

.....

§ 11. Eventuais diferenças entre a necessidade de recursos e a arrecadação proporcionada pelas fontes de que trata o § 1º serão cobertas pelo orçamento da União."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o documento 'Concessões de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica: Perguntas e Respostas', publicado pelo Ministério de Minas e Energia de modo a esclarecer e detalhar os principais efeitos da MP 579, a CDE será reduzida em aproximadamente 75%, em função do aporte anual de cerca de R$ 3,3 bilhões da União em 2013. Além disso, conforme o referido documento, como serão mantidos o Programa Luz para Todos, a Tarifa Social – destinada aos consumidores de baixa renda –, e o subsídio à geração eficiente de energia elétrica nos Sistemas Isolados, para custear o eventual déficit entre a arrecadação e as despesas desses encargos, a União utilizará os créditos que detém junto a entes do Setor Elétrico.

Nesse sentido, os efeitos das medidas na tarifa da energia elétrica que ora estão sendo tomadas devem ser assegurados de forma perene, garantindo que as reduções tarifárias beneficiem os consumidores permanentemente a partir de 2013.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00115

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

Autor	Nº do prontuário
Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do **"livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão"** (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Cunha

MPV 579

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/09/2012	Medida Provisória nº 579 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Insira-se a palavra permissionária nas redações do inciso II do § 1º e dos §§ 2º e 3º, todos do Art. 1º da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012:

Art. 1º .....

§ 1º .....

I - .....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - .....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1o e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1o serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural no acesso a energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos produtores, **na sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%)**, tem procurado amenizar as dificuldades existentes (secas – safras agrícolas dizimadas – crises econômicas – dificuldades de financiamentos e outros). Porém, as cooperativas estão limitadas as restrições legais da agência reguladora Aneel.

Assim uma forma e factível, **em auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em beneficio do pequeno agricultor e da agricultura familiar** é **atender a proposta de alteração da legislação do setor elétrico**, pois a existente é voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.

Assim, também, se estará atendendo o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, diz que: - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo e que o item I e o Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dizem:

> *- Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:*
>
> *I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;*

Vemos, pois na edição desta MPV 579/2012, a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 100 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 71 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para quatro milhões de brasileiros.

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa "Luz Para Todos", para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

A Lei nº 9.074, no art. 23 estabelece que "o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural". O §1º do citado artigo, por sua vez, faculta ao Poder concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º

estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

Como forma de aperfeiçoar e aprimorar o processo de regularização das cooperativas de eletrificação, pela ANEEL, propomos a inclusão nos § § § 1º - 2º e 3º do Art. 1º da MPV 579/2012, após o termo concessionária **a inclusão do termo permissionária, como forma de cumprir o que a Constituição Federal diz com relação ao cooperativismo** (Art. 174 - § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo) e bem como na Lei 8.171/1991 (Art. 94 - Inciso I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços) no encaminhamento dos termos da regularização das cooperativas.

Brasília 17 de setembro de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 579

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/09/2012	Medida Provisória nº 579 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se o seguinte § 4º, no Art. 20, da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012:

§ 4º Em atendimento aos termos do § 2º do artigo 174, da Constituição Federal e do item I, do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, fica a ANEEL autorizada a destinar recursos da RGR e da CDE para compensar as concessionárias pelo suprimento de energia às cooperativas permissionárias e cooperativas autorizadas de serviço público de energia elétrica, com mercado anual inferior a 500 GWh.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural no acesso a energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos produtores, **na sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%)**, tem procurado amenizar as dificuldades existentes (secas – safras agrícolas dizimadas – crises econômicas – dificuldades de financiamentos e outros). Porém, as cooperativas estão limitadas as restrições legais da agência reguladora Aneel.

Assim uma forma e factível, **em auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em beneficio do pequeno agricultor e da agricultura familiar** é

atender a proposta de alteração da legislação do setor elétrico, pois a existente é voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.

Assim, também, se estará atendendo o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, diz que: - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo e que o item I e o Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dizem:

> *- Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:*
>
> *I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;*

Vemos, pois na edição desta MPV 579/2012, a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 100 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 71 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para quatro milhões de brasileiros.

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa "Luz Para Todos", para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

A Lei nº 9.074, no art. 23 estabelece que "o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural". O §1º do citado artigo, por sua vez, faculta ao Poder concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

Assim, dentre as distinções pretendidas para as cooperativas permissionárias e autorizadas de serviço público de energia elétrica, propomos a inclusão do § 4º no Artigo 20 a fim de que as cooperativas possam continuar desenvolvendo suas atividades nos mesmos padrões e custos atuais, sem terem que onerar mais seus consumidores associados, em conseqüência da regularização feita pela Aneel.

Com a proposta apresentada a Agência Reguladora (Aneel) terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e

reconhecimento das dimensões destas associações, sem ter penalizar seus associados com tarifas elevadas, mas sim reconhecer o trabalho de desbravadores (desde 1941) e que não ficaram a espera para usufruírem, também, deste insumo de desenvolvimento do meio rural, que é a energia elétrica.

Brasília 17 de setembro de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 579

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/09/2012	Medida Provisória nº 579 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se o seguinte § 10, no Art. 1º, da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012:

§ 10 Na distribuição das cotas de que trata o inciso II, do § 1º, terão prioridade no recebimento das cotas as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado anual inferior a 500 GWh.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural no acesso a energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos produtores, **na sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%)**, tem procurado amenizar as dificuldades existentes (secas – safras agrícolas dizimadas – crises econômicas – dificuldades de financiamentos e outros). Porém, as cooperativas estão limitadas as restrições legais da agência reguladora Aneel.

Assim uma forma e factível, **em auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em beneficio do pequeno agricultor e da agricultura familiar é atender a proposta de alteração da legislação do setor elétrico**, pois a existente é voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.

Assim, também, se estará atendendo o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, diz que: - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo e que o item I e o Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dizem:

- Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

Vemos, pois na edição desta MPV 579/2012, a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 100 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 71 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para quatro milhões de brasileiros.

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa "Luz Para Todos", para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

A Lei nº 9.074, no art. 23 estabelece que "o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural". O §1º do citado artigo, por sua vez, faculta ao Poder concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

Assim, dentre as distinções pretendidas para as cooperativas permissionárias e autorizadas de serviço público de energia elétrica, propomos a inclusão § 10 no Artigo 1º a fim de que as cooperativas possam continuar desenvolvendo suas atividades nos mesmos padrões e custos atuais, sem terem que onerar mais seus consumidores associados, em conseqüência da regularização feita pela Aneel.

Com a proposta apresentada a Agência Reguladora (Aneel) terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento das dimensões destas associações, sem ter penalizar seus associados com tarifas elevadas, mas sim reconhecer o trabalho de desbravadores (desde 1941) e que não ficaram a espera para usufruírem, também, deste insumo de desenvolvimento do meio rural, que é a energia elétrica.

Brasília 17 de setembro de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 579
00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/09/2012	Medida Provisória nº 579 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se o seguinte inciso VII, no Art. 23, da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012:

VII – promover o equilíbrio entre as tarifas de fornecimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com as das permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, com mercado anual inferior a 500GWh.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural no acesso a energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos produtores, **na sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%)**, tem procurado amenizar as dificuldades existentes (secas – safras agrícolas dizimadas – crises econômicas – dificuldades de financiamentos e outros). Porém, as cooperativas estão limitadas as restrições legais da agência reguladora Aneel.

Assim uma forma e factível, **em auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em beneficio do pequeno agricultor e da agricultura familiar** é **atender a proposta de alteração da legislação do setor elétrico**, pois a existente é voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.

Assim, também, se estará atendendo o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, diz que: - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo e que o item I e o Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dizem:

- Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

Vemos, pois na edição desta MPV 579/2012, a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 100 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 71 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para quatro milhões de brasileiros.

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa "Luz Para Todos", para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

A Lei nº 9.074, no art. 23 estabelece que "o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural". O §1º do citado artigo, por sua vez, faculta ao Poder concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

Assim, dentre as distinções pretendidas para as cooperativas permissionárias e autorizadas de serviço público de energia elétrica, propomos a inclusão do inciso VII no Artigo 23 a fim de que as cooperativas possam continuar desenvolvendo suas atividades nos mesmos padrões e custos atuais, sem terem que onerar mais seus consumidores associados, em conseqüência da regularização feita pela Aneel.

Com a proposta apresentada a Agência Reguladora (Aneel) terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento das dimensões destas associações, sem ter penalizar seus associados com tarifas elevadas, mas sim reconhecer o trabalho de desbravadores (desde 1941) e que não ficaram a espera para usufruírem, também, deste insumo de desenvolvimento do meio rural, que é a energia elétrica.

Brasília 17 de setembro de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00120

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. VIEIRA DA CUNHA – PDT/RS	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 8º da Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. 8º .....

§ 3º Aplica-se o disposto nos § 1º ao § 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o **caput**; o art. 6º às concessões de transmissão; e, o art. 7º, às concessões de distribuição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é necessária para dar sistematicidade ao texto legal e segurança jurídica aos participantes das licitações de concessões de serviços de energia elétrica, ao esclarecer qual o regime jurídico a ser adotado nos casos de transmissão e distribuição, já que, tal qual redigido, apenas o regime da concessão de geração de energia elétrica tem sua disciplina expressamente mencionada no parágrafo em questão.

ASSINATURA

Brasília, 18 de setembro de 2012.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00121

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. VIEIRA DA CUNHA – PDT/RS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 17 na Medida Provisória nº 579, de 2012, renumerando-se os demais:

"Art. 17 As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica a empresas sob controle direto ou indireto da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, poderão ser prorrogadas, sucessivamente, por prazo idêntico ao definido no contrato de concessão, subordinado ao interesse público, enquanto os serviços prestados atendam os interesses dos consumidores, e desde que requerida a prorrogação pelo concessionário, nos termos desta medida provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Acredito que a melhor maneira para se evitar o risco de descontinuidade na prestação de serviços de energia elétrica em decorrência do vencimento dessas concessões em 2015 seja permitir a prorrogação dos respectivos contratos, desde que estejam sendo cumpridas todas as obrigações exigidas dos concessionários, como aliás, permite a presente medida provisória. Contudo, entendemos que as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica a empresas sob controle direto ou indireto da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devam ter um tratamento diferenciado, já que é ínsito a empresas estatais colocar o interesse público acima do interesse voltado ao lucro.

ASSINATURA

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00122

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. VIEIRA DA CUNHA – PDT/RS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	29			

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 29 da Medida Provisória nº 579, de 2012, renumerando-se os demais:

"Art. 29 .....

II – os arts. 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, estabelecem regras para a promoção da privatização do serviço público de energia elétrica. Tendo em vista o término de desestatização do país, e, considerando já terem cumpridos os objetivos para os quais foram editados, propomos, por meio da presente emenda, a revogação dos citados dispositivos.

ASSINATURA

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00123

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. GIOVANI CHERINI – PDT/RS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Acresça-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012 o seguinte §10:

"Art. 1º.....

§10 **Na distribuição das cotas de que trata o inciso II do §1º terão prioridade no recebimento das cotas as cooperativas rurais permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica rural**". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174.§ 2º); bem como que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente, o cooperativismo e a eletrificação rural e irrigação (art. 187, incs. VI e VII). A presente emenda tem por escopo realizar esses programas constitucionais.

ASSINATURA

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00124

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. GIOVANI CHERINI – PDT/RS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se a seguinte redação aos §§1º, 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. 1º.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias **e permissionárias** de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

.....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias **e permissionárias** de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente **que fixará, também, as regras a serem seguidas por permissionárias visando ao incentivo prioritário da eletrificação rural por cooperativas rurais.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Queremos auxiliar, de forma factível, as cooperativas, em sua função de desenvolver o meio rural, em benefício, especialmente, do pequeno agricultor e da agricultura familiar. Com a presente emenda, propomos alteração legislativa com o fim de nos voltarmos para os pequenos agentes do setor elétrico, como o são as cooperativas, em atendimento ao que dispõem os arts. 174, §2º[1], da Carta Magna, e a legislação infraconstitucional sobre o assunto, em especial, o art. 94 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (incentivo à eletrificação rural por cooperativas rurais).

ASSINATURA

Brasília, 18 de setembro de 2012.

CF: Art. 174.§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00125

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. GIOVANI CHERINI – PDT/RS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se a seguinte redação aos §§1º, 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012, que passa a vigorar acrescido de §10:

"Art. 1º.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias **e permissionárias** de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

.....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias **e permissionárias** de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

.....

§10 **Na distribuição das cotas de que trata o inciso II do §1º terão prioridade no recebimento das cotas as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado anual inferior a 500GWh.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural, no acesso a energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos

produtores, **na sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%)**, tem procurado amenizar as dificuldades existentes (secas – safras agrícolas dizimadas – crises econômicas – dificuldades de financiamentos e outros), porém as cooperativas estão limitadas a restrições legais da agência reguladora Aneel.

Assim uma forma e factível, **em auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em beneficio do pequeno agricultor e da agricultura familiar** é **atender a proposta de alteração da legislação do setor elétrico**, pois a existente é voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.

Assim, também, se estará atendendo o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, diz que: - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo e que o item I e o Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dizem:

- Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

Vemos, pois na edição desta MPV 579/2012, a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 100 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 71 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para quatro milhões de brasileiros.

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa "Luz Para Todos", para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

A Lei nº 9.074, no art. 23 estabelece que "o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural". O §1º do citado artigo, por sua vez, faculta ao Poder concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

Como forma de aperfeiçoar e aprimorar o processo de regularização das cooperativas de eletrificação, pela ANEEL, propomos a inclusão do **§ 10 no Art. 1º** da MPV 579/2012, como forma de **cumprir o que a Constituição Federal diz com relação ao cooperativismo** *(Art. 174 - § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo)* **e bem como na Lei 8.171/1991** *(Art. 94 - Inciso I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços)* **no encaminhamento dos termos da regularização das cooperativas.**

Ainda, isto irá propiciar que as cooperativas possam continuar desenvolvendo suas atividades nos mesmos padrões e custos atuais, sem terem que onerar mais seus consumidores associados, em conseqüência da regularização feita pela Aneel.

Com a proposta apresentada a Agência Reguladora (Aneel) terá um novo instrumento legal e opção para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento das dimensões destas associações, sem ter penalizar seus associados com tarifas elevadas, mas sim reconhecer o trabalho de desbravadores (desde 1941) **e que não ficaram a espera para usufruírem, também, deste insumo de desenvolvimento do meio rural, que é a energia elétrica**.

ASSINATURA

Brasília, 18 de setembro de 2012.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00126

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. ÂNGELO AGNOLIN	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

Inclua-se, onde couber, o artigo seguinte:

"Art. XX. A ANEEL realizará revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar a redução do valor dos encargos que devem ser recolhidos pelos agentes do setor elétrico instituída por esta lei.

Parágrafo único. A revisão extraordinária referida no ***caput*** *será efetuada com o objetivo de promover a equalização tarifária entre as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica."*

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se que, em razão da sistemática atual de cálculo das tarifas de energia elétrica, as de menor valor são aquelas aplicadas nos Estados mais desenvolvidos, onde há maior densidade de consumidores e maior atividade econômica. Por outro lado, as tarifas mais elevadas são cobradas naquelas Unidades da Federação que possuem menor densidade populacional e menores índices de industrialização, que levam a maiores custos de fornecimento por unidade consumidora.

Trata-se de um modelo perverso e regressivo, que tende a ampliar as significativas desigualdades regionais.

Essa situação contraria frontalmente as disposições constitucionais brasileiras, uma vez que nossa Carta Magna estabelece, em seu artigo 3º, que um dos objetivos principais da República é a redução das desigualdades sociais e regionais.

Verifica-se que as disposições da MP nº 579/2012 preveem reduções tarifárias decorrentes da renovação dos contratos de concessão e da redução de encargos setoriais. De acordo com estimativas da Aneel, o valor médio de redução tarifária será de 13,2% em decorrência da renovação das concessões e de 7,0% em razão da diminuição do recolhimento de encargos setoriais.

Propomos, assim, que o efeito benéfico da renovação das concessões seja apropriado por todos os consumidores brasileiros, mas que o impacto da redução de encargos seja utilizado para diminuir ou eliminar a desigualdade verificada nas tarifas referentes a unidades consumidoras situadas nas diferentes áreas de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

Brasília
13/08/2012

ASSINATURA

2012_18921

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00127

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ÂNGELO AGNOLIN – PDT/TO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a cinquenta MW, poderão ser prorrogadas, **sucessivamente**, a critério do poder concedente, pelo prazo de até trinta anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Decreto 2.003, de 1996, que regulamenta a matéria, o Autoprodutor de Energia Elétrica, é a pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo. Não nos parece lógico que, em concessões desta espécie, não seja possível as prorrogações sucessivas.

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00128

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ÂNGELO AGNOLIN – PDT/TO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 6º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo §5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, **sucessivamente**, a critério do poder concedente, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos admitir que se imponha uma nova licitação, nos casos de concessão de transmissão de energia elétrica, que envolve custos altíssimos, quando a substituição da concessionária for notoriamente desvantajosa para o sistema como um todo, razão da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00129

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ÂNGELO AGNOLIN – PDT/TO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º	§4º		

Dê-se a seguinte redação ao §4º do art. 9º da Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. 9º.....

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o §1º **aplicará** os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por escopo tornar imperativa, e não mera possibilidade, que o órgão ou entidade da administração responsável pela prestação do serviço aplique os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, como fonte de recursos para a prestação do serviço.

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00130

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ÂNGELO AGNOLIN – PDT/TO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, **sucessivamente**, a critério do poder concedente, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tenho certeza de que a emenda ora apresentada, que traduz uma luta minha de longo tempo, logrará êxito em ser aprovada, na medida em que é a melhor maneira para se garantir a prestação de serviço de energia elétrica com o máximo de qualidade possível. Isto porque quem exerce a função delegada da prestação de serviço por longo período é quem, pelo menos em tese, tem as melhores condições e interesse de fazê-lo, e pelo menor preço. Aprovada a possibilidade da prorrogação sucessiva, contudo, a prorrogação não será obrigatória, cabendo a ANEEL, caso a caso, decidir sobre a conveniência ou não da prorrogação. O que não podemos admitir é que se imponha uma nova licitação, de custos altíssimos, quando a substituição da concessionária for notoriamente desvantajosa para a Administração e o usuário de energia elétrica.

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00131

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ÂNGELO AGNOLIN – PDT/TO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 5º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, **sucessivamente**, a critério do poder concedente, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A termelétrica é uma instalação industrial usada para geração de eletricidade a partir da energia liberada por qualquer produto que possa gerar calor, como bagaço de diversos tipos de planta, restos de madeira, óleo combustível, óleo diesel, gás natural, urânio enriquecido e carvão natural. Aprovada a possibilidade da prorrogação sucessiva, conforme propomos pela presente emenda, não será ela obrigatória, cabendo a ANEEL, caso a caso, decidir sobre a conveniência ou não de fazê-lo, evitando seja imposta nova licitação, em qualquer caso, mesmo naquelas hipóteses em que a substituição da concessionária seja evidentemente desvantajosa.

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00132

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ÂNGELO AGNOLIN – PDT/TO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º	§2º		

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 9º da Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. 9º.....

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o §1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário, **observada as condições estabelecidas, no que couber, na Lei nº 8.745, de 1993.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão se refere a dispositivo que trata de contratação temporária de pessoal que tem disciplina já consolidada na Lei nº 8.745, de 1993, para garantia da continuidade do serviço público. Portanto, é fundamental que, neste tipo de contratação, sejam respeitadas as regras gerais previstas na referida lei, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal."

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MPV 579

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012

Deputado (autor)	Nº do prontuário
RONALDO CAIADO DEM-GO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 2012:

"§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até noventa dias da data do início de sua vigência." (NR)

JUSTIFICATIVA

A maior parte das concessões vence em menos de 60 meses. Não é razoável exigir que se faça uma opção de tamanha importância, pela prorrogação ou não da concessão, sem que se tenha divulgado cálculo e metodologia. De se notar que o interesse demonstrado em julho de 2012 pelos concessionários foi feito com ressalvas relacionadas às normas que ainda seriam editadas.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00134

Data	proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012

autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO DEM-GO	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se seja suprimido dispositivo que impede a indenização das empresas de transmissão que contam com ativos ainda não totalmente amortizados. Grandes investimentos foram feitos por transmissoras antes de 2000 que ainda não foram totalmente amortizados. De se notar que com a presente emenda garante-se tratamento isonômico para a área de geração e de transmissão de energia.

PARLAMENTAR

Deputado Ronaldo Caiado

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00135

Data	proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012

autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO DEM-GO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. Ganhos de escala decorrentes do aumento de demanda por energia elétrica absorvidos indevidamente pelas Concessionárias Distribuidoras a partir de 2002, relacionados à falta de neutralidade da Parcela A das tarifas, deverão ser integralmente ressarcidos ao consumidor final de energia, na forma e prazos a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL."

JUSTIFICATIVA

De acordo com cálculos do TCU, algo em torno de R$ 7 bilhões foram pagos indevidamente, a partir de 2002, pelo consumidor de energia elétrica. A própria Ancel constatou o erro nas contas, mas, surpreendentemente, reconheceu a legalidade da cobrança indevida. Pela presente emenda pretende-se fazer justiça com a população brasileira, que tem o direito de ser ressarcida de qualquer valor cobrado indevidamente. De se notar que o próprio relator da matéria no TCU, Ministro Valmir Campelo, já opinou formalmente no sentido de que os valores cobrados indevidamente devem retornar aos clientes das distribuidoras de energia elétrica.

PARLAMENTAR

MPV 579
00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012

autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO DEM-GO	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, modificado pelo art. 27 da Medida Provisória nº 579, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A MP introduz alteração no prazo de carência para que os consumidores especiais retornem ao ambiente regulado. Tal mudança pode se traduzir em duro golpe ao ambiente de contratação livre, especialmente no tocante a empreendimentos com base em fontes renováveis. Muitas empresas enquadradas como consumidor especial migram para o mercado livre imaginando que podem rapidamente retornar ao ambiente regulado. Com a alteração promovida pela MP o prazo de carência seria aumentado, gerando mais insegurança para as empresas. A presente emenda tem por objetivo retomar o prazo de carência originalmente previsto.

PARLAMENTAR

Ronaldo Ramos Caiado

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00137

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO DEM-GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10 .....

.....

XXVIII - as receitas auferidas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica, sem prejuízo da opção constante do inciso X deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tornou não-cumulativa a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ao longo da cadeia produtiva.

Como a mudança para o regime não-cumulativo implicava a redução da base de cálculo do tributo, o valor da alíquota foi elevado de 3,0% para 7,6% a fim de manter constante sua arrecadação.

Além do setor elétrico, a mudança de regime prejudicou diversos outros setores que solicitaram ao governo o retorno ao regime anterior.

Em consequência, a Lei nº 10.833, de 2003, incorporou uma série de situações ou setores para os quais o regime cumulativo foi mantido.

Desta forma, a presente emenda tem por finalidade permitir ao setor elétrico o retorno ao sistema cumulativo anterior e, desta forma, reduzir os altos encargos na tarifa de energia elétrica.

PARLAMENTAR

MPV 579
00138

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 579/2012	**Substitutiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º A ANEEL procederá, conforme regulamento do poder concedente, a alocação das cotas de que trata o inciso II do § 1º artigo 1º, considerando o disposto:"
§1º Os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs na modalidade de Disponibilidade, que foram celebrados por todas as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN até a data de publicação desta Medida Provisória, deverão ser redistribuídos entre estas, antes da alocação de cotas, na proporção de suas cargas.
§2º Caberá à ANEEL instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas ou da alocação disposta no parágrafo anterior.
§3º Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória, em prol de concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada, de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR na modalidade de Quantidade cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida."

Justificativa

A Medida Provisória tem, entre os seus objetivos, a redução do custo de energia elétrica ao consumidor, seja residencial, comercial ou industrial em todas as áreas de concessão.
No entanto, em virtude das regras atuais do setor elétrico, exite o risco de que esta redução não se mantenha ao longo do tempo em todas as concessões de maneira uniforme, exigindo constantes ajustes nos contratos de compra das distribuidoras, com alta insegurança jurídica e custos operacionais para o Poder Concedente, ANEEL e Empresas do setor.
Isto porque os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica - CCEARs firmados pelas Distribuidoras na modalidade de Disponibilidade tem sua remuneração composta por duas parcelas, denominadas fixa e variável. A primeira possui valor pré determinado e é paga pelas distribuidoras, repassada à tarifa final, remunerando os custos fixos das usinas, inclusive sua operação. A segunda parcela só é paga quando ocorrer no sistema elétrico brasileiro a necessidade de que estas usinas efetivamente gerem energia, remunerando seus custos variáveis, inclusive os de combustíveis, no caso de Termelétricas.
Quando ocorrer um período de seca, em que a energia em disponibilidade seja necessária para atender o suprimento nacional de energia, surgirá um custo que é atrelado ao preço de mercado de curto prazo (PLD), naturalmente volátil, e que será repassado às distribuidoras, consequentemente, às tarifas.
No entanto, algumas distribuidoras possuem uma quantidade maior deste tipo de contrato do que outras. Isto implicaria que os consumidores, de todas as classes destas distribuidoras, teriam a atual redução de tarifa almejada pelo Poder Concedente neutralizado pelo repasse da parcela variável às tarifas.
Desta forma, é imperativo que se proceda primeiramente a equalização destes contratos por todas as distribuidoras do país, garantindo a manutenção da redução de tarifa para os consumidores do Brasil, e a uniformidade do desconto entre as áreas de concessão.
O dispositivo, assim, prevê a distribuição dos CCEARs na modalidade de Disponibilidade entre todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica, tornando seu eventual repasse para as tarifas menos volátil, mais equânime e justo.

DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR
18/09/2012	Lelo Coimbra

MPV 579

EMENDA DE PLENÁRIO

00139

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 2012
Autor: DEP. LINCOLN PORTELA	Nº do prontuário

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (x) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 30 na Medida Provisória 579, renumerando-se o atual artigo 30 para artigo 31, conforme se segue:

"Art. 30. Na hipótese da terceirização de serviços, a empresa tomadora é responsável solidariamente por todos os fatos advindos da inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho, incluindo:

I – indenizações de qualquer natureza aos trabalhadores;

II – contribuição ao SAT, na forma do art. 4º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989;

III – ressarcimento ao INSS, em caso de culpa ou dolo.

§ 1º- Ocorrendo acidente de trabalho com empregados da empresa prestadora de serviços, na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT - deverá constar a empresa tomadora de serviços, sob pena de multa a ser aplicada pelo MTE;

§ 2º A empresa tomadora de serviços constará nos registros estatísticos oficiais de acidente de trabalho ocorridos com empregados terceirizados, para fins de contribuições ao SAT previstas no inciso II deste artigo e demais propósitos que tenham por escopo a prevenção destes acidentes." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda é reivindicação da Federação de Trabalhadores em Indústrias Urbanas de Minas Gerais e do Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais – SINDSUL, entidades sindicais que há anos vêm denunciando e combatendo o processo de terceirização precário, que tanto prejudica o trabalhador, o consumidor e toda a sociedade.

Este artigo possui pertinência temática com a medida provisória e apresenta propostas que visam garantir o fornecimento adequado de energia à

população. Para que isso ocorra, é necessário também o respeito à segurança do trabalhador, uma vez que a terceirização em atividades-fim no setor elétrico vem comprovadamente trazendo grandes prejuízos ao trabalhador terceirizado, aos cofres públicos e ao consumidor final dos serviços.

Como exemplo, citamos as explosões de bueiros acontecidas em grandes metrópoles do Brasil, em regiões densamente povoadas, provocando mortes, ferimentos graves, interrupção do fornecimento de energia elétrica e muitos outros transtornos. Na maioria destes episódios foi reconhecida como causa do acidente a manutenção deficiente e precária de transformadores subterrâneos de energia elétrica de responsabilidade de empresas que abusam da prática da terceirização de serviços. Pesquisa recente do DIEESE, que tratou da precarização da mão de obra no serviço público de energia elétrica, verificou que a terceirização no setor elétrico mata um trabalhador a cada 14 dias.

Este quadro preocupante se estende a toda gama de atividades econômicas. Diante deste cenário, fica nítida a necessidade da empresa que contrata o serviço terceirizado firmar compromisso com ele, tanto na hora de fiscalizar a sua boa execução, quanto na hora de assumir responsabilidades em caso de acidentes de trabalho. E tais responsabilidades devem ser fixadas de maneira que todos os sujeitos lesados – trabalhador, consumidor e Estado – pelo desrespeito das normas de segurança do trabalho sejam integralmente reparados.

Importante ressaltar que esta proposta de emenda não se limita ao setor elétrico. Tal proposição visa à manutenção da qualidade de todos os serviços públicos, objetivando a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, garantindo, dessa maneira, proteção à vida dos trabalhadores, com consequente boa prestação de serviço aos consumidores.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

LOCAL E DATA	PARLAMENTAR
Brasília, 18 de setembro de 2012.	**Deputado Lincoln Portela**

MPV 579

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/09/2012	MP 579/2012

Autores	nº do prontuário
DEP. OTONIEL LIMA – PRB/SP	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( ) modificativa	4.(X)aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 579, de 2012, o seguinte artigo:

"Art. Os padrões de qualidade do serviço de que tratam o inciso III do § 1º do art. 1º e o inciso II do § 1º do art. 6º, deverão obrigatoriamente contemplar a exigência de investimento de percentual dos lucros por parte das concessionárias no aprimoramento tecnológico, na ampliação das capacidades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e na redução dos custos para os usuários do serviço público de energia."

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de qualquer serviço público deve ter como finalidade precípua o atendimento dos interesses da sociedade. Sendo assim, consideramos justo e relevante que os padrões de qualidade a serem estabelecidos pela ANEEL para a prorrogação das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, contemplem a obrigatoriedade de investimentos por parte das concessionárias em iniciativas que tragam benefícios diretos para o consumidor.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2012.

Dep. OTONIEL LIMA
PRB/SP

MPV 579
00141

EMENDA DE PLENÁRIO

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 2012

Autor	Nº do prontuário
DEP. LINCOLN PORTELA	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (x) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória 579 o seguinte § 7º:

"Art. 9º. .....

.....

§ 7º O poder concedente será responsável solidário por quaisquer obrigações ou compromissos com empregados, prestadores de serviço e trabalhadores terceirizados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta ou vencida." (NR)

JUSTIFICATIVA

Levando-se em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessário o acréscimo desse parágrafo, a fim de que este objetivo seja efetivamente cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pela Federação de Trabalhadores em Indústrias Urbanas de Minas Gerais e pelo Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais – SINDSUL.

Quanto à responsabilidade do poder concedente pelas obrigações ou compromissos com empregados, prestadores de serviço e trabalhadores terceirizados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta ou vencida, esta deverá ser solidária por parte do poder concedente, ante a hipossuficiência do trabalhador e a própria responsabilidade da União por ter sido realizada a concessão (*culpa in eligendo*) e por não ter feito a fiscalização adequada (*culpa in vigilando*).

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

LOCAL E DATA

Brasília, 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Deputado Lincoln Portela

MPV 579

EMENDA DE PLENÁRIO

00142

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 2012

Autor	Nº do prontuário
DEP. LINCOLN PORTELA	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (x) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua o presente artigo 30 na Medida Provisória 579, renumerando-se o atual artigo 30 para artigo 31, conforme se segue:

"Art. 30. A atividade no setor de energia elétrica será considerada como labor em condições de penosidade, caracterizada pelo intenso esforço físico e mental, fazendo jus o trabalhador a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber, sem prejuízo da possibilidade do percebimento concomitante do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985."

JUSTIFICATIVA

Levando-se em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica e a modicidade tarifária, entendemos que tais objetivos devem estar necessariamente vinculados à proteção da saúde e segurança do trabalhador e do consumidor. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo SINDSUL/MG – Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Minas Gerais.

Mais do que criar mais uma parcela salarial adicional aos trabalhadores eletricitários, esta proposta tem o objetivo de dar incentivo aos eletricitários em função das condições penosas de trabalho impostas diuturnamente.

A operação cotidiana do eletricitário envolve uma série de tarefas que implicam em intenso esforço físico aos trabalhadores, como a operação de varas de manobras, içamento de equipamentos elétricos (transformadores, cruzetas, cabos condutores, isoladores, etc.), instalação de postes, escalada de torres de transmissão, dentre outras atividades de evidente desgaste físico intenso.

Tais condições de labor levam a um grande número de afastamentos de trabalhadores eletricitários por doenças do trabalho, e muitas vezes até mesmo a invalidez total do trabalhador, gerando prejuízos evidentes para o trabalhador, para a sociedade (por conta do INSS) e para os usuários dos serviços públicos de energia elétrica. O intenso esforço físico, aliado ao stress do labor exposto à energia elétrica, aumenta consideravelmente o risco para acidentes laborais.

Em que pese ser garantido ao trabalhador eletricitário o percebimento ao adicional de periculosidade, tal adicional só tem o condão de remunerar a exposição do trabalhador à energia elétrica, ao passo que o esforço físico que determinados trabalhadores são submetidos no dia a dia ainda não está devidamente indenizado.

Por fim, ressalta-se que o adicional de penosidade já é assegurado aos trabalhadores, dado que o art. 7°, XXIII, da Constituição Federal, prevê que é direito dos trabalhadores *"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"*, sendo que esta proposta de emenda vem no sentido de regulamentar tal adicional remuneratório, constitucionalmente previsto, aos trabalhadores do setor elétrico.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

LOCAL E DATA | PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012. | **Deputado Lincoln Portela**

EMENDA DE PLENÁRIO

MPV 579

00143

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 2012

Autor	Nº do prontuário
DEP. LINCOLN PORTELA	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (x) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 30 na Medida Provisória 579, renumerando-se o atual artigo 30 para artigo 31, conforme se segue:

"Art. 30. Os trabalhadores terceirizados com início de lotação em Furnas até 4 de junho de 1998 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de Furnas até o término do contrato de trabalho, sendo excluídos portanto do cronograma de desligamento de terceirizados acordado com o Ministério Público do Trabalho, e a eles se aplicarão as mesmas condições, vantagens e obrigações aplicáveis aos demais trabalhadores contemplados no acordo."

JUSTIFICATIVA

Levando-se em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sindefurnas.

Conforme acordo celebrado entre FURNAS e entidades sindicais perante o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 27.066, "*os empregados com início de lotação em FURNAS até 21 de dezembro de 1993 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de FURNAS, até o seu desligamento, sendo excluídos, portanto, do cronograma de desligamento de terceirizados aqui acordado.*"

Tal marco fora determinado de acordo com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que passou a vigorar em 21 de dezembro de 1993. No entanto, tal marco é aleatório e sem qualquer justificativa, pois uma Súmula não cria direitos, mas apenas retrata um sentido que vem sendo reiteradamente adotado pelos tribunais. Não se trata de um marco legal, eis que uma Súmula não pode criar direitos e obrigações, eis que somente a lei pode fazê-lo - conforme determina o art. 5º., II, da Constituição Federal.

A presente emenda visa a determinar que venham a ser absorvidos por Furnas os trabalhadores que estavam prestando serviços anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 19, em junho de 1998.

Não há qualquer motivo prático, legal ou de justiça para punir e discriminar trabalhadores que estão há 14 ou há 18 anos trabalhando diretamente para Furnas, e que ingressaram na empresa de boa fé, em uma época em que a empresa precisava de mão-de-obra para dar continuidade à prestação dos serviços que beneficiou toda a sociedade brasileira. Lembre-se que à época a estatal se encontrava impedida de realizar concursos, pois estava inserida no lamentável Plano Nacional de Desestatização do governo FHC.

Seria justo que tais trabalhadores fossem simplesmente descartados como lixo? Para a maioria deles faltam alguns poucos anos para a aposentadoria. Dedicaram a maior parte de suas vidas profissionais à Furnas, às vezes em desgastantes turnos de revezamento, muitas vezes trabalhando em canteiros de obras pesadas. Formaram suas famílias neste período, e estas dependem exclusivamente deste emprego.

Não faz qualquer sentido que surja um acordo que beneficie apenas uma pequena parcela dos trabalhadores, colocando a maioria destes pais e mães de família na rua, em flagrante discriminação.

Por conseguinte, os trabalhadores terceirizados que prestaram serviço entre dezembro/1993 e junho/1998 também deverão ser contemplados pelo acordo, porquanto somente a Emenda Constitucional 19/1998 pode ser considerada um marco legal que efetivamente se aplique a tal situação.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

LOCAL E DATA | PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012. | **Deputado Lincoln Portela**

EMENDA DE PLENÁRIO

MPV 579
00144

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 2012

Autor	Nº do prontuário
DEP. LINCOLN PORTELA	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (x) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 30 na Medida Provisória 579, renumerando-se o atual artigo 30 para artigo 31, conforme se segue:

"Art. 30. Na participação de sociedades de economia mista e empresas públicas em sociedades de propósito específico (SPE) ou em consórcios de qualquer espécie, mesmo que de forma minoritária, os empregados da SPE ou da nova sociedade somente serão admitidos via concurso público e terão os mesmos direitos e garantias trabalhistas dos efetivos da empresa de economia mista e ou empresa pública, inclusive os garantidos em instrumentos coletivos."

JUSTIFICATIVA

Levando-se em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária sua modificação parcial para que este objetivo seja cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sindefurnas.

É necessário destacar que as empresas estatais e de economia mista, quando participantes de sociedades de propósito específico - SPE, têm contratado funcionários com salários e condições de trabalho inferiores aos dos funcionários da própria empresa estatal ou de economia mista. Dessa forma, deverá ser obrigatória a realização de concurso público, bem como que sejam equivalentes os direitos trabalhistas dos contratados pela empresa estatal/economia mista e os contratados pela SPE, inclusive os determinados por meio de negociação coletiva e de instrumentos normativos.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

LOCAL E DATA PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Deputado Lincoln Portela

MPV 579

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012 00145

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 28 na Medida Provisória 579, renumerando-se os demais, conforme se segue:

"Art 28. É direito do trabalhador que não se sente em condições de segurança para executar uma atividade fazer uso do direito de recusa, sendo proibida qualquer espécie de punição ou represália por parte do empregador."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

As concessionárias de energia que não tomar as devidas medidas de segurança não podem exigir de seus trabalhadores a execução de tarefas que coloquem em risco a sua saúde ou integridade física, cabendo ao mesmos o direito de recusa. Assim, resguardar-se-á a saúde e a segurança dos trabalhadores e também dos consumidores, garantindo que o serviço público de energia elétrica seja prestado com os cuidados devidos.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00146

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
14/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. GIOVANNI QUEIROZ – PDT/PA	

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA (X) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à MP nº 579, de 2012, o seguinte art. 25, renumerando-se os demais:

"Art. 25. A receita decorrente da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica a instituições públicas de ensino fica isenta da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentará o disposto no caput, estabelecendo a forma pela qual o benefício fiscal será repassado pelas concessionárias às instituições públicas de ensino, na condição de consumidores finais."

JUSTIFICAÇÃO

O oferecimento de serviço educacional gratuito e de qualidade pelo Estado é um dos principais caminhos para a redução da desigualdade social, da pobreza e da criminalidade verificadas no Brasil contemporâneo.

A educação pública deve assim ser incentivada de diversas formas e o primeiro e mais óbvio incentivo deve ser buscado no âmbito tributário. Um custo significativo para a educação pública é o da energia elétrica, acrescentado pela incidência das contribuições para o Pis/Pasep e para o financiamento da seguridade social – COFINS sobre as tarifas, no âmbito federal. No âmbito estadual, o ICMS incide em alíquotas que variam de 17% a 27%.

Esse custo reduz a disponibilidade de recursos para a expansão e melhoria da qualidade do serviço educacional prestado pelo Estado.

As providências tomadas pelo Governo Federal, por meio da MP 579/12, no sentido de reduzir o custo da energia elétrica são louváveis, mas poderiam ter efeitos mais efetivos se eliminados, pelo menos, os tributos federais incidentes sobre esse serviço público.

Não podemos continuar escutando de um prefeito a justificativa de que não pode climatizar as salas de aula de seu município, em razão do elevado custo das contas de energia elétrica, que são excessivamente oneradas com a tributação incidente.

Assim, na impossibilidade de interferir sobre a incidência do ICMS, estamos propondo que a receita decorrente da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica a instituições públicas de ensino fique isenta da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS , garantido o repasse desse benefício fiscal a esses consumidores finais, por meio de regulamentação da ANEEL.

ASSINATURA

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00147

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
14/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. GIOVANNI QUEIROZ – PDT/PA	

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA (X) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 25 à Medida Provisória nª 579, de 2012, renumerando-se os demais:

"Art. 25 Ficam reduzidas a 0 (zero), a partir de 1º de janeiro de 2013, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica a instituições públicas de ensino.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentará o disposto no caput, estabelecendo a forma pela qual o benefício fiscal será repassado pelas concessionárias às instituições públicas de ensino, na condição de consumidores finais."

JUSTIFICAÇÃO

O oferecimento de serviço educacional gratuito e de qualidade pelo Estado é um dos principais caminhos para a redução da desigualdade social, da pobreza e da criminalidade verificadas no Brasil contemporâneo.

A educação pública deve assim ser incentivada de diversas formas e o primeiro e mais óbvio incentivo deve ser buscado no âmbito tributário. Um custo significativo para a educação pública é o da energia elétrica, acrescentado pela incidência das contribuições para o Pis/Pasep e para o financiamento da seguridade social – COFINS, no âmbito federal. No âmbito estadual, o ICMS incide em alíquotas que variam de 17% a 27%.

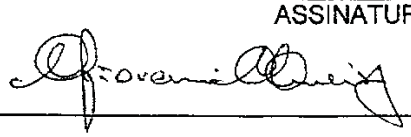
Esse custo reduz a disponibilidade de recursos para a expansão e melhoria da qualidade do serviço educacional prestado pelo Estado.

As providências tomadas pelo Governo Federal, por meio da MP 579/12, no sentido de reduzir o custo da energia elétrica são louváveis, mas poderiam ter efeitos mais efetivos se eliminados, pelo menos, os tributos federais incidentes sobre esse serviço público.

Não podemos continuar escutando de um prefeito a justificativa de que não pode climatizar as salas de aula de seu município, em razão do elevado custo das contas de energia elétrica, que são excessivamente oneradas com a tributação incidente.

Assim, na impossibilidade de interferir sobre a incidência do ICMS, estamos propondo seja reduzida a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica a instituições públicas de ensino, e, ao mesmo tempo, garantindo o repasse desse benefício fiscal a esses consumidores finais, por meio de regulamentação da ANEEL.

ASSINATURA



MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00148

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579, de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Armando Monteiro – PTB/PE	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	§§ 2º e 3º		

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se o caput e os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução e à produção independente, cuja potência da usina seja igual ou inferior a cinquenta MW, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, adicionalmente, pelo prazo de até trinta anos.

§ 1º.....

*§2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução, **bem como toda energia elétrica produzida pelas unidades geradoras do titular de concessão de produção independente, desde que os respectivos titulares estejam enquadrados na hipótese do caput, gozarão do mesmo tratamento dispensado anteriormente aos efeitos desta Medida Provisória.***

§ 3º O disposto neste artigo se aplica também às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 4º....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a (i) dar maior segurança jurídica, (ii) assegurar isonomia de tratamento aos produtores independentes e aos autoprodutores que comercializam excedentes e (iii) possibilitar a inserção em mercado da energia produzida por tais empreendimentos com as mesmas bases que foram dadas às concessões referidas na Lei 9.074 de 1995.

ASSINATURA

18/09/2012

MPV 579

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Armando Monteiro – PTB/PE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	27	inclusão		

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 27 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que terá a seguinte redação:

"Art. 27.....

.....

Art. 26 .....

.....

§ 10 As autorizações de geração de energia elétrica serão ser prorrogadas com as mesmas condições da primeira outorga, por uma única vez, pelo prazo de 20 (vinte) anos" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar às autorizações condições semelhantes àquelas praticadas com as concessões prorrogadas que existiam anteriormente à Lei 9074.

Observe-se que as Amortizações ou Depreciações dos ativos foram reduzidas para valores próximos a 2%, em função do novo Plano de Contas da Aneel.

Além disso, essas Autorizações não afetam os propósitos de arrefecimento dos custos de energia elétrica, ao tempo, em que elas também serão obrigadas a reduzir os seus preços, independentemente do mercado de negociação (ambientes de comercialização Livre ou Regulado). Isso porque essas autorizações estarão condicionadas pelo processo regulatório determinado pela presente Medida Provisória, que efetivamente contribui para Modicidade Tarifária ou de Preços do setor de energia no País.

ASSINATURA

18/09/2012

MPV 579

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Armando Monteiro – PTB/PE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	10		

EMENDA ADITIVA

Adita-se o § 10 ao artigo 1° da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1°.....

§

.....

§10 O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às autorizações de geração de energia elétrica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se deixar claro, em prol de uma maior segurança jurídica, que a Medida Provisória em tela contempla apenas concessões de geração de energia elétrica, e não alcança as autorizações, conforme pode-se inferir ao contemplar o texto da MP e do Decreto que a regulamentou.

18/09/2012

ASSINATURA

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00151

data	proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 579, de 2012, nova redação ao art. 18 da Lei nº 10.848, de 2004, como segue:

Art. 28 .....

.....

"Art. 18. .....

I - ....

II - ...

III – Aos empreendimentos outorgados em consórcio de produção independente e autoprodução de energia elétrica, quando vencedores na licitação tratada no **caput** deste artigo, aplicar-se-á o valor do UBP de referência à parcela de autoprodução, conforme inciso I deste artigo, observado todo o período da concessão do empreendimento.

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, somado ao lance vencedor do empreendimento licitado, não poderá ultrapassar o custo marginal da energia resultante desse processo, conforme regulamentação, igualmente devendo ser repassada como majoração no UBP de autoprodução de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, a parcela do referido valor que exceder o mencionado custo marginal.

JUSTIFICATIVA

O mecanismo de outorga pelo pagamento de maior Uso do Bem Público (UBP) praticado até 2002 foi reconhecido como uma distorção no processo evolutivo do atual modelo setorial, sendo a Lei nº 10.848/2004 um instrumento para criar melhores condições para o desenvolvimento do setor. Na transição do modelo anterior para o atual, a Lei criou mecanismos para que a energia das usinas que tinham sido recém construídas ou em construção sob a égide do modelo anterior fosse ofertada a preços módicos, em melhores condições ao consumidor. Ademais, os princípios norteadores dessa Lei preconizam a justa remuneração ao investidor, a segurança jurídica e a normalidade do processo de transição.

Nesse sentido, a Lei nº 10.848/2004 permitiu que empreendimentos em cuja licitação tenha sido observado o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público, concorressem em leilões de energia nova nas mesmas condições dos demais participantes do certame, conforme inscrito no atual art. 18 do citado diploma legal.

Apoiados nesse dispositivo legal, regulamentado pelo Decreto nº 5.163, de 2004, os aproveitamentos hidrelétricos que resultaram em um alto valor de pagamento pelo UBP passaram a ter parte desse montante transferido ao consumidor final, com a condicionante de que o preço final da energia vendida não ultrapasse o custo marginal resultante do processo de licitação, ou seja, o maior valor da energia elétrica, expresso em Reais por MWh, entre as propostas vencedoras do certame. Foi, portanto, uma iniciativa justa tanto em relação ao investidor como em relação ao consumidor na medida em que o valor transferido ao preço da energia ficou limitado ao custo marginal da energia resultante.

Todavia, esse dispositivo não alcançou de forma isonômica os autoprodutores de energia elétrica participantes dos consórcios em que os produtores independentes foram vencedores. A inclusão da autoprodução no mecanismo da Lei nº 10.848/2004 para ajustar o valor do pagamento de UBP para as concessões outorgadas até 2004 vem ao encontro do propósito perseguido atualmente pelo governo, qual seja, a redução do custo da energia elétrica como insumo para a atividade industrial brasileira. Nesse contexto, destaca-se o autoprodutor industrial, que produz sua própria energia para usar como matéria prima em seu processo industrial, garantindo empregos e exportações, e contribuindo para a expansão da oferta de energia elétrica.

O ajuste no pagamento do UBP pelos agentes autoprodutores abrangidos por essa Emenda vem reforçar a política governamental de participação de agentes produtivos na ampliação do parque gerador nacional ao mesmo tempo em que propicia maior competitividade à indústria nacional.

Tornar a indústria mais competitiva compensa a redução de arrecadação do UBP paga pelo autoprodutor, que certamente reagirá positivamente ao incentivo, aumentando sua produção e contribuindo para o crescimento do PIB nacional, num momento de incertezas da economia global, sem contar com o aumento do emprego e da arrecadação tributária. Trata-se, portanto, de uma medida de interesse público.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00152

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X 4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o art. 3º à Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012, renumerando-se os demais:

Art. 3º As outorgas para geração de energia elétrica de serviço público, cujas usinas têm potência igual ou inferior a cinquenta MW, e que, na data da publicação desta Medida Provisória sejam objeto de requerimento para alteração do seu regime de concessão visando o consumo próprio, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 anos, mediante sua classificação como autoprodutor.

JUSTIFICATIVA

Resta claro que a pretensão do legislador é a de preservar a autoprodução, ou seja, a produção de energia elétrica por empreendedor que visa o consumo desta mesma energia, neste caso aquela vinculada a empreendimentos com potência igual ou inferior a 50MW.

É sabido que, em razão do conteúdo de outorgas não recentes feitas por normas específicas, das diversas alterações legislativas e da criação de novos regimes de concessão, temos concessões que tem a energia gerada pela respectiva usina destinada ao consumo próprio, mesmo que eventuais instrumentos de outorga, sejam eles normas específicas ou contratos, não tragam a denominação "autoprodução" ou similar que deixe inequívoca a destinação da energia.

Também é importante destacar que a energia de alguns empreendimentos cujas características se enquadram na prevista no *caput* do artigo 2º, ou seja, potência igual ou inferior a 50MW, possam ser destinadas ao consumo próprio, nos moldes em que se dá o regime de autoprodução (mesmo que como produtor independente), em alguns casos tendo isto sido já exposto e requerido à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL mediante pleitos de alteração do regime da concessão. Desse modo, a norma em questão deve manter a exceção para estes casos, visando a manutenção da pretensão de preservação da autoprodução, ainda que pretensa mas desde que já formalmente formulada.

Não se pode esquivar que, nos discursos recentemente feitos pela Exa. Presidenta da República, sempre é lembrado que a indústria nacional deve ser competitiva e deve repassar ganhos aos seus produtos, culminando em benefícios da população em geral, entre outros.

Mas a adoção do direcionamento de toda a energia elétrica gerada pelos empreendimentos que se enquadram naquilo que está disposto na Medida Provisória nº 579/2012 para o ambiente ACR se mostra inadequado ao que é pregado pelo Poder Executivo, pois o custo mais baixo desta energia aqui citada não será gozado também pela indústria nacional que pode ter acesso ao ambiente ACL.

Portanto, para que seja preservada a competitividade dos consumidores que hoje adquirem parte da energia elétrica que se pretende, sem que haja uma completa desfiguração do direcionamento dado pelo artigo 1º da Medida Provisória, a presente proposta visa garantir, a uma pequena parcela de investidores que são consumidores de energia elétrica e pretendem gozar do resultado da geração em empreendimentos que, apesar de atualmente não poderem ser entregues aos seus respectivos concessionários, passariam a poder ter isto com o deferimento de pleitos baseados em institutos e normas vigentes e aplicáveis em larga escala.

A restrição imposta pelo artigo 1º da Medida Provisória deve ser afrouxada, mas em pequena escala para que o conceito e objetivos do Governo federal sejam alcançados e, desse modo, a disposição aqui proposta atende a este princípio, mas também garante uma melhoria de posição de um autoprodutor numa situação específica.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	**Deputado Eduardo Sciarra – PSD /PR**

MPV 579
00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X 4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo, onde couber na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

Art __ As concessões de geração de energia elétrica outorgadas e que ainda não tiveram suas obras iniciadas em razão de comprovados atos ou fatos alheios à atuação ou gestão dos concessionários, e que estiverem adimplentes com suas obrigações regulatórias e legais, podem optar pela devolução da concessão à União.

§ 1º Os concessionários que exercerem a opção nas condições referidas no caput não estarão sujeitos a penalidade ou multas;

§ 2º Os concessionários que exercerem a opção nas condições referidas no caput terão a devolução da garantia de fiel cumprimento e ressarcimento das despesas incorridas com o empreendimento, incluindo os estudos ambientais conforme detalhamento da ANEEL.

JUSTIFICATIVA

Uma série de concessões outorgadas de forma onerosa perpassaram por dificuldades para o início das obras devido ao demorado processo de obtenção de licença ambiental concedida pelos órgãos licenciadores, o que tornou os projetos inviáveis. Dessa forma, deve ser previsto na legislação a condições de devolução da concessão uma vez que as causas da inviabilidade econômica foram fatos alheios ao empreendedor.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 579

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

autor	nº do prontuário
Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se ao artigo 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

.....

§ 4º Os montantes arrecadados a título de Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica que não forem utilizados para cobertura das despesas administrativas e operacionais da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão ser considerados no cálculo da Taxa de Fiscalização do ano subsequente, conforme regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Taxa de Fiscalização e dos Serviços de Eletricidade (TFSEE) representa uma oportunidade extra de redução das tarifas da energia elétrica dos consumidores por meio da correção de uma distorção histórica que faz destes custos uma contribuição compulsória dos consumidores de energia ao equilíbrio fiscal do Governo. De acordo com a tabela a seguir, nos últimos anos, o contingenciamento tem sido superior a 50% do valor arrecadado a título de TFSEE. Ao se considerar os valores da TFSEE não utilizados no cálculo dos montantes necessários para o ano subsequente, haverá uma redução anual média futura de R$ 0,55 /MWh.

Deve ser destacado que desde o início das operações da Aneel, em 1997, o valor histórico contingenciado pelo governo é de R$ 1,56 bilhão. Atualizado pelo IPCA esse número chega a R$ 1,91 bilhão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Contingenciamento da TFSEE

	R$ Milhões			
	TFSEE arrecadada	Limite de empenho	Valor contingenciado	% contingenciamento
2008	358,8	144,5	214,3	59,73
2009	377,1	178,7	198,4	52,61
2010	389,0	170,9	218,1	56,07
2011	468,3	193,9	274,4	58,59

Fonte: Aneel

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 579
00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

autor	nº do prontuário
Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O § 8º do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 1 (um) ano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

As medidas estabelecidas pela MP 579 provocarão importantes mudanças na composição tarifária dos consumidores atendidos pelas empresas de distribuição. Tais mudanças, segundo o MME, resultarão em redução média de 20% aos consumidores finais.

Porém, a redução média apontada pelo MME não deverá ser observada pelos consumidores livres, uma vez que os mesmos não serão contemplados com os benefícios decorrentes da amortização dos empreendimentos de geração de energia elétrica, os quais serão exclusivos aos consumidores cativos. Diante disso, para que as medidas possam surtir os efeitos desejados para a recuperação da competitividade do setor produtivo, é fundamental que os consumidores livres possam retornar à condição de consumidores atendidos mediante tarifa regulada, em prazo adequado.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 579
00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ O pagamento das quotas anuais previstas no § 1º deste artigo será realizado até 2017."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o documento 'Concessões de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica: Perguntas e Respostas', publicado pelo Ministério de Minas e Energia de modo a esclarecer e detalhar os principais efeitos da MP 579, a CDE será reduzida em aproximadamente 75%, em função do aporte anual de cerca de R$ 3,3 bilhões da União em 2013. Além disso, conforme a Exposição de Motivos da MP 579, para o exercício de 2014, estima-se que o aporte da União seja de R$ 3,6 bilhões, o que representa um crescimento da ordem de 10% em relação a 2013.

Mantida essa tendência e considerando o crescimento médio anual do mercado de energia elétrica, estima-se que em cinco anos o aporte da União para a CDE seja suficiente para atender às suas necessidades. Assim, propõe-se que o pagamento das quotas anuais pelos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final seja extinto no prazo de cinco anos.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00157

DATA	proposição
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Anualmente, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá divulgar relatório dispondo sobre todos os componentes dos custos da energia, identificando origem e destino dos recursos associados a todos os subsídios, encargos e taxas pagas pelos agentes setoriais e consumidores, fazendo uma avaliação da eficiência do seu uso."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas mais críticos do setor elétrico atualmente é a dificuldade de compreensão dos diversos componentes das tarifas de energia elétrica, uma vez que os mesmos nem sempre são apresentados de maneira transparente à sociedade e seus custos não necessariamente ficam claros aos agentes. A situação fica mais complicada se for considerado o fato de que parte deles é associada ao custo da energia propriamente dito, enquanto outros são alocados por meio de encargos setoriais. Isso distorce a percepção, por parte dos consumidores, do custo efetivo da energia e de cada um de seus componentes, afetando as decisões de contratação.

A proposta acima objetiva proporcionar mais clareza e transparência em relação a essas questões, permitindo que os agentes possam melhor compreender os custos reais da energia elétrica. Essa melhor compreensão também favorece uma maior eficiência no uso de recursos, contribuindo em favor do aumento da competitividade.

Além disso, é fundamental que os consumidores de energia tenham condições de saber exatamente pelo que estão pagando. Isso possibilitará que tenham condições de avaliar se cada um dos componentes das tarifas é o mais adequado, além de contribuir em favor do seu aperfeiçoamento.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 579
00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que não forem contemplados pelo disposto no inciso II do § 1º do art. 1º, terão direito a ressarcimento, nos termos a serem definidos pela ANEEL:

I – das quotas da Reserva Global de Reversão – RGR correspondentes aos recolhimentos por eles efetuados; e

II – dos montantes pagos a título dos empréstimos compulsórios estabelecidos pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962."

JUSTIFICAÇÃO

Muitas das usinas hidrelétricas cujas concessões vencem nos próximos anos foram construídas com recursos recolhidos dos consumidores, a título de empréstimos compulsórios cujos montantes não foram pagos com as devidas correções. Adicionalmente, as tarifas aplicadas à energia destas usinas consideram parcela de depreciação também assumida pelo conjunto dos consumidores brasileiros. Mais ainda, as indústrias que migraram para o Ambiente de Comercialização Livre - ACL continuaram contribuindo para a depreciação dos ativos nos preços da energia comercializada.

Assim, as Indústrias nacionais que hoje estão no mercado livre contribuíram para a construção das usinas e arcaram com os custos de sua depreciação. Caso não recebam sua parcela do benefício decorrente do processo de renovação estaria havendo uma grave distorção que comprometeria a competitividade da produção nacional.

A medida ora proposta busca corrigir esta distorção, promover a isonomia no tratamento de todos os consumidores brasileiros e resgatar a premissa da edição da MP, de corrigir distorções (e não criar novas), de devolver competitividade à indústria nos níveis sinalizados de até 28% de redução das contas de energia. Busca reconhecer que se os consumidores do mercado livre não tiverem acesso à energia competitiva das concessões ao menos recebam de volta a contribuição que deram ao longo de anos para gerar o benefício que está sendo distribuído.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 579
00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao parágrafo 1 do artigo 11, como segue:

"Parágrafo 1º - Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 60 meses da publicação desta Medida Provisória, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 30 dias da data de recebimento pela concessionária das condições definidas pelo poder concedente para a prorrogação."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 579/2012, trata da possibilidade de prorrogar concessões por novo período de trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária. Para essa prorrogação, é imperioso que o interessado manifeste aceitação expressa das condições impostas para tanto. E, no entanto, dispõe o art.11 de prazo possivelmente anterior ao do conhecimento das condições fixadas pelo Poder Concedente para que o interessado faça a manifestação formal de sua pretensão à prorrogação. Prorrogação essa, diga-se, que traz novos e profundas modificações na relação Poder Concedente e concessionário, impondo novas regras para sua atuação. E, no entanto, enquanto a regra geral para a solicitação das prorrogações pretendidas para os contratos é de sessenta meses, para os contratos excepcionados, vale dizer, para aqueles que tenham prazo remanescente da concessão inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória,o requerimento contendo o pedido de prorrogação deverá ser apresentado, peremptoriamente,em até trinta dias da data do início da publicação da MP, sob pena de impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

Ora, para quem vai pleitear um novo contrato com prazo de 30 anos de duração, o mínimo que se espera é que se conheça antes as condições fixadas, inclusive tarifa ou receita anual para a prorrogação dos estudos econômicos, financeiros e, essencialmente, técnicos que possam refletir um investimento seguro e eficiente no setor regulado. É para se poder fazer uma manifestação segura e responsável que se pede que seja substituído o início de contagem de prazo para o momento em que se conheça as condições fixadas pelo Poder Concedente, como uma contribuição que o Poder Concedente fará em seu próprio proveito e de toda a comunidade que pretende receber energia elétrica a preços justos e razoáveis.

ASSINATURA

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/ PR

MPV 579
00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4			

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o *caput* do artigo 4° da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 4° O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação, **reforma e modernização** de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade tarifária.*
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que haja também o reconhecimento de que os investimentos efetuados em modernizações e reformas tenham o mesmo tratamento que aqueles feitos em ampliação.

Em razão do longo prazo de operação das usinas, pode ser necessária a realização de obras para sua modernização. São ativos que independentemente da manutenção realizada ao longo do contrato, estão no final da sua vida útil e tecnologicamente desatualizados. Não são despesas correntes com manutenção, mas despesas de grande monta, exigidas para a continuidade da usina e que, portanto, precisam ser reconhecidas nas tarifas, sob pena de não serem realizadas pelo investidor. São ativos que a manutenção simples não garante a sua continuidade, devido à obsolescência tecnológica.

A não-realização dos investimentos em modernização implica em risco de desabastecimento ao mercado.

Da mesma forma, em algumas usinas é possível realizar obras de ampliação, com ganhos de garantia física ou potência para o sistema. Não obstante, caso tais investimentos não sejam reconhecidos na tarifa, o investidor deixará de fazê-los.

A sugestão visa explicitar quais os tipos de investimentos cobertos pela tarifa e se estão em consonância com o art. 36 da Lei 8.987/1995, que prevê que "a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido". Ou seja, a Lei Geral das Concessões já prevê que o concessionário deve realizar investimos ao longo da concessão para garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido, com direito à indenização. Portanto, é natural que tal investimento agora seja considerado na tarifa.

ASSINATURA

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 579
00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4	2		

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o parágrafo 2° do artigo 4° da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

§ 2° Os investimentos realizados para a ampliação, modernização e reforma de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do longo prazo de operação das usinas, pode ser necessária a realização de obras para sua modernização. São ativos que independentemente da manutenção realizada ao longo do contrato, estão no final da sua vida útil e tecnologicamente desatualizados. Não são despesas correntes com manutenção, mas despesas de grande monta, exigidas para a continuidade da usina e que, portanto, precisam ser reconhecidas nas tarifas, sob pena de não serem realizadas pelo investidor. São ativos que a manutenção simples não garante a sua continuidade, devido à obsolescência tecnológica.

A não-realização dos investimentos em modernização implica em risco de desabastecimento ao mercado.

Da mesma forma, em algumas usinas é possível realizar obras de ampliação, com ganhos de garantia física ou potência para o sistema. Não obstante, caso tais investimentos não sejam reconhecidos na tarifa, o investidor deixará de fazê-los.

A sugestão visa explicitar quais os tipos de investimentos cobertos pela tarifa e se estão em consonância com o art. 36 da Lei 8.987/1995, que prevê que "a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido". Ou seja, a Lei Geral das Concessões já prevê que o concessionário deve realizar investimos ao longo da concessão para garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido, com direito à indenização. Portanto, é natural que tal investimento agora seja considerado na tarifa.

ASSINATURA

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00162

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4			

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 3° ao artigo 4° da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"§ 3° A potência adicional proveniente de investimentos realizados para a ampliação e/ou modernização deverá ser remunerada, conforme regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos que resultam em potência adicional ao sistema não são efetuados em função da falta de previsão legal para a sua remuneração, deixando de promover benefício ao setor, principalmente no que concerne à segurança energética.

A inclusão desse parágrafo garante o incentivo necessário para que o agente efetue esses investimentos.

ASSINATURA

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 579

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15			

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o *caput* do artigo 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A indenização de que trata esta Medida Provisória deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados pelo poder concedente, e a tarifa ou receita de que trata esta Medida Provisória será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida visa dar tratamento adequado aos eventos econômicos e financeiros ocorridos anteriormente e posteriormente à prorrogação da concessão.

ASSINATURA

___/___/___

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR

MPV 579
00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	1		

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o parágrafo 1° do artigo 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

§ 1° O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis e ainda não amortizados ou não depreciados e que serão motivo de indenização, utilizarão como base a metodologia de valor novo de reposição, considerando os investimentos efetuados a título de modernização e reforma, conforme critérios vigentes estabelecidos em regulamento da Aneel, apurados através da avaliação independente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida visa dar tratamento adequado aos eventos econômicos e financeiros ocorridos anteriormente à prorrogação da concessão.

É importante que se utilize os critérios regulatórios vigentes na data da publicação desta medida provisória. Como exemplo, citamos a resolução da Aneel n° 474/2012, que estabelece os critérios contábeis de vida útil utilizados pelas empresas de geração do setor elétrico.

Por outro lado, em razão do longo prazo de operação das usinas, pode ser necessária a realização de obras para sua modernização. São ativos que independentemente da manutenção realizada ao longo do contrato, estão no final da sua vida útil e tecnologicamente desatualizados. Não são despesas correntes com manutenção, mas despesas de grande monta, exigidas para a continuidade da usina e que, portanto, precisam ser reconhecidas nas tarifas, sob pena de não serem realizadas pelo investidor. São ativos que a manutenção simples não garante a sua continuidade, devido à obsolescência tecnológica.

A não-realização dos investimentos em modernização implica em risco de desabastecimento ao mercado.

Da mesma forma, em algumas usinas é possível realizar obras de ampliação, com ganhos de garantia física ou potência para o sistema. Não obstante, caso tais investimentos não sejam reconhecidos na tarifa, o investidor deixará de fazê-los.

A sugestão visa explicitar quais os tipos de investimentos cobertos pela tarifa e se estão em consonância com o art. 36 da Lei 8.987/1995, que prevê que "a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido". Ou seja, a Lei Geral das Concessões já prevê que o concessionário deve realizar investimos ao longo da concessão para garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido, com direito à indenização. Portanto, é natural que tal investimento agora seja considerado na tarifa.

ASSINATURA

__/__/__

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 579
00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	2		

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2° do artigo 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

As transmissoras terão forte impacto na RAP da RBSE, pois tais receitas estão sendo corrigidas pelo IGPM desde 1999, sem regras de Revisão Tarifária que permitissem repassar ao consumidor os efeitos da depreciação dos ativos. De acordo com o dispositivo, a nova RAP da RBSE será calculada sem a parcela do INVESTIMENTO, ou seja, considerará somente os custos operacionais. Mesmo que a Empresa não aceite permanecer com a concessão, não terá direito à indenização dos investimentos realizados e que não foram totalmente depreciados. O art. 36 da Lei 8.987/1995 prevê que "a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido". Desta forma, pelo menos os investimentos realizados sobre os ativos de transmissão – RBSE que estavam em operação em 31.05.2000, considerados como PMIS, deveriam ser remunerados ou indenizados. Se considerarmos o Contrato de Concessão, cláusula 10ª, subcláusula 2ª, "a extinção da concessão determinará, de pleno direito, a reversão ao PODER CONCEDENTE dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos e às avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida à TRANSMISSORA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico". A Medida Provisória está, portanto, afrontando o direito de receber a indenização/remuneração dos ativos das empresas de transmissão que ainda não foram depreciados.

Seria razoável, do ponto de vista legal, uma regra com indenização para as empresas que decidissem pela não-prorrogação (seria respeitado o direito à indenização, previsto no Contrato de Concessão e na Lei 8.987/1995), e uma outra regra, sem direito à remuneração dos ativos não depreciados, para aquelas empresas que tivessem interesse em se manter no negócio, como uma espécie de ônus para a prorrogação.

A mercê de interpretações quanto a ilegalidades do parágrafo, entendemos que quando o Poder Concedente admite a "consideração" de totalmente amortizados pela receita, ele está arbitrando conceito diferente do contábil para o cálculo de depreciação e amortização dos ativos tratados nesta MP, reforçando a observação colocada no art. 15 acima

ASSINATURA

___/___/___ Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR_

MPV 579
00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	4		

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o parágrafo 4° do artigo 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 15.* .....

§ 4° As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, a remuneração por novos investimentos adicionados a concessão, com base no custo médio de capital, os custos socioambientais, os custos diretos e indiretos de operação e manutenção, despesas administrativas, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em atendimento aos parágrafos 2° (trata da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato) e 3° (trata da revisão tarifária) do artigo 9° da Lei 8987/95.

Para garantir que nas tarifas sejam consideradas todas as despesas administrativas, custos diretos e indiretos, encargos e tributos, remuneração para os novos investimentos necessários à continuidade do serviço, bem como a remuneração adequada pela prestação do serviço. Descriminando as principais parcelas que devem ser consideradas na receita de forma a dar segurança ao concessionário e garantir a justa tarifa das concessões de geração de energia elétrica e a justa receita das concessões de transmissão de energia elétrica

Tudo isso tem como intuito a real preservação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pela prestação do serviço, que é indispensável para garantir a sustentabilidade da concessão.

ASSINATURA

___/___/___ Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 579

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15			

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 8° ao artigo 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"§ 8° A tarifa ou receita de que trata esta Medida Provisória será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que as tarifas e as receitas possam ser revisadas periodicamente, da mesma forma como já é feito com as tarifas reguladas pela Aneel.

ASSINATURA

__/__/__

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00168

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"Art. X. Para o cumprimento do previsto nesta Medida Provisória, os concessionários deverão ter conhecimento prévio de todos os regulamentos que disciplinam essa Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Antes de qualquer tomada de decisão, os concessionários devem ter a segurança que somente advêm do conhecimento pleno e prévio das regras.

A maior parte dos temas contidos nessa Medida Provisória remete para regulamentação do Poder Concedente e da ANEEL, conferindo ampla discricionariedade. No entanto, a Medida Provisória requer que as empresas tomem decisões sem o conhecimento do detalhe da regulamentação.

É importante que todo o processo seja transparente para que os agentes possam tomar as decisões corretas.

ASSINATURA

__/__/__

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 579
00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Eduardo Sciarra – PSD / PR	

1. ☐ Supressiva 2. 5 Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No art. 27 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, dê-se ao § 5º, do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"*Art. 26.* .....

.....

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, cujas autorizações vigorarão pelo prazo de 30 anos, contados da operação da primeira unidade geradora sendo prorrogáveis por mais 20 anos, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2ºdeste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da nova redação dada ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, visa, essencialmente, suprir uma lacuna nas regras jurídicas oriundas do Poder Legislativo e atualmente seguidas pelos agentes públicos e privados envolvidos com a implantação de aproveitamentos hidrelétricos com potência instalada até 50 MW, inclusive as pequenas centrais hidrelétricas.

Salvo a referência feita no art. 172, do Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934, o conhecido Código de Águas, já bastante alterado pelas sucessivas leis do Setor Elétrico,

nenhum outro dispositivo legal registra que as autorizações para exploração de aproveitamentos hidrelétricos devem ser feitas pelo prazo de 30 (trinta) anos. A doutrina jurídica busca, inclusive, suprir essa lacuna denominando as autorizações para implantação de pequenas centrais hidrelétricas (até 30 MW) de "autorizações qualificadas", já que, por suas condicionantes, não se constituem em autorizações administrativas editadas em caráter precário, isto é, revogável a qualquer instante pelo Poder Concedente.

Não fosse esse fato, a própria ANEEL tem editado as Resoluções Autorizativas para implantação de aproveitamentos hidrelétricos até 50 MW, fazendo consignar que elas vigorarão pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Ressalte-se que o Poder Concedente renovou as concessões de geração por, pelo menos 20 anos, por ocasião da Lei nº 9.074/95 e agora por meio da MP 579/2012 está permitindo a renovação por mais 20 anos, dentro de determinados critérios. A emenda se propõe exclusivamente a garantir a isonomia desta instalações de geração estabelecidas por autorização com o que já foi feito com as concessões.

A emenda também recupera o princípio que foi estabelecido, por meio da Lei nº 9.648/98, onde os consumidores atendidos por estas formas de geração de pequeno porte poderão escolher a forma de serem supridos independente dos prazos de carência estabelecidos no art. 15 da Lei 9.074/95. Deve-se lembrar que como estes geradores apresentam pequeno porte, tanto o impacto deles no mercado, quando a capacidade de negociação dos mesmos é muito pequena. Portando a redação dada, dando os mesmo prazos que aqueles dos grandes fornecedores de energia, é claramente uma barreira de entrada para estes agentes, agindo a favor da constituição de um monopólio pelos grandes geradores. Por outro lado, a prova que este condição nunca provocou problemas ao mercado – e que já é uma prática consolidada no setor, sendo que a sua modificação estabelece-se como fator de insegurança regulatória e implicaria inclusive em quebra de contratos – é que este mesmo parágrafo foi modificado pelas Leis nºs 10.438/02, 10.762/03 e 11.488/07, e em nenhuma das vezes esta questão foi tratada por meio de emenda ou no texto original encaminhado ao Congresso Nacional.

A emenda em questão pretende além de retornar a redação original do § 5º, disciplinar os aspectos concernentes a prorrogação das autorizações, assegurando desta forma a estabilidade regulatória para os diversos agentes investidores no Setor.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 579
00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Eduardo Sciarra – PSD / PR	

1. ☐ Supressiva 2. ☐Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. 5Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No art. 27 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, acrescente-se, na alteração promovida no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, os seguintes incisos XXII e XXIII, passando esse art. 3º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

XXII – aprovar, por delegação do poder concedente, inventários dos potenciais hidráulicos das bacias hidrográficas, sendo a aprovação dos estudos considerada ato administrativo declaratório da alternativa escolhida para a divisão de quedas e seus aproveitamentos ótimos identificados e caracterizados como os bens dominiais da União referidos nos art. 20, inciso VIII e art. 176 da Constituição Federal;

XXIII – promover as providências administrativas e judiciais necessárias à remoção de atos ou fatos jurídicos, privados ou públicos, que impeçam a União de implantar e explorar, direta ou indiretamente, os aproveitamentos hidroenergéticos, tal como dispõe o art. 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição Federal.

Parágrafo único. ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desses dois incisos XXII e XXIII no art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, visa, fundamentalmente, fortalecer sua ação reguladora no desenvolvimento do Setor Elétrico Brasileiro, deixando claro duas competências importantes a serem consideradas no seu processo de decisão e ação administrativa.

O inciso XXII deixa claro que o ato de aprovar o inventário de potenciais hidroenergéticos de determinada bacia hidrográfica tem o relevante significado de identificar e caracterizar bens dominiais da União (art. 20, inciso VIII, da C.F.) que, até o momento da aprovação do inventário, consistiam em bens incertos e de localização não sabida. Registrar que a aprovação do inventário se constitui em ato declaratório da identificação e caracterização desses bens, é fundamental para indicar aos demais entes da Federação – Estados, Distrito Federal e Municípios – e a entes privados, que a União propõe-se a cumprir seu dever constitucional de explorar tais bens (art. 21, inciso XII, alínea "b" da C.F.), agora conhecidos e localizados, e que exercerá os poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal para concretizar esse dever.

Já o inciso XXIII deixa claro que incumbe à ANEEL e não aos agentes concedidos ou autorizados, adotar as providências administrativas e, principalmente, as judiciais, no sentido de possibilitar a implantação dos aproveitamentos hidrelétricos de propriedade dominial da União. No caso de serem necessárias ações judiciais, é importante registrar que a ANEEL dispõe da Procuradoria Federal alocada no seu sistema administrativo, fato que facilitará sobremaneira a adoção dessas providências.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00171

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	MPV 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, em seu Art. 4º, o parágrafo 3º:

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o **caput** será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o **caput** serão considerados nos processos tarifários.

§ 3º A ANEEL, nos termos do que já dispõe o § 6º do Art. 1º, com base em estudos técnicos e notadamente nos casos em que as obras civis correspondentes já houverem sido realizadas, poderá condicionar a prorrogação do prazo à instalação de novas unidades geradoras e outros investimentos, a serem realizados no decorrer do novo prazo de concessão.

JUSTIFICATIVA

Desde 2009, mesmo atravessando períodos chuvosos com os melhores níveis de armazenamento dos reservatórios das usinas hidrelétricas, tem exigido o uso cada vez maior de termelétricas para garantir o atendimento em horários de maior consumo.

O sistema elétrico vem cada vez mais sendo desotimizado, ou seja, deixando de utilizar a geração hidrelétrica disponível e encarecendo de forma desnecessária as tarifas de energia elétrica. A operação otimizada do sistema deveria se dar quando se produz o máximo possível de energia através de hidrelétricas e o mínimo necessário e complementar pelas outras fontes, o que não acontece quando falta "potência de ponta" no sistema.

Uma boa parte da dificuldade de atendimento nestes horários chamados de ponta esteve associada ao fato do modelo regulatório até então vigente não remunerava adequadamente a geração de ponta, não havendo incentivos para novos aproveitamentos preverem potência para geração adicional nos horários de pico de consumo e nem para que fosse procedida a repotenciação dos empreendimentos existentes.

O novo marco regulatório introduzido pela Medida Provisória nº 579/2011 tem o condão de permitir ser estipulada pela ANEEL a justa remuneração pelo investimento a ser feito pela empresa geradora nas instalações de unidades geradoras adicionais.

A Nota Técnica nº 026/2011-SRG/ANEEL expõe de forma clara toda a preocupação

da ANEEL e, igualmente do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, sobre o tema.

Diversas usinas hidrelétricas dentre as alcançadas pelos efeitos da Medida Provisória nº 579/2012 foram construídas já prevendo a necessidade futura de atendimento à demanda crescente e instantânea do sistema interligado, com grande parte do investimento já realizado, ou seja, com todas as obras civis prontas e com as esperas dos equipamentos eletromecânicos a serem instalados.

Na Nota Técnica nº 061/2011-SRG/ANEELde 21/09/2011 em análise do processo de prorrogação da Usina Hidrelétrica Três Irmãos teve como conclusão:

> 33. Recomenda-se avaliar a possibilidade de se condicionar a prorrogação da Concessão do aproveitamento de Três Irmãos ao aumento de sua capacidade instalada e ao derrocamento do Canal de Pereira Barreto.
>
> 34. Recomenda-se ainda que novos processos de renovação de concessão sejam submetidos à apreciação da SRG para que se realize análise semelhante.

Considerando ainda que, diante da prevalência do interesse público sobre o particular, os princípios que norteiam a administração pública não admitem a prorrogação indiscriminada de concessões, visto que o interesse público deve ser comprovado antes de tudo.

Assim, deve ser obrigação do poder concedente, ao autorizar uma extensão no prazo de concessão, estabelecer um montante de novos investimentos a serem feitos pela concessionária, atentando para a modernização dos serviços e a proteção dos interesses do consumidor, a custos adequados.

A chamada "repotenciação" das usinas hidrelétricas, com a instalação de novas unidades geradoras, é extremamente vantajosa para o interesse público, pois, com investimentos moderados e sem problemas ambientais, evita-se de forma significativa a produção de energia a partir de termelétricas, cujos custos são muitos superiores.

Sob o enfoque do interesse público, a necessária atualização dos empreendimentos deve ser condicionante à prorrogação e sendo feita pela concessionária no decorrer do novo prazo de concessão, sem o que seria mais adequado partir para outra licitação, com a obrigação do vencedor de acrescentar potência aos empreendimentos existentes.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

ASSINATURA

__/__/__

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00172

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	MPV 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS ZARATTINI PT/SP	398

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art.xº. O art. 28 da Medida Provisória 579/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....

§ 3º .....

.....

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração;

III - fontes alternativas;

IV – **contratação anual de energia elétrica proveniente de pequenas centrais hidrelétricas, fonte eólica e biomassa, considerando alocação de montante específico por fonte, em cada um dos sub-mercados de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.**

§ 8º .....

.....

II - .....

.....

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.

....."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contratação realizada pelos Leilões A-5 e A-3 baseado apenas em preço, tem levado a uma perda da função de planejamento. Uma vez que o resultado dos leilões

provocam repercussões no Sistema Interligado, que contrariam a lógica da alocação eficiente de recursos e da modicidade tarifária. Um exemplo disto aconteceu recentemente, onde diversos parques eólicos foram finalizados, e o sistema de transmissão para escoamento desta energia – sob responsabilidade de outro processo de leilão e outro agente – não havia sido concluído ainda.

Portanto, a fim de recuperar a capacidade de planejamento faz-se necessário que sejam realizados leilões por fontes de energia individualmente – comparando para efeito de preços os iguais – e que cada sub-mercado tenha um montante especifico a ser alocado por fonte, de acordo com as características atuais e o perfil das fontes vis-a-vis a necessidade de atendimento da demanda.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579
00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	MPV 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 2º da Medida Provisória 579/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessões e ***autorizações*** *de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução* ***e as autorizações de geração de energia hidrelétrica destinadas a produção independente,*** *cuja potência da usina seja igual ou inferior a cinquenta MW,* ***serão*** *prorrogadas uma única vez, pelo prazo de até trinta anos.*

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o ***caput****.*

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão ***ou autorização*** *de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.*

§ 3º O disposto neste artigo se aplica, ***no que couber****, às concessões* ***e autorizações*** *de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.*

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente, ***exceto aquelas autorizações emitidas para exploração dos aproveitamentos hidrelétricos referidos no inciso I, do art. 26 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996.***" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória 579/2012 trata da prorrogação de concessões de aproveitamentos hidrelétricos com potência instalada até 50 MW. Contudo, esqueceu-se dentro desta faixa de potência as autorizações de autoprodução e as autorizações para produção independente até 50 MW.

Ressalte-se que as concessões atingidas pelo art. 1º da MP já tiveram a possibilidade de prorrogar, no mínimo, por mais 20 anos – estando agora recebendo o benefício da prorrogação por outros 20 anos – as concessões e autorizações de autoprodução e as autorizações de produção independente – com base no preceito da isonomia – deveriam ser prorrogadas por, uma única vez, por um prazo de 30 anos (prazo igual ao comumente outorgado).

É importante a disciplina da prorrogação das autorizações, uma vez que este sinal regulatório, permite que os autorizados mantenham os ativos em boas condições de utilização e façam investimentos para melhoria e aumento de eficiência dentro do ciclo de vida do empreendimento.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

ASSINATURA

___/___/___

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00174

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 12 DE setembro de 2012
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. O art. 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

.....

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 1106.20 da TIPI;

.....

§ 4° Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquo-tas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 761006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da Tipi.

§ 5° Fica vedado o aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de-correntes de operações de importação dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da Tipi."(NR)

Parágrafo único. Fica revogado o inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atendendo reivindicação dos produtores de trigo e arroz, afastando o arroz importado do alcance da norma geral que reduz a zero as alíquotas das referidas contribuições e vedando o aproveitamento do credito referente a importação de arroz e trigo.

A redação solicitada inclui no âmbito da redução de alíquota os seguintes produtos que não constam da redação original da lei: arroz com casca parbolizado (1006.10.91) e não parbolizado (1006.10.92) e arroz quebrado (1006.40.00). Além disso, não só revoga a redução a zero de alíquota no caso de importação, mas também veda ao importador o aproveitamento dos créditos dessa contribuição

Assinatura:

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00175

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 12 DE setembro de 2012	
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

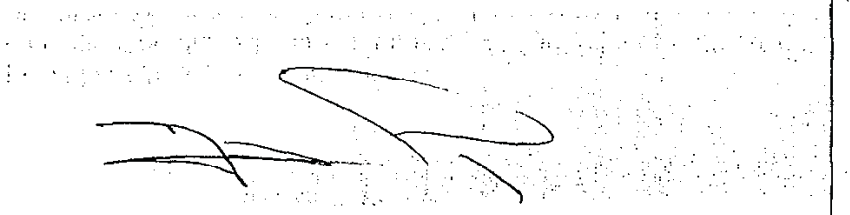
EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couver:

Art. XX. Fica restabelecido, durante os períodos de apuração compreendidos entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de maio de 2012, o direito de a pessoa jurídica referida no *caput* do art. 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, aprovei-tar o crédito presumido de que trata o referido artigo quando o bem adquirido ou recebido, até mesmo antes do termo inicial do período, for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota 0 (zero) ou suspensão da exigên-cia dessas contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

Restituição do crédito presumido que ficou suspenso durante a vigencia da MP 552 de 2012.



Assinatura:

MPV 579
00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 579/2012
18/09/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP- RS	

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. x Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo 20	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art. 20. .....

.....

§ 4º Em atendimento aos termos do § 2º do artigo 174, da Constituição Federal e do item I, do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, fica a ANEEL autorizada a destinar recursos da RGR e da CDE para compensar as concessionárias pelo suprimento de energia às cooperativas permissionárias e cooperativas autorizadas de serviço público de energia elétrica, com mercado anual inferior a 500GWh." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva permitir que as cooperativas possam continuar desenvolvendo suas atividades nos mesmos padrões e custos atuais, sem terem que onerar mais seus consumidores associados, em conseqüência da regularização feita pela Aneel.

Com as propostas apresentadas a Agência Reguladora (Aneel) terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento da dimensão destas associações, sem ter que penalizar seus associados com tarifas elevadas, mas sim reconhecendo o trabalho de desbravadores (desde 1941) que não ficaram a espera para usufruírem, também, deste insumo de desenvolvimento do meio rural, que é a energia elétrica.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00177

Data	Medida Provisória nº 579/2012
18/09/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP- RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se os seguintes §§ 10 e 11 ao art. 1° da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"Art. 1° .....

.....

§ 10 Trinta por cento da energia das usinas de que trata o *caput* deste artigo não entrarão no cálculo das cotas de que trata o § 1°, inciso II, e deverão ser vendidos ao mercado livre, mediante licitação pública, aos consumidores de que trata o art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 11 A diferença entre os preços de venda ao mercado livre de que trata o § 10 e a tarifa de geração de que trata o art. 13 desta Lei será destinada à modicidade da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica é insumo de grande peso na cadeia produtiva nacional. Qualquer redução nesse custo beneficia a economia do País. As unidades produtivas nacionais concentram-se quase totalmente no rol dos consumidores livres de energia elétrica, que representam cerca de 50% do PIB brasileiro.

Infelizmente, a Medida Provisória nº 579, de 2012, não incluiu os consumidores livres entre aqueles que se beneficiarão da redução do preço da energia velha. Desse modo, o benefício da redução para esse importante segmento da economia foi bem menor do que para o consumidor cativo. É preciso corrigir essa injustiça.

Tanto o consumidor livre quanto o cativo contribuíram para a amortização dos investimentos em energia hidroelétrica. É razoável, portanto, que ambos se beneficiem dessa redução no custo da geração.

Com vistas a retificar a assimetria embutida na MP, proponho que trinta por cento da energia velha das usinas que terão suas concessões prorrogadas sejam destinados ao mercado livre, para leilão.

O preço de venda para o mercado livre será aquele que o próprio mercado estiver disposto a pagar, e poderá ser superior ao preço para o mercado cativo. A diferença não será apropriada pelo gerador, mas será destinada à redução da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST, com benefício para todos os consumidores e, principalmente, para a economia nacional.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00178

Data	Medida Provisória nº 579/2012
18/09/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP- RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....
§ 1o .....:
I - .....;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - .....

§ 2o A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1o e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3o As cotas de que trata o inciso II do § 1o serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa "Luz Para Todos", para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

A Lei nº 9.074, no art. 23 estabelece que "o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural". O §1º do citado artigo, por sua vez, faculta ao Poder concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

Como forma de aperfeiçoar e aprimorar o processo de regularização das cooperativas de eletrificação, pela ANEEL, proponho que nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 1º da MPV 579/2012, após o termo *concessionária,* seja incluído o termo *permissionária*, como forma de cumprir o que a Constituição Federal diz com relação ao cooperativismo (Art. 174 - § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo) e bem como na Lei 8.171/1991 (Art. 94 - Inciso I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços).

Esta é a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 100 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e às suas expensas, há 71 anos levam energia ao meio rural, para quatro milhões de brasileiros.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

MPV 579
00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 579/2012
18/09/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP- RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 579, de 2012, artigo com a seguinte redação:

Art. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

XXVIII – as receitas decorrentes da venda e transporte de energia elétrica;

....." (NR)

"Art. 15. .....

.....

V – nos incisos VI, IX a XXVIII do *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica é insumo de grande peso na cadeia produtiva nacional. Qualquer redução nesse custo beneficia a economia do País.

Sobre a geração, transmissão, distribuição e vendas do comércio atacadista de energia elétrica hoje incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no regime **não cumulativo**.

Esse regime, mediante um mecanismo de débitos e créditos, almeja tributar o valor agregado (exceto mão de obra) em cada etapa de produção. Em razão de suas altas alíquotas (1,65% e 7,6%), revelou-se oneroso para cadeias de produção curtas, como o é a da energia elétrica.

É conveniente retornar ao regime **cumulativo**, que incide em cascata, mas a alíquotas bem menores (0,65% e 3%).

De acordo com documento da Câmara dos Deputados, relativo à Audiência Pública para debater os PLs nºs 409/07, 3172/12 e 3208/12, com as presenças do Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, do Diretor-Geral da ANEEL, do Presidente do Instituto Acende Brasil e dos Relatores desses três Projetos, a arrecadação do "PIS/PASEP saltou de R$ 478 milhões em 2002 para R$ 812 milhões em 2003; e a da COFINS de R$ 2,3 bilhões em 2003 para R$ 3,9 bilhões em 2004", como decorrência da mudança do mecanismo de cobrança cumulativa para o de não cumulativa.

Ou seja, a passagem da cumulatividade para a não cumulatividade provocou um aumento de 70% na carga tributária de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a cadeia da energia elétrica.

É hora de fazer o setor de energia elétrica retornar ao regime cumulativo de PIS/Pasep e Cofins. A Medida Provisória nº 579, de 2012, é o meio próprio para tanto.

A estimativa da renúncia de receitas provocada pelo retorno do setor elétrico ao regime cumulativo de PIS/Pasep e Cofins é a que consta da tabela a seguir. Os valores são expressos em bilhões de reais e já contemplam a redução de custo média de 20,2 %, propiciada pela MPV nº 579, de 2012.

TRIBUTO	2013 (bilhões de reais)	2014 (bilhões de reais)	2015 (bilhões de reais)
PIS/Pasep	R$ 0,781	R$ 0,852	R$ 0,936
Cofins	R$ 3,583	R$ 3,918	R$ 4,302
TOTAL	**R$ 4,364**	**R$ 4,770**	**R$ 5,238**

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

MPV 579

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisária 579/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Marcos Montes PSD/MG	257

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O § 2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da CDE.

....."

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ Eventuais diferenças entre a necessidade de recursos e a arrecadação proporcionada pelas fontes de que trata o § 1º serão cobertas pelo orçamento da União."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o documento 'Concessões de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica: Perguntas e Respostas', publicado pelo Ministério de Minas e Energia de modo a esclarecer e detalhar os principais efeitos da MP 579, a CDE será reduzida em aproximadamente 75%, em função do aporte anual de cerca de R$ 3,3 bilhões da União em 2013. Além disso, conforme o referido documento, como serão mantidos o Programa Luz para Todos, a Tarifa Social – destinada aos consumidores de baixa renda –, e o subsídio à geração eficiente de energia elétrica nos Sistemas Isolados, para custear o eventual déficit entre a arrecadação e as despesas desses encargos, a União utilizará os créditos que detém junto a entes do Setor Elétrico.

Nesse sentido, os efeitos das medidas na tarifa da energia elétrica que ora estão sendo tomadas devem ser assegurados de forma perene, garantindo que as reduções tarifárias beneficiem os consumidores permanentemente a partir de 2013.

PARLAMENTAR

Marcos Montes PSD/MG

MPV 579

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória 579/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Marcos Montes PSD/MG	257

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos registrados e validados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na forma a ser regulamentada pela ANEEL.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo não exime o consumidor de honrar com as obrigações originais de seu contrato, exceto se houver a concordância expressa do vendedor original."

JUSTIFICAÇÃO

A agenda do governo está pautada em um esforço para recuperar a competitividade do setor produtivo do País por meio de medidas que reduzam os custos de produção, inclusive com a desoneração fiscal de diversos segmentos econômicos. Neste momento, é importante tornar o mercado de energia elétrica mais eficiente e promover a segurança do abastecimento ampliando a contratação em longo prazo, que é aquela capaz de incentivar a segurança do sistema.

Pelas regras atuais, a energia excedente de consumidores livres é contabilizada e liquidada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sempre ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD)[1]. Assim, os consumidores livres recebem por seus excedentes quantias que não necessariamente refletem o preço de equilíbrio estabelecido a partir da dinâmica entre oferta e demanda. Com frequência, estes consumidores, em grande parte, indústrias, incorrem em prejuízos significativos nos casos em que o preço de aquisição da energia é superior ao PLD. Cada um deles

possui, de acordo com suas peculiaridades produtivas, operacionais e de mercado, estratégias distintas em relação à compra deste insumo. Essas estratégias estão relacionadas à forma, ao momento, à duração, aos preços da contratação e às características da produção.

A cessão de excedentes revela-se, portanto, de extrema necessidade na medida em que as oscilações de mercado e de produção se mostram imprevisíveis. Pelo fato dos grandes consumidores estarem inseridos na dinâmica econômica, tais oscilações tendem a afetar quase a totalidade do conjunto de consumidores livres, independentemente de sua estratégia de contratação de energia.

Não é economicamente eficiente que esses agentes, cujo foco de atuação não é o mercado de energia elétrica, incorram em perdas financeiras em decorrência de regras que limitam a flexibilidade do mercado livre. O custo de oportunidade destas perdas financeiras representa, na prática, a redução de potenciais investimentos produtivos.

Importante destacar que no período conhecido por "Apagão", em 2001 e 2002, adotou-se a possibilidade de a venda de excedentes a preços livres, sem, no entanto, imprimir riscos ao sistema. Ademais, esta proposta recebeu recomendação formal da Aneel ao MME e declarações de simpatia do Ministro Edison Lobão.

A venda de excedentes é uma realidade nos diversos mercados de energia do mundo, vista como um instrumento de promoção da segurança e da eficiência dos mercados. As autoridades de defesa da concorrência entendem, inclusive, que impedir uma indústria de revender um produto adquirido é uma prática anticompetitiva sujeita a sanções.

Nesse contexto, se insere a proposta de inclusão de artigo na MP 579 com o objetivo de permitir a cessão de excedentes contratuais de energia elétrica e potência pelos consumidores livres, devendo ser limitada às sobras comprovadas e realizada sempre com base nos lastros de contrato, de forma a mitigar quaisquer riscos adicionais ao Sistema Elétrico Brasileiro.

Além disso, este tipo de venda não poderá afetar as garantias originais da contratação, isto é, não poderá haver transferência de riscos comerciais acordados entre as partes, a não ser quando houver a convergência de interesses entre o vendedor original da energia, o consumidor que vender sobras contratuais e o novo comprador.

PARLAMENTAR

Marcos Montes PSD/MG

MPV 579
00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória 579/2012

autor
Deputado Marcos Montes PSD/MG

nº do prontuário
257

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 3º .....*

.....

§ 2º Eventual excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN remanescente após a cessão prevista no parágrafo anterior deverá ser ofertado aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

A sobrecontratação de energia reduz a oferta de lastro para o sistema e representa um custo adicional, que é pago pela sociedade. O funcionamento eficiente do mercado exige que se evite o desperdício de lastro, que seria pago pelos consumidores cativos ou investidores em distribuição.

Além disso, se houver lastro sem uso no mercado cativo, o desequilíbrio ocorre no mercado livre, fazendo o preço dos consumidores livres aumentar. Esse efeito é decorrente da proporção existente entre os dois mercados, em que cada 1% de energia retido desnecessariamente no mercado cativo representa cerca de 4% de energia que deixa de ser ofertado no mercado livre, provocando um desequilíbrio multiplicado nesse ambiente, com dimensão quatro vezes maior e que prejudica diretamente a competitividade da indústria brasileira.

A medida proposta promove a eficiência dos dois mercados, cativo e livre, na medida em que evita o desperdício dos excedentes de energia, proporciona maior equilíbrio para o mercado livre e reduz custos para todos os consumidores.

PARLAMENTAR

Marcos Montes PSD/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00183

	proposição
	Medida Provisória 579/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Marcos Montes PSD/MG	257

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º, 2º, 3º e 5º	Inciso I, II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O inciso II do § 1º e os §§ 2º, 3º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º.....

.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

.....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo observar a proporcionalidade na alocação de energia às concessionárias de distribuição e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e buscar o equilíbrio na modicidade de preços e tarifas.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

.....

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de

geração, com direito de repasse à tarifa dos consumidores finais, por meio da distribuidora ou diretamente, no caso dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de soluções para combater os elevados custos da energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção industrial nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontratação da energia seja feita de forma a se evitar distorções de longo prazo entre os mercados livre e cativo. Ou seja, é preciso evitar um excesso de oferta no mercado cativo e escassez de oferta no mercado livre, já que esse cenário colocaria em risco a própria existência do mercado livre. Incentivos destinados exclusivamente ao mercado cativo comprometerão um trabalho mais amplo e estruturante de incremento da eficiência do mercado de energia elétrica como um todo.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões, quanto a energia existente, devem ser distribuídos de forma proporcional ao tamanho dos dois mercados, promovendo a desejada isonomia de tratamento de todos os consumidores, independentemente de serem cativos ou livres.

As concessões de geração de energia elétrica, cujo vencimento ocorre entre 2015 e 2017, correspondem a cerca de 12 GW médios de garantia física. Esse montante equivale a aproximadamente 20% da energia elétrica disponível no País.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, cobrado no passado na conta de energia, e que não foi devolvido.

Os consumidores livres atualmente respondem por cerca de 20% do mercado de energia brasileiro e concentram expressiva parcela da indústria brasileira.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas seja destinada de forma isonômica a todos os consumidores do País, permitindo sua adequada alocação, bem como a justa distribuição dos benefícios decorrentes da energia existente mais barata.

PARLAMENTAR

Marcos Montes PSD/MG

MPV 579
00184

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 579/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de usina hidrelétrica nos seguintes percentuais:

a) 70% (setenta por cento), no máximo, para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica doe Sistema Interligado Nacional – SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

b) 30% (trinta por cento), no mínimo, para realização de leilões públicos de oferta de energia para consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), com potência instalada superior a 30MW (trinta megawatts) e tensão igual ou superior a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), a ser definido pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e dos preços de energia elétrica, pagos pelos consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) de modo a se assegurar:

I – desconto de, no mínimo, 30% (trinta por cento), por período não inferior a 30 (trinta) anos, das tarifas ou preços finais de energia elétrica, dos encargos setoriais, das tarifas do sistema de distribuição e transmissão para as unidades consumidoras de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, que atenderem a uma das seguintes condições:

a) redução da demanda contratada ou montantes de uso do sistema de distribuição e transmissão, no horário fora de ponta do sistema, em montantes superiores a 85% (oitenta e cinco por cento) por, no máximo, 168 (cento e sessenta e oito) horas por ano, de forma ininterrupta ou intercalada, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

b) modulação, pelas unidades consumidoras, não conectadas a rede básica, da necessidade de potência solicitada do SIN no horário fora de ponta, em montantes superiores a 85% (oitenta e cinco por cento) durante o horário de ponta do sistema, a ser definido pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

II – desconto de, no mínimo, 10% (dez por cento), por período não inferior a 30 (trinta) anos, das tarifas ou preços finais de energia elétrica, dos encargos setoriais, das tarifas do sistema de distribuição e transmissão, para as unidades consumidoras de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, quando localizadas em municípios onde o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH seja inferior a média nacional, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão revisadas periodicamente, e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) será formalizada mediante a celebração de contratos, por período não inferior a 30 (trinta) anos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas

respectivas usinas mediante critérios definidos pela ANEEL.

§6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados no valor da energia elétrica produzida pelas concessionárias de geração, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que as usinas cujas concessões estão sendo prorrogadas por esta Medida Provisória tiveram sua construção justificada por parâmetros técnico-econômicos, visando atendimento às necessidades de consumo de energia elétrica de indústrias de grande porte, bem como sua amortização se deu ao longo do tempo, por meio do pagamento de faturas de energia elétrica por essas indústrias.

Naquela oportunidade, fazia necessário promover a industrialização do Brasil, para tanto, era indispensável o fornecimento, em abundância, de energia elétrica. Assim, deu-se início ao processo de industrialização nacional, em que grande parte das indústrias, dentro de logística própria, se instalaram o o mais próximo possível das usinas.

Atualmente estas indústrias estão em sua totalidade no ACL – Ambiente de Contratação Livre, o qual corresponde a 30% (trinta por cento) do mercado de energia elétrica do País.

Neste sentido, a proposta de alteração do inciso II do §1º do art. 1º visa a manutenção justa e legítima da cota-parte proporcional aos mercados ACR (70%) e ACL (30%) ora existentes, de modo a se assegurar a sua estabilidade.

A potência superior à 30MW (trinta megawatts) e a tensão de fornecimento maior ou igual a 138kV por unidade consumidora, presentes na alínea b, do inciso II do §1°, buscam delimitar o âmbito de alocação das cotas, de modo a atender aos consumidores livres que utilizam grandes blocos de energia, que geram empregos em quantidade e qualidade usualmente em regiões de baixo e médio índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que utilizam matérias primas nacionais, e que, indubitavelmente, necessitam de energia elétrica a preços competitivos, visto serem justamentes os responsáveis pela promoção da industrialização no País, bem como pela amortização das usinas cuja prorrogação da concessão é objeto da MP.

Não restam dúvidas de que o retorno dessas indústrias para o ACR, via compra com concessionários de distribuição, representa um retrocesso no processo de competição e no mercado instituído pela Lei nº 9074, de 1995, aprimorado pela Lei nº 10848, de 2004 e por outros dispositivos legais que constituem o marco regulatório do setor elétrico no Brasil.

No que tange aos consumidores de menor porte do que os definidos na alínea b, do inciso II, do §1° do citado artigo, as opções de preço do mercado tem sido satisfatórias. Quanto aos denominados consumidores livres especiais, tais como shoppings center, bancos, indústrias de alimentos, de bebidas, entre outros, estes já contam com a compra de energia elétrica com desconto nas tarifas de distribuição de pelo menos 50% (cinquenta por cento).

A proposta de redação do inciso I do §2° do art. 1° visa incentivar ações voltadas uma maior eficiência do setor elétrico, considerando-se, para tanto, as unidades consumidoras que podem realizar paradas anuais, de modo a contribuir fortemente com o sistema elétrico por meio da redução do custo dos encargos setoriais, especialmente os destinados à estabilidade do sistema. Tais unidades poderão trabalhar como "usinas virtuais de energia", sendo retiradas do sistema quando necessário, evitando-se, desta feita, despachos de usinas caras e poluentes. Da mesma forma, as unidades consumidoras que conseguirem modular conforme os critérios definidos, durante o horário de ponta do sistema, contribuíram fortemente para a redução de investimentos com novas linhas de transmissão e distribuição e com a necessidade de geração de grandes blocos de energia apenas nestes horários.

O inciso II do §2° do art. 1° abarca as unidades consumidoras instaladas em locais de baixo IDH, as quais tem relevante papel social e são indispensáveis para o desenvolvimento da comunidade onde estão instaladas, bem como para as comunidades vizinhas, promovendo desenvolvimento socioeconômico local e regional, e, ainda, reduzindo a migração de pessoas para grandes centros urbanos. Desta forma, o desconto será ofertado como um incentivo para que as indústrias

migrem para as regiões de baixo IDH, de modo a se assegurar efetivamente o desenvolvimento socioeconômico dos municípios mais carentes do Brasil.

No que tange à assunção de risco hidrológico pelas distribuidoras, este denota-se inócuo, podendo inclusive ser repassado para as tarifas. Ou seja, não existe risco, mas sim uma transferência de eventuais custos extras para o consumidor final. Acrescido a isto, o consumidor livre não tem mecanismos de repasse desse risco, uma vez que este é definido pelo preço de compra da energia elétrica.

Ademais, o controle e a administração do MRE são próprios das Geradoras de Energia, sendo parte de seu dia a dia operacional.

Por fim, cumpre salientar que a autoprodução instituída pela Lei 9074, de 07 de Julho de 2005, objeto de concessão, mediante licitação, resguardado concessões anteriores à publicação da mesma, para aproveitamentos superiores a 10MW e dispositivos posteriores levaram Grandes Consumidores a investirem em autoprodução. Entretanto, em relação à dinâmica de preços de mercado no ACL, só é economicamente viável a autoprodução em função de não pagamentos de encargos, cujos principais estão sendo extintos e/ou reduzidos também por esta MP, conforme capítulo V, adiante. Por outro lado o próprio Governo Federal na licitação de Grandes empreendimentos limitou a faixas de 10 a 30% a participação de Autoprodução e/ou destinação da energia ao ACL.

Brasília, 18 de setembro de 2012	**Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos**

MPV 579
00185

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 579/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e dos preços de energia elétrica, pagos pelos consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) de modo a se assegurar:

I – desconto de, no mínimo, 30% (trinta por cento), por período não inferior a 30 (trinta) anos, das tarifas ou preços finais de energia elétrica, dos encargos setoriais, das tarifas do sistema de distribuição e transmissão para as unidades consumidoras de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, que atenderem a uma das seguintes condições:

a) redução da demanda contratada ou montantes de uso do sistema de distribuição e transmissão, no horário fora de ponta do sistema, em montantes superiores a 85% (oitenta e cinco por cento) por, no máximo, 168 (cento e sessenta e oito) horas por ano, de forma ininterrupta ou intercalada, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

b) modulação, pelas unidades consumidoras, não conectadas a rede básica, da necessidade de potência solicitada do SIN no horário fora de ponta, em montantes superiores a 85% (oitenta e cinco por cento) durante o horário de ponta do sistema, a ser definido pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

II – desconto de, no mínimo, 10% (dez por cento), por período não inferior a

30 (trinta) anos, das tarifas ou preços finais de energia elétrica, dos encargos setoriais, das tarifas do sistema de distribuição e transmissão, para as unidades consumidoras de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, quando localizadas em municípios onde o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH seja inferior a média nacional, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que as usinas cujas concessões estão sendo prorrogadas por esta Medida Provisória tiveram sua construção justificada por parâmetros técnico-econômicos, visando atendimento às necessidades de consumo de energia elétrica de indústrias de grande porte, bem como sua amortização se deu ao longo do tempo, por meio do pagamento de faturas de energia elétrica por essas indústrias.

Naquela oportunidade, fazia necessário promover a industrialização do Brasil, para tanto, era indispensável o fornecimento, em abundância, de energia elétrica. Assim, deu-se início ao processo de industrialização nacional, em que grande parte das indústrias, dentro de logística própria, se instalaram o mais próximo possível das usinas.

A proposta de redação do inciso I do §2º do art. 1º visa incentivar ações voltadas uma maior eficiência do setor elétrico, considerando-se, para tanto, as unidades consumidoras que podem realizar paradas anuais, de modo a contribuir fortemente com o sistema elétrico por meio da redução do custo dos encargos setoriais, especialmente os destinados à estabilidade do sistema. Tais unidades poderão trabalhar como "usinas virtuais de energia", sendo retiradas do sistema quando necessário, evitando-se, desta feita, despachos de usinas caras e poluentes. Da mesma forma, as unidades consumidoras que conseguirem modular conforme os critérios definidos, durante o horário de ponta do sistema, contribuíram fortemente para a redução de investimentos com novas linhas de transmissão e distribuição e com a necessidade de geração de grandes blocos de energia apenas nestes horários.

O inciso II do §2º do art. 1º abarca as unidades consumidoras instaladas em locais de baixo IDH, as quais tem relevante papel social e são indispensáveis para o desenvolvimento da comunidade onde estão instaladas, bem como para as comunidades vizinhas, promovendo desenvolvimento socioeconômico local e regional, e, ainda, reduzindo a migração de pessoas para grandes centros urbanos. Desta forma, o desconto será ofertado como um incentivo para que as indústrias migrem para as regiões de baixo IDH, de modo a se assegurar efetivamente o desenvolvimento socioeconômico dos municípios mais carentes do Brasil.

No que tange à assunção de risco hidrologico pelas distribuidoras, este denota-se inócuo, podendo inclusive ser repassado para as tarifas. Ou seja, não

existe risco, mas sim uma transferência de eventuais custos extras para o consumidor final. Acrescido a isto, o consumidor livre não tem mecanismos de repasse desse risco, uma vez que este é definido pelo preço de compra da energia elétrica.

Ademais, o controle e a administração do MRE são próprios das Geradoras de Energia, sendo parte de seu dia a dia operacional.

Por fim, cumpre salientar que a autoprodução instituída pela Lei 9074, de 07 de Julho de 2005, objeto de concessão, mediante licitação, resguardado concessões anteriores à publicação da mesma, para aproveitamentos superiores a 10MW e dispositivos posteriores levaram Grandes Consumidores a investirem em autoprodução. Entretanto, em relação à dinâmica de preços de mercado no ACL, só é economicamente viável a autoprodução em função de não pagamentos de encargos, cujos principais estão sendo extintos e/ou reduzidos também por esta MP, conforme capítulo V, adiante. Por outro lado o próprio Governo Federal na licitação de Grandes empreendimentos limitou a faixas de 10 a 30% a participação de Autoprodução e/ou destinação da energia ao ACL.

Brasília, 18 de setembro de 2012	**Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos**

MPV 579

00186

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 579/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §§1º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de usina hidrelétrica nos seguintes percentuais:

a) 70% (setenta por cento), no máximo, para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica doe Sistema Interligado Nacional – SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

b) 30% (trinta por cento), no mínimo, para realização de leilões públicos de oferta de energia para consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), com potência instalada superior a 30MW (trinta megawatts) e tensão igual ou superior a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), a ser definido pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

.....

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão revisadas

periodicamente, e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) será formalizada mediante a celebração de contratos, por período não inferior a 30 (trinta) anos, conforme regulamento do poder concedente.

....."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que as usinas cujas concessões estão sendo prorrogadas por esta Medida Provisória tiveram sua construção justificada por parâmetros técnico-econômicos, visando atendimento às necessidades de consumo de energia elétrica de indústrias de grande porte, bem como sua amortização se deu ao longo do tempo, por meio do pagamento de faturas de energia elétrica por essas indústrias.

Naquela oportunidade, fazia necessário promover a industrialização do Brasil, para tanto, era indispensável o fornecimento, em abundância, de energia elétrica. Assim, deu-se início ao processo de industrialização nacional, em que grande parte das indústrias, dentro de logística própria, se instalaram o o mais próximo possível das usinas.

Atualmente estas indústrias estão em sua totalidade no ACL – Ambiente de Contratação Livre, o qual corresponde a 30% (trinta por cento) do mercado de energia elétrica do País.

Neste sentido, a proposta de alteração do inciso II do §1º do art. 1º visa a manutenção justa e legítima da cota-parte proporcional aos mercados ACR (70%) e ACL (30%) ora existentes, de modo a se assegurar a sua estabilidade.

A potência superior à 30MW (trinta megawatts) e a tensão de fornecimento maior ou igual a 138kV por unidade consumidora, presentes na alínea b, do inciso II do §1º, buscam delimitar o âmbito de alocação das cotas, de modo a atender aos consumidores livres que utilizam grandes blocos de energia, que geram empregos em quantidade e qualidade usualmente em regiões de baixo e médio Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que utilizam matérias primas nacionais, e que, indubitavelmente, necessitam de energia elétrica a preços competitivos, visto serem justamentes os responsáveis pela promoção da industrialização no País, bem como pela amortização das usinas cuja prorrogação da concessão é objeto da MP.

Não restam dúvidas de que o retorno dessas indústrias para o ACR, via compra com concessionários de distribuição, representa um retrocesso no processo de competição e no mercado instituído pela Lei nº 9074, de 1995, aprimorado pela

Lei nº 10848, de 2004 e por outros dispositivos legais que constituem o marco regulatório do setor elétrico no Brasil.

No que tange aos consumidores de menor porte do que os definidos na alínea b, do inciso II, do §1º do citado artigo, as opções de preço do mercado tem sido satisfatórias. Quanto aos denominados consumidores livres especiais, tais como shoppings center, bancos, indústrias de alimentos, de bebidas, entre outros, estes já contam com a compra de energia elétrica com desconto nas tarifas de distribuição de pelo menos 50% (cinquenta por cento).

Por fim, cumpre salientar que a autoprodução instituída pela Lei 9074, de 07 de Julho de 2005, objeto de concessão, mediante licitação, resguardado concessões anteriores à publicação da mesma, para aproveitamentos superiores a 10MW e dispositivos posteriores levaram Grandes Consumidores a investirem em autoprodução. Entretanto, em relação à dinâmica de preços de mercado no ACL, só é economicamente viável a autoprodução em função de não pagamentos de encargos, cujos principais estão sendo extintos e/ou reduzidos também por esta MP, conforme capítulo V, adiante. Por outro lado o próprio Governo Federal na licitação de Grandes empreendimentos limitou a faixas de 10 a 30% a participação de Autoprodução e/ou destinação da energia ao ACL.

Brasília, 18 de setembro de 2012	**Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos**

MPV 579

00187

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 579/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§1º, 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de usina hidrelétrica nos seguintes percentuais:

a) 70% (setenta por cento), no máximo, para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica doe Sistema Interligado Nacional – SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

b) 30% (trinta por cento), no mínimo, para realização de leilões públicos de oferta de energia para consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), com potência instalada superior a 30MW (trinta megawatts) e tensão igual ou superior a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), a ser definido pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de

distribuição do SIN e dos preços de energia elétrica, pagos pelos consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) de modo a se assegurar:

I – desconto de, no mínimo, 30% (trinta por cento), por período não inferior a 30 (trinta) anos, das tarifas ou preços finais de energia elétrica, dos encargos setoriais, das tarifas do sistema de distribuição e transmissão para as unidades consumidoras de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, que atenderem a uma das seguintes condições:

a) redução da demanda contratada ou montantes de uso do sistema de distribuição e transmissão, no horário fora de ponta do sistema, em montantes superiores a 85% (oitenta e cinco por cento) por, no máximo, 168 (cento e sessenta e oito) horas por ano, de forma ininterrupta ou intercalada, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

b) modulação, pelas unidades consumidoras, não conectadas a rede básica, da necessidade de potência solicitada do SIN no horário fora de ponta, em montantes superiores a 85% (oitenta e cinco por cento) durante o horário de ponta do sistema, a ser definido pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

II – desconto de, no mínimo, 10% (dez por cento), por período não inferior a 30 (trinta) anos, das tarifas ou preços finais de energia elétrica, dos encargos setoriais, das tarifas do sistema de distribuição e transmissão, para as unidades consumidoras de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, quando localizadas em municípios onde o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH seja inferior a média nacional, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão revisadas periodicamente, e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) será formalizada mediante a celebração de contratos, por período não inferior a 30 (trinta) anos, conforme regulamento do poder concedente.

....."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que as usinas cujas concessões estão sendo prorrogadas por esta Medida Provisória tiveram sua construção justificada por parâmetros técnico-econômicos, visando atendimento às necessidades de consumo de energia elétrica de indústrias de grande porte, bem como sua amortização se deu ao longo do tempo, por meio do pagamento de faturas de energia elétrica por essas indústrias.

Naquela oportunidade, fazia necessário promover a industrialização do Brasil, para tanto, era indispensável o fornecimento, em abundância, de energia elétrica. Assim, deu-se início ao processo de industrialização nacional, em que grande parte das indústrias, dentro de logística própria, se instalaram o o mais próximo possível das usinas.

Atualmente estas indústrias estão em sua totalidade no ACL – Ambiente de Contratação Livre, o qual corresponde a 30% (trinta por cento) do mercado de energia elétrica do País.

Neste sentido, a proposta de alteração do inciso II do §1° do art. 1° visa a manutenção justa e legítima da cota-parte proporcional aos mercados ACR (70%) e ACL (30%) ora existentes, de modo a se assegurar a sua estabilidade.

A potência superior à 30MW (trinta megawatts) e a tensão de fornecimento maior ou igual a 138kV por unidade consumidora, presentes na alínea b, do inciso II do §1°, buscam delimitar o âmbito de alocação das cotas, de modo a atender aos consumidores livres que utilizam grandes blocos de energia, que geram empregos em quantidade e qualidade usualmente em regiões de baixo e médio índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que utilizam matérias primas nacionais, e que, indubitavelmente, necessitam de energia elétrica a preços competitivos, visto serem justamentes os responsáveis pela promoção da industrialização no País, bem como pela amortização das usinas cuja prorrogação da concessão é objeto da MP.

Não restam dúvidas de que o retorno dessas indústrias para o ACR, via compra com concessionários de distribuição, representa um retrocesso no processo de competição e no mercado instituído pela Lei n° 9074, de 1995, aprimorado pela Lei n° 10848, de 2004 e por outros dispositivos legais que constituem o marco regulatório do setor elétrico no Brasil.

No que tange aos consumidores de menor porte do que os definidos na alínea b, do inciso II, do §1° do citado artigo, as opções de preço do mercado tem sido satisfatórias. Quanto aos denominados consumidores livres especiais, tais como shoppings center, bancos, indústrias de alimentos, de bebidas, entre outros, estes já contam com a compra de energia elétrica com desconto nas tarifas de distribuição de pelo menos 50% (cinquenta por cento).

A proposta de redação do inciso I do §2° do art. 1° visa incentivar ações voltadas uma maior eficiência do setor elétrico, considerando-se, para tanto, as unidades consumidoras que podem realizar paradas anuais, de modo a contribuir fortemente com o sistema elétrico por meio da redução do custo dos encargos setoriais, especialmente os destinados à estabilidade do sistema. Tais unidades poderão trabalhar como "usinas virtuais de energia", sendo retiradas do sistema quando necessário, evitando-se, desta feita, despachos de usinas caras e poluentes. Da mesma forma, as unidades consumidoras que conseguirem modular conforme os critérios definidos, durante o horário de ponta do sistema, contribuíram fortemente para a redução de investimentos com novas linhas de transmissão e distribuição e

com a necessidade de geração de grandes blocos de energia apenas nestes horários.

O inciso II do §2º do art. 1º abarca as unidades consumidoras instaladas em locais de baixo IDH, as quais tem relevante papel social e são indispensáveis para o desenvolvimento da comunidade onde estão instaladas, bem como para as comunidades vizinhas, promovendo desenvolvimento socioeconômico local e regional, e, ainda, reduzindo a migração de pessoas para grandes centros urbanos. Desta forma, o desconto será ofertado como um incentivo para que as indústrias migrem para as regiões de baixo IDH, de modo a se assegurar efetivamente o desenvolvimento socioeconômico dos municípios mais carentes do Brasil.

No que tange à assunção de risco hidrológico pelas distribuidoras, este denota-se inócuo, podendo inclusive ser repassado para as tarifas. Ou seja, não existe risco, mas sim uma transferência de eventuais custos extras para o consumidor final. Acrescido a isto, o consumidor livre não tem mecanismos de repasse desse risco, uma vez que este é definido pelo preço de compra da energia elétrica.

Ademais, o controle e a administração do MRE são próprios das Geradoras de Energia, sendo parte de seu dia a dia operacional.

Por fim, cumpre salientar que a autoprodução instituída pela Lei 9074, de 07 de Julho de 2005, objeto de concessão, mediante licitação, resguardado concessões anteriores à publicação da mesma, para aproveitamentos superiores a 10MW e dispositivos posteriores levaram Grandes Consumidores a investirem em autoprodução. Entretanto, em relação à dinâmica de preços de mercado no ACL, só é economicamente viável a autoprodução em função de não pagamentos de encargos, cujos principais estão sendo extintos e/ou reduzidos também por esta MP, conforme capítulo V, adiante. Por outro lado o próprio Governo Federal na licitação de Grandes empreendimentos limitou a faixas de 10 a 30% a participação de Autoprodução e/ou destinação da energia ao ACL.

Brasília, 18 de setembro de 2012	**Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos**

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00188

Data	Medida Provisória nº 579/2012
18/09/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Cidinho Santos (PR/MT)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 18. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 17 e os créditos que possui diretamente junto à Itaipu Binacional à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para compensar o déficit provocado com a redução de 75% sobre a tarifa de energia elétrica cobrada no país, para garantir a efetividade do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – "Luz para Todos".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, reduziu o encargo que incidia sobre a tarifa de energia cobrada no país, a CDE – Conta de Desenvolvimento Energético, responsável por subsidiar tarifas pagas por consumidores de baixa renda e por universalizar o atendimento por meio do Programa Luz Para Todos. A CDE ficou reduzida a 25% de seu valor atual.

Dessa forma, essa nova redação visa garantir que, não obstante a redução, não faltarão recursos para suprir o benefício concedido à parcela da população do meio rural que não possui acesso ao serviço de energia.

Conforme o art. 2º do Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, os recursos necessários para o custeio do Programa "LUZ PARA TODOS" são oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE , *in verbis:*

> Art. 2º Os recursos necessários para o custeio do Programa "LUZ PARA TODOS" serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída como subvenção econômica pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, da Reserva Global de Reversão - RGR, instituída pela Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971, e de agentes do setor elétrico.

Sendo assim, com a redução significativa desse encargo, um eventual déficit pode ser provocado.

Para que isso não ocorra, é de suma importância a especificação de que os créditos objeto do art. 17, e os créditos que a União possui diretamente junto à Itaipu Binacional, aporte de recursos oriundos do Tesouro Nacional, sejam destinados, prioritariamente, a sustentar os gastos com o referido programa.

PARLAMENTAR



MPV 579

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/09/2012	Medida Provisória n.º 579/2012

autor	n.º do prontuário
ALBERTO MOURÃO – PSDB/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art...Permanecem mantidas às expensas dos concessionários de distribuição de energia elétrica, os custos de operação e manutenção do serviço de iluminação pública de que trata o Grupo B, subgrupo B4 - b."

JUSTIFICAÇÃO

A partir de 2014, as prefeituras municipais deverão assumir os custos decorrentes dos serviços de iluminação pública, com impacto significativo em seus orçamentos, sem que exista até o momento, exista fonte de receita para tal, inclusive que possibilite a continuação do equilíbrio financeiro necessário para que se continue a observar os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que estudos preliminares identificaram um aumento de despesa da ordem de 28% por conta desse novo serviço.

Manutenção de equipamentos, aquisição de materiais, planejamento, expansão e operação desse serviço, tudo deverá ser arcado pelas prefeituras com despesas onerosas, além das dificuldades técnicas inerentes à transição desse serviço.

Por isso, justifica-se a presente proposta como forma de manter a manutenção e operação dos serviços de iluminação pública como forma de garantir o fornecimento de serviços de reconhecida qualidade técnica para todos os consumidores de energia elétrica.

PARLAMENTAR

ALBERTO MOURÃO
PSDB/SP

MPV 579

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/09/2012	Medida Provisória n.º 579/2012

autor	n.º do prontuário
ALBERTO MOURÃO – PSDB/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art...Aplica-se ao consumo de energia elétrica do Poder Público e Serviço Público, a tarifa prevista no Grupo B, subgrupo B4-a."

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Público hoje paga pelo consumo de energia elétrica dos seus próprios o mesmo valor que a indústria, o comércio, os serviços e outras atividades, inclusive sendo tributado no ICMS dos Estados.

A conta da energia elétrica chega a representar 1,5% dos gastos do Poder Público, principalmente para os municípios.

Portanto não e justo de quem tem que prestar serviços de saúde, segurança, educação, saneamento e outros, tenha que pagar uma segunda maior tarifa fixada pela ANEEL

Por isso, justifica-se a presente proposta como forma de minimizar o impacto financeiro a que hoje estão submetidos aos entes federativo que encontram-se incluídos no Grupo B3, da Resolução Normativa Aneel, nº 414, de 2010.

PARLAMENTAR

ALBERTO MOURÃO
PSDB-SP

MPV 579

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012

Autor	Nº Prontuário
Deputado- Fernando Ferro -Pe	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Apresentação:

Federação Nacional dos Urbanitários – FNU, representante dos trabalhadores em empresas dos setores de energia elétrica e saneamento ambiental (aproximadamente 400 mil trabalhadores).

Proposta:

Propõe-se a alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 25 º da Lei 8.987/95 que trata da contratação pela concessionária de serviços terceirizados, de:

> "Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como implementação de projetos associados".

Para:

> "Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como implementação de projetos associados".

Exposição dos motivos:

1. Terceirização: precarização e morte no trabalho no setor elétrico

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em **atividades fim** no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, **mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.**

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a **participação desses nos acidentes fatais** nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A **taxa de mortalidade** do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

2. A necessidade de regulamentação da terceirização:

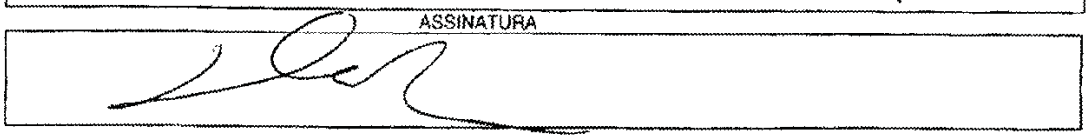
O trabalho terceirizado no Brasil ainda carece de regulamentação objetiva. A sua regulamentação em atividades fim é tema de ampla discussão em andamento no Congresso Nacional. Tal discussão pode ser resumida nos projetos de Lei 4.330/04, do Deputado Sandro Mabel (PL-GO) e 1.621/07, do Deputado Vicentinho (PT-SP), os quais representam perspectivas distintas da questão.

3. A recomendação do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

O tema ganhou destaque com a realização de audiência pública pelo TST, a primeira na história do órgão. O objetivo era discutir a terceirização de mão de obra nos setores de telefonia, tecnologia da informação, instituições financeiras e energia elétrica.

Nessa audiência, foi recomendada pelo próprio TST a alteração proposta por este documento, como forma de garantir o cumprimento do Enunciado 331 do TST que impede a terceirização em atividades-fim.

ASSINATURA



EMENDA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS:
1ª Via – Original/Comissões 3ª Via - Publicação/SSATA
2ª Via - Relator 4ª Via - Autor

OBS: NÃO SE ADMITIRÁ EMENDA QUE DIGA RESPEITO A MAIS DE UM DISPOSITIVO (art. 230 -RISF)

01 – ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda;

02 – DATA - Data de apresentada da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04- AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO – Correspondente ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO -Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº seqüencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da Emenda e sua JUSTIFICATIVA;

EMENDA Nº - CM MPV 579

(à MPV nº 579, de 2012)

00192

Suprima-se o inciso III, do art. 29, da Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de setembro de 2012:

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar o artigo 13 da Lei nº 12.11, de 09 de dezembro de 2009 o Governo coloca os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda entre os que passarão a pagar pela CCC, através da CDE. Com isso, sorrateiramente, está subtraindo dos beneficiários da Tarifa Social o direito que já usufruíam de não pagar pela CCC.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 579

EMENDA Nº - CM 00193
(à MPV nº 579, de 2012)

Dê-se ao art. 11, § 1º, da Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 11**.....

.....

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até noventa dias da vigência da Lei em que se converter esta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual do art. 11, § 1º, as concessionárias, cujo prazo contratual remanescente for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, terão até trinta dias contados da data do início de sua vigência para apresentarem pedido de prorrogação. Noutras palavras, esse prazo, que já está fluindo desde o dia 12 de setembro, expira-se em 11 de outubro próximo.

A maior parte dos contratos de concessão vigentes vencerá em prazo inferior a sessenta meses.

A exiguidade do prazo concedido na Medida Provisória para adesão aos termos da prorrogação contratual pelas concessionárias resulta em insegurança jurídica, uma vez que a mera tramitação desta MPV até que se converta, ou não, em lei já extrapolará os trinta dias. Portanto, há sério risco de haver pedidos de prorrogação "às escuras", pois pode o texto da Lei de Conversão da MPV ser alterado substancialmente em prejuízo de qualquer das partes envolvidas, sem contar que pode, ainda, haver perda dos efeitos desta MPV por decurso do lapso temporal da sua validade.

Dessa forma, faz-se necessária a alteração do prazo em alusão a fim de ampliá-lo para noventa dias, a contar da vigência da Lei em que se converter a Medida Provisória, garantindo-se, dessa forma, segurança jurídica a ambos os contratantes.

Por tais razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão, de 2012.

Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 579

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPs. MARCOS ROGÉRIO – PDT/RO e SALVADOR ZIMBALDI PDT-SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11			

Dê-se ao §1º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 11 .....

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, fica vedada a prorrogação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo evitar que contratos já contemplados por prorrogações anteriores e já no final de sua vigência, sejam novamente alcançados por um benefício que a nenhum particular se concede, mantendo-se íntegra, assim, a norma constitucional principiológica da isonomia.

ASSINATURA

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MPV 579

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPs. MARCOS ROGÉRIO – PDT/RO e SALVADOR ZIMBALDI PDT-SP	

TIPO

1 (˅) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º e 6º			

Dê-se aos arts. 1º e 6º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

I – remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e homologada pelo Ministro da Pasta das Minas e Energia, para cada usina hidrelétrica " (NR)

"Art. 6º.....

§ 1º .....

I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL, homologados pelo Ministro da Pasta das Minas e Energia ; e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo possibilitar um mínimo de controle político das políticas públicas de energia elétrica, especialmente em razão da repercussão no preço das tarifas a serem satisfeitas pelo consumidor final. Com isso, evita-se que a Agência Reguladora, que não está imune ao interesse privado, seja soberana em matéria tão sensível ao interesse público.

ASSINATURA

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MPV 579

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 27	Parágrafo 5º	Inciso	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o Art. 27. da Medida Provisória n. 579, de 2012, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o (...)
Art 15 (...)
Art. 26. .....

§ 5° O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observado o prazo de carência de 36 (trinta e seis meses), conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1° e 2° deste artigo.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 579 propõe a alteração do prazo de retorno dos consumidores especiais - aqueles que somente podem ser atendidos por fontes renováveis - ao mercado regulado, de 6 meses para 5 anos.

Entendemos que esta proposta desestimula o desenvolvimento desse mercado e, por conseguinte, prejudica a expansão de fontes renováveis. Isto pois os consumidores especiais, tipicamente pequenas e médias indústrias, tem sua demanda bastante influenciada pelas oscilações de mercado, competição e sazonalidade do consumo, dentre outros fatores. Todas essas incertezas acarretam em
maior dificuldade para estimar sua demanda em um horizonte de mais longo prazo. O aumento do prazo para retorno ao mercado regulado, aliada à regra existente que impossibilita a comercialização de excedente de energia representa, assim, um maior risco pela tomada de decisão do consumidor contratar energia diretamente com as fontes renováveis.

O desincentivo às fontes renováveis, por sua vez, contrapõe-se ao posicionamento adotado pelo Brasil nos organismos internacionais. O Brasil é um dos principais fomentadores das fontes renováveis e é reconhecido internacionalmente pela sua matriz energética limpa.

Ao invés de 5 anos, propomos que seja adotado o prazo de 3 anos para que o consumidor possa retornar ao

mercado regulado. Este prazo é compatível com o prazo de declaração de demanda das distribuidoras para os leilões de novos empreendimentos de geração (os chamados leilões "A-3"), o que propicia que a distribuidora tenha uma melhor gestão do risco de saída de consumidores especiais de sua base de consumo.

Esta proposta converge os pleitos dos principais interessados: as distribuidoras terão tempo adequado para mitigar a saída de consumidores de sua base de consumo, os consumidores especiais não precisarão declarar seu retorno ao mercado regulado com tanta antecedência, permitindo, por fim, a ampliação das fontes renováveis no país.

ASSINATURA

18/04/12

MPV 579

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

Artigo: *"O artigo 7° da Lei n° 9.991 de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 7° Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para fins de incentivos fiscais previstos na Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo primeiro: O disposto no caput deste artigo não se aplica aos concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata de incentivos fiscais aplicados a concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica para investimentos em pesquisa e desenvolvimento do setor. Ela exclui os agentes de geração de energia elétrica da proibição de se computar os recursos aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico na percepção dos incentivos fiscais previstos na Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Propõe-se a inclusão do parágrafo único no art. 7° da Lei 9.991/2000 para excluir os agentes de geração de energia elétrica da proibição, atualmente existentes, de que os recursos aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico por concessionários e permissionárias de serviços públicos de distribuição, concessionárias de geração, empresas autorizadas à produção independente e concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica sejam computados para fins de percepção dos incentivos fiscais previstos inicialmente no art. 4° da Lei n° 8.661, de 2 de junho de 1993, e, atualmente, nos artigos 17 a 26 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005.

ASSINATURA

18/09/12

MPV 579
00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6			

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o caput do artigo 6° da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° A partir da publicação desta Medida Provisória, ***as concessões de transmissão de energia elétrica outorgadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.987, de 1995****, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária."*

JUSTIFICAÇÃO

Na medida em que o artigo 17, § 5º, da Lei nº 9.074/1995 faz referência apenas às instalações de transmissão da Rede Básica, a emenda pretende esclarecer que as Instalações de Conexão e as Demais Instalações de Transmissão também estão abrangidas pela Medida Provisória nº 579/2012.

ASSINATURA

18/09/12

MPV 579

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

Artigo: "Incluir no Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, o seguinte parágrafo:
Art.15.....

§ A partir de 01 de janeiro de 2014, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação à sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-racionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como aconteceu no início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores **possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.**

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, **o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial.** Adicionalmente, **consumidores que optaram pelo mercado livre dificilmente retornam a condição de consumidor cativo,** em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

Atualmente os consumidores entre 500 kW e 3.000 kW são denominados de "especiais" e podem adquirir energia diretamente de uma fonte incentivada e obtêm desconto sobre as tarifas de usos dos sistemas de transmissão e distribuição. Esses consumidores não podem adquirir energia de fontes convencionais, como, por exemplo, usinas hidrelétricas maiores do que 50 MW. Particularmente para os consumidores situados na faixa

entre 2.000 kW e 3.000 kW, em geral, por estarem conectados em níveis de tensão mais elevados, percebe-se que o desconto sobre as tarifas de uso, em valores absolutos, é insuficiente para que estes consumidores migrem para o ACL, adquirindo energia de uma fonte incentivada; isto é, na prática, tem-se um universo de consumidores que apesar de ser elegível não usufrui dessa prerrogativa. A proposição de tornar os consumidores acima de 2.000 kW possibilitará então o efetivo aumento do número de consumidores livres.

É importante observar que **muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores.** Importa destacar que no Brasil **essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento**, pois de acordo com o inciso I do Art. 2° do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contração, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar deste julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1.000 KW no Peru e Bolívia, 2.000 KW no Chile de 3.000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando ou cerceando o direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, **aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.**

ASSINATURA

18/09/12

MPV 579

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o inciso XVIII, do artigo 3º, da Lei nº 9.427/1996, conforme descrito a seguir:

Art. 3º .....

.....

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

a) .....

b) utilizar sinal locacional para os barramentos de conexão dos usuários, em tensão igual ou superior a 88 kV, visando assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem os sistemas de transmissão e de distribuição;

JUSTIFICATIVA

Para induzir a utilização racional dos sistemas elétricos a Lei nº 9.427, de 1996, alterada pela Lei nº 10.848, de 2004, determinou a utilização do sinal locacional, visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão. Esses ônus podem ser mensurados pelas obras de expansão necessárias ao adequado atendimento da carga incremental, pelo aumento ou redução de perdas no sistema, bem como pela postergação ou antecipação de obras de transmissão. Essa metodologia, aplicada à Rede Básica de transmissão, com os ajustes necessários implementados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) tem se mostrado exitosa tanto para os usuários como para o sistema elétrico.

A Emenda ora proposta pretende deixar explícito que em determinados níveis de tensão de distribuição, a metodologia do sinal locacional deve ser utilizada para trazer os mesmos benefícios obtidos quando da aplicação nas redes de transmissão.

Tendo em conta a complexidade de utilização dessa metodologia em todos os níveis de tensão da distribuição, procura-se com essa Emenda a aplicação do sinal locacional aos consumidores do grupo A, subgrupo A2, tal como definido pela ANEEL, que são aqueles consumidores atendidos nos níveis de tensão de 88 kV a 138 kV.

Convém citar que apesar de a lei não explicitar o uso da metodologia do sinal locacional às tarifas do sistema de distribuição, tal metodologia já é aplicada aos geradores e em alguns casos específicos de consumidores, conectados a barramentos em nível de 138 kV. Aliás, é nesse nível de tensão que está concentrada a maioria dos consumidores que poderiam ser beneficiados pela Emenda proposta. Isso tornaria as tarifas mais adequadas, pois não é razoável onerar o consumidor que poderia se beneficiar do sinal locacional já que estaria, sem essa metodologia, pagando o rateio dos custos de todos os níveis de tensão, como ocorre atualmente. Por outro lado, não haverá nenhum prejuízo às distribuidoras com o que ora se propõe.

É necessário, portanto, que se realizem os ajustes no cálculo das tarifas de consumidores atendidos em 138 kV pelas distribuidoras com base no sinal locacional, ou seja, expressando os custos que tais usuários realmente imputam ao sistema para o seu adequado atendimento por meio de tarifa diferenciada, calculada em função das características sistêmicas do barramento ao qual está conectado. Tal ajuste representa incentivo à otimização do procedimento de acesso e à utilização racional das instalações da distribuidora, conforme preconizado no artigo 7º da Lei 9.074/1995.

Ressalta-se que a adequação da tarifa de consumidores conectados em nível de tensão igual ou superior a 88 kV em que prevalece o nível de tensão em 138 kV, em sua grande maioria consumidores industriais, vem ao encontro da política governamental de incentivo à industria nacional e está no espírito da Medida Provisória nº 579, de 2012, à qual essa Emenda se relaciona.

PARLAMENTAR

Bernardo Santana de Vasconcellos

PR/MG

MPV 579

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado DANILO FORTE	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º A alocação das cotas a que alude o inciso II do §1º do art. 1º será estabelecida pela ANEEL, em conformidade com o regulamento do poder concedente, observado o disposto a seguir:

§1º Os contratos de compra e venda de energia elétrica gerada por termelétricas, celebrados entre uma concessionária de distribuição e uma empresa geradora que tenham o mesmo controlador, que tenham sido registrados na ANEEL, serão rateados entre todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§2º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrente da alocação de cotas a que se refere o *caput* deste artigo.

§3º Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada."

JUSTIFICAÇÃO

O marco legal do setor elétrico vigente até a edição da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, permitia a ocorrência do denominado *self-dealing*. Isto é, distribuidoras de energia elétrica controladas por um determinado grupo poderiam celebrar contratos de compra e venda de energia com uma empresa geradora do mesmo grupo e repassar esse preço às tarifas de energia elétrica.

Trata-se evidentemente, de uma falha do modelo antigo, que vem causando prejuízo a milhões de consumidores. Com efeito, o preço da energia comercializada ao abrigo de tais contratos era e continua a ser bem superior aos preços da energia comercializada por meio dos leilões públicos de energia promovidos pela ANEEL. Esse ônus imposto aos

consumidores é particularmente elevado no caso das unidades consumidoras atendidas pela Companhia Energética do Ceará – COELCE e pela Companhia Energética de Pernambuco – CELPE.

No momento em que se discute como capturar o ganho da operação de usinas hidrelétricas amortizadas em benefício dos consumidores, nada mais justo que o custo de transição para o modelo estabelecido pela Lei nº 10.848, de 2004, leia-se a manutenção dos contratos feitos sob a vigência do marco legal anterior, seja suportado por todos os consumidores e não apenas por aqueles que são atendidos por distribuidoras que celebraram contratos de *self-dealing*.

Para eliminar essa injustiça, propõe-se que os contratos de compra e venda de energia elétrica gerada por termelétrica, que tenham sido celebrados por concessionárias de distribuição com empresas geradoras que tenham o mesmo controlador, sejam rateados entre todas as concessionárias de distribuição do Sistema Interligado Nacional.

ASSINATURA

__/__/__

2012_19168[1]

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00202

data	proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

autor	nº do prontuário
Deputado Ricardo Izar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 579, de 2012 o Artigo 30, como segue:

Art. 30. Fica instituída para a atividade de distribuição de energia elétrica uma taxa de administração, destinada ao concessionário, referente à gestão e aos riscos associados à parcela dos bens revertidos, depreciados ou não onerosos à concessão que encontram-se em operação.

Parágrafo Único - Caberá à ANEEL definir metodologia para a definição da adequada taxa de administração de que trata o caput deste artigo..

Justificação

A MP nº 579/2012 dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

Por essa MP, em síntese, os ativos relativos às concessões de geração e transmissão deverão ser revertidos, sendo os concessionários indenizados pela parcela não amortizada. Ou seja, esses ativos serão revertidos para a União. Como conseqüência, as respectivas tarifas e receitas, a serem definidas pela ANEEL, não contemplarão a remuneração desses ativos.

Ocorre que a gestão de bens de terceiros implica em riscos para o concessionários, sendo necessário o recebimento de taxa de administração proporcional ao valor desses bens. Existe, por exemplo, o risco de sinistro desses ativos, assim como do não atendimento dos níveis regulatórios de qualidade relacionada aos bens não remunerados. A taxa de administração é a contrapartida ao concessionário para a gestão desses riscos no que tange aos ativos não remunerados.

Os custos da taxa de administração de ativos não se confundem com os custos operacionais. Os custos operacionais se destinam ao pagamento de pessoal, material, serviços de terceiros e outros para a operação e manutenção da atividade concedida. Desse modo, não está incluído

nos custos operacionais nenhuma remuneração ou pecúnia destinada ao controlador, acionista ou empresario do negócio proporcional ao valor dos bens sob gestão.

Vale ressaltar que a taxa de administração sobre ativos de terceiros existe nos mais diversos negócios, inclusive em setores de infraestrutura.

Na metodologia atual de definição das tarifas de distribuição de energia elétrica todos os investimentos classificados como ativos depreciados ou não onerosos não proporcionam qualquer remuneração para as concessionárias de distribuição, apesar de encontrarem em operação com riscos de gestão.

Assim, é crucial reconhecer nas Tarifas e Receitas a "Taxa de Administração de Ativos". Ou seja, é fundamental que seja assegurada, além dos custos operacionais e da remuneração dos ativos não amortizados, uma taxa de administração, destinada ao concessionário, correspondente à administração, à gestão e aos riscos associados à parcela dos bens revertidos, depreciados ou não onerosos à concessão que encontram-se em operação.

PARLAMENTAR

MPV 579

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB/BA)	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ■ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, os seguintes novos parágrafos:

"Art. 1º .....

.....

§ 10 Exclui-se da alocação de cotas de que trata o inciso II do § 1º as quantidades de energia referentes aos contratos aditados nos termos do inciso V do artigo 54 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 11 Na hipótese de os agentes vendedores dos contratos firmados nos termos do inciso V do artigo 54 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, terem suas concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, os referidos contratos deverão ser aditados para vigorar por mais 10 anos, prorrogáveis por iguais períodos, passando suas tarifas a ser a média ponderada das tarifas de todas as usinas hidrelétricas pertencentes ao agente vendedor em questão, a ser calculada pela ANEEL, conforme disposto no inciso I deste artigo.

§ 12 O aditamento dos contratos referido no §11 fica condicionado à manifestação de interesse de seus consumidores à geradora até 31 de dezembro de 2012".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 2012, necessita contemplar os contratos tratados no inciso V do artigo 54 do Decreto nº 5163, de 30 de julho de 2004, pois:

a) a MP 579 aloca cotas da energia das usinas hidrelétricas depreciadas para as distribuidoras, as quais vendem a energia com tarifas reguladas pela ANEEL. Os

contratos acima mencionados possuem, da mesma forma, tarifas reguladas pela ANEEL que, portanto, devem ter seus valores igualados ao valor das cotas de energia das usinas depreciadas;

b) esses contratos foram firmados nos anos 70 visando conferir competitividade a consumidores industriais do Norte e no Nordeste, os quais representam importante parte do PIB de seus municípios;

c) a esses contratos foi dado tratamento específico no Decreto nº 5163/2004, em função da necessidade de se manter a competitividade de seus consumidores de forma específica;

d) a atual tarifa desses contratos não é mais competitiva e põe em risco a continuidade das atividades das indústrias consumidoras;

e) os consumidores dos contratos do caput contribuíram significativamente para a amortização das usinas através das contas de energia, além terem realizado o empréstimo compulsório cobrado de 1974 a 1993 e os pagamentos da RGR para indenizar a parte não amortizada das concessionárias;

f) o período de vigência desses contratos foi limitado ao final do período de concessão das usinas, devendo ser prorrogado em decorrência da renovação das concessões.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012	

MPV 579

EMENDA Nº - CM 00204

(à MPV nº 579, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 11 .....

.....

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até trinta dias da data da sanção Presidencial da Lei decorrente da presente Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Até que haja a sanção presidencial da Lei decorrente da presente MP, as concessionárias não possuirão todas as informações necessárias para decidir sobre a prorrogação, uma vez que a MP ainda pode ser alterada.

Desse modo, é fundamental que o prazo para o pedido de prorrogação seja contado a partir da data da sanção presidencial, e não do início da vigência da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Senadora LUCIA VÂNIA – PSDB/GO

MPV 579

EMENDA Nº - CM 00205

(à MPV nº 579, de 2012)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

IV - Prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões, de direitos preexistentes ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda visa a garantir receita para resguardar direitos preexistentes no momento da prorrogação da concessão.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA – PSDB/GO

MPV 579

EMENDA Nº - CM 00206

(à MPV nº 579, de 2012)

Dê-se ao *caput* do art. 20 da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 20 Ficam a Reserva Global de Reversão – RGR, de que trata o Art. 4º da lei nº 5655 de 20 de maio de 1971 e a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002, autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões, de direitos preexistentes ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "direitos preexistentes" visa a resguardar direitos que não foram respeitados pela Medida Provisória. Não garanti-los implicaria em admitir a possibilidade de um desequilíbrio na concessão, por fato do príncipe, não ser reestabelecido.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA – PSDB/GO

MPV 579

00207

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 579, de 2012)

Dê-se ao § 6º do Art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 6° As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação exclui do texto original o vocábulo 'não' na expressão 'não havendo recomposição tarifária'. Obrigar os concessionários a abrirem mão de eventuais direitos configura cláusula leonina, operando em desfavor do equilíbrio da concessão. Tal situação é ainda mais grave em razão do escasso tempo para decidir sobre a prorrogação em face das profundas modificações impostas pela MPV no arcabouço jurídico.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA – PSDB/GO

MPV 579

00208

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 579, de 2012)

Dê-se ao § 5º do Art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 5º As informações necessárias para o cálculo da parcela de investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da expressão "ou para fins de indenização" visa a resguardar direitos preexistentes. Obrigar os concessionários a abrir mão de eventuais direitos configura cláusula leonina, operando em desfavor do equilíbrio da concessão. Tal situação é ainda mais grave em razão do escasso tempo para decidir sobre a prorrogação em face das profundas modificações impostas pela MPV no arcabouço jurídico.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA – PSDB/GO

MPV 579

EMENDA Nº - CM 00209

(à MPV nº 579, de 2012)

Suprima-se o § 2º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012, renumerando-se os §§ subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Os atuais contratos de concessão de transmissão estabelecem a obrigação de o Poder Concedente indenizar as concessionárias por seus ativos não depreciados.

A mudança desse conceito, via medida provisória, equivale a uma quebra de contrato e resultará, inevitavelmente, no aumento da percepção de risco de investimentos no setor de infraestrutura no Brasil, além de graves questionamentos jurídicos.

Tal fato é de suma importância para qualquer nação e, especialmente, para o Brasil, que precisa de elevados investimentos em infraestrutura. O próprio setor de energia elétrica pode ser afetado negativamente por esta Medida Provisória. A quebra da estabilidade regulatória pode fazer com que os investidores comecem a exigir retornos mais elevados em seus novos investimentos, o que fará com que o custo marginal de expansão suba, fato que pode fazer com que, no longo prazo, o preço de energia suba a ponto de neutralizar os efeitos da queda de tarifa decorrente da desoneração que o Governo pretende.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA- PSDB/GO

MPV 579

EMENDA Nº - CM 00210

(à MPV nº 579, de 2012)

Dê-se ao § 3º do art. 12 da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

§ 3º O concessionário de geração terá inalterados, no prazo de vigência, seus CCEARs, podendo promover ajustes posteriores conforme regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Os CCEARs são contratos que, na maioria das vezes, são dados como garantia de financiamentos. A par disso, qualquer alteração reflete diretamente no fluxo de caixa das concessionárias. E, em última análise, configuraria quebra de contrato, em desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA – PSDB/GO

MPV 579

EMENDA Nº - CM 00211

(à MPV nº 579, de 2012)

Suprima-se o § 4º do Art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Condicionar o deferimento do pedido de prorrogação à renúncia a eventuais direitos preexistentes é exigência estranha ao arcabouço jurídico pátrio, pois fere princípio constitucional, atinente ao Direito Adquirido, contemplado no Art. 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA – PSDB/GO

MPV 579

00212

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 579, de 2012)

Inclua-se na Medida Provisória nº 579, de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. nº Ficam extintos os pagamentos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), que passam a ser de responsabilidade exclusiva do Tesouro Nacional, que passará a direcionar seus recursos para as atuais destinações."

JUSTIFICAÇÃO

Com o intúito de reduzir ainda mais os custos setoriais, faz-se necessária a extinção de outros encargos setoriais, O Tesouro Nacional deve assumir a responsabilidade por esses encargos. Esta medida auxiliaria na redução do custo de energia em outros 1,1%.

Sala das Comissões,

Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 579

00213

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 579, de 2012)

Suprima-se o § 2º do Art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012, renumerando-se os §§ subseqüentes.

JUSTIFICAÇÃO

Os atuais contratos de concessão de transmissão estabelecem que o Poder Concedente deve indenizar as concessionárias por seus ativos não depreciados.

A mudança desse conceito via medida provisória equivale a uma quebra de contrato e resultará, inevitavelmente, no aumento da percepção de risco de investimentos no setor de infraestrutura no Brasil, além de graves questionamentos jurídicos.

Tal fato é de suma importância para qualquer nação e, especialmente, para o Brasil, que precisa de elevados investimentos em infraestrutura,. O próprio setor de energia elétrica pode ser afetado negativamente por esta Medida Provisória. A quebra da estabilidade regulatória pode fazer com que os investidores comecem a exigir retornos mais elevados em seus novos investimentos, o que fará com que o custo marginal de expansão suba, fato que pode fazer com que, no longo prazo, o preço de energia suba a ponto de neutralizar os efeitos da queda de tarifa decorrente da desoneração que o Governo pretende.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 579

EMENDA Nº - CM

00214

(à MPV nº 579, de 2012)

Dê-se ao § 1º do Art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base:

I – a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos pela Aneel e com taxa de depreciação anual de dois por cento ao ano;

II – investimento de manutenção ainda não depreciado, conforme critérios estabelecidos pela Aneel;

III – em caso de antecipação do vencimento do atual contrato de concessão, o Poder Concedente também deverá compensar a frustração de receitas entre a data final do antigo contrato de concessão e o início do novo contrato de concessão.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Aneel possui como missão "proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes". O poder concedente é um dos agentes do setor e seria injusto deixar que o mesmo defina os critérios e a metodologia de indenização, uma vez que é o próprio poder concedente quem arcará com o ônus da indenização. É preferível atribuir esse papel de estabelecer parâmetros ao órgão "Regulador".

Deve-se observar também que a não consideração do investimento de manutenção poderá desestimular as concessionárias no Brasil a realizarem os investimentos necessários para a continuidade do perfeito funcionamento desses ativos no longo prazo.

Finalmente, não obstante a assinatura de um novo contrato de concessão, faz-se necessário garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, mediante uma indenização pela renúncia compulsória aos termos do antigo contrato de concessão.

Sala das Comissões,

Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 579

00215

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 579, de 2012)

Dê-se ao § 7º do Art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação, e insira-se o seguinte § 10:

"Art. 1º .....

.....

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia elétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, já foram prorrogadas.

.....

§ 10 As concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, ainda não tiveram suas concessões prorrogadas pelo poder concedente, terão suas concessões prorrogadas por mais vinte anos, contados da data do termo contratual, não se aplicando as demais disposições desta Medida Provisória"

JUSTIFICAÇÃO

Com base nas cláusulas do contrato de concessão de hidrelétricas e na Lei nº 9.074, de 1.995, o Poder Concedente já aprovou, desde 1.996, a renovação da concessão de 56 usinas, totalizando 16.531 MW de capacidade instalada. Vale ressaltar que, desde a mudança do modelo do setor elétrico em 2004, houve a renovação da concessão de 28 usinas, totalizando 10.007 MW de capacidade instalada, todas renovadas sem nenhum ônus para a concessionária e com o prazo máximo estabelecido pelo contrato. Dentre as concessões renovadas estão a UHE Serra da Mesa, de titularidade de Furnas Centrais Elétricas S.A. e a CPFL Geração, que foi prorrogada em 30 de abril de 2012.

Dessa forma, visando à estabilidade das regras, à previsibilidade da economia brasileira, e à atração de recursos para investimentos em infraestrutura, faz-se necessário que o tratamento seja isonômico para os 4.811 MW que estarão vencendo até 2017, e que representam somente 4,0% da capacidade instalada brasileira.

Além disso, vale ressaltar que, na apresentação sobre o plano de redução do custo de energia elétrica no Brasil, tais ativos não constavam da lista de usinas que proporcionariam a redução de tarifa anunciada pelo Governo Federal.

Sala das Comissões,

Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 579

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	MP 579 de 2012

autor	nº do prontuário
Sen. LÚCIA VÂNIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Eventual excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN remanescente após a cessão prevista no parágrafo anterior deverá ser ofertado aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

A sobrecontratação de energia reduz a oferta de lastro para o sistema e representa um custo adicional, que é pago pela sociedade. O funcionamento eficiente do mercado exige que se evite o desperdício de lastro, que seria pago pelos consumidores cativos ou investidores em distribuição.

Além disso, se houver lastro sem uso no mercado cativo, o desequilíbrio ocorre no mercado livre, fazendo o preço dos consumidores livres aumentar. Esse efeito é decorrente da proporção existente entre os dois mercados, em que cada 1% de energia retido desnecessariamente no mercado cativo representa cerca de 4% de energia que deixa de ser ofertado no mercado livre, provocando um desequilíbrio multiplicado nesse ambiente, com dimensão quatro vezes maior e que prejudica diretamente a competitividade da indústria brasileira.

A medida proposta promove a eficiência dos dois mercados, cativo e livre, na medida em que evita o desperdício dos excedentes de energia, proporciona maior equilíbrio para o mercado livre e reduz custos para todos os consumidores.

PARLAMENTAR

MPV 579

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	MP 579, de 2012

autor	nº do prontuário
Sen. LÚCIA VÂNIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º, 2º, 3º e 5º	Inciso I, II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O inciso II do § 1º e os §§ 2º, 3º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º.....

.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

.....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo observar a proporcionalidade na alocação de energia às concessionárias de distribuição e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e buscar o equilíbrio na modicidade de preços e tarifas.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

.....

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de

geração, com direito de repasse à tarifa dos consumidores finais, por meio da distribuidora ou diretamente, no caso dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de soluções para combater os elevados custos da energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção industrial nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontratação da energia seja feita de forma a se evitar distorções de longo prazo entre os mercados livre e cativo. Ou seja, é preciso evitar um excesso de oferta no mercado cativo e escassez de oferta no mercado livre, já que esse cenário colocaria em risco a própria existência do mercado livre. Incentivos destinados exclusivamente ao mercado cativo comprometerão um trabalho mais amplo e estruturante de incremento da eficiência do mercado de energia elétrica como um todo.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões, quanto a energia existente, devem ser distribuídos de forma proporcional ao tamanho dos dois mercados, promovendo a desejada isonomia de tratamento de todos os consumidores, independentemente de serem cativos ou livres.

As concessões de geração de energia elétrica, cujo vencimento ocorre entre 2015 e 2017, correspondem a cerca de 12 GW médios de garantia física. Esse montante equivale a aproximadamente 20% da energia elétrica disponível no País.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, cobrado no passado na conta de energia, e que não foi devolvido.

Os consumidores livres atualmente respondem por cerca de 20% do mercado de energia brasileiro e concentram expressiva parcela da indústria brasileira.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas seja destinada de forma isonômica a todos os consumidores do País, permitindo sua adequada alocação, bem como a justa distribuição dos benefícios decorrentes da energia existente mais barata.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00218

	proposição
	MP 579 de 2012

autor	nº do prontuário
Sen. LÚCIA VÂNIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Anualmente, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá divulgar relatório dispondo sobre todos os componentes dos custos da energia, identificando origem e destino dos recursos associados a todos os subsídios, encargos e taxas pagas pelos agentes setoriais e consumidores, fazendo uma avaliação da eficiência do seu uso."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas mais críticos do setor elétrico atualmente é a dificuldade de compreensão dos diversos componentes das tarifas de energia elétrica, uma vez que os mesmos nem sempre são apresentados de maneira transparente à sociedade e seus custos não necessariamente ficam claros aos agentes. A situação fica mais complicada se for considerado o fato de que parte deles é associada ao custo da energia propriamente dito, enquanto outros são alocados por meio de encargos setoriais. Isso distorce a percepção, por parte dos consumidores, do custo efetivo da energia e de cada um de seus componentes, afetando as decisões de contratação.

A proposta acima objetiva proporcionar mais clareza e transparência em relação a essas questões, permitindo que os agentes possam melhor compreender os custos reais da energia elétrica. Essa melhor compreensão também favorece uma maior eficiência no uso de recursos, contribuindo em favor do aumento da competitividade.

Além disso, é fundamental que os consumidores de energia tenham condições de saber exatamente pelo que estão pagando. Isso possibilitará que tenham condições de avaliar se cada um dos componentes das tarifas é o mais adequado, além de contribuir em favor do seu aperfeiçoamento.

PARLAMENTAR

MPV 579

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	MP 579 de 2012

autor	nº do prontuário
Sen. LÚCIA VÂNIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ O pagamento das quotas anuais previstas no § 1º deste artigo será realizado até 2017."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o documento 'Concessões de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica: Perguntas e Respostas', publicado pelo Ministério de Minas e Energia de modo a esclarecer e detalhar os principais efeitos da MP 579, a CDE será reduzida em aproximadamente 75%, em função do aporte anual de cerca de R$ 3,3 bilhões da União em 2013. Além disso, conforme a Exposição de Motivos da MP 579, para o exercício de 2014, estima-se que o aporte da União seja de R$ 3,6 bilhões, o que representa um crescimento da ordem de 10% em relação a 2013.

Mantida essa tendência e considerando o crescimento médio anual do mercado de energia elétrica, estima-se que em cinco anos o aporte da União para a CDE seja suficiente para atender às suas necessidades. Assim, propõe-se que o pagamento das quotas anuais pelos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final seja extinto no prazo de cinco anos.

PARLAMENTAR

MPV 579

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	MP 579 de 2012

autor	nº do prontuário
Sen. LÚCIA VÂNIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O § 8º do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 1 (um) ano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

As medidas estabelecidas pela MP 579 provocarão importantes mudanças na composição tarifária dos consumidores atendidos pelas empresas de distribuição. Tais mudanças, segundo o MME, resultarão em redução média de 20% aos consumidores finais.

Porém, a redução média apontada pelo MME não deverá ser observada pelos consumidores livres, uma vez que os mesmos não serão contemplados com os benefícios decorrentes da amortização dos empreendimentos de geração de energia elétrica, os quais serão exclusivos aos consumidores cativos. Diante disso, para que as medidas possam surtir os efeitos desejados para a recuperação da competitividade do setor produtivo, é fundamental que os consumidores livres possam retornar à condição de consumidores atendidos mediante tarifa regulada, em prazo adequado.

PARLAMENTAR

MPV 579

00221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	MP 579 de 2012

autor	nº do prontuário
Sen. LÚCIA VÂNIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se ao artigo 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

.....

§ 4º Os montantes arrecadados a título de Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica que não forem utilizados para cobertura das despesas administrativas e operacionais da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão ser considerados no cálculo da Taxa de Fiscalização do ano subsequente, conforme regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Taxa de Fiscalização e dos Serviços de Eletricidade (TFSEE) representa uma oportunidade extra de redução das tarifas da energia elétrica dos consumidores por meio da correção de uma distorção histórica que faz destes custos uma contribuição compulsória dos consumidores de energia ao equilíbrio fiscal do Governo. De acordo com a tabela a seguir, nos últimos anos, o contingenciamento tem sido superior a 50% do valor arrecadado a título de TFSEE. Ao se considerar os valores da TFSEE não utilizados no cálculo dos montantes necessários para o ano subsequente, haverá uma redução anual média futura de R$ 0,55 /MWh.

Deve ser destacado que desde o início das operações da Aneel, em 1997, o valor histórico contingenciado pelo governo é de R$ 1,56 bilhão. Atualizado pelo IPCA esse número chega a R$ 1,91 bilhão.

Contingenciamento da TFSEE

	R$ Milhões			
	TFSEE arrecadada	Limite de empenho	Valor contingenciado	% contingenciamento
2008	358,8	144,5	214,3	59,73
2009	377,1	178,7	198,4	52,61
2010	389,0	170,9	218,1	56,07
2011	468,3	193,9	274,4	58,59

Fonte: Aneel

PARLAMENTAR

MPV 579

00222

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	MP 579 de 2012

autor	nº do prontuário
Sen. LÚCIA VÂNIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O § 2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da CDE.

....."

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ Eventuais diferenças entre a necessidade de recursos e a arrecadação proporcionada pelas fontes de que trata o § 1º serão cobertas pelo orçamento da União."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o documento 'Concessões de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica: Perguntas e Respostas', publicado pelo Ministério de Minas e Energia de modo a esclarecer e detalhar os principais efeitos da MP 579, a CDE será reduzida em aproximadamente 75%, em função do aporte anual de cerca de R$ 3,3 bilhões da União em 2013. Além disso, conforme o referido documento, como serão mantidos o Programa Luz para Todos, a Tarifa Social – destinada aos consumidores de baixa renda –, e o subsídio à geração eficiente de energia elétrica nos Sistemas Isolados, para custear o eventual déficit entre a arrecadação e as despesas desses encargos, a União utilizará os créditos que detém junto a entes do Setor Elétrico.

Nesse sentido, os efeitos das medidas na tarifa da energia elétrica que ora estão sendo tomadas devem ser assegurados de forma perene, garantindo que as reduções tarifárias beneficiem os consumidores permanentemente a partir de 2013.

PARLAMENTAR

MPV 579

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	MP 579 de 2012

autor	nº do prontuário
Sen. LÚCIA VÂNIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos registrados e validados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na forma a ser regulamentada pela ANEEL.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo não exime o consumidor de honrar com as obrigações originais de seu contrato, exceto se houver a concordância expressa do vendedor original."

JUSTIFICAÇÃO

A agenda do governo está pautada em um esforço para recuperar a competitividade do setor produtivo do País por meio de medidas que reduzam os custos de produção, inclusive com a desoneração fiscal de diversos segmentos econômicos. Neste momento, é importante tornar o mercado de energia elétrica mais eficiente e promover a segurança do abastecimento ampliando a contratação em longo prazo, que é aquela capaz de incentivar a segurança do sistema.

Pelas regras atuais, a energia excedente de consumidores livres é contabilizada e liquidada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sempre ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD)[1]. Assim, os consumidores livres recebem por seus excedentes quantias que não

[1] O PLD é definido a partir de modelos matemáticos e têm por objetivo encontrar a solução ótima de equilíbrio entre o benefício presente do uso da água dos reservatórios e o benefício futuro de seu armazenamento, medido em termos da economia esperada dos combustíveis das usinas termelétricas.

necessariamente refletem o preço de equilíbrio estabelecido a partir da dinâmica entre oferta e demanda. Com frequência, estes consumidores, em grande parte, indústrias, incorrem em prejuízos significativos nos casos em que o preço de aquisição da energia é superior ao PLD. Cada um deles possui, de acordo com suas peculiaridades produtivas, operacionais e de mercado, estratégias distintas em relação à compra deste insumo. Essas estratégias estão relacionadas à forma, ao momento, à duração, aos preços da contratação e às características da produção.

A cessão de excedentes revela-se, portanto, de extrema necessidade na medida em que as oscilações de mercado e de produção se mostram imprevisíveis. Pelo fato dos grandes consumidores estarem inseridos na dinâmica econômica, tais oscilações tendem a afetar quase a totalidade do conjunto de consumidores livres, independentemente de sua estratégia de contratação de energia.

Não é economicamente eficiente que esses agentes, cujo foco de atuação não é o mercado de energia elétrica, incorram em perdas financeiras em decorrência de regras que limitam a flexibilidade do mercado livre. O custo de oportunidade destas perdas financeiras representa, na prática, a redução de potenciais investimentos produtivos.

Importante destacar que no período conhecido por "Apagão", em 2001 e 2002, adotou-se a possibilidade de a venda de excedentes a preços livres, sem, no entanto, imprimir riscos ao sistema. Ademais, esta proposta recebeu recomendação formal da Aneel ao MME e declarações de simpatia do Ministro Edison Lobão.

A venda de excedentes é uma realidade nos diversos mercados de energia do mundo, vista como um instrumento de promoção da segurança e da eficiência dos mercados. As autoridades de defesa da concorrência entendem, inclusive, que impedir uma indústria de revender um produto adquirido é uma prática anticompetitiva sujeita a sanções.

Nesse contexto, se insere a proposta de inclusão de artigo na MP 579 com o objetivo de permitir a cessão de excedentes contratuais de energia elétrica e potência pelos consumidores livres, devendo ser limitada às sobras comprovadas e realizada sempre com base nos lastros de contrato, de forma a mitigar quaisquer riscos adicionais ao Sistema Elétrico Brasileiro.

Além disso, este tipo de venda não poderá afetar as garantias originais da contratação, isto é, não poderá haver transferência de riscos comerciais acordados entre as partes, a não ser quando houver a convergência de interesses entre o vendedor original da energia, o consumidor que vender sobras contratuais e o novo comprador.

PARLAMENTAR

MPV 579

00224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	M.P 579 de 2012

autor	nº do prontuário
Sen. LÚCIA VÂNIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ceder montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos registrados e validados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na forma a ser regulamentada pela ANEEL.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a operações comerciais realizadas no Ambiente de Comercialização Regulada – ACR, via licitação, e no Ambiente de Comercialização Livre – ACL, a preços livremente negociados.

§ 2º A cessão de que trata o caput deste artigo não exime o consumidor de honrar com as obrigações originais de seu contrato, exceto se houver a concordância expressa do vendedor original."

JUSTIFICAÇÃO

A agenda do governo está pautada em um esforço para recuperar a competitividade do setor produtivo do País por meio de medidas que reduzam os custos de produção, inclusive com a desoneração fiscal de diversos segmentos econômicos. Neste momento, é importante tornar o mercado de energia elétrica mais eficiente e promover a segurança do abastecimento ampliando a contratação em longo prazo, que é aquela capaz de incentivar a segurança do sistema.

[1] O PLD é definido a partir de modelos matemáticos e têm por objetivo encontrar a solução ótima de equilíbrio entre o benefício presente do uso da água dos reservatórios e o benefício futuro de seu armazenamento, medido em termos da economia esperada dos combustíveis das usinas termelétricas.

Pelas regras atuais, a energia excedente de consumidores livres é contabilizada e liquidada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sempre ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD)[1]. Assim, os consumidores livres recebem por seus excedentes quantias que não necessariamente refletem o preço de equilíbrio estabelecido a partir da dinâmica entre oferta e demanda. Com frequência, estes consumidores, em grande parte, indústrias, incorrem em prejuízos significativos nos casos em que o preço de aquisição da energia é superior ao PLD. Cada um deles possui, de acordo com suas peculiaridades produtivas, operacionais e de mercado, estratégias distintas em relação à compra deste insumo. Essas estratégias estão relacionadas à forma, ao momento, à duração, aos preços da contratação e às características da produção.

A cessão de excedentes revela-se, portanto, de extrema necessidade na medida em que as oscilações de mercado e de produção se mostram imprevisíveis. Pelo fato dos grandes consumidores estarem inseridos na dinâmica econômica, tais oscilações tendem a afetar quase a totalidade do conjunto de consumidores livres, independentemente de sua estratégia de contratação de energia.

Não é economicamente eficiente que esses agentes, cujo foco de atuação não é o mercado de energia elétrica, incorram em perdas financeiras em decorrência de regras que limitam a flexibilidade do mercado livre. O custo de oportunidade destas perdas financeiras representa, na prática, a redução de potenciais investimentos produtivos.

Importante destacar que no período conhecido por "Apagão", em 2001 e 2002, adotou-se a possibilidade de a venda de excedentes a preços livres, sem, no entanto, imprimir riscos ao sistema. Ademais, esta proposta recebeu recomendação formal da Aneel ao MME e declarações de simpatia do Ministro Edison Lobão.

A venda de excedentes é uma realidade nos diversos mercados de energia do mundo, vista como um instrumento de promoção da segurança e da eficiência dos mercados. As autoridades de defesa da concorrência entendem, inclusive, que impedir uma indústria de revender um produto adquirido é uma prática anticompetitiva sujeita a sanções.

Nesse contexto, se insere a proposta de inclusão de artigo na MP 579 com o objetivo de permitir a cessão de excedentes contratuais de energia elétrica e potência pelos consumidores livres, devendo ser limitada às sobras comprovadas e realizada sempre com base nos lastros de contrato, de forma a mitigar quaisquer riscos adicionais ao Sistema Elétrico Brasileiro.

Além disso, este tipo de venda não poderá afetar as garantias originais da contratação, isto é, não poderá haver transferência de riscos comerciais acordados entre as partes, e não ser quando houver a convergência de interesses entre o vendedor original da energia, o consumidor que vender sobras contratuais e o novo comprador.

MPV 579

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 579/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado Junji Abe	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do artigo 15 da lei 9.074/95, que "Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 3 (três) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa atender o princípio da liberdade de escolha do consumidor de energia elétrica. Acredita-se que com as alterações previstas na MP haverá expressiva diminuição da tarifa praticada atualmente, de forma que, em alguns casos, o mercado cativo será mais atrativo para os consumidores que optaram, anteriormente, pelo consumo no mercado livre. Com o objetivo de promover maior concorrência de mercado estabelece-se a diminuição do prazo de volta ao mercado cativo, de 5 para 3 anos. Salienta-se que não haverá prejuízo ao mercado livre, vez que eles serão beneficiados com a redução da CCC e da RGR, o que também refletirá na redução dos valores praticados atualmente. Acrescenta-se ainda que em muitos casos seja mais benéfica à relação custo-benefício promovida no mercado livre de energia elétrica. Assim, entende-se que não haverá prejuízos para o ambiente de contratação livre vez que essa diminuição do prazo estabelecerá um caráter mais competitivo entre o mercado livre e o mercado cativo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Junji Abe	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
18/09/12	

MPV 579

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 579/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado Junji Abe	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se art. e seu respectivo Parágrafo Único ao capítulo VI "DISPOSIÇÕES FINAIS" da MP, renumerando-se os demais, caso seja necessário.

Art. A concessionária de energia elétrica que tiver concordado expressamente com as regras de prorrogação previstas na Medida Provisória poderá perder a qualquer momento a concessão, ora prorrogada, desde que se **comprove que houve má prestação ou interrupção do serviço**, ou ocorrências reincidentes junto a Aneel.

Parágrafo Único. As concessionárias descritas no caput **não poderão** participar da licitação que a sucederá, na região que atuou.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem como escopo incentivar as concessionárias a prestarem um serviço adequado para a população, assim como punir àquelas que não observaram os termos condicionantes de prorrogação antecipada. A forma de punição sugerida visa restringir a participação das mesmas no próximo processo de licitação, que será realizado para a sua substituição.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Junji Abe		PSD

DATA	ASSINATURA
18/09/12	

MPV 579

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 579/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

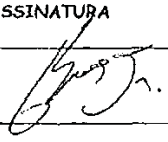
Inclua-se § ao artigo 15 da MP, remunerando-se os demais, se for o caso.

§. Os cálculos referentes à indenização dos bens não amortizados, realizados pela ANEEL, deverão ser apresentados de maneira pública, em link próprio em seu sítio oficial, a fim de possibilitar o debate entre os interessados e assegurar a transparência de todo o processo para a sociedade.

JUSTIFICAÇÃO

O método que acarretará a redução dos preços das tarifas deve ter como respaldo a transparência do procedimento que permitiu que essa fosse realizada. A diminuição do custo de insumo tão relevante para a indústria brasileira influenciará todos os outros custos dos pequenos ou grandes consumidores, como as famílias, o comércio e o setor de serviços. A intenção dessa emenda é garantir que o desconto anunciado **corresponderá a um preço justo de energia** para **toda população, que financiou durante tanto tempo os investimentos realizados pelas concessionárias.**

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
18/09/12	

MPV 579

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 579/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 1º do artigo 11 da MP 579/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até **sessenta dias** da data do início de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Não resta dúvida que as medidas estabelecidas na MP são fundamentais para o crescimento do país, o aumento da competitividade e produtividade, e melhorias no serviço prestado. Hoje em dia, segundo dados pesquisados, a sociedade arca com a terceira conta de luz mais cara do mundo. Por este motivo, afirma-se a relevância e urgência da referida Medida. Contudo, a sugestão acima tem como objetivo propiciar um tempo mais hábil para que as concessionárias exerçam seu direito de escolha sobre a continuidade ou não da prestação do serviço público de tanta importância. A dilatação do prazo para 60 dias tem como intuito fornecer maior tempo para as concessionárias avaliarem as suas reais condições de aceitação da proposta em comento. Ressalta-se que é melhor aumentar o prazo e garantir o cumprimento das normas constituídas pela Medida do que ter uma aceitação expressa das concessionárias que, futuramente não poderão arcar com a redução das tarifas e com a boa qualidade do serviço.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
18/09/12	

MPV 579

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 579/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a **assunção** do novo concessionário, que **deverá ocorrer em até 36 meses**, contados a partir da data do vencimento do contrato, observadas as condições estabelecidas por esta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no art. 9º da MP não estabelece um prazo limite para que ocorra a assunção de novo concessionário. Acredita-se que a forma proposta originalmente é vaga, o que poderá comprometer a continuidade da prestação do serviço, assim como a observância do princípio da modicidade tarifária. Desta forma, é prudente que se estabeleça uma limitação temporal para que o novo concessionário assuma a prestação do serviço público de energia elétrica.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
18/09/12	

MPV 579

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	MPV 579

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO GOMES	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X 4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no Art. 1º da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte § 10º:

Art. 1º (...)

§ 10º As concessões que integram empresas ou consórcios que foram objeto de alienação de participação da União ou Estados, no todo ou em parte, nos moldes previstos do art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, são consideradas como outorga indivisível, e não estão abrangidas pelo disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O teor do artigo 1º da Medida Provisória nº 579/2012 é claramente direcionado a empreendimentos outorgados sem licitação, conforme moldes vigentes antes do advento da Lei nº 9.074/1995.

Em acréscimo a isto, como restou claro nos discursos da Exma. Presidenta da República e do Exmo. Ministro de Minas e Energia, o conteúdo da Medida Provisória nº 579/2012 é direcionado às concessões com vencimento entre os anos de 2015 e 2017, e que não possuem possibilidade de renovação de seus prazos de vigência, tudo para manutenção da segurança jurídica e tranquilidade do mercado com relação à disponibilidade da energia elétrica gerada no Brasil.

Neste sentido, já está consolidado o entendimento de que, quando da alienação, através de procedimento licitatório, da titularidade de um veículo societário por parte do Poder Público, seja ele uma empresa ou um consórcio, através do qual se dava a prestação de um serviço público nos moldes do conceito geral então vigente, a concessão integrante deste veículo acabava por ser caracterizada como licitada, sendo, a partir de então, considerado um novo período ou novo momento para tal concessão, tanto que a referida alienação de participação se dava simultaneamente com uma nova outorga ou a prorrogação daquela existente.

Este entendimento faz parte de decisões emanadas pelo Poder Judiciário inclusive para Ações Diretas de Inconstitucionalidade, e, por isto, podem ser consideradas consagradas.

Tendo um veículo societário sob controle estatal devidamente alienado, especialmente após a promulgação da Lei nº 9.074/1995, destaca-se que, ainda que uma concessão dele integrante tivesse sido outorgada nos moldes da previsão contida no art. 19 desta mesma lei retro citada, esta concessão, com a alienação do todo ou de parte do controle do concessionário estatal, é caracterizada como licitada e, portanto, objeto de novação.

Importante, ainda, destacar que uma concessão é indivisível, em que pese ter partes dela com regimes distintos, e, portanto, eventos legais cujos impactos recaem sobre uma destas partes deve surtir efeito sobre toda a concessão, justamente em razão desta unicidade, e, desse modo, a novação ocorrida em face da alienação do controle estatal a ente privado, no todo ou em parte, deve ser considerada para toda a concessão outorgada ao veículo societário objeto de privatização.

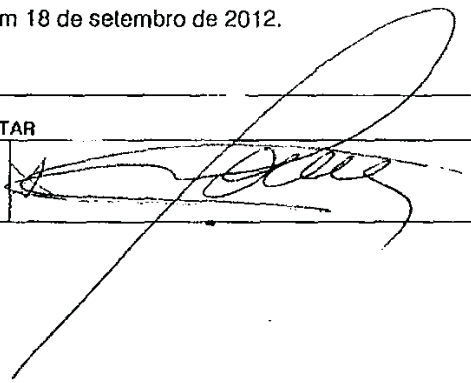
Assim, se o espírito da norma é abranger as outorgas cedidas ou alienadas sem prévia licitação, como mostra claramente o texto do artigo 1º aqui comentado, imprescindível que os casos caracterizados pela situação descrita nesta justificação não sejam abrangidos pelo conteúdo da Medida Provisória nº 579/2012, posto que, do contrário, dar-se-ia tratamento distinto a situações com mesmo tratamento a ser dispensado, ou seja, tratamento não isonômico.

Então, a inclusão de disposição tratando destes casos é indispensável e tem o condão de atender aos mais comezinhos institutos de Direito.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.



MPV 579

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	MPV 579

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO GOMES	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o *caput* do art. 6º e acrescenta inciso III ao parágrafo 1º do mesmo artigo da Medida Provisória 579/2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6° A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de transmissão de energia elétrica prorrogadas nos termos do § 5o do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, bem como as demais instalações de transmissão objeto dos contratos de concessão vigentes poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, por mais uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1° A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL; e

II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

III – a indenização dos ativos vinculados a bens reversíveis e ainda não depreciados.

JUSTIFICATIVA:

A modificação do *caput* do art. 6º tem por finalidade identificar a totalidade dos ativos objeto de concessão à prorrogação, mantendo a coerência da MP.

Quanto ao acréscimo do inciso III ao § 1º, objetiva-se garantir o recebimento pelos bens não depreciados, conforme previsão legal.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	X

MPV 579

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO GOMES	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 8º, *caput* e parágrafos, da Medida Provisória 579/2012, passando a vigorar na forma seguinte:

Art. 8° As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, após o advento do termo contratual, serão licitadas na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1° A licitação de que trata o caput somente poderá ser realizada após a reversão dos bens vinculados à prestação do serviço, conforme previsto pelo artigo 36 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2° O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, considerando os investimentos efetuados a título de reforços e melhorias, conforme critérios vigentes estabelecidos em regulamento da Aneel.

JUSTIFICATIVA:

Pretende-se com a redação garantir a manutenção dos direitos atuais previstos pelo artigo 36 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e sem quebra dos contratos existentes, das concessionárias de receber uma avaliação apropriada do valor de reversão.

Quanto ao cálculo do valor da indenização, revela-se imperativa a concordância com o valor indenizatório para fins de reversão.

Ademais, propomos a utilização dos critérios regulatórios vigentes na data da publicação da Medida Provisória 579/2012. A título de exemplo, a Resolução n. 474/2012, da Aneel, estabelece os critérios contábeis de vida útil utilizados pelas empresas de geração do setor elétrico.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	

*MPV 579

00233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO GOMES	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica parágrafos do art. 9º da Medida Provisória 579/2012, passando a vigorar na forma seguinte:

Art. 9° (...)

§ 5° As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o§ 1° na prestação temporária do serviço, com a devida publicação da prestação de contas, serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação

§ 6° O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1°, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica, obedecendo as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

Objetiva-se garantir que o licitante conheça todos os elementos necessários à participação em licitação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	X

MPV 579

00234

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO GOMES	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se artigo 11-A no texto da Medida Provisória 579/2012, com a seguinte redação:

Art. 11-A. Para o cumprimento do previsto nesta Medida Provisória, os concessionários deverão ter conhecimento prévio de todos os regulamentos que disciplinam essa Medida Provisória, bem como dos valores da receita inicial e indenização, quando houver, atendendo ao disposto no § 1º do artigo 12.

JUSTIFICATIVA:

Antes de qualquer tomada de decisão, os concessionários devem ter a segurança que somente advêm do conhecimento pleno e prévio das regras. Garantia de prazo para conhecimento prévio das condições de renovação, em cumprimento à lei.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	X

MPV 579

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO GOMES	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica parágrafo do art. 12 da Medida Provisória 579/2012, passando a vigorar na forma seguinte:

Art. 12 (...)

§ 1° A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Medida Provisória, no prazo de até noventa dias contados da convocação.

JUSTIFICATIVA:

Manter a coerência e isonomia de tratamento entre os agentes. No artigo 5º - parágrafo 2º está previsto noventa dias para o gerador térmico assinar o contrato ou termo aditivo.

Além disso, as concessionárias necessitam de prazo adequado para conhecimento das novas condições contratuais e aprofundamento das análises internas para segurança de sua decisão.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	X

MPV 579

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO GOMES	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do *caput*, e dos parágrafos 1º e 4º (redação original), do art. 15 da Medida Provisória 579/2012, suprime o parágrafo 2º, renumerando-se os demais, passando a vigorar na forma seguinte:

Art. 15. A indenização de que trata esta Medida Provisória deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados pelo poder concedente, e a tarifa ou receita de que trata esta Medida Provisória será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º. O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis e ainda não amortizados ou não depreciados e que serão motivo de indenização, utilizarão como base a metodologia de valor novo de reposição, considerando os investimentos efetuados a título de reforços e melhorias, conforme critérios vigentes estabelecidos em regulamento da Aneel.

§ 2° A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 3º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, a remuneração por novos investimentos em reforços e melhorias adicionados à concessão, com base no custo médio de capital, os custos socioambientais, os custos diretos e indiretos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 4° As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 5° As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 6° O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 5° e § 6°.

JUSTIFICATIVA:

A mudança do *caput* confere tratamento adequado aos eventos econômicos e financeiros ocorridos anteriormente e posteriormente à prorrogação da Concessão.

O parágrafo 1º objetiva dar tratamento adequado aos eventos econômicos e financeiros ocorridos anteriormente à prorrogação da Concessão.

Quanto à supressão do parágrafo 2º (redação original), questiona-se a legalidade frente ao descumprimento do princípio da isonomia entre os agentes e ferimento à lei das concessões de serviços públicos, traduzida no contrato vigente, onde há previsão de indenização do valor ainda não amortizado ou depreciado. O valor da indenização deve ser devidamente apurado na forma do contrato e da normatização em vigor.

Quanto ao parágrafo 3º proposto, harmoniza-se com os parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Lei 8987/95.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	X

MPV 579

00237

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO GOMES	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do *caput* do art. 16 da Medida Provisória 579/2012, passando a vigorar na forma seguinte:

Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as obrigações exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

Na legislação e contrato atual de T não há garantias no conceito legal, porém obrigações.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MPV 579

00238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	MPV 579

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO GOMES	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X 4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se nas disposições finais, onde couber, à Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte artigo:

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

" Art. 26. .....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinqüenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, estabelecia a competência relativa à autorização de potencial hidráulico de porte reduzido (1 MW a 10 MW) e à importação e exportação de energia.

Em 1999, foi editada a Lei nº 9.648, que instituiu o §1° no art. 26 para, como política de governo, incentivar a construção de pequenas centrais hidrelétricas aplicando uma redução às tarifas de uso dos sistemas e alterando o limite desses aproveitamentos para 30 MW. Nessa redação, o desconto incidia sobre a energia ofertada pelo empreendimento, o que proporcionava oportunidade para todas as classes de investidores.

Acontece que em 2002, a Lei nº 10.438 alterou o § 1º do art. 26 alterando a palavra "ofertada" por "comercializada" na parcela da produção e do consumo que se beneficiaria do desconto nas tarifas de uso do sistema. Neste detalhe, as empresas investidoras em autoprodução perderam incentivo, uma vez que o autoprodutor não comercializa energia. Assim, foi retirado o desconto dado aos valores das tarifas de uso dos sistemas para a energia autoconsumida, discriminando tais agentes.

Dessa forma, propomos a alteração do § 1º, art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996, para que não haja discriminação entre investidores, tendo em vista que a política de governo foi instituída com vistas a estimular o aumento de fontes limpas de energia elétrica, independente do investidor.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00239

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012

Autor	nº do prontuário
Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Páginas	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
1 e 2	1º	§ 1º / § 2º / § 3º/ § 5º	II do § 1º	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. 1º O inciso II do § 1º e os §§ 2º, 3º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º.....

.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

.....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo observar a proporcionalidade na alocação de energia em função da carga atendida pelas concessionárias de distribuição, e do consumo pelos consumidores conectados diretamente à Rede Básica.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

.....

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, de forma proporcional.

....."

JUSTIFICATIVA

A implementação de soluções para combater os elevados custos da energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção da industrial nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões vincendas, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontratação da energia seja feita de forma a aumentar a competitividade da indústria mais sensível ao custo de energia, que é aquela que se encontra na base da cadeia produtiva, e cujo reflexo de custo se estende por toda a cadeia de produção e consumo do País.

A indústria de base do País vem perdendo competitividade mundial, muito em virtude do elevado custo de energia no Brasil, quando comparado a outros centros que concorrem com a indústria nacional, o que afeta especialmente a competitividade da indústria eletrointensiva nacional, com impactos negativos para a cadeia de produção em geral.

Ou seja, há uma chance única para o País aproveitar momento de disponibilidade de energia elétrica já amortizada, amortização que foi feita também com a participação da indústria eletrointensiva, e, através da alocação de parte dessa cota de energia disponível, restabelecer a competitividade da indústria eletrointensiva brasileira frente aos competidores internacionais.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões, quanto a energia existente, configuram oportunidade de incentivo para a competitividade e evitar o processo de desindustrialização do Brasil.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história para implantação das grandes centrais hidrelétricas e da infraestrutura de transmissão através dos componentes de custeio inseridos nos preços, tarifas e mecanismos outros como o empréstimo compulsório cobrado ao longo de décadas. Registre-se que somente no empréstimo compulsório as perdas sofridas por esses consumidores através de uma metodologia de correção monetária que não levou em conta a totalidade das perdas inflacionárias foram da ordem de 85% do valor pago à época.

Além disso, os recursos que compõem a RGR, encargo que irá custear os valores de indenização das concessionárias, na parte não amortizada de suas usinas, foi suportado ao longo dos anos por todos os consumidores, indistintamente, mas notadamente pelos maiores consumidores, eis que a cobrança tomava como base de cálculo o consumo de energia.

A indústria de base nacional conectada diretamente na rede básica, que responde por cerca de 8% do mercado de energia brasileiro e concentra expressiva parcela da indústria brasileira, e tem sofrido nos últimos anos perda de competitividade pelo alto custo da energia elétrica, sendo essa uma oportunidade única para se corrigir essa tendência negativa para o País, que impacta não só a indústria, mas a geração de emprego e renda para o País.

Os grandes consumidores que anteriormente compunham o subgrupo tarifário A1, atendidos diretamente pelas geradoras, foram levados por força do modelo regulatório implantado pela Lei Nº 10.848 de 15/03/2004 DE MARÇO DE 2004 a migrarem para o mercado livre, condição em que não estão sendo contemplados pela redução tarifária que decorrerá pela recontratação da energia, através de cotas previstas na MP Nº 579.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas alcance também equivalentemente os grandes consumidores, corrigindo os impactos do alto custo da energia no Brasil, quando comparado com outros mercados que concorrem com o Brasil, impulsionando a competitividade e o investimento da indústria de base nacional, com reflexos para toda a cadeia produtiva, e estancando o processo de desindustrialização em curso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	Rodrigo Rollemberg

MPV 579

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579 DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ODAIR CUNHA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º, 2º, 3º e 5º	Inciso I, II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O inciso II do § 1º e os §§ 2º, 3º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º.....

.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

.....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo observar a proporcionalidade na alocação de energia às concessionárias de distribuição e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e buscar o equilíbrio na modicidade de preços e tarifas.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

.....

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de

geração, com direito de repasse à tarifa dos consumidores finais, por meio da distribuidora ou diretamente, no caso dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de soluções para combater os elevados custos da energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção industrial nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontratação da energia seja feita de forma a se evitar distorções de longo prazo entre os mercados livre e cativo. Ou seja, é preciso evitar um excesso de oferta no mercado cativo e escassez de oferta no mercado livre, já que esse cenário colocaria em risco a própria existência do mercado livre. Incentivos destinados exclusivamente ao mercado cativo comprometerão um trabalho mais amplo e estruturante de incremento da eficiência do mercado de energia elétrica como um todo.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões, quanto a energia existente, devem ser distribuídos de forma proporcional ao tamanho dos dois mercados, promovendo a desejada isonomia de tratamento de todos os consumidores, independentemente de serem cativos ou livres.

As concessões de geração de energia elétrica, cujo vencimento ocorre entre 2015 e 2017, correspondem a cerca de 12 GW médios de garantia física. Esse montante equivale a aproximadamente 20% da energia elétrica disponível no País.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, cobrado no passado na conta de energia, e que não foi devolvido.

Os consumidores livres atualmente respondem por cerca de 20% do mercado de energia brasileiro e concentram expressiva parcela da indústria brasileira.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas seja destinada de forma isonômica a todos os consumidores do País, permitindo sua adequada alocação, bem como a justa distribuição dos benefícios decorrentes da energia existente mais barata.

PARLAMENTAR

MPV 579

00241

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012.

(Do Sr Mauro Lopes)

EMENDA ADITIVA Nº

Insere-se à Medida Provisória 579 de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. a destinar o percentual de 20% (vinte por cento) das cotas de garantia física de energia e potência de cada uma das usinas hidrelétricas prorrogadas aos consumidores industriais que possuem créditos judiciais relativos ao Empréstimos Compulsório da Eletrobrás – ECE.

Parágrafo Primeiro: O valor do crédito apurado judicialmente será convertido em MWH ao preço da energia da usina determinado pela ANEEL e convertido em MW MÉDIO/MÊS e pagos nos números de meses necessários a liquidação do crédito judicial constituído, em até 30 anos, compondo o seu fornecimento de energia e potência total ou parcial durante a vigência da prorrogação da usina de referência.

Parágrafo Segundo: Os consumidores de energia que tiverem direito a parte das cotas de garantia física de energia e potência das usinas prorrogadas deverão estar enquadrados na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, serem agentes de consumo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e contratar o montante mínimo de três MW MÉDIIO/MÊS e no máximo cem MW MÉDIIO/MÊS, por grupo industrial.

JUSTIFICATIVA

O Empréstimo Compulsório da Eletrobrás criado pela Lei nº 4.357/64, posteriormente, regulamentado pelo Decreto º 1.512/76 e prorrogado pela Lei 7.181/83, que determinou a sua cobrança até 31 de dezembro de

1993, cujos recursos foram recolhidos pelos consumidores industriais com consumo de energia igual ou superior a 2.000 (dois mil) KWH/MÊS, ainda constitui créditos a receber, a favor dos grandes consumidores de energia elétrica nacional, frente a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos RESP. 1.003.955 e RESP. 1.028.592, determinou que os consumidores industriais que contribuíram com o Empréstimo Compulsório da Eletrobrás têm o direito de receberem os valores emprestados a título de ECE, devidamente corrigidos, até a data de seu efetivo pagamento, formando desta feita, créditos a receber da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS.

A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que prorroga as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sabiamente encaminhada pelo Governo Federal, visa a MODICIDADE TARIFÁRIA e objetiva, especialmente, o incremento da competitividade da INDÚSTRIA NACIONAL, ofertando energia elétrica a preços competitivos das usinas hidrelétricas amortizadas, para fins de diminuição dos custos energéticos do parque industrial nacional.

Nesse ínterim, nada mais justo e aderente ao determinado pelos TRIBUNAIS SUPERIORES, que uma parte das COTAS DE ENERGIA DAS USINAS PRORROGADAS pertencentes a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS seja reservada aos seus contribuintes de fato e de direito.

Dessa forma, apresentamos a emenda a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012 recomendando que seja reservado aos consumidores industriais credores das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS o percentual de 20% (vinte por cento) das cotas de garantia física de energia e de potência de cada uma de suas usinas prorrogadas pela medida provisória supra citada.

Mauro Lopes
Deputado Federal
PMDB-MG

MPV 579

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
11/09/2012 DOU de 12/09/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Zé Silva – PDT/MG	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 579, de 2012, os seguintes artigos 25,26 e 27, renumerando-se os demais:

"Art. 25 As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão restabelecer o fornecimento às unidades consumidoras da classe rural, sem ônus para o consumidor, no decorrer do prazo máximo de quatro horas, quando da ocorrência de interrupção não programada devida a falha do sistema de distribuição.

§ 1º O prazo para o restabelecimento do fornecimento será contado a partir do instante em que consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção.

§ 2º Quando a falha que motivou a interrupção do fornecimento tiver ocorrido em sistema elétrico fora da área de responsabilidade das empresas de que trata o caput, a contagem do prazo máximo para restabelecimento do fornecimento se dará a partir do instante em que cessar a causa da interrupção ou do instante em que o consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção, se este for posterior.

Art. 26 No caso de descumprimento do prazo de que trata o artigo 25, a empresa prestadora do serviço de distribuição deverá creditar na fatura seguinte da unidade consumidora afetada valor correspondente a cinquenta por cento do montante faturado no mês imediatamente anterior à ocorrência da infração.

Art. 27 As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras da classe rural, atendidas em baixa tensão, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o prazo concedido às distribuidoras para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica é fixado em norma editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, especificamente a Resolução nº 414/2010. No caso de interrupção não programada, o período admitido é de quatro horas para os consumidores

situados em áreas urbanas e de oito horas para aqueles localizados em áreas rurais. Na prática, esse prazo pode ser bem superior, pois é permitido que a distribuidora utilize apenas o horário comercial para a efetivação dos reparos.

Endentemos, todavia, que tal norma ignora, por completo, a realidade da atividade agropecuária, pois tamanho decurso de tempo pode provocar graves e irreversíveis prejuízos aos produtores rurais. Por, isto, no ato das prorrogações das concessões é indispensável que este assunto seja regulamentado, de modo que as distribuidoras sejam responsáveis não só pelo ressarcimento dos aparelhos elétricos danificados por problemas na rede elétrica, mas também pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.

ASSINATURA

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MPV 579

00243

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 30 na Medida Provisória 579, renumerando-se o atual artigo 30 para artigo 31, conforme se segue:

"Art. 30. As empresas concessionárias e as entidades de previdência complementar patrocinadas por estas deverão se abster de praticar atos que envolvam a supressão ou a alteração lesiva de direitos previdenciários de seus empregados, bem como aqueles que impliquem em diminuição das qualidade do atendimento prestado pelo plano.

Parágrafo único - As empresas concessionárias são as responsáveis pela recomposição da reserva matemática no caso de condenação judicial da entidade de complementação que acarrete em majoração dos benefícios, sem prejuízo do aporte eventualmente devido ao fundo."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica e a modicidade tarifária, entendemos que tais objetivo devem estar necessariamente vinculados à proteção previdenciária dos trabalhadores eletricitários. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

Os Planos Previdenciários são importantes conquistas dos trabalhadores eletricitários e precisam ser preservados neste momento em que são estipulados a regulação das concessões dos serviço público de energia elétrica pelos próximo trinta anos.

O novo regime de concessões é um tema que afeta diretamente a vida e o futuro do trabalhador eletricitário, tal qual a previdência complementar

disponibilizadas por boa parte das empresas concessionárias, por meio das entidades fechadas de previdência complementar. Portanto, esta emenda tem o escopo de manter um adequado e saudável clima organizacional nas empresas concessionárias, com um trabalhador motivado e seguro quando da necessidade de se afastar do labor ou na velhice.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00244

Data	Proposição
18/08/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

Autor	Nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 579, de 11 de Setembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT) **e a indústria.**

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoelétricas integrantes do PPT **e a indústria.**

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, **a usina ou o consumidor industrial.**

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT **e a indústria,** bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay."

JUSTIFICATIVA

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial, em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Deste total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US$ 7,24 US$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcela Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICs, Estados Unidos e Canadá.

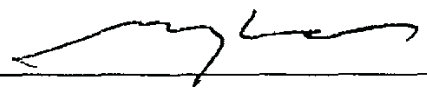
O acréscimo da Parcela Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR



MPV 579

00245

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/08/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

Autor	Nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o Art. 23 da Medida da Provisória n.º 579, de 11 de Setembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 23. A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando o desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

.....

.....

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional e **gás natural**, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2o do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa e gás natural, **em empreendimentos que proporcione a geração distribuída**.

.....

.....

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a **50% (cinquenta por cento)** do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A cogeração é a geração simultânea e combinada de energia térmica e energia elétrica ou motriz a partir de uma única fonte energética. A cogeração permite maior aproveitamento energético, reduzindo a energia total gasta na produção de calor/frio e eletricidade. Constitui também de uma das formas de geração distribuída (GD), geração elétrica realizada por pequenas unidades próximas aos consumidores. A GD supre energia localmente e aumenta a reserva de potência próxima ao centro consumidor.

A GD apresenta diversas vantagens tanto para os usuários, mas também para o sistema elétrico como um todo. Vantagens para o usuário:

- Redução de custos: a cogeração pode reduzir os custos operacionais da energia nas empresas.
- Geração de receita com a venda de energia elétrica: a venda de eletricidade gerada localmente proporciona uma receita extra.
- Autonomia na produção das suas utilidades: dependendo da relação entre as demandas elétrica e térmica, a cogeração permite autonomia de energia elétrica e térmica.
- Aumento de confiabilidade: assegura uma maior confiabilidade no fornecimento de energia elétrica.

Para o sistema elétrico:

- Aumenta a confiabilidade e estabilidade do sistema: diminui a dependência do parque gerador centralizado, mantendo reservas próximas aos centros de carga e reduzindo as falhas relacionadas a transmissão e distribuição.
- Descentralização da geração: reduz a necessidade de investimentos em redes de transmissão, subtransmissão e distribuição e reduz os custos ambientais da construção de longas linhas de transmissão.
- Ilhamento de regiões: regiões podem ser atendidas com a GD e podem ser isoladas em caso de falhas no sistema elétrico.
- Melhor e mais rápido atendimento ao crescimento da demanda: atende ao crescimento da demanda com tempo menor de implantação que a geração centralizada.
- Reduz os riscos de planejamento: reduz superávits e déficits de energia de erros no planejamento pela adição de pequenos blocos de energia, aproximando as curvas de oferta e demanda.
- Maior concorrência no setor elétrico: cria oportunidades para comercialização de energia, promovendo maior concorrência.

Para o meio ambiente:

- O aumento da eficiência no uso das fontes energéticas: reduz a pressão do crescimento da demanda de energia e proporciona ganhos ambientais.

Dentro do setor industrial, os subsetores que apresentam maior potencial são para utilização da cogeração são os de alimentos e bebidas, cerâmica, têxtil, químico, farmacêutico e petroquímica. Já no setor comercial, shopping centers, universidades, aeroportos, edifícios corporativos, hotéis, supermercados e hospitais são os que mais apresentam potencial para a utilização da cogeração devido seu perfil de consumo energético.

O Brasil ainda utiliza pouco a cogeração, segundo dados do International Energy Agency (IEA) somente cerca de 1% da eletricidade gerada no Brasil é proveniente de cogeração. Países como a China, por exemplo, esse número é por volta de 13%, na Alemanha 12% e nos EUA 8%.

Países com meta mais restritivas de emissão, como Alemanha, também possuem maior participação da cogeração, dados os ganhos de eficiência energética e ambientais. Esses países promovem diversas políticas para incentivo da cogeração, dentre os quais vale destacar:

- Incentivos Fiscais: descontos no imposto de renda concedidos de acordo com o investimento em projetos de cogeração; programas de depreciação acelerada.
- Obrigatoriedade de compra pelo sistema elétrico de energia de cogeradores.
- Tarifas Especiais (Feed in Tariffs - FIT): tarifas especiais a para venda de energia de cogeradores à rede.
- Subsídios diretos e financiamentos subsidiados.
- Certificados: certificados de cogeração transacionáveis.
- Redução nas tarifas de gás natural para cogeração.

A política de incentivos a cogeração no Brasil começou com o Decreto nº 2.003/96 que permitiu ao cogerador comercializar a energia elétrica com integrantes de seu complexo industrial ou comercial. A Resolução Aneel nº 21/2000 regulamenta o conceito de cogeração qualificada para participar em políticas governamentais de incentivo.

Em 2012, segundo dados obtidos de levantamento da Cogen, no Brasil existem 408 empreendimentos de cogeração em operação, 55, ou 13%, são a gás natural. Os empreendimentos todos somados tem uma capacidade instalada de 9.186 MW sendo 1.370 MW, ou 15%, são a gás natural. Segundo a Aneel, dos 2.582 empreendimentos de geração em operação, somente 69, ou 2,67% do total, são de cogeração qualificada. Em termos de capacidade instalada a cogeração qualificada responde por apenas 2,3 GW, ou 1,96% do total. Do total da capacidade instalada de cogeração qualificada o bagaço de cana-de-açúcar que detém 41% de participação seguido pelo gás natural com 36%.

Segundo um estudo realizado pela Cogen somente o Estado de São Paulo teria um potencial de cogeração estimado em 1.592 clientes, somando uma potência da ordem de 3.470 MW e com consumo diário de 19 milhões de m³ de gás natural.

Dentre os entraves ao desenvolvimento da cogeração no Brasil, pode-se destacar:

- A falta de uma política governamental e ações indutoras permanentes de incentivo à cogeração.
- Não há obrigatoriedade das distribuidoras comprarem energia de geração distribuída e, quando o fazem, o preço é geralmente baixo.
- O valor de referencia (VR) para o teto da venda de energia às distribuidoras é insuficiente, pois baseia-se no preço da energia comercializada em leilões realizados nos anos A-5 e A-3.
- Instabilidade legal no setor elétrico brasileiro, incluindo a recente MP 579/12.
- Incertezas quanto à garantia do suprimento de gás natural.
- Incerteza quanto aos preços futuros do gás natural frente aos da energia elétrica. Falta transparência na formação do preço do gás devido ao monopólio da Petrobras e à interferência do governo na empresa.
- Acesso limitado a rede de gás natural na maior parte dos estados devido à baixa capilaridade da infraestrutura de transporte e distribuição.
- Alta percepção de risco tecnológico pelos potenciais usuários da cogeração.
- Empresas de menor porte desconhecem as tecnologias de cogeração e a tecnologia é muito custosa para elas.
- Dificuldade de implantação de cogeração em empreendimentos em operação.

PARLAMENTAR

MPV 579

00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

autor	nº do prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Anualmente, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá divulgar relatório dispondo sobre todos os componentes dos custos da energia, identificando origem e destino dos recursos associados a todos os subsídios, encargos e taxas pagas pelos agentes setoriais e consumidores, fazendo uma avaliação da eficiência do seu uso."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas mais críticos do setor elétrico atualmente é a dificuldade de compreensão dos diversos componentes das tarifas de energia elétrica, uma vez que os mesmos nem sempre são apresentados de maneira transparente à sociedade e seus custos não necessariamente ficam claros aos agentes. A situação fica mais complicada se for considerado o fato de que parte deles é associada ao custo da energia propriamente dito, enquanto outros são alocados por meio de encargos setoriais. Isso distorce a percepção, por parte dos consumidores, do custo efetivo da energia e de cada um de seus componentes, afetando as decisões de contratação.

A proposta acima objetiva proporcionar mais clareza e transparência em relação a essas questões, permitindo que os agentes possam melhor compreender os custos reais da energia elétrica. Essa melhor compreensão também favorece uma maior eficiência no uso de recursos, contribuindo em favor do aumento da competitividade.

Além disso, é fundamental que os consumidores de energia tenham condições de saber exatamente pelo que estão pagando. Isso possibilitará que tenham condições de avaliar se cada um dos componentes das tarifas é o mais adequado, além de contribuir em favor do seu aperfeiçoamento.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00247

proposição
Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

autor
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB

nº do prontuário
54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os consumidores conectados em alta tensão ficam desobrigados do pagamento de Encargo de Serviço do Sistema - ESS e Encargo de Energia de Reserva - EER."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos de maior importância no setor elétrico é a correta alocação de custos e riscos atribuídos aos consumidores de energia, de modo que os sinais econômicos sejam adequados às diversas classes de consumo.

Os mecanismos hoje adotados para que seja assegurada a segurança do abastecimento ilustra importante ineficiência do setor que atribui aos grandes consumidores custos imprevisíveis. Os consumidores pagam compulsoriamente por ela ao cobrir custos da energia de reserva e do despacho fora da ordem de mérito econômico de térmicas para manter o volume de água nos reservatórios. O problema é que esses custos já deveriam fazer parte dos contratos de energia. Com isso, fica desconfigurada a principal característica do contrato de longo prazo, que é ser um seguro contra variações significativas de preços.

A solução mais racional neste caso é retirar o custo desses mecanismos de segurança dos grandes consumidores (aqueles atendidos em alta tensão), de modo que estes possam dispor de custos com energia de forma certa e previsível, garantindo a competitividade do segmento industrial, especialmente as indústrias de base.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00248

	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

autor	nº do prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ O pagamento das quotas anuais previstas no § 1º deste artigo será realizado até 2017."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o documento 'Concessões de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica: Perguntas e Respostas', publicado pelo Ministério de Minas e Energia de modo a esclarecer e detalhar os principais efeitos da MP 579, a CDE será reduzida em aproximadamente 75%, em função do aporte anual de cerca de R$ 3,3 bilhões da União em 2013. Além disso, conforme a Exposição de Motivos da MP 579, para o exercício de 2014, estima-se que o aporte da União seja de R$ 3,6 bilhões, o que representa um crescimento da ordem de 10% em relação a 2013.

Mantida essa tendência e considerando o crescimento médio anual do mercado de energia elétrica, estima-se que em cinco anos o aporte da União para a CDE seja suficiente para atender às suas necessidades. Assim, propõe-se que o pagamento das quotas anuais pelos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final seja extinto no prazo de cinco anos.

PARLAMENTAR

MPV 579

00249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

.....

§ O subsídio previsto no § 1º deste artigo será concedido até o 15º ano após o outorga da concessão, permissão ou autorização."

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de descontos aplicados às tarifas de uso dos sistemas para os consumidores especiais – cujo objetivo é fomentar a expansão da geração por meio de fontes alternativas e a inclusão de consumidores de menor porte – tem sido essencial para a ampliação da capacidade de geração de energia incentivada e do mercado livre no Brasil. No entanto, ao mesmo tempo em que se mostra como um exemplo de sucesso em termos de crescimento, algumas fontes incentivadas já apresentam sinais de maturidade, inclusive apresentando custo inferior ao da maioria das termelétricas.

Além disso, deve-se considerar que o estímulo dessas fontes faz com que os demais consumidores subsidiem os descontos, promovendo um círculo vicioso que tende a tornar mais atrativas as distribuidoras cujas tarifas de uso são mais altas, o que, no limite, faria com que poucos consumidores se tornassem responsáveis por todo subsídio em uma área de concessão.

Adicionalmente, a Lei nº 9.427/95 não definiu qualquer prazo para o desconto das tarifas de uso dos sistemas, o que faz com que o empreendimento, mesmo após sua viabilização econômica, permaneça tendo acesso ao subsídio, acrescentando custos desnecessários aos demais consumidores e provocando a ineficiência no uso desses recursos.

Nesse sentido, propõe-se que o benefício dirigido às fontes de energia incentivada tenha a dimensão correta para a fonte se tornar competitiva. A forma mais adequada para tanto é estabelecer um prazo coerente para que as fontes sejam beneficiadas com o subsídio, tornando sua utilização eficiente.

PARLAMENTAR

MPV 579

00250

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

autor	nº do prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 1 (um) ano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

As medidas estabelecidas pela MP 579 provocarão importantes mudanças na composição tarifária dos consumidores atendidos pelas empresas de distribuição. Tais mudanças, segundo o MME, resultarão em redução média de 20% aos consumidores finais.

Porém, a redução média apontada pelo MME não deverá ser observada pelos consumidores livres, uma vez que os mesmos não serão contemplados com os benefícios decorrentes da amortização dos empreendimentos de geração de energia elétrica, os quais serão exclusivos aos consumidores cativos. Diante disso, para que as medidas possam surtir os efeitos desejados para a recuperação da competitividade do setor produtivo, é fundamental que os consumidores livres possam retornar à condição de consumidores atendidos mediante tarifa regulada, em prazo adequado.

PARLAMENTAR

MPV 579

00251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

autor	nº do prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao artigo 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

.....

§ 4º Os montantes arrecadados a título de Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica que não forem utilizados para cobertura das despesas administrativas e operacionais da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão ser considerados no cálculo da Taxa de Fiscalização do ano subsequente, conforme regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Taxa de Fiscalização e dos Serviços de Eletricidade (TFSEE) representa uma oportunidade extra de redução das tarifas da energia elétrica dos consumidores por meio da correção de uma distorção histórica que faz destes custos uma contribuição compulsória dos consumidores de energia ao equilíbrio fiscal do Governo. De acordo com a tabela a seguir, nos últimos anos, o contingenciamento tem sido superior a 50% do valor arrecadado a título de TFSEE. Ao se considerar os valores da TFSEE não utilizados no cálculo dos montantes necessários para o ano subsequente, haverá uma redução anual média futura de R$ 0,55 /MWh.

Deve ser destacado que desde o início das operações da Aneel, em 1997, o valor histórico contingenciado pelo governo é de R$ 1,56 bilhão. Atualizado pelo IPCA esse número chega a R$ 1,91 bilhão.

Contingenciamento da TFSEE

	R$ Milhões			
	TFSEE arrecadada	Limite de empenho	Valor contingenciado	% contingenciamento
2008	358,8	144,5	214,3	59,73
2009	377,1	178,7	198,4	52,61
2010	389,0	170,9	218,1	56,07
2011	468,3	193,9	274,4	58,59

Fonte: Aneel

PARLAMENTAR

MPV 579

00252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

autor	nº do prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da CDE.

....."

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ Eventuais diferenças entre a necessidade de recursos e a arrecadação proporcionada pelas fontes de que trata o § 1º serão cobertas pelo orçamento da União."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o documento 'Concessões de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica: Perguntas e Respostas', publicado pelo Ministério de Minas e Energia de modo a esclarecer e detalhar os principais efeitos da MP 579, a CDE será reduzida em aproximadamente 75%, em função do aporte anual de cerca de R$ 3,3 bilhões da União em 2013. Além disso, conforme o referido documento, como serão mantidos o Programa Luz para Todos, a Tarifa Social – destinada aos consumidores de baixa renda –, e o subsídio à geração eficiente de energia elétrica nos Sistemas Isolados, para custear o eventual déficit entre a arrecadação e as despesas desses encargos, a União utilizará os créditos que detém junto a entes do Setor Elétrico.

Nesse sentido, os efeitos das medidas na tarifa da energia elétrica que ora estão sendo tomadas devem ser assegurados de forma perene, garantindo que as reduções tarifárias beneficiem os consumidores permanentemente a partir de 2013.

PARLAMENTAR

MPV 579

00253

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

autor	nº do prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos registrados e validados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na forma a ser regulamentada pela ANEEL.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo não exime o consumidor de honrar com as obrigações originais de seu contrato, exceto se houver a concordância expressa do vendedor original."

JUSTIFICAÇÃO

A agenda do governo está pautada em um esforço para recuperar a competitividade do setor produtivo do País por meio de medidas que reduzam os custos de produção, inclusive com a desoneração fiscal de diversos segmentos econômicos. Neste momento, é importante tornar o mercado de energia elétrica mais eficiente e promover a segurança do abastecimento ampliando a contratação em longo prazo, que é aquela capaz de incentivar a segurança do sistema.

Pelas regras atuais, a energia excedente de consumidores livres é contabilizada e liquidada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sempre ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD)[1]. Assim, os consumidores livres recebem por seus excedentes quantias que não necessariamente refletem o preço de equilíbrio estabelecido a partir da dinâmica entre oferta e demanda. Com frequência, estes consumidores, em grande parte, indústrias, incorrem em prejuízos

[1] O PLD é definido a partir de modelos matemáticos e têm por objetivo encontrar a solução ótima de equilíbrio entre o benefício presente do uso da água dos reservatórios e o benefício futuro de seu armazenamento, medido em termos da economia esperada dos combustíveis das usinas termelétricas.

significativos nos casos em que o preço de aquisição da energia é superior ao PLD. Cada um deles possui, de acordo com suas peculiaridades produtivas, operacionais e de mercado, estratégias distintas em relação à compra deste insumo. Essas estratégias estão relacionadas à forma, ao momento, à duração, aos preços da contratação e às características da produção.

A cessão de excedentes revela-se, portanto, de extrema necessidade na medida em que as oscilações de mercado e de produção se mostram imprevisíveis. Pelo fato dos grandes consumidores estarem inseridos na dinâmica econômica, tais oscilações tendem a afetar quase a totalidade do conjunto de consumidores livres, independentemente de sua estratégia de contratação de energia.

Não é economicamente eficiente que esses agentes, cujo foco de atuação não é o mercado de energia elétrica, incorram em perdas financeiras em decorrência de regras que limitam a flexibilidade do mercado livre. O custo de oportunidade destas perdas financeiras representa, na prática, a redução de potenciais investimentos produtivos.

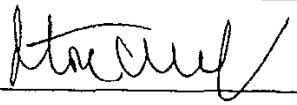
Importante destacar que no período conhecido por "Apagão", em 2001 e 2002, adotou-se a possibilidade de a venda de excedentes a preços livres, sem, no entanto, imprimir riscos ao sistema. Ademais, esta proposta recebeu recomendação formal da Aneel ao MME e declarações de simpatia do Ministro Edison Lobão.

A venda de excedentes é uma realidade nos diversos mercados de energia do mundo, vista como um instrumento de promoção da segurança e da eficiência dos mercados. As autoridades de defesa da concorrência entendem, inclusive, que impedir uma indústria de revender um produto adquirido é uma prática anticompetitiva sujeita a sanções.

Nesse contexto, se insere a proposta de inclusão de artigo na MP 579 com o objetivo de permitir a cessão de excedentes contratuais de energia elétrica e potência pelos consumidores livres, devendo ser limitada às sobras comprovadas e realizada sempre com base nos lastros de contrato, de forma a mitigar quaisquer riscos adicionais ao Sistema Elétrico Brasileiro.

Além disso, este tipo de venda não poderá afetar as garantias originais da contratação, isto é, não poderá haver transferência de riscos comerciais acordados entre as partes, a não ser quando houver a convergência de interesses entre o vendedor original da energia, o consumidor que vender sobras contratuais e o novo comprador.

PARLAMENTAR



MPV 579

00254

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

autor	nº do prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Eventual excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN remanescente após a cessão prevista no parágrafo anterior deverá ser ofertado aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

A sobrecontratação de energia reduz a oferta de lastro para o sistema e representa um custo adicional, que é pago pela sociedade. O funcionamento eficiente do mercado exige que se evite o desperdício de lastro, que seria pago pelos consumidores cativos ou investidores em distribuição.

Além disso, se houver lastro sem uso no mercado cativo, o desequilíbrio ocorre no mercado livre, fazendo o preço dos consumidores livres aumentar. Esse efeito é decorrente da proporção existente entre os dois mercados, em que cada 1% de energia retido desnecessariamente no mercado cativo representa cerca de 4% de energia que deixa de ser ofertado no mercado livre, provocando um desequilíbrio multiplicado nesse ambiente, com dimensão quatro vezes maior e que prejudica diretamente a competitividade da indústria brasileira.

A medida proposta promove a eficiência dos dois mercados, cativo e livre, na medida em que evita o desperdício dos excedentes de energia, proporciona maior equilíbrio para o mercado livre e reduz custos para todos os consumidores.

PARLAMENTAR

MPV 579

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

autor	nº do prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º, 2º, 3º e 5º	Inciso I, II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 1º e os §§ 2º, 3º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º.....

.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

.....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo observar a proporcionalidade na alocação de energia às concessionárias de distribuição e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e buscar o equilíbrio na modicidade de preços e tarifas.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

.....

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de

geração, com direito de repasse à tarifa dos consumidores finais, por meio da distribuidora ou diretamente, no caso dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de soluções para combater os elevados custos da energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção industrial nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontratação da energia seja feita de forma a se evitar distorções de longo prazo entre os mercados livre e cativo. Ou seja, é preciso evitar um excesso de oferta no mercado cativo e escassez de oferta no mercado livre, já que esse cenário colocaria em risco a própria existência do mercado livre. Incentivos destinados exclusivamente ao mercado cativo comprometerão um trabalho mais amplo e estruturante de incremento da eficiência do mercado de energia elétrica como um todo.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões, quanto a energia existente, devem ser distribuídos de forma proporcional ao tamanho dos dois mercados, promovendo a desejada isonomia de tratamento de todos os consumidores, independentemente de serem cativos ou livres.

As concessões de geração de energia elétrica, cujo vencimento ocorre entre 2015 e 2017, correspondem a cerca de 12 GW médios de garantia física. Esse montante equivale a aproximadamente 20% da energia elétrica disponível no País.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, cobrado no passado na conta de energia, e que não foi devolvido.

Os consumidores livres atualmente respondem por cerca de 20% do mercado de energia brasileiro e concentram expressiva parcela da indústria brasileira.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas seja destinada de forma isonômica a todos os consumidores do País, permitindo sua adequada alocação, bem como a justa distribuição dos benefícios decorrentes da energia existente mais barata.

PARLAMENTAR

MPV 579
00256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/09/2012	Medida Provisória n.º 579/2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY– PSDB	54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4.X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... Ficam concedidos descontos na parcela de Imposto dos Estados e do Distrito Federal, sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, de que trata o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, aos consumidores de energia elétrica da Classe Residencial do Grupo B1, conforme indicado a seguir:

I) o desconto será de 65% do imposto quando o consumo for inferior ou igual a 30 kWh/mês;

II) o desconto será de 40% do imposto quando o consumo estiver compreendido entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês;

III) o desconto será de 10% do imposto quando o consumo estiver compreendido entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida que visa corrigir distorção que afeta a população de baixa renda, assalariada, de reduzido poder aquisitivo, mas que, justamente, por exercer atividade remunerada não se enquadra nos critérios do programa de Tarifa Social de Baixa Renda, de que trata a Lei nº 12.212, de 2010.

Desta forma os consumidores do serviço público de energia elétrica, notadamente aqueles inseridos nas classes econômicas B e C, segundo classificação do IBGE, seriam beneficiados em tempos de crise econômica e e se escreveria mais um capítulo da justiça social do País.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00257

proposição
Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

autor
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB

nº do prontuário
54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"Art.____. Os titulares de concessão do uso do bem público - UBP para geração de energia elétrica, em operação comercial, que estejam enquadrados no art.17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e que tenham vendido energia elétrica por meio de contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR decorrentes dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 a 2007, terão direito a:

I - diluição do pagamento da totalidade da UBP devida pelo concessionário pelo prazo dos contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR firmados pelo concessionário, decorrente dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 a 2007; e

II – substituição do IGP-M pelo IPCA como o índice de correção da totalidade do valor da UBP do empreendimento.

Parágrafo Único - Caberá a ANEEL mediante requerimento do concessionário, em até trinta dias da data da publicação desta Medida Provisória, providenciar aditivo ao contrato de concessão com vistas à aplicação da diluição do pagamento da UBP e da substituição do seu índice de correção."

JUSTIFICATIVA

A proposta de diluição da UBP visa corrigir distorção ocorrida em algumas situações em que há descasamento entre os prazos de vigência dos contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, decorrente dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 a 2007 e os prazos da concessão das usinas enquadradas no art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dos quais participaram referidas usinas, permitindo que a UBP a ser paga pelos concessionários possa ser diluída até o fim do prazo do CCEAR, aumentando sua competitividade.

A correção da UBP pelo IPCA, em substituição do IGP-M, uniformiza o índice de correção de UBP aplicável aos empreendimentos, sendo medida de isonomia.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00258

	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

autor	nº do prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no § 8º do Art. 1º da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte inciso I:

Art. 1º .....

§ 8º .....

I – O disposto no § 8º não se aplica às concessões de geração hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução que ainda não foram prorrogadas, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995.

JUSTIFICATIVA

Originalmente, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabeleceu as normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, estabelecia em seu art. 1º, § 2º, que as concessões de geração de energia elétrica contratadas a partir da edição da lei teriam o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Com isso, a legislação previa a possibilidade de prorrogação dos contratos de geração hidrelétrica por até trinta e cinco anos, condição que passou a ser considerada pelos empreendedores em seus estudos feitos à época. No entanto, menos de dez anos depois, tal situação acabou sendo alterada com o estabelecimento do Novo Modelo do Setor Elétrico brasileiro, instituído pela Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

A referida Medida Provisória, que acabou convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, alterou, entre outros dispositivos, o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.074, de 1995, definindo que as concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 poderiam ter seus contratos prorrogados por até vinte anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. Nesse momento, a expectativa de prorrogação dos contratos foi reduzida em 15 anos por decisão do Poder Concedente, prejudicando os concessionários.

Com a edição da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, as condições de prorrogação dos contratos de concessão foram novamente alteradas. De acordo com o normativo, as

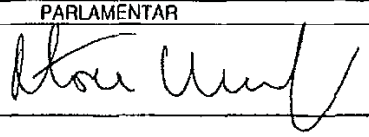
concessões de geração hidrelétrica que ainda poderiam ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente por mais vinte anos passam a poder ser prorrogadas uma única vez por trinta anos, desde que aceitas as condições estabelecidas no art. 1°.

Nesse caso, poderia se evocar que o prazo para prorrogação foi aumentado em dez anos, beneficiando os agentes. No entanto, as condições necessárias para prorrogação alteram significativamente àquelas estabelecidas quando da assinatura dos contratos, o que confere um tratamento anti-isonômico aos concessionários que ainda não tiveram seus contratos prorrogados. Além disso, é preciso destacar que a maioria das concessões de geração abarcadas pela Medida Provisória nº 579, de 2012, já foram prorrogadas por vinte anos, e agora o poderão ser por mais trinta, evidenciando o tratamento diferenciado entre os agentes.

Alterar os contratos, não permitindo a prorrogação das concessões por vinte anos e sem manter as condições contratuais previamente estabelecidas, prejudica os investidores e traz instabilidade regulatória ao Brasil. Dessa forma, propomos que as concessões de geração de energia hidrelétrica que ainda não foram prorrogadas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, possam solicitar sua prorrogação por vinte anos sem aplicação do disposto na Medida Provisória nº 579, de 2012.

A medida visa dar tratamento isonômico entre concessionários, principalmente para aqueles investidores que aplicaram seus recursos em um período onde o país enfrentava sérias dificuldades econômico-financeiras, e que possuíam nas regras estabelecidas uma segurança e previsibilidade para seu investimento, que contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR



MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00259

	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

autor	nº do prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, renumerando-se os demais:

Art. 16-A. As concessões de geração de energia elétrica outorgadas e que ainda não tiveram suas obras iniciadas em razão de comprovados atos ou fatos alheios à atuação ou gestão dos concessionários, e que estiverem adimplentes com suas obrigações regulatórias e legais, terão reestabelecido o equilíbrio econômico-financeiro, mediante condições a serem determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e assinatura de aditivo aos respectivos contratos.

§ 1º. Os empreendimentos abrangidos pelos termos do " caput" deste artigo terão os valores para o pagamento pelo Uso do Bem Público recalculados, através da aplicação do " UBP de referência" , com o início do prazo de pagamento a partir da data da respectiva operação comercial.

§ 2º. A parcela de até (trinta por cento) da energia elétrica gerada pelos empreendimentos das concessões abrangidas pelo " caput" deste artigo poderá ser direcionada ao Ambiente de Contratação Regulado (ACR).

§ 3º. Os empreendimentos abrangidos pelos termos do " caput" deste artigo terão recompostos os prazos da concessão, constantes nos contratos, contados a partir da data de emissão da respectiva Licença Ambiental Prévia.

JUSTIFICATIVA

É notória a existência de algumas outorgas de aproveitamentos hidrelétricos, licitadas entre os anos de 2001 e 2002, que foram alienadas sem a necessária Licença Prévia Ambiental, sendo este documento imprescindível ao início da implementação dos respectivos empreendimentos – inclusive para que lhes fosse demonstrada a viabilidade ambiental, ainda que de modo preliminar e dependente de outros estudos e trabalhos complementares.

Esta situação impôs, de modo imprevisível, uma série de transtornos e atrasos aos empreendedores, e consequentemente às obras destes aproveitamentos, já que para a obtenção da necessária Licença Prévia, junto aos órgãos licenciadores, foram apresentadas exigências que sequer estavam previstas nos editais de leilão, entre muitos outros percalços.

Em que pese os empreendedores terem, desde o momento em que assinaram os contratos de concessão, cumprido com as suas obrigações regulatórias e legais, ainda assim estiveram a mercê da vontade, exigências e entendimentos dos órgãos licenciadores, muitas vezes

não fundamentados, tudo isto sem ter obtido àquilo que lhes era de direito, ou seja, as licenças ambientais.

Em alguns casos, os problemas vivenciados pelos empreendedores tiveram nascedouro em atos legislativos locais, seja de Estados ou Municípios, visando o impedimento da instalação de empreendimentos para a geração de energia elétrica, sem qualquer argumento razoável a lhes dar sustentação jurídica ou fática.

Tais concessões, em que pese o decorrer do prazo de vigência de seus respectivos contratos, sempre foram objeto de esforços e dispêndios por parte de seus titulares, visando a viabilização dos empreendimentos e, por consequência, o aumento na oferta de energia elétrica, ainda que para consumo próprio, através da geração por fonte limpa e renovável.

Contudo, com o passar dos anos estas concessões foram aplacadas por desequilíbrio econômico-financeiro já que, entre outros, foram verdadeiramente perdidos anos imprescindíveis para que fosse possível o retorno dos elevados investimentos necessários, não bastasse a completa alteração do cenário econômico e de mercado nacional e internacional, alterando custos e situações para que as usinas sejam erigidas.

Dado o desequilíbrio econômico-financeiro imposto a estas concessões, sendo que os investidores mantém o interesse na conclusão dos respectivos projetos, necessário que lhes sejam recompostas as condições originárias presentes no momento da outorga, algo que, inclusive, possui respaldo legal considerando ser possível na forma das normas vinculadas aos contratos administrativos.

Com a recomposição de condições mencionada, estar-se-á alcançando, dentre outros, a devolução do prazo de concessão transcorrido entre o momento da assinatura do contrato e a obtenção de sua Licença Prévia, entre outros, sendo verificadas as situações abarcadas, no posicionamento e deliberação realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para o AHE Santa Isabel, e demais na mesma situação.

Outro fator importante se verifica no prazo para pagamento pelo uso do bem público destas concessões. Estes valores fizeram parte da proposta feita pelos investidores para aquisição das outorgas em leilão, sendo que desde sempre a intenção e previsões legais e contratuais se dava no sentido de que o pagamento deste iniciar-se-ia quando do início da operação comercial dos empreendimentos, já que somente a partir deste evento seria possível obter-se renda suficiente para pagamento do uso do bem público, sendo certo igualmente que, com o início da geração de energia é que, efetivamente, estaria sendo o bem público usado pelo concessionário.

Então, adequado que nestes casos, o pagamento pelo uso do bem público seja previsto a partir do início da operação comercial, inclusive para eliminar um equívoco jurídico criado pelos termos da Lei nº 11.488/2007.

A inclusão de medida no sentido desta proposta de emenda dará solução á isto, mas também acelerará os investimentos que serão direcionados aos empreendimentos, gerando um considerável cadeia de valor, além do suprimento de energia elétrica para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), deveras prejudicado com os termos desta Medida Provisória nº 579/2012.

Como alternativa para que o disposto no artigo 1º desta Medida Provisória seja atendido, já que ele transmite as intenções do Governo Federal com relação à destinação do energia elétrica para o Ambiente de Contratação Regulado (ACR), igualmente é proposto que, como contrapartida à recomposição de condições originárias destas concessões, parte da energia gerada pelos empreendimentos seja direcionada a este último ambiente de contratação, garantindo, então, mais energia limpa e barata também aos consumidores denominados "cativos".

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00260

	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

autor	nº do prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, acrescenta os parágrafos 3º, 4º e o 5º, com a seguinte redação:

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Medida Provisória, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º O valor da indenização apurado e destinado às concessionárias de geração, de transmissão e de distribuição, deverão ser obrigatoriamente reinvestidos no setor elétrico, na expansão da geração, da transmissão e da distribuição, e, em tecnologias que proporcionem ganhos de eficiência energética e redução de gases de efeito estufa.

§ 4º Os valores destinados à expansão da geração de energia nova, citados no § 3º, deverão ser realizados em Fontes Complementares de Energia Solar, de Biomassa e de Energia Eólica, para atender no mínimo 12% (doze por cento) das necessidades anuais das distribuidoras, que deverá ser contratada por meio de Leilões Regionais, a serem regulamentados e promovidos pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 5º Para reduzir os custos dos investimentos disposto no § 4º será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento) no Imposto de Renda, devido sobre o valor dos recursos reinvestidos, durante os primeiros 10 (dez) anos de efetiva operação comercial.

§ 6º Aplica-se o disposto nos § 1º ao § 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o caput.

Justificativa

A emenda aditiva apresentada é oportuna e importante para possibilitar o reinvestimento no setor elétrico dos valores apurados na indenização dos ativos das concessões que forem prorrogadas, e para dinamizar a expansão das Fontes Complementares de Energia, com destaque para a biomassa, solar e a eólica, visando preservar as qualidades e a sustentabilidade da matriz energética brasileira.

É importante destacar que as Fontes Complementares de Energia, quando contratada e injetada próxima dos centros consumidores, ou centros de carga do Sistema Interligado Nacional (SIN), proporcionam maior eficiência energética (menores perdas) e segurança ao fornecimento de energia como o menor custo global, e evitado custos adicionais em redes de transporte.

Vale ressaltar outras importantes qualidades dessas fontes energéticas: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando no período de menor índice pluviométrico, no caso da biomassa da cana), a despachabilidade e a contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil.

Por exemplo, na região geoelétrica do Sudeste/Centro Oeste, até o fim desta década, teremos biomassa disponível para viabilizar um potencial estimado em 15,3 mil MW médios equivalente a energia gerada por três usinas do porte da UHE de Belo Monte.

No entanto, até agora temos utilizado pouco mais de 1.000 MW médios, ou seja, 6,5% de seu potencial de mercado, caso sejam mantidos os critérios atuais de contratação por leilões genéricos, sem considerar as características geoelétrica do sistema interligado, na contratação de fontes complementares de geração distribuída, como é o caso da biomassa sucroenergética.

Destacamos também que as Fontes Complementares localizadas próximas do centro de carga do sistema elétrico nacional, ou próxima do mercado consumidor – como a bioeletricidade sucroenergética – competem diretamente com fontes distantes do centro de carga do sistema elétrico, cuja contratação significará pesados investimentos em transporte de energia e aumentará as perdas técnicas de transmissão.

Finalmente, estamos propondo através dessa emenda que o Ministério de Minas e Energia, no conjunto das ações destinadas ao aumento da competitividade da energia, com a redução dos encargos e renovação das concessões, promova uma revisão nos critérios de contratação de energia de fontes renováveis complementares, observando critérios regionais de carga elétrica, visando agregar valor e menor custo global ao sistema interligado.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00261

	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

autor	nº do prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	54191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº. 579, de 11 de setembro de 2012, os seguintes novos parágrafos:

"Art. 1º

.....

.....

§ 10 Exclui-se da alocação de cotas de que trata o inciso II do § 1º as quantidades de energia referentes aos contratos aditados nos termos do inciso V do artigo 54 do Decreto nº. 5.163, de 2004.

§ 11 Na hipótese de os agentes vendedores dos contratos firmados nos termos do inciso V do artigo 54 do Decreto nº. 5.163, de 2004, terem suas concessões prorrogadas, a tarifa dos referidos contratos, a partir da data da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, equivalerá à média ponderada das tarifas de todas as usinas hidrelétricas pertencentes ao agente vendedor em questão, conforme disposto no inciso I deste artigo.

§ 12 Os contratos de que trata o inciso V do artigo 54 do Decreto nº. 5.163, de 2004, deverão ser aditados por 10 anos, com suas tarifas ajustadas nos termos do parágrafo 11, com anuência dos consumidores finais."

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos de que trata o inciso V do artigo 54 do Decreto nº 5163 de 2004 (os "CONTRATOS") foram estabelecidos na década de 1970 visando garantir o fornecimento pela CHESF e Eletronorte aos grandes consumidores industriais localizados no Norte e no Nordeste de forma segura e competitiva.

Estes consumidores industriais representam uma parcela significativa das riquezas geradas por várias cidades com baixo nível de desenvolvimento. Há casos de representar quase 90% do PIB dos municípios em que se encontram. Representam um quarto das exportações do Nordeste, contribuindo de forma relevante para a balança comercial brasileira e desempenham um importante papel socioeconômico nas cidades onde se localizam, gerando mais de 10.000 empregos diretos e contribuindo com a arrecadação de impostos municipais e estaduais.

Dada a relevância de tais consumidores industriais para a economia do país, seus CONTRATOS vêm sendo renovados desde que foram firmados há 40 anos. Mesmo após a reformulação do setor elétrico na década de 90 tais contratos foram preservados, tendo recebido tratamento específico no próprio Decreto nº 5163/2004.

No entanto, a MP 579 não preservou o mesmo tratamento que vinha sendo despendido aos CONTRATOS, pois alocou a energia oriunda das usinas já depreciadas para a tarifa das distribuidoras

de energia, sem contemplar a tarifa dos referidos consumidores industriais que é igualmente regulada pela ANEEL. Para um tratamento isonômico, dentro do espírito da MP de alocar a energia das usinas de geração depreciadas para tarifas reguladas pela ANEEL e aumentar a competitividade da indústria, é necessário dar o mesmo tratamento aos CONTRATOS. Note-se que estes consumidores industriais contribuíram de forma significativa para financiar e para amortizar os investimentos nas usinas de geração da CHESF e da Eletronorte, inclusive através de aportes financeiros.

A atual tarifa dos CONTRATOS perdeu sua competitividade em função dos sucessivos reajustes pela variação do IGPM. Isto degradou a competitividade dos consumidores industriais do Norte e Nordeste a ponto de poder causar o fechamento de unidades industriais. Um exemplo real recente é o fechamento da Novelis em Candeias – BA em 2011, uma das empresas que era atendida pelos CONTRATOS. O encerramento das atividades de outras industriais em situações similares é um evento possível que traria relevantes impactos negativos tanto no aspecto econômico como social para a região.

Finalmente, a vigência dos CONTRATOS foi limitada ao período de concessão das geradoras. De forma simples e direta, a validade dos CONTRATOS deve ser prorrogada em função da renovação das concessões.

Em função do exposto, faz-se imperioso que seja aprovada a emenda aqui proposta.

PARLAMENTAR

MPV 579

00262

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012
Autor: Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	Nº do Prontuário: 54191

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	11	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Dê-se ao §2º do art. 11 a seguinte redação:

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contados da convocação.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo e as condições para a assinatura do contrato de concessão devem ser compatíveis com os procedimentos legais e as obrigações de seus administradores previstas na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 1976). Neste sentido em respeito à lei mencionada e aos próprios estatutos sociais, há ritos a serem cumpridos, cujos prazos para convocação, publicação e realização são incompatíveis com o prazo exíguo estipulado na Medida Provisória nº 579, de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 579
00263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	54191

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	15	4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §4º do art. 15 a seguinte redação:

§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica, baseadas na potência instalada das usinas, e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos, taxa de administração pelos serviços prestados, compatível com o mercado, todos os custos decorrentes da liquidação financeira da contratação de quotas de garantia física de energia e de potência, e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos nas concessões objeto de prorrogação, nos termos da Medida Provisória nº 579, de 2012, foram feitos com vistas à potência instalada das usinas, o que deve ser considerado no estabelecimento das novas tarifas.

De outra parte, também é preciso explicitar que as tarifas de operação e manutenção devem incluir uma remuneração adequada ao operador – premissa consagrada na Constituição Federal e na Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995), ao resguardar ao concessionário o equilíbrio econômico financeiro, e também na Lei de criação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (Lei nº 9.427/1995), ao estabelecer que o regime econômico financeiro das concessões de serviço público pressupõe a contraprestação pela execução do serviço com tarifas baseadas no regime do serviço pelo preço e a apropriação de ganhos de eficiência empresarial e competitividade pela concessionária. Diante disso, no estabelecimento das tarifas, devem ser consideradas todas as componentes necessárias para a remuneração adequada do prestador do serviço.

Também deve ser considerada na tarifa os custos associados à liquidação financeira da contratação de quotas na CCEE, uma vez que a atividade de geração, passando a ser prestada sob regime de serviço público com tarifa, pressupõe o equilíbrio econômico financeiro da concessão. E, de acordo com o Decreto nº 7.805, de 2012, mediante alteração do Decreto nº 5.177, de 2004, tais custos, compreendendo custos administrativos, financeiros e tributários, serão contratualmente alocados aos geradores.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00264

Data	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	Nº do Protuário 34191

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	29 e seguintes			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se novo art. 29 com a seguinte redação, renumerando-se os artigos 29 e 30 originais:

Art. 29 O art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 7º .....

.....

§ 5º-A O disposto no § 5º aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se a redução ao montante do saldo credor que remanescer em favor do concessionário.

§ 5º-B O disposto no § 5ºA deste artigo aplica-se às empresas concessionárias de energia elétrica sob o controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa exclusivamente recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de energia elétrica sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios, que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar – CRC –, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 1993, na Lei nº 8.631, de 1993, e fundamentalmente restabelecer a justiça de tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país, reiterando-se o respeito aos princípios do pacto federativo constitucional, de que nenhuma lei de aplicação imperativa a toda a Nação, resulte em exceções ou discriminações a qualquer Estado da Federação.

Com a aprovação da proposta ficará assegurado às concessionárias cujo valor da CRC não foi suficiente para a compensação dos seus débitos, tratamento idêntico ao dado demais, cuja CRC superou tais valores, por uma simples e justa razão, qual seja, pela evidência de que, no caso destas últimas, a compressão tarifária, origem de toda a CRC, lhes foi menos prejudicial.

A matéria não é nova, tendo sido objeto do Projeto de Lei nº 16, de 2003, do Senado Federal (nº 6.381/02 na Câmara dos Deputados), vetado pelo Presidente da República por meio da Mensagem nº 636, de 21 de novembro de 2003, que, todavia, comunicou ter "... determinado a constituição de Grupo de Trabalho para o fim de analisar a matéria". Não tendo tão relevante assunto merecido a devida atenção desde então, impõe-se retomar a busca de sua solução em âmbito parlamentar, mormente por afetar concessionários atingidos pelas disposições da Medida Provisória nº 579, de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00265

Data	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012
Autor: Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	Nº do Prontuário 54191

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 7º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Dê-se ao §7º do art. 1º a seguinte redação:

§ 7º O disposto neste artigo se aplica somente à segunda prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica de que trata o art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995,

JUSTIFICAÇÃO

As concessões alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074/1995 que foram prorrogadas recentemente, ou que estão com pedido de tramitação em curso, não podem ser alcançadas pela Medida Provisória nº 579, de 2012, visto que a opção do concessionário pela prorrogação do prazo de exploração se deu em conformidade com a legislação vigente antes da edição da Medida Provisória, sob pena de violação aos princípios constitucionais da irretroatividade da lei nova e do respeito ao ato jurídico perfeito. Assim, é preciso explicitar que as novas normas aplicam-se apenas à segunda prorrogação das concessões alcançadas pelo referido dispositivo da Lei nº 9.074/1995.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00266

Data	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012
Autor: Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	Nº do Prontuário: 54191

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	11	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Dê-se ao §1º do art.11 a seguinte redação:

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses da publicação da Medida Provisória nº579, de 2012, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até noventa dias a contar do recebimento pelo concessionário da minuta do novo contrato de concessão ou termo aditivo, com a composição tarifária detalhada e cálculo do montante da indenização referente ao valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo e as condições para que o concessionário decida e formule seu pedido de prorrogação da concessão devem ser compatíveis com os procedimentos legais e as obrigações de seus administradores previstas na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 1976). Neste sentido em respeito à lei mencionada e aos próprios estatutos sociais, há ritos a serem cumpridos, cujos prazos para convocação, publicação e realização são incompatíveis com o prazo exíguo estipulado na Medida Provisória nº 579, de 2012.

Ademais, o prazo previsto na Medida Provisória não é suficiente para uma decisão relevante tal como a prorrogação ou não da concessão.

.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00267

Data	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	54191

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	12	4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se no art. 12º §4º com a seguinte redação:

§ 4º A energia elétrica comercializada pela concessionária de geração no Ambiente de Contratação Livre – ACL, se submeterá ao disposto nesta Lei a partir do vencimento dos prazos dos respectivos contratos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração se impõe para preservar contratações legítimas de venda de energia elétrica feitas pelos geradores, vez que realizadas de acordo com a legislação vigente antes da edição da Medida Provisória nº 579, de 2012, razão pela qual não podem esses geradores ser punidos com o desvio do lastro próprio destinado a tais contratos, obrigando-os a buscar junto a terceiros a energia de reposição necessária a honrar contratos firmados no ACL. Caso contrário, configurar-se-ia grave instabilidade institucional, levando a insegurança jurídica.

Ademais, a energia elétrica alocada nestes contratos não era destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR, pelo que sua manutenção no ACL, enquanto vigentes tais contratos, não prejudicará o objetivo da Medida Provisória supracitada no que tange ao atendimento do mercado regulado.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00268

Data	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	54191

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	15	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Dê-se ao §1º do art. 15 a seguinte redação:

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, respeitados os registros contábeis realizados pelo concessionário com base em metodologia internacional de contabilidade, conforme estabelecido pela Lei nº 11.638, de 2007, e a indenização deverá ser paga à vista, em parcela única, na data da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo.

JUSTIFICAÇÃO

A metodologia do valor novo de reposição é utilizada nas normas contábeis internacionais, às quais o Brasil aderiu, estabelecendo sua obrigatoriedade de aplicação pela Lei nº 11.638/2007.

O valor novo de reposição busca a atribuição de um valor justo ("fair value") aos ativos de uma companhia e como tal não pode estar sujeito a "critérios estabelecidos em regulamento do Poder Concedente", mas sim aos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações Técnicas emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e também pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A previsão expressa de observância dos registros contábeis efetuados pelo concessionário ainda se faz necessária, porquanto, até a edição da Medida Provisória, o critério do valor novo de reposição não era aplicado a concessionários de geração – diferentemente dos concessionários de distribuição e transmissão, que vinham praticando tarifas, homologadas em processos de revisão tarifária nos quais tal metodologia já era aplicada, de modo que a remuneração a eles atribuída já considerava os reflexos do valor novo de reposição.

Por outro lado, a obrigatoriedade do pagamento à vista, em única parcela, da indenização devida ao concessionário, objetiva disciplinar lacuna do texto original.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00269

Data	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	54191

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Dê-se ao §1º do art. 1º a seguinte redação:

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo observará o que estabelece o artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal e dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

JUSTIFICAÇÃO

O regramento infra-constitucional deve se coadunar com o imperativo estabelecido no artigo 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição Federal que fixa a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, *em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.*

PARLAMENTAR

MPV 579

00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012
Autor: Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	Nº do Prontuário 54191

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º	1º	II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Dê-se ao inciso II do §1º do art. 1º a seguinte redação:

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, respeitados os prazos, montantes de energia e demais condições previstas nos contratos firmados pelos concessionários de geração até a data de publicação da Medida Provisória nº 579, de 2012, no Ambiente de Contratação Livre – ACL; e

JUSTIFICAÇÃO

A alteração se impõe para preservar contratações legítimas de venda de energia elétrica feitas pelos geradores, vez que realizadas de acordo com a legislação vigente antes da edição da Medida Provisória nº 579, de 2012, razão pela qual não podem esses geradores ser punidos com o desvio do lastro próprio destinado à tais contratos, obrigando-os a buscar junto a terceiros a energia de reposição necessária a honrar contratos firmados no ACL. Caso contrário, configurar-se-ia grave instabilidade institucional, levando à insegurança jurídica.

Ademais, a energia elétrica alocada nestes contratos não era destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR, pelo que sua manutenção no ACL, enquanto vigentes tais contratos, não prejudicará o objetivo da Medida Provisória supracitada no que tange ao atendimento do mercado regulado.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00271

Data	Medida Provisória nº 589, de 11.09.2012
Autor Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	Nº do Prontuário 54191

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º	4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Acrescente-se ao art. 8º §4º com a seguinte redação:

§ 4º A metodologia do valor novo de reposição a que se refere o §2º deste artigo deverá ser submetida a audiência púbica pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL previamente à sua aprovação e aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

A metodologia do valor novo de reposição foi utilizada, no âmbito do setor elétrico brasileiro, apenas nos processos de revisão tarifária das concessionárias de distribuição e transmissão, sendo totalmente nova sua aplicação para concessionários de geração. Naqueles casos, essa metodologia foi discutida em audiências públicas promovidas pela ANEEL, nas quais foram apresentadas importantes contribuições pelos agentes do setor elétrico, consumidores e demais interessados. Trata-se de providência fundamental, que deve ser adotada quando há afetação de direitos destes interessados.

PARLAMENTAR

MPV 579

00272

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 589, de 11.09.2012

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	54191

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	15	8º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Acrescente-se ao art. 15 §8º com a seguinte redação:

§ 8º A metodologia do valor novo de reposição a que se refere o §1º deste artigo deverá ser submetida a audiência pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL previamente à sua aprovação e aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

A metodologia do valor novo de reposição foi utilizada, no âmbito do setor elétrico brasileiro, apenas nos processos de revisão tarifária das concessionárias de distribuição e transmissão, sendo totalmente nova sua aplicação para concessionários de geração. Naqueles casos, essa metodologia foi discutida em audiências públicas promovidas pela ANEEL, nas quais foram apresentadas importantes contribuições pelos agentes do setor elétrico, consumidores e demais interessados. Trata-se de providência fundamental, que deve ser adotada quando há afetação de direitos destes interessados.

PARLAMENTAR

MPV 579

00273

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 589, de 11.09.2012
Autor: Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	Nº do Prontuário: 54191

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	15	9º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Acrescente-se ao art. 15 o §9º com a seguinte redação:

§ 9º O valor da indenização a que se refere o §1º deste artigo deverá ser auditado por empresa independente a ser contratada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

JUSTIFICAÇÃO

Para conferir a devida transparência e segurança às avaliações e correspondentes resultados a serem feitas pela ANEEL, faz-se necessária sua aferição por empresa de auditoria independente. A aplicação da metodologia proposta na Medida Provisória nº 579, de 2012, e os volumes de ativos e investimentos que deverão ser avaliados no curto período proposto pela citada norma impõem que seja realizada uma avaliação independente.

PARLAMENTAR

MPV 579

00274

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012
Autor: Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	Nº do Prontuário 54191

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º a 16 e 26 a 28			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Suprimam-se os arts. 1º a 16 e 26 a 28.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 62, estabelece a urgência como um dos requisitos indispensáveis para a adoção de medida provisória pelo Presidente da República. Os dispositivos da Medida Provisória nº 579, de 2012, supra indicados dizem respeito à renovação das concessões a vencer no período de 2015 em diante e à energia de contratos de comercialização a vencer em dezembro de 2012.

A questão da renovação das concessões não é nova, tendo o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE criado Grupo de Trabalho para dela cuidar há mais de 4 (quatro) anos, conforme Resolução CNPE nº 04/2008. De outra parte, desde 2004, quando foram celebrados, sabe-se que os aludidos contratos de comercialização vencerão em dezembro de 2012.

Descabe invocar a urgência a que se refere a Constituição em caso de inação tempestiva do Poder Executivo. Assim, tais matérias devem ser suprimidas da Medida Provisória e de seu Projeto de Lei de Conversão, e submetidas ao Congresso Nacional por meio de Projeto de Lei.

PARLAMENTAR

MPV 579

00275

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 589, de 11.09.2012
Autor: Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	Nº do Prontuário: 54191

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º	5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Acrescente-se ao art. 8º §5º com a seguinte redação:

§ 5º O valor da indenização a que se refere o §2º deste artigo deverá ser auditado por empresa independente a ser contratada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

JUSTIFICAÇÃO

Para conferir a devida transparência e segurança às avaliações e correspondentes resultados a serem feitas pela ANEEL, faz-se necessária sua aferição por empresa de auditoria independente. A aplicação da metodologia proposta na Medida Provisória nº 579, de 2012, e os volumes de ativos e investimentos que deverão ser avaliados no curto período proposto pela citada norma impõem que seja realizada uma avaliação independente.

PARLAMENTAR

MPV 579

00276

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012
Autor Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	Nº do Prontuário 54191

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Dê-se ao §2º do art. 8º a seguinte redação:

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, respeitados os registros contábeis realizados pelo concessionário com base em metodologia internacional de contabilidade, conforme estabelecido pela Lei nº 11.638, de 2007, e a indenização deverá ser paga a vista, em parcela única, na data do termo final da concessão vincenda."

JUSTIFICAÇÃO

A metodologia do valor novo de reposição é utilizada nas normas contábeis internacionais, às quais o Brasil aderiu, estabelecendo sua obrigatoriedade de aplicação pela Lei nº 11.638/2007.

O valor novo de reposição busca a atribuição de um valor justo ("fair value") aos ativos de uma companhia e como tal não pode estar sujeito a "critérios estabelecidos em regulamento do Poder Concedente", mas sim aos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações Técnicas emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e também pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A previsão expressa de observância dos registros contábeis efetuados pelo concessionário ainda se faz necessária, porquanto, até a edição da Medida Provisória nº 579, de 2012, o critério do valor novo de reposição não tinha sido aplicado a concessionários de geração – diferentemente dos concessionários de distribuição e transmissão, que vinham praticando tarifas homologadas em processos de revisão tarifária nos quais tal metodologia já era aplicada, de modo que a remuneração a eles atribuída já considerava os reflexos do valor novo de reposição.

Por outro lado, a obrigatoriedade do pagamento à vista, em única parcela, da indenização devida ao concessionário, objetiva disciplinar lacuna do texto original.

PARLAMENTAR

MPV 579

00277

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579 / 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 8º e 9º da Medida Provisória nº 579, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica serão operadas por órgão ou entidade da administração pública.

Art 9º O órgão ou entidade de que trata o artigo 8º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

Parágrafo Único - O órgão ou entidade de que trata o caput poderá contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL.

Justificação

A presente Medida Provisória, em seus artigos 8º e 9º, prevê a possibilidade de novas licitações para a prestação de serviços de energia elétrica. Portanto, a presente Medida Provisória está, na realidade, abrindo a porta para a continuidade do processo de privatizações do setor elétrico, tão criticada por setores do próprio Partido dos Trabalhadores. Conforme mostrou a experiência das privatizações no Brasil, houve piora nos serviços e grande aumento na tarifas.

Conforme estudo do DIEESE divulgado pelo Jornal Folha de São Paulo de 5/4/2012, a tarifa média de energia elétrica subiu bem acima da inflação desde a privatização do setor elétrico: entre 1998 e nov/2011, enquanto a inflação (IPCA) foi de 136%, a tarifa média subiu nada menos que 240%. Tal aumento abusivo deveria ser revertido pelo atual governo, por meio da redução drástica de tais tarifas. Porém, isto esbarra nas amarras dos contratos de privatização, que dificultam a redução tarifária.

Portanto, apresentamos a presente emenda, que visa impedir que o atual governo continue executando a política de seu antecessor no setor elétrico, ou seja, a privatização.

PARLAMENTAR

MPV 579

00278

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao caput do art. 1º, do Capitulo 1, da Medida Provisória 579, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º "A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, pelo prazo de até trinta anos por cada ato de prorrogação, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária".

Justificativa

Um dos mecanismos pelos quais será possível a redução das tarifas de energia elétrica no Brasil é a renovação das concessões. Nos próprios artigos que dispõem sobre as prorrogações, elas são justificadas como "forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária".

No item 1 da exposição de motivos da Medida Provisória nº 579, constam seus **objetivos:**

"[...] viabilizar a redução do custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro, buscando, assim, não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo, contribuindo para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil".

O item 6, descrito abaixo, da mesma exposição de motivos, argumenta que a **renovação das concessões é uma forma de alcançar o objetivo da modicidade tarifária.**

"A experiência internacional, segundo estudos efetuados por Grupo de Trabalho específico instituído pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, indica que

a manutenção da exploração do serviço pelos concessionários, desde que esteja sendo prestado adequadamente, constitui forma apropriada para maximizar a captura de eficiência e dos ganhos proporcionados pela amortizaçao e depreciaçao dos ativos já remunerados pelos usuários".

Tal justificativa (da renovação das concessões como forma de alcançar a modicidade tarifária) também pode ser encontrada na apresentação do Professor Ashley C. Brown, Diretor Executivo do Grupo de Política de Eletricidade da Universidade Harvard, feita no Workshop "Redução de Custo de Energia elétrica" promovido pelo Ministério de Minas e Energia. Neste material, o Professor apresenta, por um lado, problemas do sistema de concessões sem possibilidade de renovação, tais como o "incentivo perverso com custos de operações e manutenção" e "riscos não conhecidos pelo novo concessionário, resultando em custos adicionais". Por outro lado, são descritas algumas perspectivas associadas à possibilidade de renovação das concessões, como "permitir aos investidores maior controle de seus destinos", ou seja, melhores condições de investimento.

. Da prorrogação a critério do poder concedente

Outra justificativa para a alteração proposta é que a própria Medida Provisória coloca a critério do poder concedente a prorrogação da concessão. Os artigos nos quais se propõem as alterações esclarecem que as concessões poderão ser renovadas a critério do poder concedente. Isto é, cabe ao poder concedente a autorização ou não da prorrogação, não sendo necessário, portanto, limitar a quantidade de prorrogações.

. Da extinção da concessão a critério do poder concedente

Para finalizar, a legislação atual (Lei 8.987/95) contempla as obrigações das concessionárias, bem como as penalidades e procedimentos previstos no caso de seu descumprimento. Além disso, recentemente, a Presidência da República, por meio da Medida Provisória nº 577, dispôs sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica no país.

Sala da Sessões, 18 de setembro de 2012

Deputado Padre João – PT

MPV 579

00279

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao caput do art. 5º, do Capítulo I, da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 5º "A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, pelo prazo de até trinta anos por cada ato de prorrogação, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema".

JUSTIFICATIVA

1. Argumentos favoráveis à renovação das concessões

Um dos mecanismos pelos quais será possível a redução das tarifas de energia elétrica no Brasil é a renovação das concessões. Nos próprios artigos que dispõem sobre as prorrogações, elas são justificadas como "forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária".

No item 1 da exposição de motivos da Medida Provisória nº 579, constam seus **objetivos:**

"[...] viabilizar a redução do custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro, buscando, assim, não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo, contribuindo para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil".

O item 6, descrito abaixo, da mesma exposição de motivos, argumenta que **a renovação das concessões é uma forma de alcançar o objetivo da modicidade tarifária.**

"A experiência internacional, segundo estudos efetuados por Grupo de Trabalho específico instituído pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, indica que

a manutenção da exploração do serviço pelos concessionários, desde que esteja sendo prestado adequadamente, constitui forma apropriada para maximizar a captura de eficiência e dos ganhos proporcionados pela amortização e depreciação dos ativos já remunerados pelos usuários".

Tal justificativa (da renovação das concessões como forma de alcançar a modicidade tarifária) também pode ser encontrada na apresentação do Professor Ashley C. Brown, Diretor Executivo do Grupo de Política de Eletricidade da Universidade Harvard, feita no Workshop "Redução de Custo de Energia elétrica" promovido pelo Ministério de Minas e Energia. Neste material, o Professor apresenta, por um lado, problemas do sistema de concessões sem possibilidade de renovação, tais como o "incentivo perverso com custos de operações e manutenção" e "riscos não conhecidos pelo novo concessionário, resultando em custos adicionais". Por outro lado, são descritas algumas perspectivas associadas à possibilidade de renovação das concessões, como "permitir aos investidores maior controle de seus destinos", ou seja, melhores condições de investimento.

2. Da prorrogação a critério do poder concedente

Outra justificativa para a alteração proposta é que a própria Medida Provisória coloca a critério do poder concedente a prorrogação da concessão. Os artigos nos quais se propõem as alterações esclarecem que as concessões poderão ser renovadas a critério do poder concedente. Isto é, cabe ao poder concedente a autorização ou não da prorrogação, não sendo necessário, portanto, limitar a quantidade de prorrogações.

3. Da extinção da concessão a critério do poder concedente

Para finalizar, a legislação atual (Lei 8.987/95) contempla as obrigações das concessionárias, bem como as penalidades e procedimentos previstos no caso de seu descumprimento. Além disso, recentemente, a Presidência da República, por meio da Medida Provisória nº 577, dispôs sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica no país.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2012.

Deputado Padre João – PT

MPV 579
00280

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao caput do art. 6º, do Capítulo II, da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 6º "A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, pelo prazo de até trinta anos por cada ato de prorrogação, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária".

JUSTIFICATIVA

1. Argumentos favoráveis à renovação das concessões

Um dos mecanismos pelos quais será possível a redução das tarifas de energia elétrica no Brasil é a renovação das concessões. Nos próprios artigos que dispõem sobre as prorrogações, elas são justificadas como "forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária".

No item 1 da exposição de motivos da Medida Provisória nº 579, constam seus objetivos:

"[...] viabilizar a redução do custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro, buscando, assim, não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo, contribuindo para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil".

O item 6, descrito abaixo, da mesma exposição de motivos, argumenta que **a renovação das concessões é uma forma de alcançar o objetivo da modicidade tarifária.**

"A experiência internacional, segundo estudos efetuados por Grupo de Trabalho específico instituído pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, indica que a manutenção da exploração do serviço pelos concessionários, desde que esteja sendo prestado adequadamente, constitui forma apropriada para maximizar a captura de eficiência e dos ganhos proporcionados pela amortização e depreciação dos ativos já remunerados pelos usuários".

Tal justificativa (da renovação das concessões como forma de alcançar a modicidade tarifária) também pode ser encontrada na apresentação do Professor Ashley C. Brown, Diretor Executivo do Grupo de Política de Eletricidade da Universidade Harvard, feita no Workshop "Redução de Custo de Energia elétrica" promovido pelo Ministério de Minas e Energia. Neste material, o Professor apresenta, por um lado, problemas do sistema de concessões sem possibilidade de renovação, tais como o "incentivo perverso com custos de operações e manutenção" e "riscos não conhecidos pelo novo concessionário, resultando em custos adicionais". Por outro lado, são descritas algumas perspectivas associadas à possibilidade de renovação das concessões, como "permitir aos investidores maior controle de seus destinos", ou seja, melhores condições de investimento.

2. Da prorrogação a critério do poder concedente

Outra justificativa para a alteração proposta é que a própria Medida Provisória coloca a critério do poder concedente a prorrogação da concessão. Os artigos nos quais se propõem as alterações esclarecem que as concessões poderão ser renovadas a critério do poder concedente. Isto é, cabe ao poder concedente a autorização ou não da prorrogação, não sendo necessário, portanto, limitar a quantidade de prorrogações.

3. Da extinção da concessão a critério do poder concedente

Para finalizar, a legislação atual (Lei 8.987/95) contempla as obrigações das concessionárias, bem como as penalidades e procedimentos previstos no caso de seu descumprimento. Além disso, recentemente, a Presidência da República, por meio da Medida Provisória nº 577, dispôs sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica no país.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2012.

Deputado Padre João - PT

MPV 579

00281

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao caput do art. 7º, do Capítulo II, da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 7º "A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, pelo prazo de até trinta anos por cada ato de prorrogação, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica".

JUSTIFICATIVA

1. Argumentos favoráveis à renovação das concessões

Um dos mecanismos pelos quais será possível a redução das tarifas de energia elétrica no Brasil é a renovação das concessões. Nos próprios artigos que dispõem sobre as prorrogações, elas são justificadas como "forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária".

No item 1 da exposição de motivos da Medida Provisória nº 579, constam seus **objetivos:**

"[...] viabilizar a redução do custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro, buscando, assim, não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo, contribuindo para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil".

O item 6, descrito abaixo, da mesma exposição de motivos, argumenta que **a renovação das concessões é uma forma de alcançar o objetivo da modicidade tarifária.**

"A experiência internacional, segundo estudos efetuados por Grupo de Trabalho específico instituído pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, indica que

a manutenção da exploração do serviço pelos concessionários, desde que esteja sendo prestado adequadamente, constitui forma apropriada para maximizar a captura de eficiência e dos ganhos proporcionados pela amortização e depreciação dos ativos já remunerados pelos usuários".

Tal justificativa (da renovação das concessões como forma de alcançar a modicidade tarifária) também pode ser encontrada na apresentação do Professor Ashley C. Brown, Diretor Executivo do Grupo de Política de Eletricidade da Universidade Harvard, feita no Workshop "Redução de Custo de Energia elétrica" promovido pelo Ministério de Minas e Energia. Neste material, o Professor apresenta, por um lado, problemas do sistema de concessões sem possibilidade de renovação, tais como o "incentivo perverso com custos de operações e manutenção" e "riscos não conhecidos pelo novo concessionário, resultando em custos adicionais". Por outro lado, são descritas algumas perspectivas associadas à possibilidade de renovação das concessões, como "permitir aos investidores maior controle de seus destinos", ou seja, melhores condições de investimento.

2. Da prorrogação a critério do poder concedente

Outra justificativa para a alteração proposta é que a própria Medida Provisória coloca a critério do poder concedente a prorrogação da concessão. Os artigos nos quais se propõem as alterações esclarecem que as concessões poderão ser renovadas a critério do poder concedente. Isto é, cabe ao poder concedente a autorização ou não da prorrogação, não sendo necessário, portanto, limitar a quantidade de prorrogações.

3. Da extinção da concessão a critério do poder concedente

Para finalizar, a legislação atual (Lei 8.987/95) contempla as obrigações das concessionárias, bem como as penalidades e procedimentos previstos no caso de seu descumprimento. Além disso, recentemente, a Presidência da República, por meio da Medida Provisória nº 577, dispôs sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica no país.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2012.

Deputado Padre João - PT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 579

00282

Data: 18/09/2012	Proposição: MPV Nº 579 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Incluam-se os seguintes parágrafos 3º e 4º, ao Art. 2º Medida Provisória nº 579, de 2012, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

Art. 2º .....

.....

.....

.....

"§ 3º. Caberá à Aneel estabelecer mecanismo de repasse mensal, para os consumidores, das variações de custo de produção decorrentes do risco hidrológico, provocadas pelo despacho fora da ordem de mérito ou por variação do Preço de Liquidação de Diferenças, da geração associada aos Contratos por Disponibilidade de Energia."

"§ 4º. Para os efeitos previstos no § 2º-A desse artigo, não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 2º da Lei nº 10.848/2004, na forma proposta, com a inserção dos dois novos parágrafos, traz os seguintes benefícios de: 1) Possibilitar que na fixação anual de tarifas, diante da incerteza dos custos de produção da geração contratada por disponibilidade, a ANEEL possa considerar um custo mínimo, contribuindo para a modicidade tarifária. 2) Proporcionar uma sinalização de preço ao consumidor melhor ajustada ao custo efetivo da energia que está sendo suprida, permitindo-lhe administrar, em tempo oportuno, a quantidade que consome e, por consequência, suas despesas com energia elétrica.

Acrescento, ainda, os seguintes pontos a ser

Secretaria de Comissões Mistas

• Pelos critérios atuais, variações imprevistas dos custos de energia, que ocorram no período entre reajustes, terminam por acumular-se em contas CVA e sinalizadas apenas nas tarifas do período seguinte, não dando as informações necessárias, que proporcionariam condições aos consumidores de racionalizarem seus consumos, nos momentos de altas dos preços da energia.

• Reduzir os riscos, para os distribuidores, dos atuais critérios de repasse, que, como concebidos, dão margem à ocorrência de grandes desencaixes financeiros, tanto maiores quanto seja a proporção de seus contratos por disponibilidade na composição de sua carteira de compra de energia elétrica.

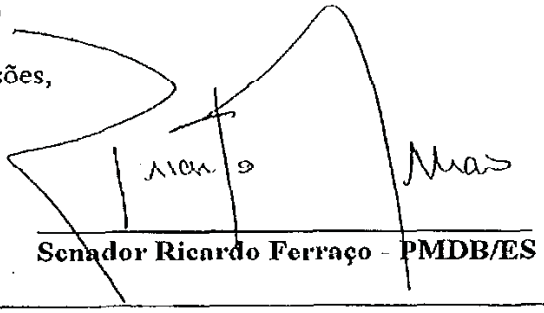
• Alinhamento aos pressupostos da regulação presente, em especial no tocante aos objetivos de neutralidade da Parcela A e da boa sinalização de preço ao consumidor (preço como instrumento de racionalização do consumo).

• Alinhamento aos pressupostos da legislação, no tocante aos efeitos decorrentes das variações de custo da Parcela A. Como visto, a MP 2227/2001 deixa claro esses pressupostos quando não só cria a CVA como autoriza o ajuste de preços, em prazo inferior a um ano.

• Alinhamento aos pressupostos dos critérios/propostas implantados e em processo de avaliação pela ANEEL, voltados à boa sinalização dos consumidores (nova estrutura tarifária, bandeiras tarifárias, etc.) como à mitigação dos efeitos da Parcela A (aperfeiçoamento do cálculo da parcela de reajuste tarifário decorrente da geração de contratos por disponibilidade; aditivos aos contratos de concessão visando o aperfeiçoamento da neutralidade da Parcela A).

Por fim, acrescento, em resumo, que esta iniciativa vai na direção de uma tendência mundial de eficiência econômica, também chamada de "tarifação dinâmica", pela qual os preços pagos pelos serviços públicos refletem as condições de oferta e demanda a cada momento.

Sala das Sessões,



Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00283

Data: 18/09/2012	Proposição: MPV Nº 579 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 579, de 11 de setembro de 2012, onde couberem, renumerando-se os demais.

Art... O financiamento das ações decorrentes dos Programas Luz Para Todos e Tarifa Social para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda será, a partir de 1° de janeiro de 2013, de responsabilidade do Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos da arrecadação dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art.. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores enquadrados na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, e os relativos ao consumo na atividade de irrigação, previstos no art. 25 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, serão custeados pelo Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos da arrecadação dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art....O desconto concedido à tarifa de energia elétrica para as unidades consumidoras classificadas como serviço público de água, esgoto e saneamento, previsto no art. 20 do Decreto 62.724, de 1968, serão cobertos pelo Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos da arrecadação dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Cabe ao governo federal disciplinar à relação de custeio com as unidades consumidoras públicas dos demais entes federativos.

Art... Os subsídios previstos para geração e consumo de fontes incentivadas, energia solar, biomassa, eólica e PCH's, nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), serão financiados pelo Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art... As isenções concedidas aos autoprodutores em relação à energia autoconsumida serão financiadas pelo Tesouro Nacional por meio de recursos

oriundos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 579, de 2012, aponta na direção correta, qual seja, retirar da conta de luz os chamados Encargos Setoriais que a oneram em demasia e concorrem com grande efetividade para a perda da competitividade dos produtos nacionais.

A Emenda que proponho é na mesma linha conceitual da MPV 579, mas, intenciona ir mais além, na desidratação do custo da conta de luz das empresas e dos cidadãos, com uma condição ao importante, qual seja, a manutenção dos subsídios e dos programas sociais que hoje são financiados por ela. Mantidos esses programas de interesse social e estratégico, o que proponho, apenas, é que o financiamento deles deixe de dar por meio dos consumidores de energia elétrica – na conta de luz – e passem a ser financiados por toda a sociedade por meio dos tributos gerais pagos e recolhidos ao Tesouro Nacional.

O resultado imediato é a redução ainda mais significativa do custo da energia elétrica no país, elevando a competitividade empresarial e ampliando a renda disponível das famílias consumidoras.

Sala das Sessões,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00284

Data: 18/09/2012	Proposição: MPV Nº 579 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Incluam-se os seguintes artigos 25, 26 e 27 na Medida Provisória nº 579, de 2012, renumerando-se os artigos subseqüentes:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores enquadrados na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, e os relativos ao consumo na atividade de irrigação, previstos no art. 25 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, serão custeados pelo Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos da arrecadação dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 26 O desconto concedido à tarifa de energia elétrica para as unidades consumidoras classificadas como serviço público de água, esgoto e saneamento, previsto no art. 20 do Decreto 62.724, de 1968, serão cobertos pelo Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos da arrecadação dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Cabe ao governo federal disciplinar a relação de custeio com as unidades consumidoras públicas dos demais entes federativos.

Art. 27 Os subsídios previstos para geração e consumo de fontes incentivadas, a saber, energia solar, biomassa, eólica e PCH's, nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), serão financiados pelo Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 2012, traz alvissareiras modificações no arcabouço jurídico da indústria da eletricidade, permitindo efetiva redução do custo da energia elétrica para o consumidor. Essas modificações começam a resgatar a competitividade da indústria nacional, sem colocar em risco os programas sociais do Governo Federal vinculados à energia elétrica, como a tarifa social, a universalização do acesso à eletricidade e a redução das desigualdades regionais personificada pela Conta de Consumo de Combustíveis para os sistemas isolados do Norte do País.

Entretanto, pode-se fazer mais para aumentar a competitividade do Brasil no mercado global. Há ainda subsídios intra-setoriais que devem ser financiados por toda a sociedade e não pelos consumidores de energia. Esta é a filosofia que norteia esta proposta: romper com o círculo vicioso que fez da energia elétrica a panacéia financeira para fatores exógenos à sua existência.

A fragilidade competitiva do País vem se agravando e uma das principais causas é a carga excessiva, não só tributária, mas devida à existência de "**encargos setoriais, subsídios, descontos, isenções...**", todos de inegável natureza tributária, compulsórios, que incidem sobre o preço da energia elétrica. A Medida Provisória nº 579, de 2012, inverte essa tendência de ônus crescente, mas não implanta todas as ações que estão ao alcance do Poder Público para reduzir custos.

No art. 25, defendo que subsídios decorrentes de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, como aqueles destinados à classe rural, cooperativas de eletrificação rural, irrigação e aqüicultura, sejam mantidos. Contudo, por se tratar de política de interesse estratégico para o País, esses incentivos não devem ser suportados pelos consumidores de energia (na conta de luz), mas sim por toda a sociedade (pelos tributos gerais).

Seguindo a mesma linha de raciocínio e pelas mesmas razões, proponho, no artigo 26, que os subsídios para empresas de água, saneamento e esgoto sejam preservados, mas que o financiamento seja feito, não mais pela conta de luz, e sim pelo Tesouro Nacional, com os tributos gerais da União, que repassará os custos para os Entes federativos responsáveis pelo serviço.

Ainda na mesma linha, sugiro – no art. 27 – que os descontos previstos para geração e consumo de fontes incentivadas, mantida a sua permanência, sejam igualmente suportados por toda a sociedade e não apenas pelo consumidor de energia elétrica.

Portanto, essa proposta tem dois vieses claramente identificados e que atuam em relação de causa e efeito: **redução maior de custo** e ganho maior em **competitividade nacional**.

Sala das Sessões,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00285

Data: 18/09/2012	Proposição: MPV Nº 579 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao § 4º do art. 1º, na Medida Provisória Nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade, bem como o compromisso das distribuidoras beneficiadas de potencializar programas de investimento em eficiência energética junto aos segmentos consumidores eletrointensivos, segundo regras e metas a serem estabelecidas pela ANEEL em consonância com o planejamento energético nacional de expansão da oferta de energia elaborado pela EPE, de forma a não antecipar o surgimento de gargalos estruturais.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 579, de 2012, ao tratar da renovação dos contratos de concessão do serviço público de energia elétrica focando a modicidade tarifária, dá ao mercado consumidor indicações, que considero equivocadas, para a elevação desnecessária de seu perfil de consumo sem que, com isso, haja efetivo crescimento da oferta de energia elétrica em ritmo compatível.

São conhecidas as dificuldades que cercam as decisões de investimento na construção de novas usinas de geração de energia elétrica, sobretudo quanto aos aspectos relacionados ao meio ambiente, à disponibilidade de combustíveis, no caso de termelétricas, e de potenciais hídricos e/ou eólicos economicamente viáveis a serem explorados.

Outrossim, o presente benefício tarifário será rapidamente anulado pelo crescimento do montante alocado ao Encargo de Serviços de Sistema – ESS para fazer frente ao despacho termelétrico adicional que assegurará a confiabilidade e

segurança energética do suprimento em condições de elevação do consumo pela retomada do crescimento.

Dessa forma, para assegurar que os objetivos da norma se tornem efetivos no sentido do barateamento e desoneração das tarifas de energia elétrica, propõe-se a presente emenda, de maneira que haja uma contrapartida de investimentos em eficiência energética em segmentos de consumo conhecidamente eletrointensivos, a fim de que a retomada de sua atividade econômica não venha a antecipar o despacho termelétrico para a segurança energética e, consequentemente, onerar novamente as tarifas via ESS.

Por todas essas razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00286

Data: 18/09/2012	Proposição: MPV Nº 579 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se respectivamente ao § 2º e ao §4º, ambos do art. 2º, na Medida Provisória Nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças – PLD, receita esta que deverá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, de forma continua e consistente, durante todo o periodo da concessão.

....."

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária no fomento a investimentos em projetos de eficiência energética junto a segmentos de consumo eletrointensivos, conforme regulamento do poder concedente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 579, de 2012, ao tratar da renovação dos contratos de concessão do serviço público de energia elétrica focando a modicidade tarifária, dá ao mercado consumidor indicações equivocadas para a elevação desnecessária de seu perfil de consumo sem que, com isso, haja efetivo crescimento da oferta de energia elétrica em ritmo compatível.

São conhecidas as dificuldades que cercam as decisões de investimento na construção de novas usinas de geração de energia elétrica, sobretudo quanto aos aspectos relacionados ao meio ambiente, à disponibilidade de combustíveis, no caso de termelétricas, e de potenciais hídricos e/ou eólicos economicamente viáveis a serem explorados.

Outrossim, o presente benefício tarifário será rapidamente anulado pelo crescimento do montante alocado ao Encargo de Serviços de Sistema – ESS para fazer frente ao despacho termelétrico adicional que assegurará a confiabilidade e segurança energética do suprimento em condições de elevação do consumo pela retomada do crescimento.

Dessa forma, para assegurar que os objetivos da norma se tornem efetivos no sentido do barateamento e desoneração das tarifas de energia elétrica, propõe-se a presente emenda, de maneira que haja uma contrapartida de investimentos em eficiência energética em segmentos de consumo conhecidamente eletrointensivos, a fim de que a retomada de sua atividade econômica não venha a antecipar o despacho termelétrico para a segurança energética e, consequentemente, onerar novamente as tarifas via ESS.

Por todas essas razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00287

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579 /2012

Autor	Nº do prontuário
ALFREDO KAEFER	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 23 da Medida Provisória nº 579, de 11de setembro 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando o desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI -promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa e gás natural.

VII - atender a compensação financeira dos estados quando da perda pela redução de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS).

JUSTIFICATIVA

O pacote do governo federal não altera as alíquotas do imposto, mas reduz encargos que fazem parte da base de tributação.

Estimado pela Copel, o valor corresponde a 2,82% dos R$ 15,96 bilhões arrecadados em ICMS pelo Paraná ao longo de 2011. Devido ao impacto, o governa do Paraná disse que não planeja uma diminuição global na alíquota do imposto para ampliar a desoneração proposta pelo governo federal.

"Sem uma compensação, [essa perda de receita] é inaceitável. É mais um saque no caixa dos estados e municípios, piorando uma situação que já é dramática", disse Hauly à Gazeta do Povo. Ele descarta entrar na Justiça contra o governo federal, mas crê que a pressão dos governadores possa induzir o Planalto a dar alguma compensação aos estados.

O baque nas receitas vai ocorrer porque os encargos do setor elétrico que serão reduzidos ou extintos fazem parte da base de cálculo do ICMS. Assim, uma medida que é boa para consumidores prejudicaria o

caixa do estado. Para o secretário, o barateamento da energia se soma a outras atitudes do governo federal – como a redução do IPI dos automóveis e da Cide da gasolina – que estariam "matando os estados e municípios", por causa da queda nos repasses.

Na avaliação do governo federal e de muitos especialistas, uma energia mais barata deve elevar a competitividade da indústria, que, assim, produziria mais e recolheria mais impostos. Mas Hauly disse duvidar que isso possa ocorrer de forma a compensar a perda do ICMS de energia. "Eu duvido. Quem garante que a indústria não vai usar essa economia para fazer caixa?", disse. Segundo ele, a Secretaria da Fazenda e outros órgãos do governo, como o Ipardes, farão a partir de agora um levantamento detalhado sobre os impactos das medidas anunciadas pelo governo federal.

Fonte:Gazeta do POVO/PR 122/09/2012

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
18/09/2012	

MPV 579
00288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579 /2012

Autor	Nº do prontuário
ALFREDO KAEFER	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber o artigo na Medida Provisória nº 579, de 11de setembro 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a viger acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 2º. .....

.....

§ 8º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita proveniente do fornecimento de energia elétrica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conta de luz que paga pelos brasileiros – nas residências, comércios, serviços e indústrias – embute uma série de impostos que a encarecem demasiadamente. Por isso, faz-se necessário começar a diminuir tais incidências, a fim de que possamos pagar uma conta menor.

Na composição do custo, 55% do valor da fatura é destinado ao pagamento do setor produtivo – geradores, transportadores e distribuidores de energia. Os outros 45%, segundo observatório especializado no assunto, Acende Brasil, são para cobrir taxas e impostos. Segundo o observatório Acende Brasil, são vinte e três impostos e treze encargos que incidem sobre a fatura da energia elétrica.

Ainda segundo esse mesmo observatório, alguns desses itens nunca foram utilizados para cumprir a função original, mas continuam a existir, encarecendo o consumo das famílias e a cadeia produtiva.

Os estudos apontam que, no período 1999-2008, a alíquota de três dos seis tributos federais que incidem sobre a conta de luz praticamente duplicaram: a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) foi de 0,70% para 1,53%; o Pis/Pasep de 0,77% para 1,51%; e a Cofins de 3,48% para 6,942%. O IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) passou de 2,54% para 3,92%.

Ainda segundo o Acende Brasil, no item encargos, observando-se o mesmo período 1999-2008, a cobrança subiu de 6,17% da conta de luz para 8,78%. Tal aumento é um fator de

preocupação, uma vez que encargos são impostos específicos do setor, criados com objetivos definidos, sejam eles implantação do Programa Luz Para Todos ou pagamento de combustíveis para acionamento de usinas térmicas no norte do país.

A redução do ICMS – que representa cerca de 29% do valor da tarifa média final da conta de luz – é de responsabilidade dos Estados, e dependeria de um ajuste entre os vinte e sete entes federados. Entretanto, a COFINS é de iniciativa federal, e o Congresso Nacional poderia dar essa contribuição, reduzindo sua alíquota a zero, como propomos neste projeto de lei.

Esta redução, por sinal, estaria em consonância com os compromissos assumidos em campanha pela Presidenta Dilma Rousseff, com a redução da carga tributária, e até mesmo com a eliminação do tributo sobre a energia.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
18/09/2012	

MPV 579

00289

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579 /2012

Autor	Nº do prontuário
ALFREDO KAEFER	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/5	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Art.1º Acrescenta-se à Medida Provisória n.º 579, 11 de setembro de 2012, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os bens reversíveis de iluminação pública. tais como luminárias. lâmpadas e braços de iluminação, no caso de pertencentes a concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo legal que se pretende propor se encontra em perfeita consonância com a legislação do Setor Elétrico já estabelecida pelo Decreto n.º 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica, vigente e onde consta:

Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

...

*§ 2º. **Os circuitos de iluminação** e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, **pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.** (Grifo nosso)*

Esclarecendo-se que por "***circuitos de iluminação, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição***" não pode ser entendido de outra forma que não seja os circuitos com todos os seus componentes, desde a transformação, cabos elétricos, suportes, braços de luminárias e luminárias, ou seja, não apenas os ativos compartilhados como postes e fiação mas também os específicos utilizados na iluminação pública tais como lâmpadas e reatores.

Entretanto, em desacordo com este Decreto, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica publicou a Resolução Normativa n.º 414/2010 que em seu artigo 218 estabeleceu que:

***Art. 218.** "A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.*

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

...

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:

...

V – até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

...

Em todos os 5.564 municípios brasileiros, os serviços públicos de iluminação pública são de titularidade dos Municípios. Nada se realiza sem os correspondentes custeios autorizados pelos Prefeitos. Em aproximadamente na metade deles, os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição e assim o fazem por possuírem delegação expressa através de contratos formalizados com os Municípios. Trata-se de procedimento que vem sendo mantido por diferentes gerações, há quase 100 anos e, em grande parte dos casos, desde que os municípios foram criados.

Isto acontece por uma explicação simples, já que na maior parte dos municípios brasileiros as instalações físicas utilizadas para iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia. Nos casos referidos em que ambos os serviços são executados pela concessionária responsável, tem-se também a mesma equipe técnica atuando em ambas as funções. Essa otimização caracteriza situação extremamente benéfica aos municípios que conseguem qualidade e baixo custo, já que as distribuidoras têm condições e escala adequada para proceder as aquisições de materiais de forma correta e assegurando menores preços.

O compartilhamento de recursos materiais e humanos para execução de dois serviços públicos atende ao interesse do cidadão o que não descaracteriza a iluminação pública como responsabilidade municipal. Nada que a Concessionária executa se encontra em desacordo com as necessidades e solicitações dos Municípios. Não se pode confundir titularidade com propriedade de equipamentos e instalações, em geral do prestador do serviço em questão, como ocorre em vários outros setores, como águas e esgotos, coleta de lixo domiciliar e industrial, transporte urbano coletivo etc.

nos quais as instalações e equipamentos utilizados não são de propriedade dos municípios, mas, sim, dos próprios prestadores desses serviços.

Embora, a ANEEL não vislumbre vantagens para o setor que regula em continuar a compartilhar tais recursos materiais e humanos, deveria prevalecer o interesse público maior em lugar do sectário. Portanto, manter a racionalização nos serviços federal e municipal prestados.

Quem se beneficiará com a transferência de ativos de iluminação pública das Distribuidoras para os Municípios? Não se apresenta qualquer vantagem para a população e para a Distribuidora. Apenas se desarticula um serviço público que em muitas cidades vinha se desenvolvendo de forma satisfatória.

A título de exemplo, apresentamos abaixo a evolução prevista dos gastos mensais com iluminação pública em 5 Municípios, bem como o percentuais de acréscimo dos serviço de manutenção e no total (fornecimento de energia + manutenção):

Município	Gasto Atual R$	Gasto Futuro R$	Aumento manutenção %	Aumento Geral %
Bauru	461.844,82	875.494,34	622	59
Praia Grande	436.929,43	622.716,31	524	43
Santos	497.713,48	668.487,29	463	34
São Vicente	385.198,26	550.533,82	506	43
Sorocaba	807.631,76	1.225.034,10	674	52

Os valores com Gasto Futuro foram estimados considerando a contratação de empresa terceirizada cujo preço seja o de cerca de R$ 9,00 por ponto de iluminação, entretanto, os aumentos de custos podem ser ainda maiores, com a inclusão de novos itens, tais como "call Center" e gerenciamento da iluminação pública e outros.

Nunca questionando que a competência dos serviços públicos é de titularidade municipal, nada impede que seja executado na forma mais vantajosa para a Administração e para os administrados como já apregoava o jurista Hely Lopes Meirelles:

> *Competência para prestação de serviço – A repartição das competências para a prestação de serviço público e utilidade pública, pelas três entidades estatais – União, Estado-membro, Município - se opera segundo critérios técnicos e jurídicos, tendo em vista sempre os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e a extensão dos serviços, bem como a capacidade para executá-los vantajosamente para a Administração e para os administrados (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, 1983, p. 271)*

Segundo o art. 6º § 1º da Lei das Concessões (nº 8.987/1995) Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**. (Grifo nosso)

Segundo o Código de Defesa dos Consumidores (Lei nº 8.078/1990) deve ser atendido, dentre outros, o princípio de **racionalização** e melhoria dos serviços públicos, sendo ainda direito básico do consumidor, dentre outros, a adequada e **eficaz** prestação dos serviços públicos em geral. (Grifo nosso)

Observe-se que o problema da transferência de ativos não se resume a brutal aumento de custos envolvidos mas também a falta de estrutura dos pequenos Municípios com dificuldades e falta de pessoal qualificado para tecnicamente lidar com a questão.

Deve ser uma opção do Município a continuidade da prestação de serviços de expansão, operação e manutenção de iluminação pública pela Concessionária de Serviços Públicos de Distribuição ou adotar outra forma, que melhor atenda à sua realidade local, não possibilitando qualquer determinação da ANEEL junto aos Municípios, até pelo motivo que não deveria caber a ANEEL avançar sobre competência reservada ao Legislativo, são os objetivos desta Emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
18/09/2012	

MPV 579
00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
WALTER FELDMAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se onde couber o seguinte parágrafo no Art. 1º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 1º .....

§XXº As concessões de geração de energia hidrelétrica, a que se refere o art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, e não prorrogadas até a data de publicação desta Medida Provisória, serão prorrogadas pelo poder concedente conforme critérios e condições existentes nos respectivos Contratos de Concessão ainda vigentes.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que seja dado tratamento isonômico entre todas as concessões de geração que iniciaram sua operação comercial antes de 08/07/1995, data da publicação da Lei nº 9.074/95.

Até a data de publicação dessa Medida o poder concedente aprovou a dilação por vinte anos ou mais, nas mesmas condições impostas nos contratos de concessão, a dezenas de usinas, tais como: os da UHE Serra da Mesa, de titularidade de Furnas Centrais Elétricas S.A. (prorrogada em 30/04/2012), UHE Antas II, outorgada à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (prorrogada em 07/11/2011), UHE Samuel, outorgada à Eletronorte (prorrogada em 12/03/2010), UHE Segredo, outorgada à Copel (prorrogada em 01/09/2009), UHE Salto Caxias, outorgada à Copel (prorrogada em 01/09/2009), UHE Porto Primavera, outorgada à Cesp, (prorrogada em 18/03/2008), UHE Emborcação, outorgada à Cemig (prorrogada em 04/06/2007), UHE Nova Ponte, outorgada à Cemig (prorrogada em 04/06/2007), entre outras.

Nesse contexto, os agentes têm executado seu planejamento de gestão das concessões não prorrogadas considerando a legítima expectativa de operação desses ativos por mais vinte anos, tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, é necessário que aqueles agentes de geração que ainda não passaram por uma prorrogação nos termos do artigo 19º da Lei 9.074, tenham garantido o direito da prorrogação nas atuais condições impostas no contrato de concessão em vigor até a data da publicação desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012,

WALTER FELDMAN – PSDB /SP

Deputado Federal

Substituído de acordo com as Comissões mistas.

MPV 579

00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
WALTER FELDMAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 6º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o Parágrafo 6º do Art. 1º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 1º .....

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, incluindo os de ampliação da capacidade instalada, reformas e modernização, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente, considerando ainda aqueles em curso e autorizados pela ANEEL até a data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que seja dado aos Agentes garantias quanto ao ressarcimento de diversos investimentos, principalmente aqueles aplicados em reformas e modernizações das instalações de geração.

Nesse contexto, vários agentes já alocaram investimentos vultosos para garantir a segurança e disponibilidade operativa das usinas, tendo em vista que a maior parte dos principais equipamentos eletromecânicos destas usinas já se encontra em final de vida útil.

Além disto, a execução destes serviços requer um longo período para sua conclusão (em muitas situações o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS não permite que a usina fique um longo tempo contínuo com as unidades geradoras indisponíveis) e, consequentemente, diversas usinas não concluíram todas as atividades, portanto ainda não houve tempo hábil para capitalização dos bens reversíveis.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012,

WALTER FELDMAN – PSDB /SP

Deputado Federal

MPV 579

00292

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
WALTER FELDMAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o Art. 4º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 4° O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação, reforma e modernização de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade tarifária.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que seja dado aos Agentes garantias quanto ao ressarcimento de diversos investimentos, principalmente aqueles aplicados em reformas e modernizações das instalações de geração.

Nesse contexto, há a necessidade de alocar investimentos vultosos para garantir a segurança e disponibilidade operativa das usinas, tendo em vista que a maior parte dos principais equipamentos eletromecânicos e estruturas civis destas usinas já se encontram em final de vida útil.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

WALTER FELDMAN – PSDB /SP

Deputado Federal

MPV 579

00293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
WALTER FELDMAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o parágrafo 2º do Art. 4º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 4º.....

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação, modernização e reforma de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

JUSTIFICAÇÃO

Adequar este parágrafo à nova redação proposta no caput do artigo, onde foram inseridas as palavras: "**modernização e reforma**"

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012,

WALTER FELDMAN – PSDB /SP

Deputado Federal

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00294

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
WALTER FELDMAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 12º	Parágrafo novo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere novo parágrafo ao Art. 12º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

§4º As cotas de energia e potência dos Agentes de Geração, alcançados pelo artigo 1º desta Medida Provisória, que eventualmente estiverem contratadas no Ambiente de Contratação Livre - ACL, serão alocadas às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, somente após o advento do termo contratual ou do ato de outorga.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos Agentes cujas concessões vencem entre 2015 a 2017 têm grande parcela de energia comercializada no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

A antecipação, para 2013, dos efeitos dos contratos de concessão para estes Agentes, que optarem pela prorrogação da concessão por período de até 30 anos, poderá trazer grave exposição contratual junto ao sistema de contabilização de energia elétrica, levando até mesmo uma empresa a insolvência.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012,

WALTER FELDMAN – PSDB /SP

Deputado Federal

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00295

Data	Proposição
13/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
WALTER FELDMAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 15º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o parágrafo 4º o Art. 15º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Artigo 15º.....

§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, a remuneração por novos investimentos adicionados a concessão, margem de remuneração, os custos socioambientais, os custos diretos e indiretos de operação e manutenção, custos de gestão, despesas administrativas, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica deverão englobar todos os processos relacionados à gestão de um empreendimento hidrelétrico.

Além da operação e manutenção, são desenvolvidas diversas atividades ligadas direta ou indiretamente às instalações de geração, visando principalmente atender à legislação setorial e ambiental.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

*

WALTER FELDMAN – PSDB /SP

DEPUTADO FEDERAL

MPV 579

00296

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	5º		

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, e todos os demais riscos e custos associados ao empreendimento que não sejam contemplados nas tarifas estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela estabelece, como diretriz para a prorrogação de concessões de geração de energia hidráulica, a regulação por tarifa, retirando do concessionário os ônus e bônus associados ao livre dispor da energia elétrica associada ao seu empreendimento de geração. Estabelece ainda que a tarifa a ser definida pela ANEEL deve levar em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Entendo que o empreendedor não pode assumir qualquer risco adicional que o impacte financeiramente, tendo em vista que sua remuneração, totalmente regulada e estabelecida pela ANEEL, não considera contingências de qualquer sorte.

Desta forma, não apenas os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, mas todos os demais riscos e custos associados ao empreendimento, que não sejam contemplados nas tarifas estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo, devem ser ressarcidos pelas concessionárias de distribuição.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS-SP

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00297

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 7º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 7º do Art. 1º da Medida Provisória n. 579, de 2012 a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 7º O disposto neste artigo **não** se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica, qualquer que seja o regime de exploração, que ainda não tenham sido objeto da prorrogação prevista no art. 19 da Lei no 9.074, de 1995 ou em seus respectivos contratos.

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9074/1995 alterou premissas para inúmeras concessões que foram licitadas no contexto da implementação de reforma no setor elétrico nacional.

A adequação na redação da medida provisória originalmente proposta se faz necessária para preservar o direito adquirido das empresas e o ato jurídico perfeito, uma vez que a prorrogação por mais de 20 anos é prevista nos contratos de concessão e no art. 19. Da Lei 9.074/1995. As empresas não podem ter seu direito tolhido, premissas contratuais alteradas.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012,

Deputado Arnaldo Jardim

PPS-SP

Coordenação de Comissões Mistas

MPV 579

00298

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11	2		

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso IV ao parágrafo 1º do artigo 1º à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"§ 1º .....

IV – A indenização dos ativos vinculados a bens reversíveis e ainda não depreciados".

JUSTIFICAÇÃO

Proporcionar lacuna da proposta original, buscando garantir que o concessionário perceba integralmente os direitos advindos dos investimentos efetuados e ainda não depreciados ou amortizados.

No caso da RBSE, na transmissão, se tala indenização não for concedida, inviabilizar-se-á a continuidade operacional de várias empresas.

ASSINATURA

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00299

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM - PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	8º		

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

Art X O inciso IV do art. 26 da Lei n.º 9.427, de 26 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

IV – a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores e pelos consumidores livres e especiais de seus excedentes de energia elétrica, no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL), atendidas as seguintes condições:

a) a comercialização dos excedentes de energia elétrica por parte dos consumidores deverá respeitar os direitos e obrigações decorrentes dos contratos de fornecimento vigentes;

b) Os excedentes de energia elétrica serão comercializados no Ambiente de Contratação Livre (ACL)".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão e de dinamização do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre, por meio da mitigação do risco do consumidor ao permitir a venda de excedente de energia comprada e não utilizada em seu consumo.

Cria-se, portanto, um mercado secundário de negociação e, assim, maior liquidez aos contratos de fornecimento.

Esta permissão legal para que o consumidor comercialize o seu excedente dinamiza o mercado livre torna flexíveis os contratos e incentiva a expansão da geração. A emenda proposta incentiva contratos de compra no longo prazo, o que é essencial para viabilizar a decisão dos investidores em geração. O consumidor industrial, na medida em que haja retração na venda de seus produtos, poderá comercializar seus excedentes caso venha adquirir em excesso, não ficando exposto à atual condição obrigatória de liquidar seus excedentes no mercado de curto prazo, cuja incerteza sobre os preços imputa um risco inadministrável ao consumidor. Portanto, a emenda proposta contribui positivamente para a expansão da geração destinada ao mercado livre, mitigando o risco do consumidor e permitindo uma maior liquidez de mercado.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

00300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11	2º		

Dê-se ao §2º do art. 11 da Medida Provisória n. 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 11. .....

.....

§ 2° A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias da data da convocação."

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O prazo visa resguardar direitos dos concessionários, concedendo-lhes prazo adequado para a tomada de decisão, realização de estudos, aprovações internas e estatutárias nas empresas.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS-SP

ASSINATURA

___/___/___ _____

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00301

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória n .579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º	1º		

Dê-se ao parágrafo 1° do artigo 8° da Medida Provisória n. 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art.8° .....

§ 1° A licitação de que trata o caput somente poderá ser realizada após a reversão dos bens vinculados à prestação do serviço, nos termos do art. 36 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Diante de uma nova licitação indispensável à plena quitação, conclusão do anteriormente contratado para que nenhuma sombra, incerteza contamine o processo licitatório e a nova concessão que se inicie.

A alteração sugerida busca garantir às concessionárias a manutenção dos direitos atuais previstos no artigo 36 da Lei nº 8.987, de 1995, de receber uma avaliação apropriada do valor de reversão, e sem quebra dos contratos existentes.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS-SP

ASSINATURA

___/___/____ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00302

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12			

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o caput do artigo 12° da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1° A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Medida Provisória, no prazo de até noventa dias contados da convocação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida busca manter a coerência e a isonomia de tratamento entre os agentes. No artigo 5°, parágrafo 2°, estão previstos 90 dias para o gerador térmico assinar o contrato ou termo aditivo.

Além disso, as concessionárias necessitam de prazo adequado para conhecimento das novas condições contratuais e aprofundamento das análises internas para segurança de sua decisão.

Ademais, o prazo de 30 dias não é compatível com o tempo requerido nos processos decisórios das empresas, em razão de sua Governança Corporativa. As empresas precisam aprovar suas decisões em reuniões de colegiado de diretoria, em reuniões de conselho de administração e também nas assembleias de sócios. Cada instância requer um procedimento e um prazo para convocação, instituído nos estatutos sociais, que não podem ser desrespeitados.

ASSINATURA

/ /

MPV 579
00303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8			

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o *caput* do artigo 8º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, após o advento do termo contratual, serão licitadas na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida busca manter o direito dos concessionários até o final do termo contratual, caso opte pela não-prorrogação da concessão, resguardando assim seu direito adquirido e a preservação do ato jurídico perfeito, que são os contratos de concessão em vigor.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

00304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração do parágrafo 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, proposta pelo artigo 27 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

Parágrafo único....." (NR)

"Art. 15. .....

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a alteração do prazo de retorno ao mercado regulado do consumidor especial, aquele que somente pode ser atendido por fontes renováveis, de 6 meses para 5 anos, desestimula o desenvolvimento desse mercado e, por conseguinte, da expansão de fontes renováveis. A proposta apresentada pela Medida Provisória 579, portanto, se contrapõe ao posicionamento adotado pelo Brasil, como um dos principais fomentadores das fontes renováveis, sendo reconhecido internacionalmente por sua matriz energética limpa. Entendemos que devem ser mantidos os prazos praticados atualmente.

Ademais, os consumidores de menor porte possuem dificuldade para estimar sua demanda em um horizonte longo, aliando-se a isto a impossibilidade de comercializar seus excedentes.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579
00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	

1 Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n. 579, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 28. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2o .....

.....

§ 2o .....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....

§ 3o .....

.....

§ 5o Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração;

III - fontes alternativas; e

IV – contratação de energia elétrica proveniente de fontes alternativas por submercados da energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 8o .....

.....

II - .....

.....

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A opção exclusiva por leilões nacionais no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), sem discriminação da localização dos empreendimentos, apenas por tipo de fonte de geração, tem limitado a possibilidade de o governo federal compor a matriz de energia elétrica conforme as necessidades e potenciais de cada região e fonte de geração.

A contratação de empreendimentos com base em fontes alternativas, sobretudo na Região Nordeste, é muito bem-vinda, pois é energia de qualidade que está sendo agregada ao Sistema Interligado. No entanto, há que se ponderar sobre o cumprimento de determinados objetivos do planejamento energético. Promover a utilização racional das diversas formas energéticas, valorizando o aproveitamento integrado dos recursos

energéticos, considerando sua diversidade e disponibilidades estão entre os objetivos principais do planejamento energético.

Por outro, lado, temos um equilíbrio tênue nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste que, juntas, representam cerca de 80% do consumo nacional de energia elétrica. Mesmo com uma expansão do consumo prevista para a Região Nordeste, o Plano Decenal de Expansão de Energia 2019 aponta ainda que as Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul continuarão representando mais de 76% do consumo nacional no fim desta década.

A maior parte do potencial eólico está na Região Nordeste e na Região Sul. Do lado da bioeletricidade, o principal potencial está na chamada Região Centro-Sul sucroenergética (essencialmente São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Goiás, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso). A União da Indústria de Cana-de-Açúcar estima um potencial de bioeletricidade em 11.710 MW médios na Região Centro-Sul, equivalente a 2,5 usinas Belo Monte, uma reserva energética instalada no coração do centro consumidor do país, que evita custos de transporte, além do balanço francamente favorável em termos de emissões evitadas.

A construção da matriz de energia elétrica é prerrogativa e responsabilidade de governo, não apenas resultado de certames genéricos, sem um fio-condutor na discriminação da localização dos empreendimentos. Não se sugere o abandono da promoção de leilões nacionais para a contratação de energia no Ambiente Regulado, mas a utilização também de ferramentas que possam valorizar a diversidade e a disponibilidade das fontes energéticas e a promoção de leilões regionais pode ser uma dessas ferramentas para atender as peculiaridades do balanço energético nacional.

Ademais, para que a comparação dos geradores seja coerente em leilões multifontes, é necessário somar ao preço da energia de cada candidato o custo dos reforços de transmissão que serão requeridos se o mesmo for vencedor. O procedimento atualmente adotado no Brasil para calcular os custos de transmissão associados a cada projeto nos leilões "dilui" em 90% a real diferença de custos entre locais que exigem muitos reforços de transmissão e locais que não exigem. Como consequência, há um viés a favor de projetos de geração mais baratos, porém com custos de transmissão maiores (PSR, 2012).

Portanto, a promoção de leilão de contratação regionais, com base em fontes alternativas, é uma dessas ferramentas para atender as peculiaridades do balanço energético nacional, estimulando a geração distribuída localizada perto da carga, a diversificação das fontes e a eficiência energética no setor elétrico, minimizando investimentos em transmissão e as perdas técnicas envolvidas em contratação da geração distante do centro consumidor (reduzindo as perdas no sistema de transmissão e o congestionamento das interligações, que muitas vezes leva o sistema a situações indesejáveis de risco), portanto, contribuindo tanto para a segurança energética e ambiental quanto para a modicidade tarifária.

Os investimentos em transmissão e as perdas técnicas associadas aumentam o preço final real para os consumidores. Portanto, a proposta está em linha com a Exposição de Motivos Interministerial nº 37/MME/MF/AGU, de 11 de setembro de 2012, referente à Medida Provisória em assunto, que tem o intuito de ampliar a redução do custo da energia elétrica para os consumidores finais, além de potencializar a expansão regional das diversas fontes de geração que o país possui.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00306

data	proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Jardim	

1. Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º, do art. 26 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, modificada pelo art. 27 da Medida Provisória n. 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 26. .....

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2ºdeste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da nova redação dada ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tem como objetivo recuperar o conceito já sedimentado no setor elétrico que as fontes renováveis – pela sua maturidade tecnológica, estágio de inserção na matriz energética e tamanho dos parques geradores – necessitam de condições diferenciadas com relação ao acesso ao mercado livre.

A proposta apresentada aqui recupera a redação que existia no parágrafo em questão desde 1998, com a sua aplicação já realizada a mais de 10 anos, sem nunca ter suscitado críticas. A colocação da restrição em questão criará séria barreira de entrada a novos agentes geradores baseados em energia alternativas, consolidando um quase-monopólio dos grandes geradores.

Por outro lado, a existência de diversos geradores que possam atender aos consumidores, vai ao encontro da intenção do Governo Federal de reduzir custos e garantir o fortalecimento da infraestrutura nacional.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS-SP

MPV 579
00307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º	2º		

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 8º da Medida Provisória n. 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, **considerando os investimentos efetuados a título de modernização e reforma**, conforme critérios vigentes estabelecidos em regulamento da ANEEL, **apurados em avaliação independente.**

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Indispensável considerar os investimentos realizados a título de modernização e reforma, pois tais investimentos realizados foram indispensáveis para manter a integridade do sistema elétrico nacional. O critério para segregar investimentos em reforma e melhoria daqueles que são naturalmente caracterizados por despesas operacionais é determinado por parâmetros estabelecidos no plano de contas da ANEEL.

Doutra parte, a garantia de avaliação independente é fundamental para garantia dos direitos dos concessionários, reconhecer o Poder Concedente e garantir a justeza do que foi contratado.

Sendo assim, é indiscutível a necessidade de se utilizar os critérios regulatórios vigentes na data da publicação desta Medida Provisória, como já é o caso da Resolução da ANEEL n. 474 de 2012, onde são estabelecidos os critérios contábeis de vida útil utilizado pelas empresas de geração do setor elétrico nacional, sob pena de haver o descumprimento das regulamentações vigentes e de ser inserido um risco adicional para os empreendimentos futuros.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS-SP

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

00308

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	6º		

Dê-se ao §6° do art. 1° da Medida Provisória n° 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, **incluindo os de ampliação da capacidade instalada e modernização**, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do longo prazo de operação das usinas, é permanentemente necessário a realização de obras para sua modernização. São ativos que, independentemente da manutenção realizada ao longo do contrato, estão no final da sua vida útil e tecnologicamente desatualizados. Não são despesas correntes com manutenção, mas despesas de grande monta, exigidas para a continuidade da usina e que, portanto, precisam ser reconhecidas nas tarifas, sob pena de não serem realizadas pelo investidor. São ativos que a manutenção simples não garante a sua continuidade, devido à obsolescência tecnológica.

A não-realização destes investimentos em modernização implica em risco de desabastecimento ao mercado, da perda de eficiência do empreendimento.

Da mesma forma, em algumas usinas é possível realizar obras de ampliação, com ganhos de garantia física ou potência para o sistema. Não obstante, caso tais investimentos não sejam reconhecidos na tarifa, o investidor deixará de fazê-los.

A sugestão visa explicitar quais os tipos de investimentos cobertos pela tarifa e se

estão em consonância com o art. 36 da Lei 8.987/1995, que prevê que "a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido". Ou seja, a Lei Geral das Concessões já prevê que o concessionário deve realizar investimos ao longo da concessão para garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido, com direito à indenização. Portanto, é natural que tal investimento agora seja considerado na tarifa.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS-SP

ASSINATURA

MPV 579

00309

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	**Medida Provisória 579/2012**

Autor	nº do prontuário
Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 2º do art.8 º com a seguinte redação:

§ 2º O calculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, considerando os investimentos efetuados a titulo de modernização e reforma conforme, critérios vigentes estabelecidos em regulamento da ANEEL,respeitados os registros contábeis realizados pelo concessionário com base em metodologia internacional de contabilidade, conforme estabelecido pela Lei nº 11.638/2007, apurados em avaliação independente contratada pela ANEEL, e a indenização deverá ser paga à vista, em parcela única, na data do termo final da concessão vincenda.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda buscar prever que os valores a serem calculados para fins de indenização dos bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados estejam baseados nos parâmetros internacionais. O intuito, com esta Emenda, é garantir que os atuais concessionários de energia elétrica afetados pelos efeitos desta Medida Provisória sejam ressarcidos adequadamente.
Além disso, sem desconsiderar a competência da Agência Nacional de Energia Elétrica, mas sim para dar maior transparência e perfeição ao processo de indenização, os referidos cálculos deverão ser aferidos por auditoria especializada independente.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00310

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	6º		

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o parágrafo 6º do artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, incluindo os de ampliação e modernização, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do longo prazo de operação das usinas, pode ser necessária a realização de obras para sua modernização. São ativos que independentemente da manutenção realizada ao longo do contrato, estão no final da sua vida útil e tecnologicamente desatualizados. Não são despesas correntes com manutenção, mas despesas de grande monta, exigidas para a continuidade da usina e que, portanto, precisam ser reconhecidas nas tarifas, sob pena de não serem realizadas pelo investidor. São ativos que a manutenção simples não garante a sua continuidade, devido à obsolescência tecnológica.

A não-realização dos investimentos em modernização implica em risco de desabastecimento ao mercado.

Da mesma forma, em algumas usinas é possível realizar obras de ampliação, com ganhos de garantia física ou potência para o sistema. Não obstante, caso tais investimentos não sejam reconhecidos na tarifa, o investidor deixará de fazê-los.

A sugestão visa explicitar quais os tipos de investimentos cobertos pela tarifa e se estão em consonância com o art. 36 da Lei 8.987/1995, que prevê que "a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido". Ou seja, a Lei Geral das Concessões já prevê que o concessionário deve realizar investimos ao longo da concessão para garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido, com direito à indenização. Portanto, é natural que tal investimento agora seja considerado na tarifa.

ASSINATURA

__/__/__ ... Ponto ... da Comissão ...

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00311

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 6º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o Parágrafo 6º do Art. 1º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 1º .....

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, incluindo os de ampliação da capacidade instalada, reformas e modernização, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente, considerando ainda aqueles em curso e autorizados pela ANEEL até a data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que seja dado aos Agentes garantias quanto ao ressarcimento de diversos investimentos, principalmente aqueles aplicados em reformas e modernizações das instalações de geração.

Nesse contexto, vários agentes já alocaram investimentos vultosos para garantir a segurança e disponibilidade operativa das usinas, tendo em vista que a maior parte dos principais equipamentos eletromecânicos destas usinas já se encontra em final de vida útil.

Além disto, a execução destes serviços requer um longo período para sua conclusão (em muitas situações o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS não permite que a usina fique um longo tempo contínuo com as unidades geradoras indisponíveis) e, consequentemente, diversas usinas não concluíram todas as atividades, portanto ainda não houve tempo hábil para capitalização dos bens reversíveis.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012,

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00312

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	7º		

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o parágrafo 7° do artigo 1° da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

§ 7° O disposto neste artigo não se aplica às concessões de geração de energia elétrica, qualquer que seja sou regime de exploração, que ainda não tenham sido objeto da prorrogação prevista no art. 19 da Lei n. 9.074 de 1995 ou em seus respectivos contratos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A adequação na redação se faz necessária para preservar o direito adquirido das empresas e o ato jurídico perfeito, uma vez que a prorrogação por mais 20 anos é prevista nos contratos de concessão o no art. 19 da Lei 9.074/1995. As empresas não podem ter seu direito tolhido.

ASSINATURA

__/__/__

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

MPV 579
00313

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	MP Nº 579/2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

1. ☐ Supressiva 2. ☐Substitutiva 3. ☐ Modificativa X 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no § 8º do Art. 1º da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte inciso I:

Art. 1º (...)

§ 8º (...)

I - O disposto no § 8º não se aplica às concessões de geração hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução que ainda não foram prorrogadas, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995.

JUSTIFICATIVA

Originalmente, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabeleceu as normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, estabelecia em seu art. 4º, § 2º, que as concessões de geração de energia elétrica contratadas a partir da edição da lei teriam o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Com isso, a legislação previa a possibilidade de prorrogação dos contratos de geração hidrelétrica por até trinta e cinco anos, condição que passou a ser considerada pelos empreendedores em seus estudos feitos à época. No entanto, menos de dez anos depois, tal situação acabou sendo alterada com o estabelecimento do Novo Modelo do Setor Elétrico brasileiro, instituído pela Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

A referida Medida Provisória, que acabou convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, alterou, entre outros dispositivos, o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.074, de 1995, definindo que as concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 poderiam ter seus contratos prorrogados por até vinte anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. Nesse momento, a expectativa de prorrogação dos contratos foi reduzida em 15 anos por decisão do Poder Concedente, prejudicando os concessionários.

Com a edição da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, as condições de prorrogação dos contratos de concessão foram novamente alteradas. De acordo com o normativo, as concessões de geração hidrelétrica que ainda poderiam ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente por mais vinte anos passam a poder ser prorrogadas uma

única vez por trinta anos, desde que aceitas as condições estabelecidas no art. 1º.

Nesse caso, poderia se evocar que o prazo para prorrogação foi aumentado em dez anos, beneficiando os agentes. No entanto, as condições necessárias para prorrogação alteram significativamente àquelas estabelecidas quando da assinatura dos contratos, o que confere um tratamento anti-isonômico aos concessionários que ainda não tiveram seus contratos prorrogados. Além disso, é preciso destacar que a maioria das concessões de geração abarcadas pela Medida Provisória nº 579, de 2012, já foram prorrogadas por vinte anos, e agora o poderão ser por mais trinta, evidenciando o tratamento diferenciado entre os agentes.

Alterar os contratos, não permitindo a prorrogação das concessões por vinte anos e sem manter as condições contratuais previamente estabelecidas, prejudica os investidores e traz instabilidade regulatória ao Brasil. Dessa forma, propomos que as concessões de geração de energia hidrelétrica que ainda não foram prorrogadas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, possam solicitar sua prorrogação por vinte anos sem aplicação do disposto na Medida Provisória nº 579, de 2012.

A medida visa dar tratamento isonômico entre concessionários, principalmente para aqueles investidores que aplicaram seus recursos em um período onde o país enfrentava sérias dificuldades econômico financeiras, e que possuíam nas regras estabelecidas uma segurança e previsibilidade para seu investimento, que contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00314

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se onde couber o seguinte parágrafo no Art. 1º da Medida Provisória n. 579, de 2012.

Art. 1º .....

§XXº As concessões de geração de energia hidrelétrica, a que se refere o art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, e não prorrogadas até a data de publicação desta Medida Provisória, serão prorrogadas pelo poder concedente conforme critérios e condições existentes nos respectivos Contratos de Concessão ainda vigentes.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que seja dado tratamento isonômico entre todas as concessões de geração que iniciaram sua operação comercial antes de 08/07/1995, data da publicação da Lei nº 9.074/95.

Até a data de publicação dessa Medida o poder concedente aprovou a dilação por vinte anos ou mais, nas mesmas condições impostas nos contratos de concessão, a dezenas de usinas, tais como: os da UHE Serra da Mesa, de titularidade de Furnas Centrais Elétricas S.A. (prorrogada em 30/04/2012), UHE Antas II, outorgada à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (prorrogada em 07/11/2011), UHE Samuel, outorgada à Eletronorte (prorrogada em 12/03/2010), UHE Segredo, outorgada à Copel (prorrogada em 01/09/2009), UHE Salto Caxias, outorgada à Copel (prorrogada em 01/09/2009), UHE Porto Primavera, outorgada à Cesp, (prorrogada em 18/03/2006), UHE Emborcação, outorgada à Cemig (prorrogada em 04/06/2007), UHE Nova Ponte, outorgada à Cemig (prorrogada em 04/06/2007), entre outras.

Nesse contexto, os agentes têm executado seu planejamento de gestão das concessões não prorrogadas considerando a legítima expectativa de operação desses ativos por mais vinte anos, tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, é necessário que aqueles agentes de geração que ainda não passaram por uma prorrogação nos termos do artigo 19º da Lei 9.074, tenham garantido o direito da prorrogação nas atuais condições impostas no contrato de concessão em vigor até a data da publicação desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012,

Deputado ARNALDO JARDIM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00315

18/09/2012	proposição MP nº 579/2012
autor Deputado ARNALDO JARDIM	nº do prontuário 339

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Eventual excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN remanescente após a cessão prevista no parágrafo anterior deverá ser ofertado aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

A sobrecontratação de energia reduz a oferta de lastro para o sistema e representa um custo adicional, que é pago pela sociedade. O funcionamento eficiente do mercado exige que se evite o desperdício de lastro, que seria pago pelos consumidores cativos ou investidores em distribuição.

Além disso, se houver lastro sem uso no mercado cativo, o desequilíbrio ocorre no mercado livre, fazendo o preço dos consumidores livres aumentar. Esse efeito é decorrente da proporção existente entre os dois mercados, em que cada 1% de energia retido desnecessariamente no mercado cativo representa cerca de 4% de energia que deixa de ser ofertado no mercado livre, provocando um desequilíbrio multiplicado nesse ambiente, com dimensão quatro vezes maior e que prejudica diretamente a competitividade da indústria brasileira.

A medida proposta promove a eficiência dos dois mercados, cativo e livre, na medida em que evita o desperdício dos excedentes de energia, proporciona maior equilíbrio para o mercado livre e reduz custos para todos os consumidores.

PARLAMENTAR

MPV 579

00316

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o Art. 4º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação, reforma e modernização de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade tarifária.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que seja dado aos Agentes garantias quanto ao ressarcimento de diversos investimentos, principalmente aqueles aplicados em reformas e modernizações das instalações de geração.

Nesse contexto, há a necessidade de alocar investimentos vultosos para garantir a segurança e disponibilidade operativa das usinas, tendo em vista que a maior parte dos principais equipamentos eletromecânicos e estruturas civis destas usinas já se encontram em final de vida útil.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012,

Deputado ARNALDO JARDIM

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00317

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8	1		

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o parágrafo 1° do artigo 8° da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° .....

§ 1° A licitação de que trata o caput somente poderá ser realizada após a reversão dos bens vinculados à prestação do serviço, conforme previsto pelo artigo 36 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida busca garantir a manutenção dos direitos atuais previstos pelo artigo 36 da Lei n° 8.987, de 13.02.1995, às concessionárias, de receber uma avaliação apropriada do valor de reversão, e com quebra dos contratos existentes.

ASSINATURA

__/__/__

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00318

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8			

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o *caput* do artigo 8º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, **após o advento do termo contratual,** serão licitadas na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida busca manter o direito dos concessionários até o final do termo contratual, caso opte pela não-prorrogação da concessão, resguardando assim seu direito adquirido e a preservação do ato jurídico perfeito, que são os contratos de concessão em vigor.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00319

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12			

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o caput do artigo 12° da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até sessenta meses, do advento do termo contratual ou do ato de outorga, para as concessões alcançadas por essa Medida Provisória com vencimento até 31/12/2017.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida visa garantir o direito aos concessionários com vencimento após 2017 a manutenção dos seus contratos e direitos.

Além disso, a antecipação das concessões com vencimento entre 2015 e 2017 pelo volume energia relacionado, efetivamente permite a captura significativa do benefício da amortização dos investimentos em favor dos consumidores finais, em consonância com o princípio da modicidade tarifária.

Já o volume de energia das concessões que vencem anualmente, após esse período, é marginal e pouco se refletirá na modicidade tarifária e pouco ou quase nada será percebido pelos consumidores. Entretanto, o impacto para as atuais concessionárias é de grande relevância tanto no valor da empresa quanto na capacidade de investimento da mesma. Deve-se também atentar para o fato de que o valor de indenização será inferior ao que as geradoras deveriam receber, se mantidas a data de vencimento das concessões.

Para se ter uma dimensão dos volumes anuais que poderão ser antecipados em até 60 meses, apresentamos a seguir os valores anuais em potência instalada (MW): em 2021- 644 MW; em 2023 – 2799 MW; em 2024 – 151 MW; em 2025 – 2314 MW; em 2027 - 250 MW; em 2028 – 1750; em 2029 – 1487. Pelo exposto, e comparando-se com o capacidade instalada dos empreendimentos que sofrerão antecipação para 2013 o conseqüente prorrogação (Potência instalada 22.341 MW) fica plenamente demonstrado o efeito marginal e inexpressível na modicidade tarifária que a antecipação dos empreendimentos que vencem após 2017 trarão para o sistema.

ASSINATURA

___/___/___

MPV 579

00320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	**Medida Provisória 579/2012**

Autor	nº do prontuário
Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 15, com a seguinte redação:

§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia elétrica, baseadas na potencia instalada das usinas, e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos diretos e indiretos de operação e manutenção, encargos, tributos, custos de gestão e de administração pelos serviços prestados, os custos socioambientais, remuneração pela administração e gestão dos riscos dos bens já efetivamente amortizados, depreciados e indenizados, todos os custos decorrentes da liquidação financeira da contratação de cotas de garantia física de energia e de potencia e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é assegurar que de fato todos os custos que atualmente incorrem e/ou passarão a incorrer nas concessões de que trata esta Medida Provisória serão devidamente considerados quando do cálculo das tarifas de concessão a serem aplicadas, evitando prejuízos e perdas por parte dos concessionários de energia elétrica atingidos pelos efeitos desta Medida.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00321

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o parágrafo 2º do Art. 4º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 4°.....

§ 2° Os investimentos realizados para a ampliação, modernização e reforma de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

JUSTIFICAÇÃO

Adequar este parágrafo à nova redação proposta no caput do artigo, onde foram inseridas as palavras: "**modernização e reforma**"

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012,

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00322

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1	1		

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso IV ao parágrafo 1° do artigo 1° à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"*§ 1°*.....

IV – A indenização dos ativos vinculados a bens reversíveis e ainda não depreciados."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta busca garantir que o concessionário perceba integralmente os direitos advindos dos investimentos efetuados e ainda não depreciados ou amortizados.

No caso da RBSE, na transmissão, se tal indenização não for concedida inviabilizará a continuidade operacional de algumas empresas.

ASSINATURA

__/__/__

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00323

data	proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM - PPS/SP	339

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao § 4º do Artigo 15, como segue:

§ 4º A tarifa ou receita das concessões de geração de energia hidrelétrica, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, de que tratam esta Medida Provisória, prorrogadas ou licitadas, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos, o pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição, e uma taxa regulatória de administração, referente à gestão e aos riscos associados à parcela dos bens revertidos, depreciados ou não onerosos à concessão que encontram-se em operação.

Justificação

A MP nº 579/2012 dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

Por essa MP, em síntese, os ativos relativos às concessões de geração e transmissão deverão ser revertidos, sendo os concessionários indenizados pela parcela não amortizada. Ou seja, esses ativos serão revertidos para a União. Como conseqüência, as respectivas tarifas e receitas, a serem definidas pela ANEEL, não contemplarão a remuneração desses ativos.

Ocorre que a gestão de bens de terceiros implica em riscos para o concessionários, sendo necessário o recebimento de taxa de administração proporcional ao valor desses bens. Existe, por exemplo, o risco de sinistro desses ativos, assim como do não atendimento dos níveis regulatórios de qualidade relacionada aos bens não remunerados. A taxa de administração é a contrapartida ao concessionário para a gestão desses riscos no que tange aos ativos não remunerados.

Os custos da taxa de administração de ativos não se confundem com os custos operacionais. Os custos operacionais se destinam ao pagamento de pessoal, material, serviços de terceiros e outros para a operação e manutenção da atividade concedida. Desse modo, não está incluído nos custos operacionais nenhuma remuneração ou pecúnia destinada ao controlador, acionista ou empresário do negócio proporcional ao valor dos bens sob gestão.

Vale ressaltar que a taxa de administração sobre ativos de terceiros existe nos mais diversos negócios, inclusive em setores de infraestrutura.

Na metodologia atual de definição das tarifas de distribuição de energia elétrica todos os investimentos classificados como ativos depreciados ou não onerosos não proporcionam

qualquer remuneração para as concessionárias de distribuição, apesar de encontrarem em operação com riscos de gestão.

Assim, é crucial reconhecer nas Tarifas e Receitas a "Taxa de Administração de Ativos". Ou seja, é fundamental que seja assegurada, além dos custos operacionais e da remuneração dos ativos não amortizados, uma taxa de administração, destinada ao concessionário, correspondente à administração, à gestão e aos riscos associados à parcela dos bens revertidos, depreciados ou não onerosos à concessão que encontram se em operação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM - PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00324

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM - PPS/SP	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5	13	2		

EMENDA

Altera-se o artigo 13 para a seguinte redação:

Art. 13. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.

(...)

§ 2º A ANEEL procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, **para contemplar exclusivamente:**

I – os custos de aquisição de energia e potência decorrentes da alocação das cotas de garantia física a que se refere o artigo 1º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória;

II – as tarifas de uso do sistema de transmissão resultantes das receitas fixadas nos termos do artigo 6º, § 1º, inciso I, desta Medida Provisória; e

III – os efeitos decorrentes dos artigos 21, 23 e 24 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Explicitar quais itens poderão ser alterados na Revisão Tarifária Extraordinária prevista no artigo 13, § 2º.

A revisão tarifária extraordinária citada na medida provisória tem o objetivo de repercutir os impactos da antecipação das renovações das concessões na tarifa da distribuidora. Esta RTE tem por objetivo refletir a redução do custo da energia em função da renovação da concessão de geração. Refletirá também a redução do custo de transporte/transmissão também pelo motivo de renovação das concessões. Por fim, deve refletir também a redução dos encargos anunciados pelo Governo – CCC, CDE e RGR. Estes 3 componentes é que serão objeto desta revisão tarifária extraordinária. As revisões tradicionais da chamada Parcela B continuam acontecendo conforme o data estipulada para cada distribuidora.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

ASSINATURA

__/__/____ _____

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00325

Data	Proposição
18/09/12	Medida Provisória nº 579/2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Arnaldo Jardim - PPS/SP	339

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4 (X) Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos:

"*Art. ... O Poder Concedente poderá deixar de prorrogar concessões de distribuição de energia elétrica para promover reagrupamentos de áreas de concessão, conforme critérios de racionalidade operacional e econômica estabelecidos em regulamento.*

Art. ..... Concessionárias de distribuição de energia *elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual.*

Parágrafo único. Caso as distribuidoras referidas no ***caput*** *tenham termos contratuais idênticos, poderão solicitar a prorrogação do prazo dos atuais contratos na forma do art. 8º desta Medida Provisória.*"

Justificativa

Há, no País, distribuidoras com pequenas áreas de concessão que, se tivessem as áreas agrupadas, teriam significativos ganhos de produtividade em função da redução das respectivas estruturas administrativas, e melhoria da produtividade das áreas técnicas, viabilizando reduções de custos e melhorias nos resultados dessas concessionárias, com reflexos benéficos sobre as tarifas aplicáveis a seus consumidores.

Também, vislumbramos a possibilidade de agrupamento de áreas de concessão localizadas em áreas com populações pequenas e distribuídas de forma esparsa e, consequentemente, menos atrativas para a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, com áreas de concessão mais densamente habitadas e, portanto, mais atrativas.

Assim, nos moldes de estratégia que foi adotada com sucesso no setor de telefonia móvel, cremos que a possibilidade de agrupamento de concessões de distribuição que ora propomos atende aos interesses de acionistas e

simultaneamente ao interesse público, visto que possibilita ganhos de produtividade e agrega valores às empresas, ao mesmo tempo em que possibilita reduções de tarifas e melhorias técnicas na prestação do serviço público de energia elétrica em áreas de concessões com populações pequenas ou esparsamente distribuídas.

A proposta apresentada tem como impacto uma redução em cerca de 30% dos custos operacionais no atendimento a localidades atendidas pelas empresas pequenas (R$ 200 milhões/ano). Isso representa impacto de 18% na Tarifa de Distribuição do Grupo B1-Residencial e 7% na Tarifa Final dessas áreas. Além disso, a aceitação da proposta vai proporcionar o fim dos custos decorrentes do subsídio na TUSD concedido às empresas pequenas e conferir maior racionalidade a regulação e fiscalização dos serviços prestados pelas empresas.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00326

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no § 1º do Art. 13 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte inciso I:

Art. 13º (...)
§ 1º (...)

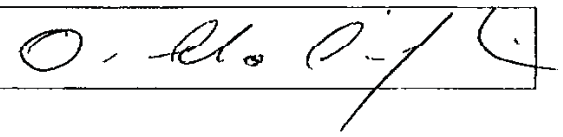
I – As tarifas dispostas no § 1º serão calculadas considerando o rateio dos encargos de uso dos sistemas de transmissão na proporção de cinquenta por cento para unidades geradoras e cinquenta por conto para as unidades consumidoras.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o rateio dos encargos de uso dos sistemas de transmissão é feito igualmente entre carga e geração, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 117, de 3 de dezembro de 2004. É importante ressaltar que todos os usuários foram responsáveis pela amortização dos investimentos das instalações de transmissão. Assim, os benefícios advindos da amortização e depreciação devem ser alocados igualmente entre todos os usuários, sem distinção. Dessa forma, a proposta visa garantir o tratamento isonômico entre os agentes.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00327

data	proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Jardim - PPS/SP	339

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº. 579, de 11 de setembro de 2012, os seguintes novos parágrafos:

"*Art.* *1º*

.....

.....

.....

§ 10 Exclui-se da alocação de cotas de que trata o inciso II do § 1º as quantidades de energia referentes aos contratos aditados nos termos do inciso V do artigo 54 do Decreto nº 5.163, de 2004.

§ 11 A partir da data da assinatura do contrato de concessão que prorroga a concessão dos agentes vendedores com contratos de energia referida no § 10, ou da outorga da concessão a seus sucessores, os contratos de que trata o inciso V do artigo 54 do Decreto nº 5.163, de 2004, deverão ser aditados por 10 anos, com anuência dos consumidores finais, devendo as tarifas associadas serem definidas pela média ponderada das tarifas estabelecidas para todas as usinas hidrelétricas pertencentes ao concessionário em questão, conforme disposto no inciso I deste artigo." (NR)

Justificativa

Os contratos de que trata o inciso V do artigo 54 do Decreto nº 5163 de 2004 foram estabelecidos na década de 1970 visando garantir o fornecimento pela CHESF e Eletronorte aos grandes consumidores industriais localizados no Norte e no Nordeste de forma segura e competitiva.

Dada a relevância de tais consumidores industriais para a economia regional e do País, esses contratos vêm sendo renovados desde que foram firmados há 40 anos, tendo recebido tratamento específico, quando da reformulação do modelo do setor elétrico em 2004, pelo

Décreto nº 5163/2004.

No entanto, a MP 579 alocou a energia oriunda das usinas já depreciadas para a tarifa das distribuidoras de energia, sem contemplar a tarifa dos referidos consumidores industriais que é igualmente regulada pela ANEEL.

Objetivando dar tratamento isonômico a matéria, dentro do espírito da MP de alocar a energia das usinas de geração depreciadas para tarifas reguladas pela ANEEL e aumentar a competitividade da indústria, propomos dar o mesmo tratamento aos referidos contratos.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00328

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória 579/2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no § 1º do Art. 13 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte inciso I:

Art. 13º (...)
§ 1º (...)

I – As tarifas dispostas no § 1º serão calculadas considerando o rateio dos encargos de uso dos sistemas de transmissão na proporção de cinquenta por cento para unidades geradoras e cinquenta por cento para as unidades consumidoras.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o ratelo dos encargos de uso dos sistemas de transmissão é feito igualmente entre carga e geração, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 117, de 3 de dezembro de 2004. É importante ressaltar que todos os usuários foram responsáveis pela amortização dos investimentos das instalações de transmissão. Assim, os benefícios advindos da amortização e depreciação devem ser alocados igualmente entre todos os usuários, sem distinção. Dessa forma, a proposta visa garantir o tratamento isonômico entre os agentes.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00329

data	proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Jardim	

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No art. 27 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, dê-se ao § 5º, do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"*Art. 26.* .....

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do ***caput*** *deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da nova redação dada ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tem como objetivo recuperar o conceito já sedimentado no setor elétrico que as fontes renováveis – pela sua maturidade tecnológica, estágio de inserção na matriz energética e tamanho dos parques geradores – necessitam de condições diferenciadas com relação ao acesso ao mercado livre.

A proposta apresentada aqui recupera a redação que existia no parágrafo em questão desde 1998, com a sua aplicação já realizada a mais de 10 anos, sem nunca ter suscitado críticas. A aprovação do texto originalmente proposto na MP em questão criaria séria barreira de entrada a novos agentes geradores baseados em energia alternativas,

consolidando um quase-monopólio dos grandes geradores.

Por outro lado, a existência de diversos geradores que possam atender aos consumidores, vai ao encontro da intenção do Governo Federal de reduzir custos e garantir o fortalecimento da infraestrutura nacional.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim

MPV 579

00330

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º	4º		

EMENDA ADITIVA

Altere-se o § 4° do Art. 2° da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"Art. 2°.....

§ 4° A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme estabelece regulamento específico da ANEEL."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta busca explicitar a regulamentação já definida pela ANEEL (REN 467/2011) para a onerosidade da prorrogação de PCHs.

ASSINATURA

___/___/___

MPV 579

00331

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	1º	V	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Inciso IV ao § 1° do Art. 1° da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"§ 1°.....

IV - a remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a geração hidrelétrica de potência superior a um MegaWatt – 1,0 MW que eram de titularidade de concessionária, permissionária ou autorização de distribuição com vencimento até 2017, será com base na metodologia de revisão tarifária estabelecida pela ANEEL, com a devida consideração de pagamentos dos encargos, do atendimento dos padrões de qualidade, custos eventuais, investimentos autorizados e a adequada remuneração do titular da usina hidrelétrica;"

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta busca assegura que para as PCHs embebidas nas distribuidoras deve prevaleça a atual sistemática de tarifa já definida pela ANEEL.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º	5º		

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 5º ao Art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"Art. 5º .....

§ 5º O Poder Concedente poderá dispor sobre a rescisão antecipada de concessão de geração de energia elétrica de serviço público, de forma consensual, por meio da emissão de Portaria Ministerial concedendo o cancelamento da concessão da usina de geração de energia elétrica e sua retirada do contrato de concessão do atual concessionário.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa permitir o acatamento pelo Poder concedente de pedido de cancelamento antecipado de concessão, de forma amigável, do prazo de concessão não prorrogada com a extinção do contrato de concessão do atual concessionário.

ASSINATURA

___/___/___

MPV 579

00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º	4º		

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 4º ao Art. 8º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"Art. 8º .....

§ 4º O Poder Concedente poderá determinar que o serviço seja explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal ou aplicar o disposto neste artigo àquelas concessões de geração de energia elétrica mencionada no § 5º do Art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta busca explicitar que o Poder Concedente terá a prerrogativa de licitar as usinas do serviço público de geração de energia elétrica que tiverem seu contrato de concessão cancelado antecipadamente, de forma amigável.

ASSINATURA

___/___/___

MPV 579

00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	1º	VI	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Inciso V ao § 1º do Art. 1º à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"§ 1º.....

V - a indenização dos ativos vinculados a bens reversíveis e ainda não totalmente amortizados e depreciados;"

JUSTIFICAÇÃO

Garantir que a concessionária receba integralmente os direitos advindos dos investimentos realizados e ainda não depreciados ou amortizados.

ASSINATURA

___/___/___

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579
00335

Data	proposição
18/09/2012	MP 579 / 2012

Autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se ao artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

.....

§ O subsídio previsto no § 1º deste artigo será concedido até o 15º ano após o outorga da concessão, permissão ou autorização."

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de descontos aplicados às tarifas de uso dos sistemas para os consumidores especiais – cujo objetivo é fomentar a expansão da geração por meio de fontes alternativas e a inclusão de consumidores de menor porte – tem sido essencial para a ampliação da capacidade de geraçao de energia incentivada e do mercado livre no Brasil. No entanto, ao mesmo tempo em que se mostra como um exemplo de sucesso em termos de crescimento, algumas fontes incentivadas já apresentam sinais de maturidade, inclusive apresentando custo inferior ao da maioria das termelétricas.

Além disso, deve-se considerar que o estímulo dessas fontes faz com que os demais consumidores subsidiem os descontos, promovendo um círculo vicioso que tende a tornar mais atrativas as distribuidoras cujas tarifas de uso são mais altas, o que, no limite, faria com que poucos consumidores se tornassem responsáveis por todo subsídio em uma área de concessão.

Adicionalmente, a Lei nº 9.427/95 não definiu qualquer prazo para o desconto das tarifas de uso dos sistemas, o que faz com que o empreendimento, mesmo após sua viabilização econômica, permaneça tendo acesso ao subsídio, acrescentando custos desnecessários aos demais consumidores e provocando a ineficiência no uso desses recursos.

Nesse sentido, propõe-se que o benefício dirigido às fontes de energia incentivada tenha a dimensão correta para a fonte se tornar competitiva. A forma mais adequada para tanto é estabelecer um prazo coerente para que as fontes sejam beneficiadas com o subsídio, tornando sua utilização eficiente.

PARLAMENTARES

MPV 579

00336

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/09/2012	MP 579/2012

autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos registrados e validados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na forma a ser regulamentada pela ANEEL.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo não exime o consumidor de honrar com as obrigações originais de seu contrato, exceto se houver a concordância expressa do vendedor original."

JUSTIFICAÇÃO

A agenda do governo está pautada em um esforço para recuperar a competitividade do setor produtivo do País por meio de medidas que reduzam os custos de produção, inclusive com a desoneração fiscal de diversos segmentos econômicos. Neste momento, é importante tornar o mercado de energia elétrica mais eficiente e promover a segurança do abastecimento ampliando a contratação em longo prazo, que é aquela capaz de incentivar a segurança do sistema.

Pelas regras atuais, a energia excedente de consumidores livres é contabilizada e liquidada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sempre ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD)[1]. Assim, os consumidores livres recebem por seus excedentes quantias que não

[1] O PLD é definido a partir de modelos matemáticos e têm por objetivo encontrar a solução ótima de equilíbrio entre o benefício presente do uso da água dos reservatórios e o benefício futuro de seu armazenamento, medido em termos da economia esperada dos combustíveis das usinas termelétricas.

necessariamente refletem o preço de equilíbrio estabelecido a partir da dinâmica entre oferta e demanda. Com frequência, estes consumidores, em grande parte, indústrias, incorrem em prejuízos significativos nos casos em que o preço de aquisição da energia é superior ao PLD. Cada um deles possui, de acordo com suas peculiaridades produtivas, operacionais e de mercado, estratégias distintas em relação à compra deste insumo. Essas estratégias estão relacionadas à forma, ao momento, à duração, aos preços da contratação e às características da produção.

A cessão de excedentes revela-se, portanto, de extrema necessidade na medida em que as oscilações de mercado e de produção se mostram imprevisíveis. Pelo fato dos grandes consumidores estarem inseridos na dinâmica econômica, tais oscilações tendem a afetar quase a totalidade do conjunto de consumidores livres, independentemente de sua estratégia de contratação de energia.

Não é economicamente eficiente que esses agentes, cujo foco de atuação não é o mercado de energia elétrica, incorram em perdas financeiras em decorrência de regras que limitam a flexibilidade do mercado livre. O custo de oportunidade destas perdas financeiras representa, na prática, a redução de potenciais investimentos produtivos.

Importante destacar que no período conhecido por "Apagão", em 2001 e 2002, adotou-se a possibilidade de a venda de excedentes a preços livres, sem, no entanto, imprimir riscos ao sistema. Ademais, esta proposta recebeu recomendação formal da Aneel ao MME e declarações de simpatia do Ministro Edison Lobão.

A venda de excedentes é uma realidade nos diversos mercados de energia do mundo, vista como um instrumento de promoção da segurança e da eficiência dos mercados. As autoridades de defesa da concorrência entendem, inclusive, que impedir uma indústria de revender um produto adquirido é uma prática anticompetitiva sujeita a sanções.

Nesse contexto, se insere a proposta de inclusão de artigo na MP 670 com o objetivo de permitir a cessão de excedentes contratuais de energia elétrica e potência pelos consumidores livres, devendo ser limitada às sobras comprovadas e realizada sempre com base nos lastros de contrato, de forma a mitigar quaisquer riscos adicionais ao Sistema Elétrico Brasileiro.

Além disso, este tipo de venda não poderá afetar as garantias originais da contratação, isto é, não poderá haver transferência de riscos comerciais acordados entre as partes, a não ser quando houver a convergência de interesses entre o vendedor original da energia, o consumidor que vender sobras contratuais e o novo comprador.

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00337

Data	proposição
18/09/2012	MP 579/2012

autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º, 2º, 3º e 5º	Inciso I, II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O inciso II do § 1º e os §§ 2º, 3º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória nº 570, de 11 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º.....

.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

.....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo observar a proporcionalidade na alocação de energia às concessionárias de distribuição e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e buscar o equilíbrio na modicidade de preços e tarifas.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

.....

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de

geração, com direito de repasse à tarifa dos consumidores finais, por meio da distribuidora ou diretamente, no caso dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de soluções para combater os elevados custos da energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção industrial nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontratação da energia seja feita de forma a se evitar distorções de longo prazo entre os mercados livre e cativo. Ou seja, é preciso evitar um excesso de oferta no mercado cativo e escassez de oferta no mercado livre, já que esse cenário colocaria em risco a própria existência do mercado livre. Incentivos destinados exclusivamente ao mercado cativo comprometerão um trabalho mais amplo e estruturante de incremento da eficiência do mercado de energia elétrica como um todo.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões, quanto a energia existente, devem ser distribuídos de forma proporcional ao tamanho dos dois mercados, promovendo a desejada isonomia de tratamento de todos os consumidores, independentemente de serem cativos ou livres.

As concessões de geração de energia elétrica, cujo vencimento ocorre entre 2015 e 2017, correspondem a cerca de 12 GW médios de garantia física. Esse montante equivale a aproximadamente 20% da energia elétrica disponível no País.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, cobrado no passado na conta de energia, e que não foi devolvido.

Os consumidores livres atualmente respondem por cerca de 20% do mercado de energia brasileiro e concentram expressiva parcela da indústria brasileira.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas seja destinada de forma isonômica a todos os consumidores do País, permitindo sua adequada alocação, bem como a justa distribuição dos benefícios decorrentes da energia existente mais barata.

PARLAMENTAR

MPV 579

00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/09/2012	MP 579/2012

autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Eventual excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN remanescente após a cessão prevista no parágrafo anterior deverá ser ofertado aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

A sobrecontratação de energia reduz a oferta de lastro para o sistema e representa um custo adicional, que é pago pela sociedade. O funcionamento eficiente do mercado exige que se evite o desperdício de lastro, que seria pago pelos consumidores cativos ou investidores em distribuição.

Além disso, se houver lastro sem uso no mercado cativo, o desequilíbrio ocorre no mercado livre, fazendo o preço dos consumidores livres aumentar. Esse efeito é decorrente da proporção existente entre os dois mercados, em que cada 1% de energia retido desnecessariamente no mercado cativo representa cerca de 4% de energia que deixa de ser ofertado no mercado livre, provocando um desequilíbrio multiplicado nesse ambiente, com dimensão quatro vezes maior e que prejudica diretamente a competitividade da indústria brasileira.

A medida proposta promove a eficiência dos dois mercados, cativo e livre, na medida em que evita o desperdício dos excedentes de energia, proporciona maior equilíbrio para o mercado livre e reduz custos para todos os consumidores.

PARLAMENTARES

MPV 579

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição*
18/09/2012	MP 579/2012

autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se ao artigo 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

.....

§ 4º Os montantes arrecadados a título de Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica que não forem utilizados para cobertura das despesas administrativas e operacionais da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão ser considerados no cálculo da Taxa de Fiscalização do ano subsequente, conforme regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Taxa de Fiscalização e dos Serviços de Eletricidade (TFSEE) representa uma oportunidade extra de redução das tarifas da energia elétrica dos consumidores por meio da correção de uma distorção histórica que faz destes custos uma contribuição compulsória dos consumidores de energia ao equilíbrio fiscal do Governo. De acordo com a tabela a seguir, nos últimos anos, o contingenciamento tem sido superior a 50% do valor arrecadado a título de TFSEE. Ao se considerar os valores da TFSEE não utilizados no cálculo dos montantes necessários para o ano subsequente, haverá uma redução anual média futura de R$ 0,55 /MWh.

Deve ser destacado que desde o início das operações da Aneel, em 1997, o valor histórico contingenciado pelo governo é de R$ 1,56 bilhão. Atualizado pelo IPCA esse número chega a R$ 1,91 bilhão.

Contingenciamento da TFSEE

	R$ Milhões			
	TFSEE arrecadada	Limite de empenho	Valor contingenciado	% contingenciamento
2008	358,8	144,5	214,3	59,73
2009	377,1	178,7	198,4	52,61
2010	389,0	170,9	218,1	56,07
2011	468,3	193,9	274,4	58,59

Fonte: Aneel

PARLAMENTARES

MPV 579

00340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/09/2012	MP 579/2012

autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O § 8º do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 1 (um) ano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

As medidas estabelecidas pela MP 579 provocarão importantes mudanças na composição tarifária dos consumidores atendidos pelas empresas de distribuição. Tais mudanças, segundo o MME, resultarão em redução média de 20% aos consumidores finais.

Porém, a redução média apontada pelo MME não deverá ser observada pelos consumidores livres, uma vez que os mesmos não serão contemplados com os benefícios decorrentes da amortização dos empreendimentos de geração de energia elétrica, os quais serão exclusivos aos consumidores cativos. Diante disso, para que as medidas possam surtir os efeitos desejados para a recuperação da competitividade do setor produtivo, é fundamental que os consumidores livres possam retornar à condição de consumidores atendidos mediante tarifa regulada, em prazo adequado.

PARLAMENTARES

MPV 579

00341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o Art. 4º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação, reforma e modernização de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade tarifária.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que seja dado aos Agentes garantias quanto ao ressarcimento de diversos investimentos, principalmente aqueles aplicados em reformas e modernizações das instalações de geração.

Nesse contexto, há a necessidade de alocar investimentos vultosos para garantir a segurança e disponibilidade operativa das usinas, tendo em vista que a maior parte dos principais equipamentos eletromecânicos e estruturas civis destas usinas já se encontram em final de vida útil.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado José Otávio Germano
PP/RS

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 579

00342

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"§ 10 A assunção das cotas determinadas neste artigo não implicará qualquer ônus, penalidade ou agravamento do balanço energético das concessionárias de distribuição de energia elétrica, assegurando-se-lhes a ampliação dos níveis de flexibilidade e dos limites de contratação proporcionalmente às cotas a elas alocadas.".

JUSTIFICAÇÃO

O novo dispositivo destina-se a assegurar que a assunção obrigatória das cotas de energia das usinas a serem prorrogadas não eliminará as prerrogativas de gestão de energia atualmente existentes para as concessionárias de distribuição, nem lhes imporá ônus ou penalidades adicionais.

Tal resultado já foi afirmado pelas autoridades setoriais em manifestações posteriores à publicação da Medida Provisória em questão, inexistindo razão para que tal questão fundamental não seja expressa na lei de conversão.

A isso, acrescente-se que não poderia ser diferente o resultado, pois o Decreto nº 5.163/04 já assegura às concessionárias distribuidoras o repasse integral às tarifas do custo de compra de energia destinada ao atendimento de seus consumidores.

Por essas razões, propõe-se a adoção do dispositivo acima transcrito.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

- 00343

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, condiciona a prorrogação da concessão a uma exigência de renúncia a direitos preexistentes, *verbis*:

> "*§ 4º O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Medida Provisória.*".

Ocorre, contudo, que tal exigência simplesmente não mantém qualquer relação com a deliberação acerca da prorrogação das concessões e, dado o desconhecimento da concreta aplicação que será dada às normas da Medida Provisória em questão, inclusive os valores das indenizações a serem ainda fixados, a exigência de renúncia em questão, dada a sua amplitude e a ausência de informação sobre a aplicação concreta da referida Medida Provisória, afigura-se desproporcional e desarrazoada.

Nessa medida, propõe-se a eliminação do dispositivo em questão.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00344

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme a melhor técnica internacional a ser reproduzida nos critérios estabelecidos no contrato de concessão.".

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os critérios que concretizarão a metodologia do valor novo de reposição para o cálculo das indenizações.

Ocorre, contudo, que a disciplina das indenizações, por integrar as condições efetivas da proposta oferecida na licitação e consubstanciar cláusula econômica do Contrato de Concessão inalterável unilateralmente pelo Poder Concedente, deve constar expressamente do Contrato de Concessão e não de regulamento.

Adicionalmente, já havendo, de resto, sido incorporadas a vários dos contratos ora vigentes, tais condições de indenização constituem atos jurídicos perfeitos e, portanto, de observância obrigatória pelo Poder Concedente.

Com efeito, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República impõe ao Poder Publico o dever de manter as condições efetivas da proposta oferecida na licitação.

Do mesmo modo, o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.666/93 afirma que a alteração de cláusula econômica dos contratos administrativos dependerá da anuência do contratado.

Por essa razão, a Lei de Concessões sempre exigiu que os critérios de indenização constassem expressamente do Contrato de Concessão. De fato, estabelece o inciso XI do art. 23 da Lei nº 8.987/95:

"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

...

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;".

Assim, propõe-se a introdução da redação acima proposta para afastar as inconstitucionalidades ora vislumbradas e assegurar que a disciplina das indenizações continuará a constar do Contrato de Concessão.

ASSINATURAS

18 / 09 / 2012

MPV 579

00345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTORES	Nº PRONTUÁRIO
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente e aplicados **mediante processo administrativo específico em que será assegurado ao concessionário o exercício integral de ampla defesa e contraditório acerca das razões de fato e de direito apresentadas pelo Poder Público para justificar a estimativa inicial do valor dos investimentos**".

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os critérios que concretizarão a metodologia do valor novo de reposição para o cálculo das indenizações.

A alteração proposta destina-se a assegurar que tais critérios serão aplicados mediante processo administrativo específico que assegurará ao concessionário o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos dos incisos LIV e LV da Constituição da República.

Nessa medida, propõe-se a explicitação dessas garantias, eliminando-se a lacuna existente na Medida Provisória em questão.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

00346

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTORES	Nº PRONTUÁRIO
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme a melhor técnica internacional reproduzida nos critérios estabelecidos, observado o disposto no contrato de concessão, em regulamento do poder concedente.".

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os critérios que concretizarão a metodologia do valor novo de reposição para o cálculo das indenizações.

A alteração proposta destina-se a assegurar que tais critérios reproduzirão, em obediência ao princípio da proporcionalidade, a melhor técnica internacional e serão compatíveis com as disposições constantes do Contrato de Concessão, de modo a preservar-se o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica.

Nessa medida, propõe-se a explicitação dessas garantias com vistas a balizar o regulamento a ser adotado pelo Poder Concedente.

ASSINATURAS

18 / 09 / 2012

MPV 579

00347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTORES	Nº PRONTUÁRIO
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até noventa dias contados da data de divulgação da minuta de contrato de concessão ou de termo aditivo.".

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, exige que a manifestação do concessionário ocorra em até trinta dias de sua publicação.

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória em questão certamente não será convertida em lei nesse prazo, sendo passível de múltiplas alterações em sua tramitação.

Como se tal não bastasse, o Decreto nº 7.805, datado de 14.09.2012 e publicado somente em 17.09.2012, que deveria regulamentá-la, é bastante lacunoso, remanescendo indeterminação quanto à futura disciplina contratual.

Assim, com vistas a prestar segurança jurídica, é absolutamente fundamental que se assegure ao concessionário o conhecimento da disciplina do contrato ou termo aditivo, de modo a permitir-lhe o exercício de decisão fundada na clareza e determinabilidade das condições fixadas pelo Poder Concedente.

Nessa medida, propõe-se que o prazo para a apresentação do pedido de prorrogação na hipótese em questão somente se inicie com o conhecimento da nova disciplina contratual adotada pelo Poder Concedente.

ASSINATURAS

18 / 09 / 2012

MPV 579

00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 6º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o Parágrafo 6º do Art. 1º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 1º .....

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, incluindo os de ampliação da capacidade instalada, reformas e modernização, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente, considerando ainda aqueles em curso e autorizados pela ANEEL até a data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que seja dado aos Agentes garantias quanto ao ressarcimento de diversos investimentos, principalmente aqueles aplicados em reformas e modernizações das instalações de geração.

Nesse contexto, vários agentes já alocaram investimentos vultosos para garantir a segurança e disponibilidade operativa das usinas, tendo em vista que a maior parte dos principais equipamentos eletromecânicos destas usinas já se encontra em final de vida útil.

Além disto, a execução destes serviços requer um longo período para sua conclusão (em muitas situações o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS não permite que a usina fique um longo tempo contínuo com as unidades geradoras indisponíveis) e, consequentemente, diversas usinas não concluíram todas as atividades, portanto ainda não houve tempo hábil para capitalização dos bens reversíveis.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado José Otávio Germano
PP/RS

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 579

00349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 12º	Parágrafo novo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere novo parágrafo ao Art. 12º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

§4º As cotas de energia e potência dos Agentes de Geração, alcançados pelo artigo 1º desta Medida Provisória, que eventualmente estiverem contratadas no Ambiente de Contratação Livre - ACL, serão alocadas às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, somente após o advento do termo contratual ou do ato de outorga.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos Agentes cujas concessões vencem entre 2015 a 2017 têm grande parcela de energia comercializada no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

A antecipação, para 2013, dos efeitos dos contratos de concessão para estes Agentes, que optarem pela prorrogação da concessão por período de até 30 anos, poderá trazer grave exposição contratual junto ao sistema de contabilização de energia elétrica, levando até mesmo uma empresa a insolvência.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado José Otávio Germano
PP/RS

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 579

00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o parágrafo 2º do Art. 4º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 4º.....

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação, modernização e reforma de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

JUSTIFICAÇÃO

Adequar este parágrafo à nova redação proposta no caput do artigo, onde foram inseridas as palavras: "**modernização e reforma**"

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012

Deputado José Otávio Germano
PP/RS

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 579

00351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 7º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o Parágrafo 7º do Art. 1º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 1º .....

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, já foram prorrogadas.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que seja dado tratamento isonômico entre todas as concessões de geração que iniciaram sua operação comercial antes de 08/07/1995, data da publicação da Lei nº 9.074/95.

Até a data de publicação dessa Medida o poder concedente aprovou a dilação por vinte anos ou mais, nas mesmas condições impostas nos contratos de concessão, a dezenas de usinas, tais como: os da UHE Serra da Mesa, de titularidade de Furnas Centrais Elétricas S.A. (prorrogada em 30/04/2012), UHE Antas II, outorgada à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (prorrogada em 07/11/2011), UHE Samuel, outorgada à Eletronorte (prorrogada em 12/03/2010), UHE Segredo, outorgada à Copel (prorrogada em 01/09/2009), UHE Salto Caxias, outorgada à Copel (prorrogada em 01/09/2009), UHE Porto Primavera, outorgada à Cesp, (prorrogada em 18/03/2008), UHE Emborcação, outorgada à Cemig (prorrogada em 04/06/2007), UHE Nova Ponte, outorgada à Cemig (prorrogada em 04/06/2007), entre outras.

Nesse contexto, os agentes têm executado seu planejamento de gestão das concessões não prorrogadas considerando a legítima expectativa de operação desses ativos por mais vinte anos, tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, é necessário que aqueles agentes de geração que ainda não passaram por uma prorrogação nos termos do artigo 19º da Lei 9.074, tenham garantido o direito da prorrogação nas atuais condições impostas no contrato de concessão em vigor até a data da publicação desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012

Deputado José Otávio Germano
PP/RS

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 579

00352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTORES	Nº PRONTUÁRIO
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	339

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5	13	2		

EMENDA

Altera-se o artigo 13 para a seguinte redação:

Art. 13. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.

(...)

§ 2º A ANEEL procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, **para contemplar exclusivamente:**

I – os custos de aquisição de energia e potência decorrentes da alocação das cotas de garantia física a que se refere o artigo 1º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória;

II – as tarifas de uso do sistema de transmissão resultantes das receitas fixadas nos termos do artigo 6º, § 1º, inciso I, desta Medida Provisória; e

III – os efeitos decorrentes dos artigos 21, 23 e 24 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Explicitar quais itens poderão ser alterados na Revisão Tarifária Extraordinária prevista no artigo 13, § 2º.

A revisão tarifária extraordinária citada na medida provisória tem o objetivo de repercutir os impactos da antecipação das renovações das concessões na tarifa da distribuidora. Esta RTE tem por objetivo refletir a redução do custo da energia em função da renovação da concessão de geração. Refletirá também a redução do custo de transporte/transmissão também pelo motivo de renovação das concessões. Por fim, deve refletir também a redução dos encargos anunciados pelo Governo – CCC, CDE e RGR. Estes 3 componentes é que serão objeto desta revisão tarifária extraordinária. As revisões tradicionais da chamada Parcela B continuam acontecendo conforme o data estipulada para cada distribuidora.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

ASSINATURAS

__/__/__

MPV 579

00353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/09/2012	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	339

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao § 4º do Artigo 15, como segue:

§ 4º A tarifa ou receita das concessões de geração de energia hidrelétrica, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, de que tratam esta Medida Provisória, prorrogadas ou licitadas, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos, o pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição, e uma taxa regulatória de administração, referente à gestão e aos riscos associados à parcela dos bens revertidos, depreciados ou não onerosos à concessão que encontram-se em operação.

Justificação

A MP nº 579/2012 dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

Por essa MP, em síntese, os ativos relativos às concessões de geração e transmissão deverão ser revertidos, sendo os concessionários indenizados pela parcela não amortizada. Ou seja, esses ativos serão revertidos para a União. Como conseqüência, as respectivas tarifas e receitas, a serem definidas pela ANEEL, não contemplarão a remuneração desses ativos.

Ocorre que a gestão de bens de terceiros implica em riscos para o concessionários, sendo necessário o recebimento de taxa de administração proporcional ao valor desses bens. Existe, por exemplo, o risco de sinistro desses ativos, assim como do não atendimento dos níveis regulatórios de qualidade relacionada aos bens não remunerados. A taxa de administração é a contrapartida ao concessionário para a gestão desses riscos no que tange aos ativos não remunerados.

Os custos da taxa de administração de ativos não se confundem com os custos operacionais. Os custos operacionais se destinam ao pagamento de pessoal, material, serviços de terceiros e outros para a operação e manutenção da atividade concedida. Desse modo, não está incluído nos custos operacionais nenhuma remuneração ou pecúnia destinada ao controlador, acionista ou empresário do negócio proporcional ao valor dos bens sob gestão.

Vale ressaltar que a taxa de administração sobre ativos de terceiros existe nos mais diversos negócios, inclusive em setores de infraestrutura.

Na metodologia atual de definição das tarifas de distribuição de energia elétrica todos os investimentos classificados como ativos depreciados ou não onerosos não proporcionam qualquer remuneração para as concessionárias de distribuição, apesar de encontrarem em operação com riscos de gestão.

Assim, é crucial reconhecer nas Tarifas e Receitas a "Taxa de Administração de Ativos". Ou seja, é fundamental que seja assegurada, além dos custos operacionais e da remuneração dos ativos não amortizados, uma taxa de administração, destinada ao concessionário, correspondente à administração, à gestão e aos riscos associados à parcela dos bens revertidos, depreciados ou não onerosos à concessão que encontram-se em operação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
PP/RS

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 579

00354

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição: Emenda para MPV 579/2012
18/09/2012	

Autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1	2.	3.	4.	5.
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	Modificativa	X Aditiva	☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, acrescenta os parágrafos 3º, 4º e o 5º, com a seguinte redação:

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Medida Provisória, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º O valor da indenização apurado e destinado às concessionárias de geração, de transmissão e de distribuição, deverão ser obrigatoriamente reinvestidos no setor elétrico, na expansão da geração, da transmissão e da distribuição, e, em tecnologias que proporcionem ganhos de eficiência energética e redução de gases de efeito estufa.

§ 4º Os valores destinados à expansão da geração de energia nova, citados no § 3º, deverão ser realizados em Fontes Complementares de Energia Sólar, de Biomassa e de Energia Eólica, para atender no mínimo 12% (doze por cento) das necessidades anuais das distribuidoras, que deverá ser contratada por meio de Leilões Regionais, a serem regulamentados e promovidos pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 5º Para reduzir os custos dos investimentos disposto no § 4º será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento) no Imposto de Renda, devido sobre o valor dos recursos reinvestidos, durante os primeiros 10 (dez) anos de efetiva operação comercial.

§ 6º Aplica-se o disposto nos § 1º ao § 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o caput.

14

Justificativa

A emenda aditiva apresentada é oportuna e importante para possibilitar o reinvestimento no setor elétrico dos valores apurados na indenização dos ativos das concessões que forem prorrogadas, e para dinamizar a expansão das Fontes Complementares de Energia, com destaque para a biomassa, solar e a eólica, visando preservar as qualidades e a sustentabilidade da matriz energética brasileira.

É importante destacar que as Fontes Complementares de Energia, quando contratada e injetada próxima dos centros consumidores, ou centros de carga do Sistema Interligado Nacional (SIN), proporcionam maior eficiência energética (menores perdas) e segurança ao fornecimento de energia como o menor custo global, e evitado custos adicionais em redes de transporte.

Vale ressaltar outras importantes qualidades dessas fontes energéticas: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando no período de menor índice pluviométrico, no caso da biomassa da cana), a despachabilidade e a contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil.

Por exemplo, na região geoelétrica do Sudeste/Centro Oeste, até o fim desta década, teremos biomassa disponível para viabilizar um potencial estimado em 15,3 mil MW médios equivalente a energia gerada por três usinas do porte da UHE de Belo Monte.

No entanto, até agora temos utilizado pouco mais de 1.000 MW médios, ou seja, 6,5% de seu potencial de mercado, caso sejam mantidos os critérios atuais de contratação por leilões genéricos, sem considerar as características geoelétrica do sistema interligado, na contratação de fontes complementares de geração distribuída, como é o caso da biomassa sucroenergética.

Destacamos também que as Fontes Complementares localizadas próximas do centro de carga do sistema elétrico nacional, ou próxima do mercado consumidor – como a bioeletricidade sucroenergética – competem diretamente com fontes distantes do centro de carga do sistema elétrico, cuja contratação significará pesados investimentos em transporte de energia e aumentará as perdas técnicas de transmissão.

Finalmente, estamos propondo através dessa emenda que o Ministério de Minas e Energia, no conjunto das ações destinadas ao aumento da competitividade da energia, com a redução dos encargos e renovação das concessões, promova uma revisão nos critérios de contratação de energia de fontes renováveis complementares, observando critérios regionais de carga elétrica, visando agregar valor e menor custo global ao sistema interligado.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 2012.

Deputado José Otávio Germano
PP/RS

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 579

00355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1. ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No art. 27 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, dê-se ao § 5º, do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"*Art. 26.* .....

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do ***caput*** *deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2ºdeste artigo.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da nova redação dada ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tem como objetivo recuperar o conceito já sedimentado no setor elétrico que as fontes renováveis – pela sua maturidade tecnológica, estágio de inserção na matriz energética e tamanho dos parques geradores – necessitam de condições diferenciadas com relação ao acesso ao mercado livre.

A proposta apresentada aqui recupera a redação que existia no parágrafo em questão desde 1998, com a sua aplicação já realizada a mais de 10 anos, sem nunca ter suscitado críticas. A colocação da restrição em questão criará séria barreira de entrada a novos

agentes geradores baseados em energia alternativas, consolidando um quase-monopólio dos grandes geradores.

Por outro lado, a existência de diversos geradores que possam atender aos consumidores, vai ao encontro da intenção do Governo Federal de reduzir custos e garantir o fortalecimento da infraestrutura nacional.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTARES

MPV 579

00356

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/09/2012	MP 579/2012

autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Anualmente, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá divulgar relatório dispondo sobre todos os componentes dos custos da energia, identificando origem e destino dos recursos associados a todos os subsídios, encargos e taxas pagas pelos agentes setoriais e consumidores, fazendo uma avaliação da eficiência do seu uso."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas mais críticos do setor elétrico atualmente é a dificuldade de compreensão dos diversos componentes das tarifas de energia elétrica, uma vez que os mesmos nem sempre são apresentados de maneira transparente à sociedade e seus custos não necessariamente ficam claros aos agentes. A situação fica mais complicada se for considerado o fato de que parte deles é associada ao custo da energia propriamente dito, enquanto outros são alocados por meio de encargos setoriais. Isso distorce a percepção, por parte dos consumidores, do custo efetivo da energia e de cada um de seus componentes, afetando as decisões de contratação.

A proposta acima objetiva proporcionar mais clareza e transparência em relação a essas questões, permitindo que os agentes possam melhor compreender os custos reais da energia elétrica. Essa melhor compreensão também favorece uma maior eficiência no uso de recursos, contribuindo em favor do aumento da competitividade.

Além disso, é fundamental que os consumidores de energia tenham condições de saber exatamente pelo que estão pagando. Isso possibilitará que tenham condições de avaliar se cada um dos componentes das tarifas é o mais adequado, além de contribuir em favor do seu aperfeiçoamento.

PARLAMENTARES

MPV 579

00357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/09/2012	MP 579/2012

autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os consumidores conectados em alta tensão ficam desobrigados do pagamento de Encargo de Serviço do Sistema - ESS e Encargo de Energia de Reserva - EER."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos de maior importância no setor elétrico é a correta alocação de custos e riscos atribuídos aos consumidores de energia, de modo que os sinais econômicos sejam adequados às diversas classes de consumo.

Os mecanismos hoje adotados para que seja assegurada a segurança do abastecimento ilustra importante ineficiência do setor que atribui aos grandes consumidores custos imprevisíveis. Os consumidores pagam compulsoriamente por ela ao cobrir custos da energia de reserva e do despacho fora da ordem de mérito econômico de térmicas para manter o volume de água nos reservatórios. O problema é que esses custos já deveriam fazer parte dos contratos de energia. Com isso, fica desconfigurada a principal característica do contrato de longo prazo, que é ser um seguro contra variações significativas de preços.

A solução mais racional neste caso é retirar o custo desses mecanismos de segurança dos grandes consumidores (aqueles atendidos em alta tensão), de modo que estes possam dispor de custos com energia de forma certa e previsível, garantindo a competitividade do segmento industrial, especialmente as indústrias de base.

PARLAMENTARES

MPV 579

00358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/09/2012	MP 579/2012

autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ O pagamento das quotas anuais previstas no § 1º deste artigo será realizado até 2017."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o documento 'Concessões de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica: Perguntas e Respostas', publicado pelo Ministério de Minas e Energia de modo a esclarecer e detalhar os principais efeitos da MP 579, a CDE será reduzida em aproximadamente 75%, em função do aporte anual de cerca de R$ 3,3 bilhões da União em 2013. Além disso, conforme a Exposição de Motivos da MP 579, para o exercício de 2014, estima-se que o aporte da União seja de R$ 3,6 bilhões, o que representa um crescimento da ordem de 10% em relação a 2013.

Mantida essa tendência e considerando o crescimento médio anual do mercado de energia elétrica, estima-se que em cinco anos o aporte da União para a CDE seja suficiente para atender às suas necessidades. Assim, propõe-se que o pagamento das quotas anuais pelos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final seja extinto no prazo de cinco anos.

PARLAMENTARES

MPV 579

00359

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"""Art. XX Dá nova redação do artigo 12 da Lei 12.187 de dezembro de 2009.

Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo primeiro: Para o setor de energia elétrica o atendimento da redução prevista no caput do artigo será atendido com a participação mínima de 75%, em 2020, das energias renováveis".

JUSTIFICAÇÃO

A redução das desigualdades e a eliminação da miséria somente será conquistada com o crescimento econômico do Brasil. As metas de crescimento estão diretamente envolvidas na busca de competitividade de nossos produtos e serviços.

Todo crescimento industrial passa pelo crescimento da indústria e de nossa infraestrutura que contempla as áreas de energia, transporte, telecomunicações. Na área do agronegócio passa pelo incremento da produção e do uso de fertilizantes. Essa revolução industrial que estimulamos em nosso País terá como consequência o inevitável aumento de emissões de gases de efeito estufa.

Conforme previsto na Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009 a redução das emissões está sendo calculada no aumento do PIB projetado no ano 2020, fazendo que tenhamos um compromisso voluntário internacional mas com uma aplicação no marco regulatório nacional de uma redução muito intensa nas atividades econômicas onde o Brasil necessita crescer e de competitividade internacional.

No momento de crise internacional, do baixo crescimento da economia mundial e do questionamento científico da urgência da necessidade de redução dos gases de efeito estufa, o cenário das negociações internacionais teve uma distensão o que permite que o governo brasileiro possa avaliar melhor a sua política de mudanças climáticas, estabelecendo mecanismos de incentivo a redução dos gases de efeito estufa e permitindo que o País cresça sem penalizar segmentos econômicos emissores de CO2 como, por exemplo, a siderurgia, a indústria do petróleo, da geração termelétrica, do cimento e segmentos indiretamente afetados como o agronegócio.

A energia elétrica representa, em 2005, apenas 1,5 % das emissões de gases efeito estufa do Brasil.

A matriz energética brasileira é única no mundo motivo de inveja dos países da OCDE, e conta com 46 % de energia renovável. Sabe-se que o potencial hidráulico do Brasil está sendo reduzido sensivelmente o que necessitará a instalação e operação de usinas térmicas. A operação das usinas termelétricas é fundamental para segurança e modicidade tarifária do sistema hidrotérmico brasileiro e o percentual de 25 % de energia termelétrica no sistema é considerado como ponto ótimo conforme estudos realizados por agentes do setor elétrico.

Por outro lado para fazer a redução das emissões do setor de energia elétrica é necessário preservar o índice de energias renováveis na matriz de geração de energia elétrica.

A proposta de emenda visa alterar o artigo 12 da Lei 12.187 de dezembro de 2009 incorporando um percentual mínimo de participação de energias renováveis em 2020, mantendo a nossa matriz de energia elétrica com percentuais de participação de fontes renováveis um dos mais altos do mundo.

ASSINATURAS

___/___/___

MPV 579

00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 6º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente, assegurada, em qualquer caso, a integral remuneração dos investimentos efetivamente realizados".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê futura disciplina da realização de investimentos, *verbis*:

"§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente".

Sem prejuízo da futura definição da disciplina de realização dos investimentos em regulamento, deve a lei estabelecer inequivocamente que todos os investimentos serão efetivamente remunerados, sob pena de promover-se ilegítima expropriação não indenizada.

Nessas condições, propõe-se emenda que esclareça que o regulamento observará, em qualquer hipótese, a imprescindibilidade de que todos os investimentos efetivamente realizados sejam remunerados.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

00361

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/09/2012	MP 579/2012

autores	nº do prontuário
Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O § 2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da CDE.

....."

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ Eventuais diferenças entre a necessidade de recursos e a arrecadação proporcionada pelas fontes de que trata o § 1º serão cobertas pelo orçamento da União."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o documento 'Concessões de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica: Perguntas e Respostas', publicado pelo Ministério de Minas e Energia de modo a esclarecer e detalhar os principais efeitos da MP 579, a CDE será reduzida em aproximadamente 75%, em função do aporte anual de cerca de R$ 3,3 bilhões da União em 2013. Além disso, conforme o referido documento, como serão mantidos o Programa Luz para Todos, a Tarifa Social – destinada aos consumidores de baixa renda –, e o subsídio à geração eficiente de energia elétrica nos Sistemas Isolados, para custear o eventual déficit entre a arrecadação e as despesas desses encargos, a União

utilizará os créditos que detém junto a entes do Setor Elétrico.

Nesse sentido, os efeitos das medidas na tarifa da energia elétrica que ora estão sendo tomadas devem ser assegurados de forma perene, garantindo que as reduções tarifárias beneficiem os consumidores permanentemente a partir de 2013.

PARLAMENTARES

MPV 579

00362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Medida Provisória, no prazo de até noventa dias contados da convocação."

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, autoriza o Poder Concedente a antecipar os efeitos da prorrogação de concessões do serviço público, mas concede apenas trinta dias para que o aceite o concessionário, *verbis*:

"§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Medida Provisória, no prazo de até trinta dias contados da convocação.".

A alteração proposta destina-se a assegurar que, na hipótese de antecipação, assegurar-se-á ao concessionário, ao menos, noventa dias para manifestar-se sobre a matéria.

Com efeito, dispondo o Poder Concedente de até sessenta meses para antecipar a prorrogação das concessões, não se afigura necessário, razoável ou proporcional que o concessionário possua apenas um mês para deliberar sobre se aceita o Contrato de Concessão unilateralmente elaborado pelo Poder Concedente.

Assim, existentes sessenta meses para antecipar a prorrogação e sendo as suas regras definidas unilateralmente pelo Poder Concedente, é razoável e ético que se assegure ao concessionário 5% desse tempo (isto é, três meses) para deliberar sobre a aceitação das regras impostas pelo Poder Concedente.

ASSINATURA

18/ 09 / 2012

MPV 579

00363

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 3º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, veda a prorrogação "*a qualquer tempo*" se inobservado o restritíssimo prazo para a assinatura do Contrato de Concessão, *verbis*:

> "*§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.*".

Não se compreende o motivo pelo qual a inobservância do prazo de 30 dias para a assinatura do contrato de concessão deva resultar na drástica vedação da prorrogação "a qualquer tempo".

Por evidente, havendo interesse público na prorrogação, o eventual retardo do concessionário em formalizar sua assinatura do Contrato de Concessão não deveria impedir o atendimento a esse interesse público.

Do mesmo modo, as razões que ensejam a prorrogação podem continuar presentes em momento posterior, afigurando-se despropositado eliminar a possibilidade de que o Poder Concedente possa fazê-lo sem nova alteração legislativa.

Nessa medida, propõe-se a eliminação do dispositivo com vistas a assegurar ao Poder Concedente o oportuno exercício da faculdade em questão.

ASSINATURA

18/09/2012

MPV 579

00364

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, veda a prorrogação "a qualquer tempo" se inobservado o restritíssimo prazo para a assinatura do Contrato de Concessão, *verbis*:

> *"§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo."*

Não se compreende o motivo pelo qual a inobservância do prazo de 30 dias para a assinatura do contrato de concessão deva resultar na drástica vedação da prorrogação "a qualquer tempo".

Por evidente, havendo interesse público na prorrogação, o eventual retardo do concessionário em formalizar sua assinatura do Contrato de Concessão não deveria impedir o atendimento a esse interesse público.

Do mesmo modo, as razões que ensejam a prorrogação podem continuar presentes em momento posterior, afigurando-se despropositado eliminar a possibilidade de que o Poder Concedente possa fazê-lo sem nova alteração legislativa.

Nessa medida, propõe-se a eliminação do dispositivo com vistas a assegurar ao Poder Concedente o oportuno exercício da faculdade em questão.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

00365

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o *caput* do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Medida Provisória deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente **bem como remuneração pela administração dos bens já efetivamente amortizados, depreciados e indenizados, por novos investimentos, custos eventuais e despesas necessárias ao atendimento dos padrões de qualidade e ao pagamento de encargos** e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo."

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê a remuneração pela parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados, mas não assegura qualquer remuneração pela administração dos demais bens.

Ocorre, contudo, que a administração de bens amortizados, depreciados e indenizados implica riscos que estão a exigir a introdução de remuneração – conforme se verifica nas práticas de mercado em diversos setores.

Com efeito, a ausência de remuneração pela administração desses bens, além de incompatível com a magnitude do risco imposta por essa atividade, tornará as concessões em questão pouco atrativas economicamente, frustrando os objetivo da própria Medida Provisória.

Do mesmo modo, devem ser também considerados os novos investimentos, os custos eventuais e as despesas necessárias ao atendimento dos padrões de qualidade e ao pagamento de encargos.

Por essas razões, propõe-se a adoção da alteração acima proposta.

ASSINATURA

18/ 09 / 2012

MPV 579

- 00366

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o *caput* do art. 12 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação das concessões **com vencimento anterior a 2018** em até sessenta meses contados do advento do termo contratual ou do ato de outorga."

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 12 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, autoriza o Poder Concedente a promover a antecipação da prorrogação das concessões em até sessenta meses.

Cuidando-se de Medida Provisória destinada a reger a prorrogação das concessões cujo vencimento ocorrerá até 2017, afigura-se fundamental que essa regra de transição seja explicitada também no que toca à antecipação da prorrogação.

Assim, oferece-se emenda destinada a explicitar que disciplina de antecipação da prorrogação das concessões de que ora se cuida será aplicada exclusivamente àquelas concessões cujo vencimento ocorrer em momento anterior a 2018.

Nessa medida, propõe-se a alteração acima exposta com vistas a limitar a aplicação da disposição às concessões a vencer em data anterior a 2018.

ASSINATURA

18/09/2012

MPV 579

00367

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, veda a prorrogação "*a qualquer tempo*" se inobservado o restritíssimo prazo para a assinatura do Contrato de Concessão, *verbis*:

> "*§ 2º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.*".

Não se compreende o motivo pelo qual a inobservância do prazo de 30 dias para a assinatura do contrato de concessão deva resultar na drástica vedação da prorrogação "a qualquer tempo".

Por evidente, havendo interesse público na prorrogação, o eventual retardo do concessionário em formalizar sua assinatura do Contrato de Concessão não deveria impedir o atendimento a esse interesse público.

Do mesmo modo, as razões que ensejam a prorrogação podem continuar presentes em momento posterior, afigurando-se despropositado eliminar a possibilidade de que o Poder Concedente possa fazê-lo sem nova alteração legislativa.

Nessa medida, propõe-se a eliminação do dispositivo com vistas a assegurar ao Poder Concedente o oportuno exercício da faculdade em questão.

ASSINATURA

18/09/2012

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00368

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 6º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, assegurando-se ao concessionário recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas".

JUSTIFICAÇÃO

O §6º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, pretende obstar a incorporação às tarifas da adequada remuneração dos investimentos ainda não amortizados se intempestivo o encaminhamento de informações pelo concessionário, *verbis*:

"§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.".

O dispositivo cria uma drástica hipótese de não remuneração de investimentos e de impossibilidade de sua compensação posterior, isentando o Poder Público de cumprir o seu dever de assegurar equilíbrio econômico-financeiro aos concessionários.

Ora, como sabido, o dever de remunerar os investimentos realizados decorre da proibição da expropriação não indenizada dos investimentos dos concessionários e do dever de assegurar a preservação das condições efetivas da proposta oferecida na licitação (inciso XXI do art. 37 da Constituição da República).

Ao mesmo tempo, o Poder Concedente possui informações econômico-financeiras sobre os ativos existentes em cada concessão, o que impõe ao Poder Público o dever de considerar as informações existentes.

Adicionalmente, registre-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica, sabedora das dificuldades em concluir em curto período a avaliação de ativos, já estimou, em diversas ocasiões, bases de ativos provisórias e posteriormente corrigidas quando da conclusão do processo de avaliação, inexistindo razão alguma para simplesmente subtrair, em definitivo, a remuneração dos investimentos realizados.

Nessa medida, propõe-se a adoção da alteração acima proposta.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

00369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, proíbe novas renovações, limitando sua ocorrência a "uma única vez", *verbis*:

"*Art. 5º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.*"

Ocorre, todavia, que as mesmas razões que presidiram as prorrogações ora propostas podem vir a exigir, no futuro, prorrogações outras.

Assim, com vistas a prestar segurança jurídica e afastar, no futuro, a necessidade de novas alterações legislativas de última hora, mitigando o indesejável uso de medidas provisórias na matéria, parece adequado afastar tal proibição expressa do texto legal.

Ressalte-se que essa alteração não obriga o Poder Concedente a realizar as prorrogações em questão, operando, ao contrário, como mera faculdade a ser oportunamente avaliada.

Nessa medida, propõe-se a adoção da emenda em questão com vistas a permitir ao Poder Concedente avaliar oportunamente a conveniência de eventual nova prorrogação sem que haja a necessidade de promover novas alterações legislativas para tanto e de modo a que os concessionários já conheçam com a antecedência adequada a disciplina da matéria.

ASSINATURA

18/ 09 / 2012

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00370

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, **incorporarão**, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos, **remuneração pela administração dos bens já efetivamente amortizados, depreciados e indenizados e por novos investimentos, custos eventuais, despesas necessárias ao atendimento dos padrões de qualidade e**, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os critérios de revisão tarifária serão fixados em regulamento do Poder Concedente, *verbis*:

"§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição."

Parece evidente a necessidade de assegurar que, mais do que apenas "considerados", os custos serão efetivamente incorporados, sob pena de que se comprometa a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários.

Do mesmo modo, explicitam-se inúmeros outros custos a ser inexoravelmente incorporados, tais como os novos investimentos, os custos eventuais e as despesas necessárias ao atendimento dos padrões de qualidade e ao pagamento de encargos.

Especial atenção exige a remuneração pela a administração de bens amortizados, depreciados e indenizados, por ser ela exigida em face dos riscos presentes na atividade – verificando-se remuneração análoga nas práticas de mercado em diversos setores.

Com efeito, a ausência de remuneração pela administração desses bens, além de incompatível com a magnitude do risco imposta por essa atividade, tornará as concessões em questão pouco atrativas economicamente, frustrando os objetivos da própria Medida Provisória.

Nessa medida, propõe-se a substituição dos termos "levarão em consideração" pela expressão "incorporarão".

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00371

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação, observados, em qualquer hipótese, o ato jurídico perfeito e as condições vigentes quando da realização do pedido de prorrogação".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê sua aplicação a concessões de geração que "*foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação*", *verbis*:

"§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação".

Ocorre, contudo, que o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República assegura que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e, portanto, não é possível desconstituir atos praticados pelo Poder Público e/ou pelos agentes privados em conformidade com as leis vigentes ao tempo de sua realização.

Do mesmo modo, a Constituição da República, conforme notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, protege ainda a segurança jurídica, preservando as posições jurídicas e justas expectativas dos administrados.

Nessa medida, propõe-se emenda destinada a explicitar a preservação dos atos jurídicos perfeitos e das condições vigentes quando da realização do pedido de prorrogação.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00372

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 2º do art. 13 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 2º A ANEEL procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar exclusivamente as tarifas a que se refere este artigo e as reduções nos montantes de encargos decorrentes das desonerações determinadas nesta Lei.".

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 13 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, reporta-se à revisão tarifária extraordinária das concessionárias distribuidoras com vistas a contemplar a esperada redução dos custos de compra de energia.

Com vistas a prestar segurança jurídica, importa esclarecer que a revisão tarifária extraordinária em questão limitar-se-á a considerar essa redução do custo de compra de energia e as reduções nos montantes de encargos decorrentes das desonerações determinadas no mesmo diploma.

Assim, propõe-se a introdução do termo "exclusivamente" de modo a delimitar o alcance material do procedimento de revisão tarifária extraordinária em questão, incorporando-se a menção explícita à consideração das desonerações de encargos igualmente determinadas pela Medida Provisória.

Nessa medida, propõe-se a adoção da alteração acima proposta.

ASSINATURA

18/09/2012

MPV 579

00373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade, assegurada às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição repasse integral às tarifas de quaisquer responsabilidades e riscos a elas alocadas."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os contratos de concessão e de cotas definirão responsabilidades e alocação de riscos, nos seguintes termos:

"§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade".

Ocorre, contudo, que o dispositivo não assegura a preservação da neutralidade da posição das concessionárias distribuidoras em relação a essa alocação de riscos futuros por meio de contrato de adesão a ser imposto pelo Poder Concedente e em face do qual as distribuidoras não terão qualquer ingerência.

Essa garantia de neutralidade na compra de energia, princípio já constante da norma infralegal inserta no Decreto nº 5.163/04, precisa, destarte, ser assegurada também com *status* de lei na nova disciplina instituída pela Medida Provisória em questão, sob pena de comprometimento de um dos princípios basilares do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias distribuidoras – que apenas repassam aos consumidores os custos de compra de energia pagos aos geradores.

Registre-se ainda que o § 5º do mesmo artigo reafirma esse princípio da neutralidade do repasse dos custos de compra de energia em relação aos riscos hidrológicos, sendo necessário acolher a emenda ora proposta para o § 4º com vistas a esclarecer que tal princípio aplica-se a todos os demais riscos relativos à compra de energia.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

00374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 2º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contados da convocação.".

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, exige que a assinatura do contrato de concessão ocorra em até trinta dias de sua convocação.

A exiguidade do prazo é evidente e dificulta até mesmo os procedimentos de deliberação internos a sociedades anônimas e sujeitas a padrões adequados de governança.

Como se tal não bastasse, o Decreto nº 7.805, datado de 14.09.2012 e publicado somente em 17.09.2012, que deveria regulamentá-la, é bastante lacunoso e, em seu art. 12, ainda adia a divulgação do cálculo das indenizações devidas aos concessionários até a data de convocação para assinatura do contrato de concessão.

A isso, acrescente-se que a norma se afigura desproporcional, excessivamente restritiva e não isonômica até mesmo em face do prazo de noventa dias estabelecido no § 2º do art. 5º da mesma Medida Provisória.

Assim, com vistas a prestar segurança jurídica, é absolutamente fundamental que se assegure a cada concessionário prazo razoável para sua deliberação e o faça de modo isonômico com os demais prazos previstos no mesmo diploma legal.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00375

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL;

II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL; e

III - transferência, às concessionárias de distribuição de energia elétrica, das demais instalações de transmissão, nos termos da regulamentação da ANEEL".

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê as condições a serem aceitas pelas concessionárias de transmissão com vistas a viabilizar a prorrogação das respectivas concessões.

A emenda ora proposta pretende assegurar que, quando da referida prorrogação, restará definitivamente solucionada a questão recorrente relativa ao tratamento das denominadas "demais instalações de transmissão", que constituem, na verdade, instalações de distribuição circunstancialmente detidas pelas concessionárias transmissoras.

Cuidando-se de ativos de distribuição e não de transmissão, afigura-se fundamental sua transferência às concessionárias de distribuição de energia elétrica, devendo a ANEEL disciplinar tal transferência.

Assim, a finalidade da alteração consiste em valer-se desse momento fundamental da prorrogação para conferir tratamento definitivo à matéria e regularizar o uso desses ativos.

Propõe-se, destarte, o acolhimento da alteração acima explicitada.

ASSINATURA

18/ 09 / 2012

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00376

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o art. 7º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 7º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo a ser submetido à deliberação das concessionárias com noventa dias de antecedência.".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, cuida da prorrogação das concessões do serviço público de distribuição, limitando sua ocorrência a "uma única vez" e reportando-se à necessidade de aceitação das alterações introduzidas no contrato de concessão hoje vigente, *verbis*:

"Art. 7º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e económica.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo."

Duas são passagens que se pretendem alterar:

a) a limitação a uma única prorrogação; e
b) a inexistência de um prazo mínimo para manifestação sobre a eventual aceitação das condições constantes do contrato de concessão ou do termo aditivo.

Ocorre, todavia, que as mesmas razões que presidiram as prorrogações ora propostas podem vir a exigir, no futuro, prorrogações outras.

Assim, com vistas a prestar segurança jurídica e afastar, no futuro, a necessidade de novas alterações legislativas de última hora, mitigando o indesejável uso de medidas provisórias na matéria, parece adequado afastar tal proibição expressa do texto legal.

Ressalte-se que essa alteração não obriga o Poder Concedente a realizar as prorrogações em questão, operando, ao contrário, como mera faculdade a ser oportunamente avaliada.

Nessa medida, propõe-se a adoção da emenda em questão com vistas a permitir ao Poder Concedente avaliar oportunamente a conveniência de eventual nova prorrogação sem que haja a necessidade de promover novas alterações legislativas para tanto e de modo a que os concessionários já conheçam com a antecedência adequada a disciplina da matéria.

O mesmo escopo de assegurar o mínimo de segurança jurídica sob a forma do prévio conhecimento da disciplina exige que, ao mesmo tempo em que se exija dos concessionários a aceitação das condições propostas, seja-lhes assegurado um período prévio de, ao menos, noventa dias para que conheçam as condições propostas e deliberem sobre aceitá-las ou não.

Registre-se ainda que o prazo de noventa dias guarda isonomia com aquele assegurado às usinas termelétricas, nos termos do § 2º do art. 5º da mesma Medida Provisória.

São essas as razões pelas quais se propõe a presente emenda.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

00377

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/09/2012	Medida Provisória n.º 579/2012

autor	n.º do prontuário
DOMINGOS SÁVIOO – PSDB/MG	233

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 12:

"Art. 12.....

§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Medida Provisória, no prazo de até trinta dias a contar da conversão da Medida Provisória em lei.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da presente Medida Provisória trouxe em seus 29 artigos e quase uma centena de comandos, modificações que demandam dos atuais concessionários do setor elétrico uma análise profunda e detalhada das condições impostas pelo poder concedente e órgão regulador quanto aos procedimentos que possibilitam a prorrogação dos prazos das atuais concessões.

Nesse sentido é imprescindível dilatar o prazo inicial de trinta dias para assinatura dos novos contratos, para que o mesmo tenha início somente após a transformação da Medida Provisória – Projeto de Lei de Conversão – em lei.

PARLAMENTAR

DOMINGOS SÁVIO
PSDB-MG

MPV 579

00378

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição

Autor	nº do prontuário
ARNALDO JARDIM - PPS/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X 4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no § 8º do Art. 1º da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte inciso I:

Art. 1º (...)

§ 8º (...)

I – O disposto no § 8º não se aplica às concessões de geração hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução que ainda não foram prorrogadas, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995.

JUSTIFICATIVA

Originalmente, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabeleceu as normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, estabelecia em seu art. 4º, § 2º, que as concessões de geração de energia elétrica contratadas a partir da edição da lei teriam o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Com isso, a legislação previa a possibilidade de prorrogação dos contratos de geração hidrelétrica por até trinta e cinco anos, condição que passou a ser considerada pelos empreendedores em seus estudos feitos à época. No entanto, menos de dez anos depois, tal situação acabou sendo alterada com o estabelecimento do Novo Modelo do Setor Elétrico brasileiro, instituído pela Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

A referida Medida Provisória, que acabou convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, alterou, entre outros dispositivos, o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.074, de 1995, definindo que as concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 poderiam ter seus contratos prorrogados por até vinte anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. Nesse momento, a expectativa de prorrogação dos contratos foi reduzida em 15 anos por decisão do Poder Concedente, prejudicando os concessionários.

Com a edição da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, as condições de prorrogação dos contratos de concessão foram novamente alteradas. De acordo com o normativo, as concessões de geração hidrelétrica que ainda poderiam ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente por mais vinte anos passam a poder ser prorrogadas uma

única vez por trinta anos, desde que aceitas as condições estabelecidas no art. 1º.

Nesse caso, poderia se evocar que o prazo para prorrogação foi aumentado em dez anos, beneficiando os agentes. No entanto, as condições necessárias para prorrogação alteram significativamente àquelas estabelecidas quando da assinatura dos contratos, o que confere um tratamento anti-isonômico aos concessionários que ainda não tiveram seus contratos prorrogados. Além disso, é preciso destacar que a maioria das concessões de geração abarcadas pela Medida Provisória nº 579, de 2012, já foram prorrogadas por vinte anos, e agora o poderão ser por mais trinta, evidenciando o tratamento diferenciado entre os agentes.

Alterar os contratos, não permitindo a prorrogação das concessões por vinte anos e sem manter as condições contratuais previamente estabelecidas, prejudica os investidores e traz instabilidade regulatória ao Brasil. Dessa forma, propomos que as concessões de geração de energia hidrelétrica que ainda não foram prorrogadas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, possam solicitar sua prorrogação por vinte anos sem aplicação do disposto na Medida Provisória nº 579, de 2012.

A medida visa dar tratamento isonômico entre concessionários, principalmente para aqueles investidores que aplicaram seus recursos em um período onde o país enfrentava sérias dificuldades econômico-financeiras, e que possuíam nas regras estabelecidas uma segurança e previsibilidade para seu investimento, que contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de setembro de 2012.	

MPV 579

00379

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, veda a prorrogação "a qualquer tempo" se inobservado o restritíssimo prazo para a assinatura do Contrato de Concessão, *verbis*:

> *"§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo."*

Não se compreende o motivo pelo qual a inobservância do prazo de 30 dias para a assinatura do contrato de concessão deva resultar na drástica vedação da prorrogação "a qualquer tempo".

Por evidente, havendo interesse público na prorrogação, o eventual retardo do concessionário em formalizar sua assinatura do Contrato de Concessão não deveria impedir o atendimento a esse interesse público.

Do mesmo modo, as razões que ensejam a prorrogação podem continuar presentes em momento posterior, afigurando-se despropositado eliminar a possibilidade de que o Poder Concedente possa fazê-lo sem nova alteração legislativa.

Nessa medida, propõe-se a eliminação do dispositivo com vistas a assegurar ao Poder Concedente o oportuno exercício da faculdade em questão.

ASSINATURA

18/ 09 / 2012

MPV 579

00380

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Jardim	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 579, de 2012:

"Art. A Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26 .....

.....

IV – a comercialização de que trata o Art. 26-A.

.....

Art. 26-A A partir da data da promulgação desta Lei e respeitados os contratos de comercialização de energia elétricas vigentes, os autoprodutores de energia elétrica, os consumidores livres e os consumidores a que alude o § 5º, do art. 26, poderão comercializar seus excedentes de energia mediante regulamentação da ANEEL, no âmbito do Ambiente de Contratação Livre." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A venda de excedente de energia comprada e não utilizada pelo consumidor no Ambiente de Contratação Livre (ACL) além de mitigar o risco, incentiva a expansão e dinamização do Mercado Livre.

A permissão legal para que o consumidor comercialize o seu excedente dinamiza o mercado livre ao tornar flexíveis os contratos além de incentivar a expansão da geração. De igual modo, incentiva o contrato de longo prazo, o que é essencial para viabilizar a decisão dos investidores em geração. O consumidor industrial, na medida em que haja retração na venda de seus produtos, poderá comercializar seus excedentes caso venha adquirir energia em excesso, não ficando exposto à atual condição obrigatória de liquidar seus excedentes no mercado de curto prazo, cuja incerteza sobre os preços imputa um risco inadministrável. Portanto, a presente medida objetiva contribuir positivamente para a expansão da geração destinada ao mercado livre, mitigando o risco do consumidor e permitindo uma maior liquidez de mercado..

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS-SP

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00381

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

O art. 5º da Medida Provisória 579 de 2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MP 579 de 2012 proíbe novas renovações limitando sua ocorrência a uma única vez, *verbis:*

*Art. 5º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente , **uma única vez,** pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema".*

Ocorre, todavia, que as mesmas razões que presidiram as prorrogações ora propostas podem vir a exigir, no futuro, prorrogações outras.

Assim, com vistas a prestar segurança jurídica e afastar, no futuro, a necessidade de novas alterações legislativas de última hora, mitigando o indesejável uso de medidas provisórias na matéria, parece adequado afastar tal proibição expressa do texto legal.

Ressalte-se que essa alteração, não obriga o Poder Concedente a realizar as prorrogações em questão, operando, ao contrário, como mera faculdade a ser oportunamente avaliada.

Nessa medida, propõe-se a adoção da emenda em questão com vistas a permitir ao Poder Concedente, avaliar oportunamente a conveniência de eventual nova prorrogação sem que haja a necessidade de promover novas alterações legislativas.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS-SP

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

00382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	**Medida Provisória 579/2012**

Autor	nº do prontuário
Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos:

Art. .... O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 8º .....

.....

XII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica."(NR)

Art. .... O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

"Art. 10.....

.....

XXVIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica."(NR)

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda buscar reduzir a carga tributária do setor de energia elétrica retornando a tributação de PIS/PASEP e COFINS incidente sobre a energia elétrica ao regime cumulativo.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MPV 579

00383

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	proposição Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012
autor Deputado ARNALDO JARDIM	nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ceder montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos registrados e validados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na forma a ser regulamentada pela ANEEL.

§1º O disposto neste artigo se aplica a operações comerciais realizadas no Ambiente de Comercialização Regulada – ACR, via licitação, e no Ambiente de Comercialização Livre – ACL, a preços livremente negociados.

§2º A cessão de que trata o caput deste artigo não exime o consumidor de honrar com as obrigações originais de seu contrato, exceto se houver a concordância expressa do vendedor original." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A agenda do governo está pautada em um esforço para recuperar a competitividade do setor produtivo do País por meio de medidas que reduzam os custos de produção, inclusive com a desoneração fiscal de diversos segmentos econômicos. Neste momento, é importante tornar o mercado de energia elétrica mais eficiente e promover a segurança do abastecimento ampliando a contratação em longo prazo, que é aquela capaz de incentivar a segurança do sistema.

Pelas regras atuais, a energia excedente de consumidores livres é contabilizada e liquidada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sempre ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD)[1]. Assim, os consumidores livres recebem por seus excedentes quantias que não necessariamente refletem o preço de equilíbrio estabelecido a partir da dinâmica entre oferta e

[1] O PLD é definido a partir de modelos matemáticos e têm por objetivo encontrar a solução ótima de equilíbrio entre o benefício presente do uso da água dos reservatórios e o benefício futuro de seu armazenamento, medido em termos da economia esperada dos combustíveis das usinas termelétricas.

demanda. Com frequência, estes consumidores, em grande parte, indústrias, incorrem em prejuízos significativos nos casos em que o preço de aquisição da energia é superior ao PLD. Cada um deles possui, de acordo com suas peculiaridades produtivas, operacionais e de mercado, estratégias distintas em relação à compra deste insumo. Essas estratégias estão relacionadas à forma, ao momento, à duração, aos preços da contratação e às características da produção.

A cessão de excedentes revela-se, portanto, de extrema necessidade na medida em que as oscilações de mercado e de produção se mostram imprevisíveis. Pelo fato dos grandes consumidores estarem inseridos na dinâmica econômica, tais oscilações tendem a afetar quase a totalidade do conjunto de consumidores livres, independentemente de sua estratégia de contratação de energia.

Não é economicamente eficiente que esses agentes, cujo foco de atuação não é o mercado de energia elétrica, incorram em perdas financeiras em decorrência de regras que limitam a flexibilidade do mercado livre. O custo de oportunidade destas perdas financeiras representa, na prática, a redução de potenciais investimentos produtivos.

Importante destacar que no período conhecido por "Apagão", em 2001 e 2002, adotou-se a possibilidade de a venda de excedentes a preços livres, sem, no entanto, imprimir riscos ao sistema. Ademais, esta proposta recebeu recomendação formal da Aneel ao MME e declarações de simpatia do Ministro Edison Lobão.

A venda de excedentes é uma realidade nos diversos mercados de energia do mundo, vista como um instrumento de promoção da segurança e da eficiência dos mercados. As autoridades de defesa da concorrência entendem, inclusive, que impedir uma indústria de revender um produto adquirido é uma prática anticompetitiva sujeita a sanções.

Nesse contexto, se insere a proposta de inclusão de artigo na MP 579 com o objetivo de permitir a cessão de excedentes contratuais de energia elétrica e potência pelos consumidores livres, devendo ser limitada às sobras comprovadas e realizada sempre com base nos lastros de contrato, de forma a mitigar quaisquer riscos adicionais ao Sistema Elétrico Brasileiro.

Além disso, este tipo de venda não poderá afetar as garantias originais da contratação, isto é, não poderá haver transferência de riscos comerciais acordados entre as partes, a não ser quando houver a convergência de interesses entre o vendedor original da energia, o consumidor que vender sobras contratuais e o novo comprador.

PARLAMENTAR

MPV 579

00384

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória n. 579, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º.....

.....

§ 1ºA garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas observando o disposto no inciso II do § 1º e no § 6º ambos do art. 1º sendo mantida a proporção da parcela comercializada da usina.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta incentiva as obras de ampliação por meio do aumento da parcela comercializável.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS-SP

MPV 579

00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
Dep.	

1	2.	3.	4.	5.
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	X Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 23 da Medida Provisória 579/2012 passar a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

§ 10. A nenhuma das fontes biomassa, pequenas centrais hidrelétricas-e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consta da Exposição de Motivos Interministerial nº 37/MME/MF/AGU, de 11 de setembro de 2012, referente à Medida Provisória em assunto, com o intuito de ampliar a redução do custo da energia elétrica para os consumidores finais, a necessidade de disposições que permitam a redução da arrecadação do encargo setorial Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Por outro lado, consta que a CDE deverá prover recursos para a promoção da competitividade da energia elétrica a partir de fontes alternativas, conforme dispõe o artigo 23 da Medida Provisória 579/2012.

No supracitado artigo da MP 579/2012 foram consideradas fontes alternativas, passíveis de política de apoio à promoção da competitividade, as seguintes modalidades: eólica, pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), biomassa e gás natural.

Certamente, as justificativas para contemplar essas modalidades de fontes alternativas passam pelos resultados destas nos últimos leilões de compra de energia no Ambiente de Contratação Regulada (ACR). Quando se considera apenas as fontes relacionadas, no último ano, por exemplo, tivemos três leilões no Ambiente Regulado (12º LEN A-3, 13º LEN A-5 e 4º LER) que contrataram um total de 2.268 MW médios, assim distribuídos entre as fontes consideradas no art. 23 da MP 579/2012: 57% da fonte eólica, 38% do gás natural, 5% da biomassa e 0% da PCH.

Considerando que o objetivo principal é a redução do custo de energia elétrica para os consumidores finais, mas em contrapartida, manteve-se o apoio para contribuir com a competitividade de fontes de geração que realmente precisam desse apoio, entendemos ser adequado destinar esse apoio apenas para as fontes biomassa e PCHs.

Ademais, a fonte gás natural não pode ser considerada alternativa e não apresenta necessidade de apoio quanto à sua competitividade, haja vista os resultados expressivos de sucesso no ano passado. No caso específico da fonte eólica, além dos resultados expressivos em 2011, o ano de 2010 também não foi diferente, com aquela modalidade de energia alternativa responsável por 77% da contratação acontecida durante os leilões daquele período, ou seja, fica mais evidente não ser necessário apoio quanto à utilização da CDE para promover a competitividade dessa fonte.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

ARNALDO JARDIM
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00386

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
1 e 2	De 1º e 4º			

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória 579 de 2012, conforme se segue:

Art. 2º.....

.....

§ 2º O excedente eventual e temporário, de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução poderá ser comercializado no mercado de curto prazo, mediante leilão do qual os agentes compradores subcontratados poderão participar, conforme regulamento do Poder Concedente. (NR).

Justificativa

A emenda tem como objetivo possibilitar a comercialização de excedente eventual e temporário tal como previsto no artigo 26, IV, da Lei nº 9427. O texto da MP já considera, como não podia deixar de ser, que todo excedente do autoprodutor representará uma subcontratação entre ACL, dado que, se a energia for gerada e injetada no SIN, ela seguramente foi consumida por outro agente que não havia contratado. Esta alteração visa trazer maior equilíbrio entre oferta e demanda no ACL.

18 / 09 / 2012

ASSINATURA

MPV 579

00387

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória n. 579, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4° O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação, reformas e modernizações de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade tarifária.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que sejam dadas garantias aos agentes do setor de geração de energia hidrelétrica, quanto ao ressarcimento de diversos investimentos, principalmente aqueles aplicados em reformas e modernizações das instalações de geração.

Nesse contexto, há a necessidade de alocar investimentos vultosos para garantir a segurança e disponibilidade de operação dessas usinas, tendo em vista que a maior parte dos principais equipamentos eletromecânicos e estruturas civis já se encontram em final de vida útil.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00388

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
1 e 2	De 1º e 4º			

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 579 de 2012, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º Caberá a Aneel conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso 2º, § 1º do art. 1º, de modo a assegurar o integral repasse às tarifas dos riscos, custos e montantes de energia associados e ampliar os níveis de flexibilidade e os limites de contratação proporcionalmente às cotas alocadas a cada distribuidora.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulador – CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada, sem prejuízo dos demais instrumentos de preservação da posição das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição a serem introduzidos pelo mecanismo de que trata o caput deste artigo.

Justificativa

A Medida Provisória 579 de 2012 prevê a introdução de mecanismo para compensar a alocação de cotas.

Falta a disciplina, entretanto, a expressão garantia de repasse integral dos riscos, custos e montantes de energia associados.

Do mesmo modo importa também explicitar que o acréscimo de montantes expressivos de energia exige adequação dos limites de contratação.

ASSINATURA

18/ 09 / 2012

MPV 579

00389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	proposição Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012
autor deputado ARNALDO JARDIM	nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. Os consumidores conectados em alta tensão ficam desobrigados do pagamento de Encargo de Serviço do Sistema - ESS e Encargo de Energia de Reserva - EER."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos de maior importância no setor elétrico é a correta alocação de custos e riscos atribuídos aos consumidores de energia, de modo que os sinais econômicos sejam adequados às diversas classes de consumo.

Os mecanismos hoje adotados para que seja assegurada a segurança do abastecimento ilustra importante ineficiência do setor que atribui aos grandes consumidores custos imprevisíveis. Os consumidores pagam compulsoriamente por ela ao cobrir custos da energia de reserva e do despacho fora da ordem de mérito econômico do térmicas para manter o volume do água nos reservatórios. O problema é que esses custos já deveriam fazer parte dos contratos de energia. Com isso, fica desconfigurada a principal característica do contrato de longo prazo, que é ser um seguro contra variações significativas de preços.

A solução mais racional neste caso é retirar o custo desses mecanismos de segurança dos grandes consumidores (aqueles atendidos em alta tensão), de modo que estes possam dispor de custos com energia de forma certa e previsível, garantindo a competitividade do segmento industrial, especialmente as indústrias de base.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00390

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	8º		

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

Art 16-A As concessões de geração de energia elétrica outorgadas e que ainda não tiveram suas obras iniciadas em razão de comprovados atos ou fatos alheios à atuação ou gestão dos concessionários, e que estiverem adimplentes com suas obrigações regulatórias e legais, terão restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro, mediante condições a serem determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEl e assinatura de aditivo aos respectivos contratos.

§ 1º Os empreendimentos abrangidos pelos termos do "caput" deste artigo terão os valores para o pagamento pelo Uso do Bem Público recalculados através da aplicação do "UBP de referência", com início do prazo de pagamento a partir da data da respectiva operação comercial.

§ 2º A parcela de até (trinta por cento) da energia elétrica gerada pelos empreendimentos das concessões abrangidas pelo "caput" deste artigo poderá ser direcionada ao Ambiente de Contratação Regulado (ACR)

§ 3º Os empreendimentos abrangidos pelos termos do "caput" deste artigo terão recompostos os prazos de concessão, constantes nos contratos, contados a partir da data de emissão da respectiva Licença Ambiental Prévia.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que as concessões de geração de energia elétrica outorgadas e que ainda não tiveram suas obras iniciadas em razão de comprovados atos ou fatos alheios à atuação ou gestão dos concessionários, e que estiverem adimplentes com suas obrigações regulatórias e legais, tenham assegurado o seu equilíbrio econômico-financeiro, mediante condições a serem determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, proporcionando maior segurança jurídica nessas situações.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA

___/___/___ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00391

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória n .579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º	1º		

Altere-se o inciso VI do ar. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, constante no art. 23 da Medida Provisória n. 579, de 2012:

"Art 23.....

.....

.....

.....

.....

.....

VI- promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, solar, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o objetivo do artigo, permitir a possibilidade de inclusão de novas fontes de energia.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS-SP

ASSINATURA

___/___/___

MPV 579

00392

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	

1 Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 7º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 7º do Art. 1º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 1º .....

.....

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação, **observados, em qualquer hipótese, o ato jurídico perfeito e as condições vigentes quando da realização do pedido de prorrogação.**

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê sua aplicação a concessões de geração que "*foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação*", *verbis*:

> "§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação".

Ocorre, contudo, que o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República assegura que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e, portanto, não é possível desconstituir atos praticados pelo Poder Público e/ou pelos agentes privados em conformidade com as leis vigentes ao tempo de sua realização.

Do mesmo modo, a Constituição da República, conforme notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, protege ainda a segurança jurídica, preservando as posições jurídicas e justas expectativas dos administrados.

Nessa medida, propõe-se emenda destinada a explicitar a preservação dos atos jurídicos perfeitos e das condições vigentes quando da realização do pedido de prorrogação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012,

Deputado Arnaldo Jardim

PPS-SP

MPV 579

00393

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 15º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 15 da Medida Provisória n. 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4° As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, a remuneração por novos investimentos adicionados a concessão, margem de remuneração, os custos socioambientais, os custos diretos e indiretos de operação e manutenção, custos de gestão, despesas administrativas, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica deverão englobar todos os processos relacionados à gestão de um empreendimento hidrelétrico.

Além da operação e manutenção, são desenvolvidas diversas atividades ligadas direta ou indiretamente às instalações de geração, visando principalmente atender à legislação setorial e ambiental.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS-SP

MPV 579

00394

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13	1		

Modifica-se o parágrafo 1° do artigo 13 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

§ 1° A ANEEL realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão, de forma a incidir sobre todos os usuários a receita a que se refere o **caput**.

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida visa tornar claro o entendimento da abrangência do benefício da redução dos custos de uso do sistema de transmissão, que deverá alcançar todos os seus usuários (geradores, consumidores livres e cativos), uma vez que estes contribuíram igualmente para construção e remuneração deste sistema.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS-SP

ASSINATURA

__/__/__ _____

MPV 579

00395

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 12º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 12 da Medida Provisória n. 579, de 2012, o seguinte parágrafo:

"Art. 12. .....

.....

§ Os montantes de energia e potência dos agentes de geração, alcançados pelo art.1º desta Medida Provisória, que estiverem contratados no Ambiente de Contratação Livre – ACL, com contratos registrados na CCEAR, somente serão convertidos em cotas a serem alocadas às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN após o advento dos respectivos termos contratuais." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Diversos Agentes cujas concessões vencem entre 2015 a 2017 têm grande parcela de energia comercializada no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

A antecipação, para 2013, dos efeitos dos contratos de concessão para estes Agentes, que optarem pela prorrogação da concessão por período de até 30 anos, poderá trazer grave exposição contratual junto ao sistema de contabilização de energia elétrica, levando até mesmo uma empresa a insolvência.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS-SP

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00396

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º	3º		

Suprima-se o §3º do art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, veda a prorrogação "a qualquer tempo" se inobservado o restritíssimo prazo para a assinatura do Contrato de Concessão, *verbis*:

> *"§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo."*

Não se compreende o motivo pelo qual a inobservância do prazo de 90 dias para a assinatura do contrato de concessão deva resultar na drástica vedação da prorrogação "a qualquer tempo".

Por evidente, havendo interesse público na prorrogação, o eventual retardo do concessionário em formalizar sua assinatura do Contrato de Concessão não deveria impedir o atendimento a esse interesse público.

Do mesmo modo, as razões que ensejam a prorrogação podem continuar presentes em momento posterior, afigurando-se despropositado eliminar a possibilidade de que o Poder Concedente possa fazê-lo sem nova alteração legislativa.

Nessa medida, propõe-se a eliminação do dispositivo com vistas a assegurar ao Poder Concedente o oportuno exercício da faculdade em questão.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS-SP

ASSINATURA

MPV 579

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	

1 Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória n. 579, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4° O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação, reformas e modernizações de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que sejam dadas garantias aos agentes do setor de geração de energia hidrelétrica, quanto ao ressarcimento de diversos investimentos, principalmente aqueles aplicados em reformas e modernizações das instalações de geração.

Nesse contexto, há a necessidade de alocar investimentos vultosos para garantir a segurança e disponibilidade de operação dessas usinas, tendo em vista que a maior parte dos principais equipamentos eletromecânicos e estruturas civis já se encontram em final de vida útil.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS-SP

MPV 579

00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	

1 Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória n. 579, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º.....

.....

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação da capacidade instalada, modernizações e reformas de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que sejam dadas garantias aos agentes do setor de geração de energia hidrelétrica, quanto ao ressarcimento de diversos investimentos, principalmente aqueles aplicados em reformas e modernizações das instalações de geração.

Nesse contexto, há a necessidade de alocar investimentos vultosos para garantir a segurança e disponibilidade de operação dessas usinas, tendo em vista que a maior parte dos principais equipamentos eletromecânicos e estruturas civis já se encontram em final de vida útil.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS-SP

MPV 579

00399

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	8º		

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

Art X O inciso IV do art. 26 da Lei n.º 9.427, de 26 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

IV – a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores e pelos consumidores livres e especiais de seus excedentes de energia elétrica, no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL), atendidas as seguintes condições:

a) a comercialização dos excedentes de energia elétrica por parte dos consumidores deverá respeitar os direitos e obrigações decorrentes dos contratos de fornecimento vigentes;

b) Os excedentes de energia elétrica serão comercializados no Ambiente de Contratação Livre (ACL)".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão e de dinamização do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre, por meio da mitigação do risco do consumidor ao permitir a venda de excedente de energia comprada e não utilizada em seu consumo.

Cria-se, portanto, um mercado secundário de negociação e, assim, maior liquidez aos contratos de fornecimento.

Esta permissão legal para que o consumidor comercialize o seu excedente dinamiza o mercado livre torna flexíveis os contratos e incentiva a expansão da geração. A emenda proposta incentiva contratos de compra no longo prazo, o que é essencial para viabilizar a decisão dos investidores em geração. O consumidor industrial, na medida em que haja retração na venda de seus produtos, poderá comercializar seus excedentes caso venha adquirir em excesso, não ficando exposto à atual condição obrigatória de liquidar seus excedentes no mercado de curto prazo, cuja incerteza sobre os preços imputa um risco inadministrável ao consumidor. Portanto, a emenda proposta contribui positivamente para a expansão da geração destinada ao mercado livre, mitigando o risco do consumidor e permitindo uma maior liquidez de mercado.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

00400

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	8º		

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o parágrafo 8º do artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

*§ 8º **Ressalvado o previsto no §7º**, o disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica, **definidas no caput desse artigo, que tenham tido seu regime de exploração convertido para produção independente de energia na forma prevista na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, modificada pela Lei 11.488 de 15 de junho de 2007**, ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a dar mais segurança quanto às concessões efetivamente atingidas por essa Medida Provisória e, ao mesmo tempo, esclarecer as garantias a direitos presentes no §7º, de sempre no interesse da transparência e estabilidade jurídica.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA

___/___/___

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00401

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11	2		

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso IV ao parágrafo 1º do artigo 1º à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"§ 1º .....
IV – A indenização dos ativos vinculados a bens reversíveis e ainda não depreciados".

JUSTIFICAÇÃO

Preencher lacuna da proposta original, buscando garantir que o concessionário perceba integralmente os direitos advindos dos investimentos efetuados e ainda não depreciados ou amortizados.

No caso da RBSE, na transmissão, se tala indenização não for concedida, inviabilizar-se-á a continuidade operacional de várias empresas.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA

___/___/___

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00402

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	6º		

Acrescente-se ao §6° do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, incluindo os de ampliação da capacidade instalada, reformas e modernizações, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente, assegurada, em qualquer caso, a integral remuneração dos investimentos efetivamente realizados.

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os critérios de revisão tarifária serão fixados em regulamento do Poder Concedente, *verbis*:

> *"§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente."*.

Ocorre, contudo, que a disciplina de revisão tarifária, por integrar as condições efetivas da proposta oferecida na licitação e consubstanciar cláusula econômica do Contrato de Concessão inalterável unilateralmente pelo Poder Concedente, deve constar expressamente do Contrato de Concessão e não de regulamento.

Com efeito, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República impõe ao Poder Publico o dever de manter as condições efetivas da proposta oferecida na licitação.

Do mesmo modo, o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.666/93 afirma que a alteração de cláusula econômica dos contratos administrativos dependerá da anuência do contratado.

Por essa razão, a Lei de Concessões sempre exigiu que os critérios de reajuste e revisão de tarifas constassem expressamente do Contrato de Concessão. O mesmo ocorre em relação aos critérios de indenização. De fato, estabelecem os incisos IV e XI do art. 23 da Lei nº 8.987/95:

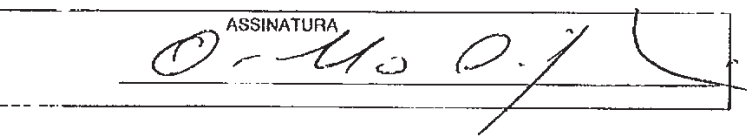
> *"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:*
>
> ...
>
> *IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;*
>
> ...
>
> *XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;".*

Nessa medida, propõe-se a introdução da redação acima proposta para afastar as inconstitucionalidades ora vislumbradas e assegurar que a disciplina das revisões tarifárias continuará a constar do Contrato de Concessão..

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS-SP

ASSINATURA



MPV 579

00403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

"Art. 1º .....

.....

§ As concessões de geração de energia hidrelétrica, a que se refere o art. 19 da Lei n. 9.074, de 1995, e não prorrogadas até a data de publicação desta Medida Provisória, serão prorrogadas pelo poder concedente conforme critérios e condições existentes nos respectivos contratos de concessão ainda vigentes." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que seja dado tratamento isonômico entre todas as concessões de geração que iniciaram sua operação comercial antes de 08/07/1995, data da publicação da Lei nº 9.074/95.

Até a data de publicação dessa Medida o poder concedente aprovou a dilação por vinte anos ou mais, nas mesmas condições impostas nos contratos de concessão, a dezenas de usinas, tais como: os da UHE Serra da Mesa, de titularidade de Furnas Centrais Elétricas S.A. (prorrogada em 30/04/2012), UHE Antas II, outorgada à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (prorrogada em 07/11/2011), UHE Samuel, outorgada à Eletronorte (prorrogada em 12/03/2010), UHE Segredo, outorgada à Copel (prorrogada em 01/09/2009), UHE Salto Caxias, outorgada à Copel (prorrogada em 01/09/2009), UHE Porto Primavera, outorgada à Cesp, (prorrogada em 18/03/2008), UHE Emborcação, outorgada à Cemig (prorrogada em 04/06/2007), UHE Nova Ponte, outorgada à Cemig (prorrogada em 04/06/2007), entre outras.

Nesse contexto, os agentes têm executado seu planejamento de gestão das concessões não prorrogadas considerando a legítima expectativa de operação desses ativos por mais vinte anos, tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, é necessário que aqueles agentes de geração que ainda não passaram por uma prorrogação nos termos do artigo 19 da Lei 9.074, tenham garantido o direito da prorrogação nas atuais condições impostas no contrato de concessão em vigor até a data da publicação desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS-SP

MPV 579

00404

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 7º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 7º do Art. 1º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 1º .....

.....

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação, **observados, em qualquer hipótese, o ato jurídico perfeito e as condições vigentes quando da realização do pedido de prorrogação.**

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê sua aplicação a concessões de geração que "*foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação*", *verbis*:

> "§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação".

Ocorre, contudo, que o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República assegura que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e, portanto, não é possível desconstituir atos praticados pelo Poder Público e/ou pelos agentes privados em conformidade com as leis vigentes ao tempo de sua realização.

Do mesmo modo, a Constituição da República, conforme notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, protege ainda a segurança jurídica, preservando as posições jurídicas e justas expectativas dos administrados.

Nessa medida, propõe-se emenda destinada a explicitar a preservação dos atos jurídicos perfeitos e das condições vigentes quando da realização do pedido de prorrogação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012,

Deputado Arnaldo Jardim

PPS-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00405

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
1 e 2	De 1º e 4º			

Alterar o art. 1º seus parágrafos e incisos da Medida Provisória 579 de 2012, conforme se segue:

Art. 1o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade **de tarifas e preços**.

§ 1o A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2o A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo observar a proporcionalidade na alocação de energia às concessionárias de distribuição e aos consumidores enquadrados nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074 de 07 de julho de 1995, e buscar o equilíbrio na modicidade de preços e tarifas.

§ 3o As cotas de que trata o inciso II do § 1o serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4o Os contratos de concessão e de cotas definirão as

responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5o Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SINna proporção da alocação das cotas de que trata o inciso II do § 1° do art. 1°, com direito de repasse a tarifa do consumidor final.

§ 6° Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas com vistas a manter a qualidade e continuidade da proteção de serviços pelas usinas hidrelétricas conform regulamento do Poder concedente assegurada em qualquer caso a integral remuneração dos investimentos afetivamente realizados.

Justificativa

As alterações de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se

tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

18 / 09 / 2012

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 579

00406

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
1 e 2	De 1º e 4º			

Dê-se ao art.1º da Medida Provisória n. 579, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 1o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2o A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3o As cotas de que trata o inciso II do § 1o serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4o Os contratos de concessão e de cotas definirão as

responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5o Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7o Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8o O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9o O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

§ 10 Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei n° 10.848/04 e Dec. n° 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

00407

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	proposição: Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012
autor: Deputado ARNALDO JARDIM	nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 579, de 2012:

"Art. Anualmente, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá divulgar relatório dispondo sobre todos os componentes dos custos da energia, identificando origem e destino dos recursos associados a todos os subsídios, encargos e taxas pagas pelos agentes setoriais e consumidores, fazendo uma avaliação da eficiência do seu uso."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas mais críticos do setor elétrico atualmente é a dificuldade de compreensão dos diversos componentes das tarifas de energia elétrica, uma vez que os mesmos nem sempre são apresentados de maneira transparente à sociedade e seus custos não necessariamente ficam claros aos agentes. A situação fica mais complicada se for considerado o fato de que parte deles é associada ao custo da energia propriamente dito, enquanto outros são alocados por meio de encargos setoriais. Isso distorce a percepção, por parte dos consumidores, do custo efetivo da energia e de cada um de seus componentes, afetando as decisões de contratação.

A proposta acima objetiva proporcionar mais clareza e transparência em relação a essas questões, permitindo que os agentes possam melhor compreender os custos reais da energia elétrica. Essa melhor compreensão também favorece uma maior eficiência no uso de recursos, contribuindo em favor do aumento da competitividade.

Além disso, é fundamental que os consumidores de energia tenham condições de saber exatamente pelo que estão pagando. Isso possibilitará que tenham condições de avaliar se cada um dos componentes das tarifas é o mais adequado, além de contribuir em favor do seu aperfeiçoamento.

PARLAMENTAR

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00408

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração do parágrafo 5° do artigo 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, proposta pelo artigo 27 da Medida Provisória n° 579, de 11 de setembro de 2012, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°.....

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória n° 579, de 11 de setembro de 2012.

Parágrafo único....." (NR)

"Art. 15. .....

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a alteração do prazo de retorno ao mercado regulado do consumidor especial, aquele que somente pode ser atendido por fontes renováveis, de 6 meses para 5 anos, desestimula o desenvolvimento desse mercado e, por conseguinte, da expansão de fontes renováveis. A proposta apresentada pela Medida Provisória 579, portanto, se contrapõe ao posicionamento adotado pelo Brasil, como um dos principais fomentadores das fontes renováveis, sendo reconhecido internacionalmente por sua matriz energética limpa. Entendemos que devem ser mantidos os prazos praticados atualmente.

Ademais, os consumidores de menor porte possuem dificuldade para estimar sua demanda em um horizonte longo, aliando-se a isto a impossibilidade de comercializar seus excedentes.

ASSINATURA

___/___/___

MPV 579
00409

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
Dep. ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

1	2.	3.	4.	5.
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	X Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art.xº. O art. 28 da Medida Provisória 579/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2o .....

.....

§ 2o .....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....

§ 3o .....

.....

§ 5o Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração;

III - fontes alternativas; e.

IV – contratação de energia elétrica proveniente de fontes alternativas por submercados de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 8o .....

.....

II - .....

.....

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.

....."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A opção exclusiva por leilões nacionais no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), sem discriminação da localização dos empreendimentos, apenas por tipo de fonte de geração, tem limitado a possibilidade de o governo federal compor a matriz de energia elétrica conforme as necessidades e potenciais de cada região e fonte de geração.

A contratação de empreendimentos com base em fontes alternativas, sobretudo na Região Nordeste, é muito bem-vinda, pois é energia de qualidade que está sendo agregada ao Sistema Interligado. No entanto, há que se ponderar sobre o cumprimento

de determinados objetivos do planejamento energético. Promover a utilização racional das diversas formas energéticas, valorizando o aproveitamento integrado dos recursos energéticos, considerando sua diversidade e disponibilidades estão entre os objetivos principais do planejamento energético.

Por outro, lado, temos um equilíbrio tênue nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste que, juntas, representam cerca de 80% do consumo nacional de energia elétrica. Mesmo com uma expansão do consumo prevista para a Região Nordeste, o Plano Decenal de Expansão de Energia 2019 aponta ainda que as Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul continuarão representando mais de 76% do consumo nacional no fim desta década.

A maior parte do potencial eólico está na Região Nordeste e na Reglão Sul. Do lado da bioeletricidade, o principal potencial está na chamada Região Centro-Sul sucroenergética (essencialmente São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Goiás, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso). A União da Indústria de Cana-de-Açúcar estima um potencial da bioeletricidade em 11.710 MW médios na Reglão Centro-Sul, equivalente a 2,5 usinas Belo Monte, uma reserva energética instalada no coração do centro consumidor do país, que evita custos de transporte, além do balanço francamente favorável em termos de emissões evitadas.

A construção da matriz de energia elétrica é prerrogativa e responsabilidade de governo, não apenas resultado de certames genéricos, sem um fio-condutor na discriminação da localização dos empreendimentos. Não se sugere o abandono da promoção de leilões nacionais para a contratação de energia no Ambiente Regulado, mas a utilização também de ferramentas que possam valorizar a diversidade e a disponibilidade das fontes energéticas e a promoção de leilões regionais pode ser uma dessas ferramentas para atender as peculiaridades do balanço energético nacional.

Ademais, para que a comparação dos geradores seja coerente em leilões multifontes, é necessário somar ao preço da energia de cada candidato o custo dos reforços de transmissão que serão requeridos se o mesmo for vencedor. O procedimento atualmente adotado no Brasil para calcular os custos de transmissão associados a cada projeto nos leilões "dilui" em 90% a real diferença de custos entre locais que exigem muitos reforços de transmissão e locais que não exigem. Como consequência, há um viés a favor de projetos de geração mais baratos, porém com custos de transmissão maiores (PSR, 2012).

Portanto, a promoção de leilão de contratação regionais, com base em fontes alternativas, é uma dessas ferramentas para atender as peculiaridades do balanço energético nacional, estimulando a geração distribuída localizada perto da carga, a diversificação das fontes e a eficiência energética no setor elétrico, minimizando investimentos em transmissão e as perdas técnicas envolvidas em contratação da geração distante do centro consumidor (reduzindo as perdas no sistema de transmissão e o congestionamento das interligações, que muitas vezes leva o sistema a situações indesejáveis de risco), portanto, contribuindo tanto para a segurança energética e ambiental quanto para a modicidade tarifária.

Os investimentos em transmissão e as perdas técnicas associadas aumentam o preço final real para os consumidores. Portanto, a proposta está em linha com a Exposição de Motivos Interministerial nº 37/MME/MF/AGU, de 11 de setembro de 2012, referente à Medida Provisória em assunto, que tem o intuito de ampliar a redução do custo da energia elétrica para os consumidores finais, além de potencializar a expansão regional das diversas fontes de geração que o país possui.

Sala das Sessões, XX de setembro de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00410

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
1 e 2	De 1º e 4º			

Alterar o art. 1º seus parágrafos e incisos da Medida Provisória 579 de 2012, conforme se segue:

Art. 1o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade **de tarifas e preços.**

§ 1o A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2o A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo observar a proporcionalidade na alocação de energia às concessionárias de distribuição e aos consumidores enquadrados nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074 de 07 de julho de 1995, e buscar o equilíbrio na modicidade de preços e tarifas.

§ 3o As cotas de que trata o inciso II do § 1o serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4o Os contratos de concessão e de cotas definirão as

responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5o Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SINna proporção da alocação das cotas de que trata o inciso II do § 1° do art. 1°, com direito de repasse a tarifa do consumidor final.

§ 6° Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas com vistas a manter a qualidade e continuidade da proteção de serviços pelas usinas hidrelétricas conform regulamento do Poder concedente assegurada em qualquer caso a integral remuneração dos investimentos afetivamente realizados.

Justificativa

As alterações de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se

tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

18 / 09 / 2012

ASSINATURA

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00411

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	4º		

Acrescente-se ao §4° do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

§ 4º Os contratos de concessão o de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade, assegurada às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição repasse integral às tarifas de quaisquer responsabilidades e riscos a elas alocadas.

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os contratos de concessão e de cotas definirão responsabilidades e alocação de riscos, nos seguintes termos:

> *"§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade".*

Ocorre, contudo, que o dispositivo não assegura a preservação da neutralidade da posição das concessionárias distribuidoras em relação a essa alocação de riscos futuros por meio de contrato de adesão a ser imposto pelo Poder Concedente e em face do qual as distribuidoras não terão qualquer ingerência.

Essa garantia de neutralidade na compra de energia, princípio já constante

da norma infralegal inserta no Decreto nº 5.163/04, precisa, destarte, ser assegurada também com *status* de lei na nova disciplina instituída pela Medida Provisória em questão, sob pena de comprometimento de um dos princípios basilares do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias distribuidoras – que apenas repassam aos consumidores os custos de compra de energia pagos aos geradores.

Registre-se ainda que o § 5º do mesmo artigo reafirma esse princípio da neutralidade do repasse dos custos de compra de energia em relação aos riscos hidrológicos, sendo necessário acolher a emenda ora proposta para o § 4º com vistas a esclarecer que tal princípio aplica-se a todos os demais riscos relativos à compra de energia.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS-SP

ASSINATURA

MPV 579

00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/09/2012	Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 7º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 7º do Art. 1º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 1º .....

.....

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, já foram prorrogadas.

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que seja dado tratamento isonômico entre todas as concessões de geração que iniciaram sua operação comercial antes de 08/07/1995, data da publicação da Lei n. 9.074/95.

Até a data de publicação dessa Medida o poder concedente aprovou a dilação por vinte anos ou mais, nas mesmas condições impostas nos contratos de concessão, a dezenas de usinas, tais como: os da UHE Serra da Mesa, de titularidade de Furnas Centrais Elétricas S.A. (prorrogada em 30/04/2012), UHE Antas II, outorgada à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (prorrogada em 07/11/2011), UHE Samuel, outorgada à Eletronorte (prorrogada em 12/03/2010), UHE Segredo, outorgada à Copel (prorrogada em 01/09/2009), UHE Salto Caxias, outorgada à Copel (prorrogada em 01/09/2009), UHE Porto Primavera, outorgada à Cesp, (prorrogada em 18/03/2008), UHE Emborcação, outorgada à Cemig (prorrogada em 04/06/2007), UHE Nova Ponte, outorgada à Cemig (prorrogada em 04/06/2007), entre outras.

Nesse contexto, os agentes têm executado seu planejamento de gestão das concessões não prorrogadas considerando a legítima expectativa de operação desses ativos por mais vinte anos, tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, é necessário que aqueles agentes de geração que ainda não passaram por uma prorrogação nos termos do artigo 19º da Lei 9.074, tenham garantido o direito da prorrogação nas atuais

condições impostas no contrato de concessão em vigor até a data da publicação desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS-SP

MPV 579

00413

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	4º		

Acrescente-se ao §4° do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade, assegurada às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição repasse integral às tarifas de quaisquer responsabilidades e riscos a elas alocadas.

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os contratos de concessão e de cotas definirão responsabilidades e alocação de riscos, nos seguintes termos:

> *"§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade".*

Ocorre, contudo, que o dispositivo não assegura a preservação da neutralidade da posição das concessionárias distribuidoras em relação a essa alocação de riscos futuros por meio de contrato de adesão a ser imposto pelo Poder Concedente e em face do qual as distribuidoras não terão qualquer ingerência.

Essa garantia de neutralidade na compra de energia, princípio já constante

ASSINATURA

___/___/___

MPV 579

00414

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/09/2012	MPV 579/2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Jardim	339

1	2.	3.	4. X Aditiva	5.
Supressiva	Substitutiva	Modificativa		Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº. 579, de 11 de setembro de 2012, os seguintes novos parágrafos:

"Art. 1º .....

.....

§ 10 Exclui-se da alocação de cotas de que trata o inciso II do § 1º as quantidades de energia referentes aos contratos aditados nos termos do inciso V do artigo 54 do Decreto nº. 5.163, de 2004.

§ 11 Na hipótese de os agentes vendedores dos contratos firmados nos termos do inciso V do artigo 54 do Decreto nº. 5.163, de 2004, terem suas concessões prorrogadas, a tarifa dos referidos contratos, a partir da data da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, equivalerá à média ponderada das tarifas de todas as usinas hidrelétricas pertencentes ao agente vendedor em questão, conforme disposto no inciso I deste artigo.

§ 12 Os contratos de que trata o inciso V do artigo 54 do Decreto nº. 5.163, de 2004, deverão ser aditados por 10 anos, com suas tarifas ajustadas nos termos do parágrafo 11, com anuência dos consumidores finais." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos de que trata o inciso V do artigo 54 do Decreto nº 5163 de 2004 (os "CONTRATOS") foram estabelecidos na década de 1970 visando garantir o fornecimento pela CHESF e Eletronorte aos grandes consumidores industriais localizados no Norte e no Nordeste de forma segura e competitiva.

Estes consumidores industriais representam uma parcela significativa das riquezas geradas por várias cidades com baixo nível de desenvolvimento. Há casos de representar quase 90% do PIB dos municípios em que se encontram. Representam um quarto das exportações do Nordeste, contribuindo de forma relevante para a balança comercial brasileira e desempenham um importante papel socioeconômico nas cidades onde se localizam, gerando mais de 10.000 empregos diretos e contribuindo com a arrecadação de impostos municipais e estaduais.

Dada a relevância de tais consumidores industriais para a economia do país, seus CONTRATOS vêm sendo renovados desde que foram firmados há 40 anos. Mesmo após a reformulação do setor elétrico na década de 90 tais contratos foram preservados, tendo recebido tratamento específico no próprio Decreto nº 5163/2004.

No entanto, a MP 579 não preservou o mesmo tratamento que vinha sendo despendido aos CONTRATOS, pois alocou a energia oriunda das usinas já depreciadas para a tarifa das distribuidoras de energia, sem contemplar a tarifa dos referidos consumidores industriais que é igualmente regulada

pela ANEEL. Para um tratamento isonômico, dentro do espírito da MP de alocar a energia das usinas de geração depreciadas para tarifas reguladas pela ANEEL e aumentar a competitividade da Indústria, é necessário dar o mesmo tratamento aos CONTRATOS. Note-se que estes consumidores industriais contribuíram de forma significativa para financiar e para amortizar os investimentos nas usinas de geração da CHESF e da Eletronorte, inclusive através de aportes financeiros.

A atual tarifa dos CONTRATOS perdeu sua competitividade em função dos sucessivos reajustes pela variação do IGPM. Isto degradou a competitividade dos consumidores industriais do Norte e Nordeste a ponto de poder causar o fechamento de unidades industriais. Um exemplo real recente é o fechamento da Novelis em Candeias – BA em 2011, uma das empresas que era atendida pelos CONTRATOS. O encerramento das atividades de outras industriais em situações similares é um evento possível que traria relevantes impactos negativos tanto no aspecto econômico como social para a região.

Finalmente, a vigência dos CONTRATOS foi limitada ao período de concessão das geradoras. De forma simples e direta, a validade dos CONTRATOS deve ser prorrogada em função da renovação das concessões.

Em função do exposto, faz-se imperioso que seja aprovada a emenda aqui proposta.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2012

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS-SP

MPV 579

00415

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	1º		

Dê-se ao §1° do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

§ 1° O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o **caput** ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos no contrato de concessão.

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O § 1° do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os critérios de revisão tarifária serão fixados em regulamento do Poder Concedente, *verbis*:

> *"§ 1° O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente."*.

Ocorre, contudo, que a disciplina de revisão tarifária, por integrar as condições efetivas da proposta oferecida na licitação e consubstanciar cláusula econômica do Contrato de Concessão inalterável unilateralmente pelo Poder Concedente, deve constar expressamente do Contrato de Concessão e não de regulamento.

Com efeito, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República impõe ao Poder Publico o dever de manter as condições efetivas da proposta oferecida na licitação.

Do mesmo modo, o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.666/93 afirma que a alteração de cláusula econômica dos contratos administrativos dependerá da anuência do contratado.

Por essa razão, a Lei de Concessões sempre exigiu que os critérios de reajuste e revisão de tarifas constassem expressamente do Contrato de Concessão. O

mesmo ocorre em relação aos critérios de indenização. De fato, estabelecem os incisos IV e XI do art. 23 da Lei nº 8.987/95:

> *"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:*
>
> ...
>
> *IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;*
>
> ...
>
> *XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;".*

Nessa medida, propõe-se a introdução da redação acima proposta para afastar as inconstitucionalidades ora vislumbradas e assegurar que a disciplina das revisões tarifárias continuará a constar do Contrato de Concessão..

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS-SP

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.
autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐substitutiva 3. ☐modificativa 4. X☐aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se novo art. 29 à Medida Provisória nº 579, de 2012, renumerando os demais,dando nova redação ao art. 17, § 3º, da Lei nº 9.074, de 1995, como segue:

Art. 29. A Lei nº9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 17. .....

.....

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações ou, quando de otimização sistêmica ou de racionalização mediante uso compartilhado, incorporadas à Rede Básica, ressarcidos pela empresa concessionária de transmissão incorporadoraos custos associados, conforme procedimentos e valores estabelecidos pela ANEEL.

§ 3º-A. As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras outorgadas no período de 15 de março de 2004, data de publicação da Lei 10.848, até 31 de dezembro de 2012, poderão ser equiparadas, para efeitos de incorporação, às instalações de transmissão citadas no § 3º deste artigo.

.....

JUSTIFICATIVA

1. Cuida a presente emenda de contribuir com o aperfeiçoamento do quadro regulatório do Setor Elétrico Brasileiro, no âmbito da regulamentação da implantação e custeio de instalações de acesso à Rede Básica, realizadas por um único agente e que sejam identificadas pelo planejamento setorial como de otimização sistêmica ou de racionalização mediante uso compartilhado, para a conexão de outros usuários (Consumidores Livres, Autoprodutores, Transmissores, Distribuidores e Geradores) localizados numa mesma região.

2. A regulamentação em vigor atribui a exclusiva responsabilidade de custeio da implantação dessas obras ao primeiro interessado, que fica responsável por realizar as obras necessárias, sendo posteriormente incorporadas à Rede Básica, mediante doação, e os demais interessados acabam por beneficiar-se sem nenhum ônus para sua conexão ao sistema de transmissão. Essa situação tem criado uma fila de espera em regiões que

agregam vários interessados, implicando em postergação de projetos industriais e um desestímulo ao empreendedor inicial para execução das instalações necessárias à sua conexão.

3. O crescimento buscado pelo Brasil e a necessidade de maior competitividade da indústria nacional têm ocasionado o surgimento e aumento de diversas zonas industriais com requisitos significativos de atendimento pela rede elétrica.

4. Na maioria dessas situações a Rede Básica do sistema elétrico brasileiro chega em um único ponto, que pode ser caracterizado como um Ponto de Acesso. A partir desse ponto os diversos interessados passam a concretizar suas conexões. Como a ocorrência desse fato se deu, naturalmente, em momentos diversos do desenvolvimento do quadro regulatório, tratamentos diferenciados foram dados à implementação dos respectivos Pontos de Acesso.

5. A legislação vigente, que trata do acesso às redes de transmissão teve seu primeiro dispositivo legal por meio da Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabeleceu em seu art. 17 que "*o Poder Concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais*". Desse modo, foi atribuída competência ao Poder Concedente de definir entre as instalações de transmissão, quais são de interesse restrito das centrais de geração.

6. Adicionalmente, o parágrafo terceiro do artigo 17 da Lei 9.074/95, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que "*as instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações*".

7. Vale acrescentar que o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, ao regulamentar a Lei 9.648, de 1998, estabeleceu em seu artigo 7º que no estabelecimento das condições gerais do acesso aos sistemas de transmissão, deverá:
   I - assegurar tratamento não discriminatório a todos os usuários dos sistemas de transmissão e de distribuição, ressalvado o disposto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 1998;
   II - assegurar a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão;
   III - estimular novos investimentos na expansão dos sistemas;
   IV - induzir a utilização racional dos sistemas;
   V- minimizar os custos de ampliação ou utilização dos sistemas elétricos.

8. Ainda com relação ao artigo 17 da Lei nº 9.074, foi estabelecido em seu parágrafo 1º que as regras operativas aprovadas pela ANEEL na integração do sistema elétrico deverão "*assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros*".

9. Assim, por tratar-se muitas vezes de interligação interessante a vários grandes consumidores, transmissores, distribuidorese geradores de uma mesma região, o planejamento setorial tem estabelecido a inclusão no Programa de Expansão da Transmissão – PDET da figura de subestação caracterizadacomo uma coletora regional para acesso de consumidores livres e agentes geradores da região, por vezes responsabilizandoo primeiro interessado pela sua implantação.

10. É necessário, assim, aperfeiçoar procedimentos no que se refere à inclusão de interesses específicos na concepção das instalações de conexão implantadas por determinado agente, o chamado "Efeito Carona".Tal efeito explicita-se quando as instalações de conexão de um agente são concebidas ou alteradas de forma a compatibilizar tal acesso com o planejamento setorial, sob a justificativa do critério de mínimo custo global, imputando, no entanto, o custo de expansão de uma região do sistema elétrico ao primeiro acessante, devendo este implantar as instalações para, obrigatoriamente, doá-las sem ônus, dissuadindo o investimento industrial.

11. Observa-se, portanto, que as instalações implantadas pelo primeiro acessante têm por objetivo:

• Atender a interesses específicos de outros agentes, cujas necessidades são conhecidas previamente e contempladas no planejamento, por meio da execução de instalações às quais eles poderão conectar-se sem qualquer ônus futuramente; e

• Atender ao interesse de otimização sistêmica ou de racionalização mediante uso compartilhado, por meio da compatibilização com o planejamento regional, promovendo a expansão do sistema e aumentando a confiabilidade da malha devido ao novo ponto de acesso regional.

12. Portanto, encontrar e definir uma solução justa e equânime, beneficiaria o interesse público, pois:

a. Não retardaria investimentos que alavancam expressivos setores produtivos nacionais, que não ficariam aguardando um primeiro acessante que teria mais premência para dar início a obras que são sistêmicas e de interesse de vários;

b. Ao compartilhar o custo de implantação proporcionalmente com novos acessantes não oneraria os demais usuários da Rede Básica; e

c. Atende a otimização sistêmica ou de racionalização mediante uso compartilhado.

13. A emenda aqui apresentada objetiva que as instalações implantadas no interesse restrito de centrais geradoras e que se verifique interesse na otimização sistêmica ou de racionalização mediante uso compartilhado, identificado pelo planejamento setorial, deverão ser incorporadas à Rede Básica do SIN, mediante ressarcimento pela concessionaria de transmissão incorporadora dos custos não cobertos no preço da energia comercializada. Esse ressarcimento será objeto de Receita Anual Permitida – RAP para as transmissoras que as receberão, a ser estabelecida mediante procedimentos e valores definidos pela ANEEL.

PARLAMENTAR

MPV 579

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º, **de modo a assegurar o integral repasse às tarifas dos riscos, custos e montantes de energia associados e ampliar os níveis de flexibilidade e os limites de contratação proporcionalmente às cotas alocadas a cada distribuidora.**

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada, **sem prejuízo dos demais instrumentos de preservação da posição das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição a serem introduzidos pelo mecanismo de que trata o *caput* deste artigo**".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê a introdução de mecanismo para compensar a alocação de cotas, *verbis*:

"Art. 3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.".

Falta à disciplina, entretanto, a expressa garantia de repasse integral dos riscos, custos e montantes de energia associados.

Do mesmo modo, importa também explicitar que o acréscimo de montantes expressivos de energia exige adequação dos limites de contratação.

Finalmente, afigura-se fundamental esclarecer que a cessão de CCEARs não será o único mecanismo disponível para as compensações e ajustes que se farão necessários.

Assim, a emenda proposta explicita tais requisitos a serem observados pelo regulamento, evidenciando que a cessão de contratos não será o único instrumento aplicável para tanto.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 2º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contados da convocação.".

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, exige que a assinatura do contrato de concessão ocorra em até trinta dias de sua convocação.

A exiguidade do prazo é evidente e dificulta até mesmo os procedimentos de deliberação internos a sociedades anônimas e sujeitas a padrões adequados de governança.

Como se tal não bastasse, o Decreto nº 7.805, datado de 14.09.2012 e publicado somente em 17.09.2012, que deveria regulamentá-la, é bastante lacunoso e, em seu art. 12, ainda adia a divulgação do cálculo das indenizações devidas aos concessionários até a data de convocação para assinatura do contrato de concessão.

A isso, acrescente-se que a norma se afigura desproporcional, excessivamente restritiva e não isonômica até mesmo em face do prazo de noventa dias estabelecido no § 2º do art. 5º da mesma Medida Provisória.

Assim, com vistas a prestar segurança jurídica, é absolutamente fundamental que se assegure a cada concessionário prazo razoável para sua deliberação e o faça de modo isonômico com os demais prazos previstos no mesmo diploma legal.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

00419

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º	5º		

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 5º do artigo 5° à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"Art. 5° .....

§ 5° O Poder Concedente poderá dispor sobre a rescisão antecipada de concessão de geração de energia elétrica de serviço público, de forma consensual, por meio da emissão de Portaria Ministerial concedendo o cancelamento da concessão da usina de geração de energia elétrica e sua retirada do contrato de concessão do atual concessionário.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa permitir o acatamento pelo Poder concedente de pedido de cancelamento antecipado de concessão, de forma amigável, do prazo de concessão não prorrogada com a extinção do contrato de concessão do atual concessionário.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

00420

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º	5º		

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 5º do artigo 5º à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"Art. 5º .....

§ 5º O Poder Concedente poderá dispor sobre a rescisão antecipada de concessão de geração de energia elétrica de serviço público, de forma consensual, por meio da emissão de Portaria Ministerial concedendo o cancelamento da concessão da usina de geração de energia elétrica e sua retirada do contrato de concessão do atual concessionário.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa permitir o acatamento pelo Poder concedente de pedido de cancelamento antecipado de concessão, de forma amigável, do prazo de concessão não prorrogada com a extinção do contrato de concessão do atual concessionário.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 3º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, veda a prorrogação "*a qualquer tempo*" se inobservado o restritíssimo prazo para a assinatura do Contrato de Concessão, *verbis*:

> "*§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.*".

Não se compreende o motivo pelo qual a inobservância do prazo de 30 dias para a assinatura do contrato de concessão deva resultar na drástica vedação da prorrogação "a qualquer tempo".

Por evidente, havendo interesse público na prorrogação, o eventual retardo do concessionário em formalizar sua assinatura do Contrato de Concessão não deveria impedir o atendimento a esse interesse público.

Do mesmo modo, as razões que ensejam a prorrogação podem continuar presentes em momento posterior, afigurando-se despropositado eliminar a possibilidade de que o Poder Concedente possa fazê-lo sem nova alteração legislativa.

Nessa medida, propõe-se a eliminação do dispositivo com vistas a assegurar ao Poder Concedente o oportuno exercício da faculdade em questão.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º	4º		

EMENDA ADITIVA

Altere-se o parágrafo 5° do artigo 2° à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"Art. 2°.....

§ 4° A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme estabelece regulamento específico da ANEEL."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta busca explicitar a regulamentação já definida pela ANEEL (REN 467/2011) para a onerosidade da prorrogação de PCHs.

ASSINATURA

__/__/___

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00423

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	8º		

EMENDA ADITIVA

Inclui-se o parágrafo 8° do artigo 1° à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"Art. 1°.....

§ 8° O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia elétrica de potência superior a um MegaWatt – 1,0 MW atualmente de titularidade de concessionária, permissionária ou autorização de distribuição com mercado inferior a 500 GWh/ano, cujo vencimento da concessão seja até 2017."

JUSTIFICAÇÃO

Explicitar que as PCHs embebidas nas distribuidoras com mercado inferior a 500 GWh/ano com concessão vencendo até 2017 serão alcançadas pela Medida Provisória.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

00424

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	1º	VI	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Inciso VI ao parágrafo 1º do Artigo 1º à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"§ 1º.....

VI - a indenização dos ativos vinculados a bens reversíveis e ainda não totalmente amortizados e depreciados;"

JUSTIFICAÇÃO

Garantir que a concessionária receba integralmente os direitos advindos dos investimentos realizados e ainda não depreciados ou amortizados.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00425

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória 579

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	1º	V	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Inciso V ao parágrafo 1° do Artigo 1° à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"§ 1°.....

V - a remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a geração hidrelétrica de potência superior a um MegaWatt – 1,0 MW que eram de titularidade de concessionária, permissionária ou autorização de distribuição com vencimento até 2017, será com base na metodologia de revisão tarifária estabelecida pela ANEEL, com a devida consideração de pagamentos dos encargos, do atendimento dos padrões de qualidade, custos eventuais, investimentos autorizados e a adequada remuneração do titular da usina hidrelétrica;"

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta busca assegura que para as PCHs embebidas nas distribuidoras deve prevaleça a atual sistemática de tarifa já definida pela ANEEL.

ASSINATURA

__/__/___

MPV 579

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, veda a prorrogação "*a qualquer tempo*" se inobservado o restritíssimo prazo para a assinatura do Contrato de Concessão, *verbis*:

> "*§ 2º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.*".

Não se compreende o motivo pelo qual a inobservância do prazo de 30 dias para a assinatura do contrato de concessão deva resultar na drástica vedação da prorrogação "a qualquer tempo".

Por evidente, havendo interesse público na prorrogação, o eventual retardo do concessionário em formalizar sua assinatura do Contrato de Concessão não deveria impedir o atendimento a esse interesse público.

Do mesmo modo, as razões que ensejam a prorrogação podem continuar presentes em momento posterior, afigurando-se despropositado eliminar a possibilidade de que o Poder Concedente possa fazê-lo sem nova alteração legislativa.

Nessa medida, propõe-se a eliminação do dispositivo com vistas a assegurar ao Poder Concedente o oportuno exercício da faculdade em questão.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

00427

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

"§ 10 A assunção das cotas determinadas neste artigo não implicará qualquer ônus, penalidade ou agravamento do balanço energético das concessionárias de distribuição de energia elétrica, assegurando-se-lhes a ampliação dos níveis de flexibilidade e dos limites de contratação proporcionalmente às cotas a elas alocadas.".

JUSTIFICAÇÃO

O novo dispositivo destina-se a assegurar que a assunção obrigatória das cotas de energia das usinas a serem prorrogadas não eliminará as prerrogativas de gestão de energia atualmente existentes para as concessionárias de distribuição, nem lhes imporá ônus ou penalidades adicionais.

Tal resultado já foi afirmado pelas autoridades setoriais em manifestações posteriores à publicação da Medida Provisória em questão, inexistindo razão para que tal questão fundamental não seja expressa na lei de conversão.

A isso, acrescente-se que não poderia ser diferente o resultado, pois o Decreto nº 5.163/04 já assegura às concessionárias distribuidoras o repasse integral às tarifas do custo de compra de energia destinada ao atendimento de seus consumidores.

Por essas razões, propõe-se a adoção do dispositivo acima transcrito.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

00428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, condiciona a prorrogação da concessão a uma exigência de renúncia a direitos preexistentes, *verbis*:

> *"§ 4º O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Medida Provisória."*.

Ocorre, contudo, que tal exigência simplesmente não mantém qualquer relação com a deliberação acerca da prorrogação das concessões e, dado o desconhecimento da concreta aplicação que será dada às normas da Medida Provisória em questão, inclusive os valores das indenizações a serem ainda fixados, a exigência de renúncia em questão, dada a sua amplitude e a ausência de informação sobre a aplicação concreta da referida Medida Provisória, afigura-se desproporcional e desarrazoada.

Nessa medida, propõe-se a eliminação do dispositivo em questão.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00429

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, **incorporarão**, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos, **remuneração pela administração dos bens já efetivamente amortizados, depreciados e indenizados e por novos investimentos, custos eventuais, despesas necessárias ao atendimento dos padrões de qualidade e**, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os critérios de revisão tarifária serão fixados em regulamento do Poder Concedente, *verbis*:

"§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, **levarão em consideração**, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição."

Parece evidente a necessidade de assegurar que, mais do que apenas "considerados", os custos serão efetivamente incorporados, sob pena de que se comprometa a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários.

Do mesmo modo, explicitam-se inúmeros outros custos a ser inexoravelmente incorporados, tais como os novos investimentos, os custos eventuais e as despesas necessárias ao atendimento dos padrões de qualidade e ao pagamento de encargos.

Especial atenção exige a remuneração pela a administração de bens amortizados, depreciados e indenizados, por ser ela exigida em face dos riscos presentes na atividade – verificando-se remuneração análoga nas práticas de mercado em diversos setores.

Com efeito, a ausência de remuneração pela administração desses bens, além de incompatível com a magnitude do risco imposta por essa atividade, tornará as concessões em questão pouco atrativas economicamente, frustrando os objetivos da própria Medida Provisória.

Nessa medida, propõe-se a substituição dos termos "levarão em consideração" pela expressão "incorporarão".

ASSINATURA

18/ 09 / 2012

MPV 579

00430

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 6º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente, assegurada, em qualquer caso, a integral remuneração dos investimentos efetivamente realizados".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê futura disciplina da realização de investimentos, *verbis*:

"§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente".

Sem prejuízo da futura definição da disciplina de realização dos investimentos em regulamento, deve a lei estabelecer inequivocamente que todos os investimentos serão efetivamente remunerados, sob pena de promover-se ilegítima expropriação não indenizada.

Nessas condições, propõe-se emenda que esclareça que o regulamento observará, em qualquer hipótese, a imprescindibilidade de que todos os investimentos efetivamente realizados sejam remunerados.

ASSINATURA

18/09/2012

MPV 579

00431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/09/2012	Medida Provisória nº 579/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Medida Provisória, no prazo de até noventa dias contados da convocação."

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, autoriza o Poder Concedente a antecipar os efeitos da prorrogação de concessões do serviço público, mas concede apenas trinta dias para que o aceite o concessionário, *verbis*:

"§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Medida Provisória, no prazo de até trinta dias contados da convocação.".

A alteração proposta destina-se a assegurar que, na hipótese de antecipação, assegurar-se-á ao concessionário, ao menos, noventa dias para manifestar-se sobre a matéria.

Com efeito, dispondo o Poder Concedente de até sessenta meses para antecipar a prorrogação das concessões, não se afigura necessário, razoável ou proporcional que o concessionário possua apenas um mês para deliberar sobre se aceita o Contrato de Concessão unilateralmente elaborado pelo Poder Concedente.

Assim, existentes sessenta meses para antecipar a prorrogação e sendo as suas regras definidas unilateralmente pelo Poder Concedente, é razoável e ético que se assegure ao concessionário 5% desse tempo (isto é, três meses) para deliberar sobre a aceitação das regras impostas pelo Poder Concedente.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

Publicado no **DSF**, em 20/09/2012.